



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Marina Olegovna Goncharenok Lobato

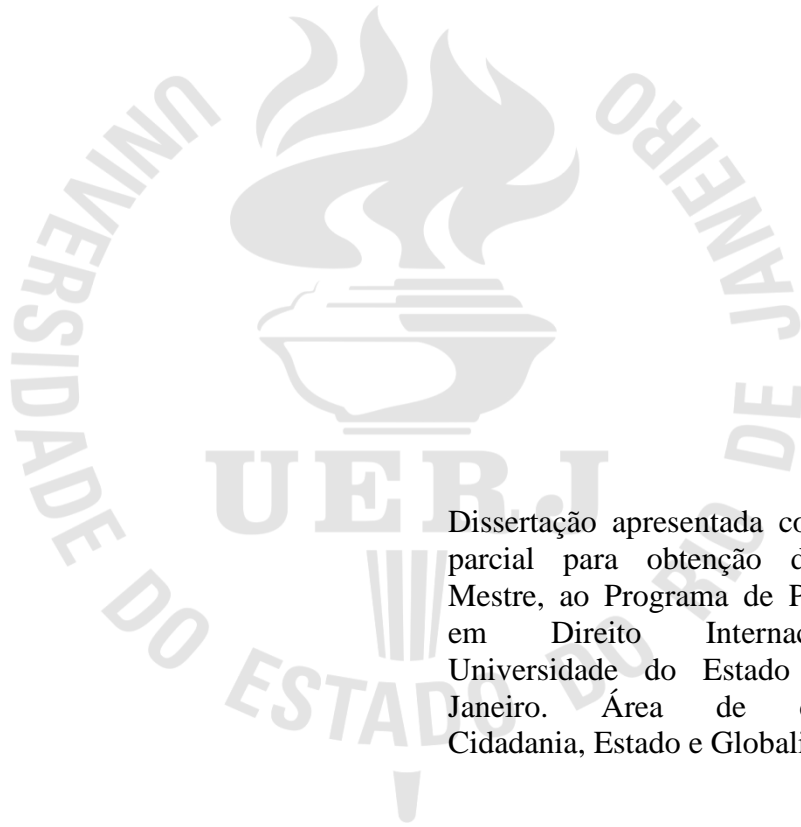
**Análise comparada da jurisdição consultiva na CPJI e na CIJ no que tange à  
solução de controvérsias entre Estados**

Rio de Janeiro

2019

Marina Olegovna Goncharenok Lobato

**Análise comparada da jurisdição consultiva na CPJI e na CIJ no que tange à  
solução de controvérsias entre Estados**



Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito Internacional, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo

Rio de Janeiro

2019

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

L796

Lobato, Marina Olegovna Goncharenok.

Análise comparada da jurisdição consultiva na CPJI e na CIJ no que tange à solução de controvérsias entre Estados / Marina Olegovna Goncharenok Lobato. - 2019.

193 f.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Jurisdição - Teses. 2. Corte internacional de justiça – Teses. 3. Liga das nações – Teses. I. Macedo, Paulo Emílio Vauthier Borges de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.123

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Marina Olegovna Goncharenok Lobato

**Análise comparada da jurisdição consultiva na CPJI e na CIJ no que tange à  
solução de controvérsias entre Estados**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito Internacional, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

---

Profª. Dra. Paula Wojcikiewicz Almeida

Fundação Getúlio Vargas

---

Prof. Dr. Rafael Zelesco Barreto

Faculdade de Direito – UERJ

Rio de Janeiro

2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter-me dado força e ter-me feito perseverar nos momentos mais difíceis, à minha família pelo apoio e suporte durante o mestrado. Agradeço ao Prof. Dr. Paulo Emílio Borges de Macedo pelas preciosas lições, correções e orientação, bem como aos professores do Mestrado em Direito Internacional da UERJ. Agradeço ao meu marido Danilo e à minha filha Anna Catarina por todo apoio, compreensão e amor.

## RESUMO

LOBATO, Marina O.G. *Análise comparada da jurisdição consultiva na CPJI e na CIJ no que tange à solução de controvérsias entre Estados*. 2019. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

A presente dissertação tem como escopo investigar a jurisdição consultiva no âmbito da Corte Permanente de Justiça Internacional e na Corte Internacional de Justiça, de modo a identificar seu processo histórico de formação e transformação, possibilitando, por consequência, compreender seus resultados, suas potencialidades e suas limitações. Para tanto, importa realizar uma análise comparativa do marco normativo e da prática da função consultiva no âmbito da CPJI e da CIJ, especialmente na análise dos casos de conflitos/disputas entre Estados, a fim de demarcar as diferenças e as similitudes teóricas e práticas entre ambas as Cortes.

Palavras-chave: Jurisdição Consultiva. Corte Permanente de Justiça Internacional. Corte Internacional de Justiça. Liga das Nações. ONU.

## ABSTRACT

LOBATO, Marina O.G. *Análise comparada da jurisdição consultiva na CPJI e na CIJ no que tange à solução de controvérsias entre Estados*. 2019. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

The purpose of this dissertation is to investigate the advisory jurisdiction within the Permanent Court of International Justice and the International Court of Justice in order to identify its historical process of formation and transformation, making possible comprehension of its potentialities and their limitations facing its results in both Courts. In order to do that, this study carries out a comparative analysis of the normative framework and the practice of the advisory function in PCIJ and the ICJ, especially in the investigation of cases of conflicts / disputes between States. The leading Cases judged by the International Courts are taken in consideration with the aim to demarcate the theoretical and practical differences and similarities between the both Courts.

Keywords: Advisory Jurisdiction. Permanent Court of International Justice.

International Court of Justice. League of Nations. UN.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
1	<b>SURGIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSULTIVA: ASPECTOS HISTÓRICO</b> .....	12
1.1	<b>Histórico da Jurisdição Consultiva no Âmbito Internacional</b> .....	12
1.2	<b>Corte Permanente de Justiça Internacional, Corte Internacional de Justiça e a Formação da Jurisdição Consultiva</b> .....	13
1.2.1	<u>Análise dos Trabalhos Preparatórios à Elaboração do artigo 14 do Pacto da Liga das Nações e do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional</u> .....	13
1.2.2	<u>As raízes do Pacto da Liga das Nações e sua Elaboração</u> .....	15
1.2.3	<u>Comitê Consultivo de Juristas e trabalhos preparatórios do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional</u> .....	18
1.3	<u>Análise dos Trabalhos Preparatórios à Elaboração do Estatuto da Corte Internacional de Justiça</u> .....	25
1.3.1	<u>O Comitê Informal de Interaliados</u> .....	26
1.3.2	<u>A Conferência de Dumbarton Oaks</u> .....	30
1.3.3	<u>O Comitê de Juristas de Washington e a Conferência de São Francisco</u> ..	32
2	<b>PREVISÃO NORMATIVA DA JURISDIÇÃO CONSULTIVA</b> .....	40
2.1	<b>Considerações Introdutórias</b> .....	40
2.2	<b>Normas Processuais que Regulamentavam a Jurisdição Consultiva na Corte Permanente de Justiça Internacional</b> .....	41
2.3	<b>Normas Processuais que Regulamentam a Jurisdição Consultiva na Corte Internacional de Justiça</b> .....	53
2.4	<b>Considerações acerca das Principais Regras Procedimentais em Perspectiva Comparada</b> .....	68
3	<b>ANÁLISE DAS OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL</b> .....	74
3.1	<b>Opiniões Consultivas na Corte Permanente de Justiça Internacional</b>	74
3.2	<b>Casos da Corte Permanente de Justiça Internacional</b> .....	81
3.2.1	<u>Caso Decretos de Nacionalidade em Tunísia e Marrocos (Nationality Decrees in Tunis and Morocco)</u> .....	81
3.2.2	<u>O Caso do Estatuto da Carélia Oriental (Status of Eastern Carélia)</u> .....	87



3.2.3	<u>O Caso dos Colonos Alemães na Polônia (German Settlers in Poland) ...</u>	93
3.2.4	<u>O Caso da Aquisição de Nacionalidade Polonesa (Acquisition of Polish Nationality) .....</u>	102
3.2.5	<u>O Caso Jaworzina (A Fronteira entre Polônia e Tchecoslováquia) (Question of Jaworzina (Polish-Czechoslovakian Frontier)) .....</u>	109
3.2.6	<u>O Caso da Troca de Populações entre a Grécia e Turquia (Exchange of Greek and Turkish Populations) .....</u>	115
3.2.7	<u>O Caso do Serviço Postal Polonês em Danzig (Polish Postal Service in Danzig) .....</u>	120
3.2.8	<u>O Caso da Interpretação do Artigo Terceiro, Parágrafo Segundo do Tratado de Lausanne (Fronteira entre a Turquia e Iraque) (Article 3, Paragraph 2, of the Treaty of Lausanne (Frontier between Turkey and Iraq)) .....</u>	124
3.2.9	<u>O Caso da Jurisdição da Comissão Europeia do Danúbio entre Galatz e Braila (Jurisdiction of the European Commission of the Danube between Galatz and Braila) .....</u>	130
3.2.10	<u>O Caso da Jurisdição das Cortes de Danzig (Reivindicações Pecuniárias dos Funcionários Ferroviários de Danzig que passaram ao Serviço Polonês contra a Administração Ferroviária Polonesa)/ (Jurisdiction of the Courts of Danzig (Pecuniary Claims of Danzig Railway Officials Who Have Passed into the Polish Service, against the Polish Railways Administration)) .....</u>	138
3.3	<b>Considerações sobre a Corte Permanente de Justiça Internacional..</b>	144
4	<b>ANÁLISE DAS OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA .....</b>	147
4.1	<b>Opiniões Consultivas na Corte Internacional de Justiça .....</b>	147
4.2	<b>Caso da Interpretação dos Tratados de Paz entre Bulgária, Hungria e Romênia (The Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania Case) .....</b>	150
4.3	<b>Caso Saara Ocidental (Western Sahara Case) .....</b>	161
4.4	<b>O Caso Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory Case) .</b>	170
4.5	<b>Considerações sobre a Corte Internacional de Justiça .....</b>	184
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	186
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	189

## INTRODUÇÃO

Com o surgimento da Liga das Nações e a elaboração do seu Pacto, foi prevista a criação de uma primeira corte internacional dotada de competência contenciosa para solucionar litígios entre os Estados e para exercer uma função consultiva. Essas novas perspectivas permitiram uma nova fase de desenvolvimento do Direito Internacional, abrindo um amplo leque de debates político-jurídicos. Por óbvio, não houve, no cenário político internacional, um entendimento único sobre a aplicação, a utilidade e a efetividade dessas competências. Não obstante, os maiores desafios deste projeto de afirmação de uma jurisdição internacional recaíram sobre a função consultiva. A falta de uma previsão mais detalhada nos instrumentos normativos do Direito Internacional fez com que a competência consultiva se formasse, na prática, por meio da atuação da Corte Permanente de Justiça Internacional.

A competência consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional foi mantida no âmbito da Corte Internacional de Justiça, contudo, importa realizar uma análise com o fim de verificar até que ponto a prática da função consultiva da CPJI foi, realmente, mantida pela CIJ, especialmente no que tange à jurisdição consultiva utilizada nos casos de conflitos/disputas entre os Estados ou questões legais pendentes entre os Estados por trás das quais houve disputas interestatais.

O estudo da jurisdição consultiva justifica-se por se tratar de uma função exercida na atualidade por várias cortes internacionais, inclusive pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) que, por sua vez, teve como predecessora a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). Não obstante, há quem afirme que a jurisdição consultiva no âmbito da CIJ foi influenciada pela prática da CPJI. A utilização correta e adequada de tal função pode contribuir de forma significativa para melhorar o funcionamento de todo o sistema jurídico internacional e, até, para a solução pacífica de conflitos interestatais.

Como problema, a dissertação parte da considerável similitude da jurisdição consultiva e da jurisdição contenciosa no trato de conflito ou disputa entre os Estados, seja forma indireta ou direta. Na prática da Corte Permanente de Justiça Internacional, a ausência de uma clara distinção procedimental acarretou, inicialmente, uma confusão prática entre ambas as jurisdições. Em tese, a jurisdição consultiva deveria servir apenas para demonstrar a visão jurídica da Corte acerca de uma questão tomada em sua forma abstrata. No entanto, com o passar dos anos, as modificações efetuadas nos

procedimentos, tanto da Corte Permanente de Justiça Internacional, quanto nos da Corte Internacional de Justiça, e a prática assumida por ambas as cortes passaram a revelar que a jurisdição consultiva deixou de atender ao escopo originariamente projetado. Nesse sentido, emergiu uma percepção de que a Corte Permanente de Justiça Internacional e a Corte Internacional de Justiça passaram a deixar em segundo plano a investigação hermenêutico-jurídica da questão apresentada à corte, para, tal como ocorre na jurisdição contenciosa, dirigir sua análise, prioritariamente, pela disputa ou conflito entre os Estados.

A pesquisa parte da hipótese de que, quando se trata de uma disputa ou conflito entre os Estados, a competência consultiva aproximou-se da competência contenciosa. No caso da Corte Permanente de Justiça Internacional, no decorrer dos anos, a aproximação foi normatizada, isto é, inserida nos documentos que regulamentaram suas atividades. Portanto, a CPJI ao oferecer seus pareceres consultivos, quando a questão tratava da disputa entre Estados, passou a ter que observar as normas regulamentares da competência contenciosa.

Por outro lado, formalmente, os regulamentos da Corte Internacional de Justiça tiveram como objetivo distanciar a competência consultiva da contenciosa. Em alguns casos, contudo, a CIJ ofereceu pareceres consultivos sobre questões legais que estavam por trás de uma disputa interestatal. No entanto, nesse processo há de se perceber que a CIJ não observou as normas e os procedimentos da jurisdição contenciosa, o que basicamente significa a existência de uma liberdade para que os juízes passassem a analisar disputas e controvérsias entre os Estados, e não somente questões jurídicas, sem respeitar o princípio da concordância dos Estados, bem como outras normas aplicáveis à jurisdição contenciosa. Desse modo, é possível asseverar que a CIJ passou a atuar de forma muito menos amarrada às regras procedimentais do que a CPJI, ou seja, sua postura pode ser caracterizada como mais ativista quando se trata das questões legais por trás das quais há uma disputa ou controvérsia entre os Estados.

A primeira vista, a prática de analisar controvérsias e disputas descaracteriza o desenho institucional originário da competência consultiva, já que traz para dentro da jurisdição consultiva dificuldades próprias da competência contenciosa. A CPJI criou um mecanismo que permitiu legitimar a análise de disputas por meio da competência consultiva. Esse mecanismo se deu via utilização das normas procedimentais e requisitos da jurisdição contenciosa, como, por exemplo, a concordância dos Estados. A CIJ, pelo contrário, distanciou formalmente a jurisdição consultiva da contenciosa, mas,

na prática, admitiu a análise de casos bastante controversos, sob a alegação de estar interpretando questões legais, o que, possivelmente, é a razão, ao se comparar com o histórico da CPJI, da diminuição do número de pareceres consultivos emitidos pela CIJ durante todos os anos de sua atividade.<sup>1</sup>

Com o propósito de confirmar ou rejeitar essa hipótese será passado em revista um conjunto quantitativo e qualitativo relevante de pareceres consultivos nos quais por detrás das questões legais houve uma disputa ou controvérsia entre Estados.

O principal objetivo da dissertação consiste na verificação da possível continuidade ou não da função consultiva da Corte Internacional de Justiça em perspectiva comparada com a Corte Permanente de Justiça Internacional, bem como seu desenvolvimento e suas perspectivas quando as opiniões consultivas tratam de questões legais que tenham por detrás de si uma controvérsia ou disputa entre Estados, ou seja, um caso real de conflito interestatal a ser solucionado e não uma mera questão jurídica abstrata.

Para a realização do objetivo principal será necessário, inicialmente, investigar as razões que levaram à introdução da jurisdição consultiva como uma das competências da Corte Permanente de Justiça Internacional e da Corte Internacional de Justiça. Além disso, será feita uma pesquisa histórica acerca da formação das regras procedimentais aplicáveis à jurisdição consultiva no âmbito de ambas as Cortes, o que permitirá verificar as similitudes e diferenças entre a jurisdição consultiva e a contenciosa. Para tanto será feita uma análise dos pareceres consultivos oferecidos visando a descobrir se a posição e a prática judicante da CPJI e da CIJ apresentam congruência com as regras procedimentais pré-estabelecidas, bem como sua relevância no sistema internacional. No âmbito da CPJI serão analisados os pareceres que trataram de disputas entre Estados e foram oferecidos até 1929, posto ser esse o período de formação da jurisdição consultiva no âmbito internacional. Por sua vez, a escolha das opiniões consultivas da CIJ não será limitada pelo critério temporal, posto que o número de pareceres por trás das quais houve controvérsia ou disputa entre Estados foi bastante

---

<sup>1</sup> Como menciona Karin Oellers-Frahm, a atividade da Corte Permanente foi bastante significativa. No total, foram emitidos 27 pareceres consultivos. No período da Corte Internacional de Justiça, proporcionalmente aos anos de funcionamento de ambas as Cortes, houve a diminuição dos pedidos para o exercício da função consultiva. É importante, contudo, entender que a principal diferença não é quantitativa, mas qualitativa, posto que, no âmbito da CIJ, disputas e controvérsias entre Estados perderam espaço. In: Karin Oellers-Frahm. *Lawmaking Through Advisory Opinions?* *German Law Journal*, v. 12, n. 5, pp. 1033-1056. p. 1035.

reduzido se comparado com o período de atividade da CPJI. Por essa razão, será apresentada uma seleção de opiniões consultivas oferecidas em épocas diferentes.

A proposta deve cumprir a missão de, sob o ponto de vista material e formal, identificar se houve e, em caso afirmativo, em que medida houve continuidade da função consultiva da CPJI na CIJ, além de identificar suas perspectivas de desenvolvimento futuro. Por outro lado, será investigada a ocorrência de uma possível perda, *in concreto*, do caráter jurídico-abstrato da jurisdição consultiva quando da análise de questões que tenham por detrás controvérsias entre Estados.

A fim de cumprir tais objetivos, no primeiro capítulo, será realizada uma análise histórica da formação da jurisdição consultiva no âmbito da Corte Permanente de Justiça Internacional e da Corte Internacional de Justiça. O segundo capítulo, por sua vez, será dedicado ao surgimento e ao detalhamento das regras procedimentais aplicáveis em ambas as Cortes. No terceiro e quarto capítulos, serão analisadas as opiniões consultivas oferecidas, tanto pela Corte Permanente de Justiça Internacional, quanto pela Corte Internacional de Justiça, de modo a tentar diferenciar suas abordagens diante de questões legais pendentes entre Estados.

## SURGIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSULTIVA: ASPECTOS HISTÓRICOS

### 1.1. Histórico da Jurisdição Consultiva no Âmbito Internacional

A última década do século XIX e as duas primeiras décadas do século XX são chamadas, por alguns autores, de “era progressiva”<sup>2</sup>. Esse período caracteriza-se por diversos acontecimentos no âmbito do Direito Internacional. Os numerosos conflitos internacionais do século XIX, os movimentos pacifistas e os esforços de alguns Estados para evitar os conflitos armados impulsionaram, inicialmente, a criação do Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA)<sup>3</sup>, que começou a funcionar em 1900 e, posteriormente, da Corte Permanente de Justiça Internacional, no âmbito da Liga das Nações.

Se, por um lado, o TPA não deve ser caracterizado como um órgão jurisdicional internacional, posto que não houvesse obrigatoriedade de os Estados signatários submeterem seus conflitos e suas controvérsias ao Tribunal, sendo sua participação voluntária com a possibilidade de escolha dos árbitros e do direito aplicável, por outro lado, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), que começou a funcionar em janeiro de 1922, foi a primeira corte que se pode caracterizar como verdadeiramente internacional, uma vez que constituída por um corpo fixo de juízes representantes de diversas culturas jurídicas.

<sup>2</sup>LYNCH, Cecelia. Peace Movements, Civil Society, and the Development of International Law. In: Bardo Fassbender/Anne Peters (Orgs.). The Oxford Handbook of the History of International Law. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 210.

<sup>3</sup> A criação do Tribunal Permanente de Arbitragem foi prevista em 1899 pela Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais quando da Primeira Conferência de Paz de Haia. No capítulo II, artigos 20 a 29, a Convenção previa a criação do Tribunal Permanente de Arbitragem. “Chapitre II. De la Cour permanente d'arbitrage. Article 20. Dans le but de faciliter le recours immédiat à l'arbitrage pour les différends internationaux qui n'ont pu être réglés par la voie diplomatique, les Puissances signataires s'engagent à organiser une Cour permanente d'arbitrage, accessible en tout temps et fonctionnant, sauf stipulation contraire des Parties, conformément aux Règles de procédure insérées dans la présente Convention.

Article 21. La Cour permanente sera compétente pour tous les cas d'arbitrage, à moins qu'il n'y ait entente entre les Parties pour l'établissement d'une juridiction spéciale.

Article 22. Un Bureau international établi à La Haye sert de greffe à la Cour. Ce Bureau est l'intermédiaire des communications relatives aux réunions de celle-ci. Il a la garde des archives et la gestion de toutes les affaires administratives. Les Puissances signataires s'engagent à communiquer au Bureau international de La Haye une copie certifiée conforme de toute stipulation d'arbitrage intervenue entre elles et de toute sentence arbitrale les concernant et rendue par des juridictions spéciales. Elles s'engagent à communiquer de même au Bureau, les lois, règlements et documents constatant éventuellement l'exécution des sentences rendues par la Cour.” In: Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. Disponível em: <[https://verdragenbank.overheid.nl/en/Verdrag/Details/002330/002330\\_Gevaarmerkt\\_0.pdf](https://verdragenbank.overheid.nl/en/Verdrag/Details/002330/002330_Gevaarmerkt_0.pdf)>. Acesso em: 02.09.2017.

Além disso, o processo na Corte era público, sendo certo que a publicidade representa uma das características de uma corte de Direito. As suas fontes foram previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte, dentre as quais se destacam as convenções internacionais, que estabeleciam normas reconhecidas pelas partes do conflito, os costumes e os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas. A causa podia ser decidida, ainda, com base *ex aequo et bono*, na hipótese de as partes concordarem.

Para além da competência para solucionar casos contenciosos, houve previsão de a CPJI oferecer pareceres consultivos, caso fosse requisitada sua opinião pelo Conselho da Liga das Nações ou pela Assembleia da Liga. Essa competência foi uma novidade, uma vez que a função consultiva tinha, até esse momento, emprego somente em nível nacional.<sup>4</sup> Como ressalta Mahasen M. Aljaghoub, na prática da CPJI, a função consultiva mostrou-se diferente da existente no âmbito interno dos Estados.<sup>5</sup>

Durante os trabalhos preparatórios do Estatuto da Corte, no Comitê Consultivo de Juristas (*Advisory Committee of Jurists*), houve discussão acerca da possibilidade e da necessidade de a Corte possuir tal competência. Dessa forma, é relevante analisar quais foram as discussões no âmbito do Comitê Consultivo de Juristas, qual foi o entendimento e a posição de seus membros sobre uma função até então existente somente no âmbito interno dos Estados. Por outro lado, destaque-se a relevância de se investigar se a função consultiva representou, mais propriamente, uma forma de solução de controvérsias e disputas entre os Estados no âmbito da Corte Permanente de Justiça Internacional no período bastante conflituoso ou se algo diferente.

## **1.2. Corte Permanente de Justiça Internacional, Corte Internacional de Justiça e a Formação da Jurisdição Consultiva**

### **1.2.1. Análise dos Trabalhos Preparatórios à Elaboração do artigo 14 do Pacto da Liga das Nações e do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional**

---

<sup>4</sup>ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 14.

<sup>5</sup>ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 15.

Com a criação da Liga das Nações após a Primeira Guerra Mundial e a previsão expressa no Pacto<sup>6</sup> acerca da necessidade de criação de uma Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1920, foram nomeados dez membros<sup>7</sup> para compor o

---

<sup>6</sup>PACTO DA LIGA DAS NAÇÕES: “Article 14. The Council shall formulate and submit to the Members of the League for adoption plans for the establishment of a Permanent Court of International Justice. The Court shall be competent to hear and determine any dispute of an international character which the parties thereto submit to it. The Court may also give an advisory opinion upon any dispute or question referred to it by the Council or by the Assembly.”.

<sup>7</sup>Inicialmente, foram aprovados pelo Conselho da Liga das Nações os seguintes nomes para compor a Comissão de Juristas: M. Akidzuki do Japão, M. R. Altamira da Espanha, M. Bevilaqua do Brasil, Baron Descamps da Bélgica, M. Drago da Argentina, professor Fadda da Itália, M. Fromageot da França, M. Gram da Noruega, Dr. Loder dos Países Baixos, Lord Phillimore da Grã Bretanha, Root dos Estados Unidos e M. Vesnitch do Reino da Sérvia, Croácia e Eslovênia. In: League of Nations. Permanent Court of International Justice. Documents Concerning the Action Taken by the Council of the League of Nations under Article 14 of the Covenant and the Adoption by the Assembly of the Statute of the International Court of Justice. Extract from the Procès-Verbal of the Third Meeting of the Second Session of the League of Nations, p. 5.

Todos os convidados ofereceram suas respostas ao pedido do Secretário Geral. Inicialmente, somente três deram respostas negativas em relação à sua participação: Akidzuki do Japão alegou que teve obrigação de retornar para o Japão, expressando sua esperança de ter como convidado do seu Estado Adatci (pela Resolução do dia 11 de Abril de 1920, o Conselho aprovou tal candidatura), que, posteriormente, aceitou o convite; Gram recusou em razão das questões de saúde e a idade avançada; Drago recusou em razão das questões pessoais, contudo oferecerem sua contribuição da Argentina caso for possível. In: League of Nations. Permanent Court of International Justice. Documents Concerning the Action Taken by the Council of the League of Nations under Article 14 of the Covenant and the Adoption by the Assembly of the Statute of the International Court of Justice. Annex 44 (To Minutes Fifth Council Session. Committee of International Jurists. Reporta by the Secretary-General, p. 14.

Posteriormente, na quinta sessão do Conselho da Liga, no dia 19 de maio de 1920, o Secretário Geral informou o Conselho da Liga que em razão do posto político que Vesnitch iria ocupar de Primeiro Ministro do Reino da Sérvia, Croácia e Eslovênia, o mesmo não poderia fazer parte do Comitê Consultivo de Juristas.

Hagerup da Noruega foi convidado para fazer parte do Comitê de Juristas em lugar de Gram. Além disso, ficou informado o Conselho que o professor Fadda da Itália, assim como Fromageot da França não poderiam compor o Comitê e, com isso, deviam ser nomeadas outras pessoas renomadas. Para não diminuir o número de juristas e manter a proporcionalidade, o Secretário geral ofereceu os nomes de Ricci-Busatti da Itália e Professor de Direito Internacional francês Lapradelle. In: League of Nations. Permanent Court of International Justice. Documents Concerning the Action Taken by the Council of the League of Nations under Article 14 of the Covenant and the Adoption by the Assembly of the Statute of the International Court of Justice. Extract from the Procès-Verbal of the Sixth. Session of the League of Nations, Held in London on June 14th and 16th, 1920. Committee of International Jurists. A Report, prepared by the Secretary-General, on the Committee of International Jurists. p. 15.

Clovis Bevilaqua, inicialmente aprovado como a candidatura do Brasil, não conseguiu estar presente na reunião do Comitê e, com isso, ele mesmo enviou o seu projeto do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional para o Secretário Geral, sugerindo convidar Raul Fernandes para que o mesmo, caso fosse necessário, pudesse explicitar a visão de Bevilaqua. Assim aconteceu, no entanto, nem das últimas sessões do Comitê Bevilaqua conseguiu participar e, com isso, o representante da Grã Bretanha sugeriu a nomeação de Raul Fernandes como o membro do Comitê, o que foi confirmado pelo Conselho da Liga das Nações. In: League of Nations. Permanent Court of International Justice. Documents Concerning the Action Taken by the Council of the League of Nations under Article 14 of the Covenant and the Adoption by the Assembly of the Statute of the International Court of Justice. Annex 89 (To Minutes of Eighth Council Session). International Committee of Jurists. Nomination of Raoul Fernandes. Note by the British Representative, p. 22.

Os juristas que aceitaram o convite do Conselho da Liga das Nações e compuseram a Comissão de Juristas foram: Adatci do Japão; Altamira da Espanha; Descamps da Bélgica; Fernandes do Brasil; Hagerup da Noruega; de Lapradelle da França; Loder de Países Baixos; Phillimore da Grã-Bretanha; Ricci-Busatti da Itália; Root dos EUA. Dr. James Brown Scott participou dos encontros na posição do



Comitê Consultivo de Juristas (*Advisory Committee of Jurists*) pelo Conselho da Liga das Nações. Esses membros deveriam elaborar o projeto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Tal tarefa foi considerada de grande relevância, tanto é que na Carta-convite, enviada para todos os aprovados pelo Conselho da Liga das Nações, dizia-se:

“(...) the Court is a most essential part of the Organization of the League of Nations. If it is established on sound and states-manlike principles, it can contribute perhaps more than any other single institutions to maintain the peace of the world and the supremacy of right amongst the nations.”<sup>8</sup>

Além disso, o projeto devia ser apresentado em um período curto de tempo pelo Comitê de Juristas para que, após a sua análise pelo Conselho, pudesse ser submetido à Assembleia da Liga das Nações, para que, assim, fosse deliberado o seu conteúdo<sup>9</sup>. Antes, contudo, de tratar dos trabalhos preparatórios do Comitê de Juristas, mostra-se relevante frisar alguns pontos sobre o surgimento da jurisdição consultiva no Pacto da Liga das Nações.

### **1.2.2. As raízes do Pacto da Liga das Nações e sua Elaboração**

Para Howard-Ellis, o Pacto, em grande parte, representou um projeto anglo-americano. Ao tratar das raízes britânicas, pontuou que, já em 1905, Sir Henry Campbell-Bannerman fez a proposta de criação da “league of peace”. Em 1911, Sir Edward Grey, ministro das relações internacionais, proferiu um discurso sobre a necessidade de se pôr fim ao sistema de alianças rivais, garantindo, por consequência, o estabelecimento de “*some sort of comity or concert of nations*” para que, desse modo, fosse evitada uma corrida armamentista e uma possível revolução ou guerra. Um ano depois, durante a Conferência de Londres, Sir Edward Grey voltou a tratar da ideia de criação de um “European Concert”, isto é, um órgão internacional que deveria lidar com questões e conflitos que ameaçassem a paz na Europa. A ideia da Grã-Bretanha

---

conselheiro legal do Mr. Root. In: Manley O. Hudson. *The Permanent Court of International Justice. Harvard Law Review*, v. 35, n. 3, jan. 1922, pp. 245-275. p. 245.

<sup>8</sup> LEAGUE OF NATIONS. Permanent Court of International Justice. Documents Concerning the Action Taken by the Council of the League of Nations under Article 14 of the Covenant and the Adoption by the Assembly of the Statute of the International Court of Justice. Memorandum by the Secretary-General, Submitted at the Second Session of the Council, p. 6.

<sup>9</sup> LEAGUE OF NATIONS. Permanent Court of International Justice. Documents Concerning the Action Taken by the Council of the League of Nations under Article 14 of the Covenant and the Adoption by the Assembly of the Statute of the International Court of Justice. Memorandum by the Secretary-General, Submitted at the Second Session of the Council, p. 6.

baseava-se na necessidade de criação de uma obrigatoriedade de discussão entre os Estados envolvidos em uma disputa em uma conferência, bem como de se observar um rito prévio ao começo dos atos de hostilidades. Como tais mecanismos não foram implementados, a Primeira Guerra Mundial “pegou todo mundo de surpresa”.<sup>10</sup>

Em relação às raízes norte-americanas, Howard-Ellis assinala que o Presidente Wilson, em 1913, em discurso, demonstrou sua satisfação com as manifestações da necessidade de criação de um sistema de coordenação entre as nações, que servisse como meio para atender a necessidade de cooperação na garantia da paz. Neste sentido, seria possível citar algumas de suas propostas de paz, apresentadas na primavera de 1913, que serviram de origem para os Tratados de Bryan<sup>11</sup>. Dentre estas, destaque-se que deveria haver um período de reflexão de um ano, durante o qual as potências signatárias deviam se abster de guerra e, também, deveriam submeter a resolução da disputa ou conflito à investigação imparcial. Inclusive, é relevante mencionar sua posição no tocante à Liga. O Presidente Wilson entendia que a Liga seria nada mais do que a extensão da Doutrina Monroe e sua aplicação deveria ser garantida em relação a todo o mundo<sup>12</sup>. Esta posição política foi manifestada em inúmeras ocasiões, sendo que, no ponto 14 de seu discurso do dia oito de janeiro de 1918, foi expressa sua visão sobre a Liga.<sup>13</sup>

Em contrapartida, Howard-Ellis, ao tratar das contribuições francesas para a criação da Liga, afirma que as inspirações francesas foram no sentido de se formar alianças e garantir assistência militar, contudo, oferecendo muitas críticas e dificuldades, mesmo porque o que objetivava era garantir seus interesses e não, propriamente, se preocupar com outros Estados.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> HOWARD-ELLIS, G. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. pp. 69-70.

<sup>11</sup> O “Bryan Treaties” é o nome que foi dado a uma série de tratados concluídos entre os EUA e vários outros Estados antes da Primeira Guerra Mundial. Seu objetivo era solucionar as disputas que não pudessem ser resolvidas por meio da arbitragem. Com isso, deveria ser nomeada uma comissão de inquérito imparcial (fact-finding, mixed commission) para a solução pacífica de disputas internacionais. In: Hans-Jurgen Schlochauer. *Bryan Treaties*. Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e14>>. Acesso em: 25.12.2018.

<sup>12</sup> HOWARD-ELLIS, G. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. pp. 70-72.

<sup>13</sup> “XIV. A general association of nations must be formed under specific covenants for the purpose of affording mutual guarantees of political independence and territorial integrity to great and small states alike.”

<sup>14</sup> “Even the extremist French nationalists had no belief in national self-sufficiency, and were willing to sink a good deal of their own sovereignty provided they got binding assurances of immediate and effective assistance in case of need. This attitude, which on the Right during the Peace Conference was expressed in the demand that the rest of the world should at any cost in blood and treasure ensure for

Com a evolução da Primeira Guerra Mundial, tanto na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, quanto na França, nos países neutros e, posteriormente, na Alemanha, várias sociedades e organizações se pronunciaram a favor da criação de Liga das Nações, chamada ainda de *League of Nations Society*, *League of Free Nations Society*, *League to enforce Peace*, entre várias outras nomenclaturas sugeridas à época. Com isso, foram oferecidos distintos projetos.<sup>15</sup>

O projeto elaborado conjuntamente entre britânicos e norte-americanos, chamado ainda de Hurst-Miller, foi adotado como projeto-base para os trabalhos sobre o Pacto da Liga das Nações, não tendo sido aceitos os projetos italiano e francês.<sup>16</sup> Segundo Sugihara, tanto o projeto Hurst-Miller, quanto o projeto da Comissão constituída para a elaboração do Pacto continham, na sua redação, previsão sobre a necessidade de criação da Corte Permanente de Justiça Internacional com a competência de ouvir e decidir sobre qualquer assunto que as partes lhe submetessem. Contudo, nenhum dos dois projetos continha previsão sobre a capacidade de a Corte oferecer opinião consultiva.<sup>17</sup>

David Hunter Miller, igualmente, afirma que, nas primeiras redações do projeto do Pacto da Liga das Nações, não houve previsão sobre a jurisdição consultiva, possuindo o artigo tão somente previsão geral sobre a necessidade de o Conselho formular planos para o estabelecimento da Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>18</sup> Mas, durante as discussões na Comissão da Liga das Nações sobre o projeto do Pacto,

---

France her post-war possessions, has since taken the form on the Left of a belief in something vaguely referred to as a Super-State, by which is meant an approach to a European Confederation and drastic all-round curtailment of sovereignty. The main effect at Paris of this attitude was rather to weaken the League and load it with unwelcome and embarrassing commitments and obligations than to promote its development, but the implications and potential importance of the French practical disregard for sovereignty are great." In: G. Howard-Ellis. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. p. 74.

<sup>15</sup> Howard-Ellis analisa os projetos oferecidos pelo britânico Lord Phillimore, americano Edward M. House, chamado ainda de coronel House, o primeiro projeto de presidente Wilson, o projeto de general Smuts e o plano de Cecil, o segundo é o terceiro projeto do presidente Wilson, o projeto britânico é o projeto anglo-britânico, chamado ainda de Hurst-Miller. In: G. Howard-Ellis. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. pp. 75-86.

<sup>16</sup> HOWARD-ELLIS, G. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. p. 89.

<sup>17</sup> SUGIHARA, Takane. *The Advisory Function of the International Court of Justice*. In: *Japanese Annual of International Law*, n. 18, 1974, pp. 23-50. p. 24.

<sup>18</sup> A sua redação foi a seguinte: "The Council shall formulate plans for the establishment of a Permanent Court of International Justice". In: David Hunter Miller. *The Drafting of the Covenant*, v.1, New York: G. P. Putnam's Sons, 1928, p. 405.

elaborado pelos Estados Unidos e pela Grã-Bretanha<sup>19</sup>, e diante da necessidade de se proceder a modificações<sup>20</sup>, a delegação britânica, na figura de Hurst, ofereceu a seguinte redação para o artigo 14 do projeto do Pacto:

“The Council shall formulate and submit to the Members of the League for adoption plans for the establishment of a Permanent Court of International Justice. The Court shall be competent to hear and determine any dispute of an international character which the parties thereto submit to it.”

Na revisão de Hurst-Miller, ainda foi acrescentada uma parte à frase anterior “*and also to advise upon any legal questions referred to it by the Council or by the Body of Delegates*”. Posteriormente, a delegação britânica propôs certas modificações, prevendo a seguinte redação “*and also to advise upon any dispute or question referred to it by the Council or by the Assembly*”.<sup>21</sup>

A redação final dessa última parte sofreu ainda outras modificações, realizadas pela Comissão da Liga das Nações, que destacaram ainda mais a função consultiva independente da função contenciosa da Corte. No entanto, apesar dessa independência, restou demonstrado que a função deveria ser exercida pela Corte Permanente que estava projetada como um órgão judicial. Desse modo, a redação final ficou: “*The Court may also give an advisory opinion upon any dispute or question referred to it by the Council or by the Assembly*”.<sup>22</sup>

### **1.2.3. Comitê Consultivo de Juristas e trabalhos preparatórios do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional**

Um dos primeiros atos realizados pelo Conselho da Liga das Nações foi designar os membros e estabelecer o Comitê de Juristas para a elaboração do Projeto do

<sup>19</sup> Cecil Hurst foi conselheiro legal britânico que, posteriormente, ocupou a vaga de juiz da Corte Permanente de Justiça Internacional, e David Hunter Miller era americano e conselheiro do presidente Wilson.

<sup>20</sup> A Comissão da Liga das Nações, ao analisar o projeto do Pacto da Liga das Nações Hurst-Miller, fez a proposta de emendar o artigo 14 com objetivo de substituir o “Executive Council” pelo “Council”, como também incluir a proposta de Larnaude que em relação à jurisdição da Corte oferecia acrescentar que a mesma seria competente para a analisar “*toute question lui serait soumise par le Corps de Délégués ou par le Conseil exécutif*”. A proposta similar foi apresentada por Cecil, contudo Miller achou-a muito abrangente: “*(...)and also any issue referred to it by Executive Council or Body of Delegation*”. Na opinião de Miller isso abriria a possibilidade de arbitragem obrigatória (“obligatory arbitration”). In: David Hunter Miller. *The Drafting of the Covenant*, v.1, New York: G. P. Putnam’s Sons, 1928. p. 391.

<sup>21</sup> MILLER, David Hunter. *The Drafting of the Covenant*, v.1, New York: G. P. Putnam’s Sons, 1928. pp. 391, 392 e 406.

<sup>22</sup> MILLER, David Hunter. *The Drafting of the Covenant*, v.1, New York: G. P. Putnam’s Sons, 1928. pp. 391, 392 e 406.

Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, o que foi realizado na sua segunda sessão em fevereiro de 1920.<sup>23</sup>

O Comitê de Juristas recebeu do Conselho da Liga das Nações algumas propostas e considerações relativas à instituição da Corte Permanente de Justiça Internacional de alguns Estados, organizações e juristas, que poderiam ser levadas em consideração para a elaboração do projeto do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>24</sup> Alguns deles mencionavam a competência da Corte para oferecer pareceres consultivos, repetindo a previsão do artigo 14 do Pacto da Liga das Nações, como, por exemplo, o projeto oferecido por cinco países neutros.<sup>25</sup> Outros elaboraram algumas regras procedimentais específicas, relativas à função, como Clovis Bevilacqua. Em contrapartida, houve quem deixou de mencionar tal função. É relevante destacar ainda que o Secretariado da Liga das Nações deixou à disposição do Comitê de Juristas um *memorandum* que continha certas questões conexas com aquelas que o Comitê de Juristas deveria analisar e que, portanto, poderiam ser úteis.<sup>26</sup>

Dessa maneira, por exemplo, a União Jurídica Internacional (*Union Juridique Internationale*) no seu Projeto de organização da Corte Permanente de Justiça Internacional previu de forma genérica, no artigo primeiro, que a Corte ofereceria opinião consultiva concernente a qualquer questão e disputa submetida pelo Conselho da Liga das Nações ou pela Assembleia. Contudo, este projeto não ofereceu nenhuma explicação sobre o procedimento a ser adotado, entendendo que a Corte devia ter liberdade de adotar as regras procedimentais que considerasse aplicáveis, conforme o disposto no artigo 13.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> HOWARD-ELLIS, G. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. p. 365.

<sup>24</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory Committee of Jurists. Documents presented to the Committee Relating to Existing Plans for the Establishment of a Permanent Court of International Justice.

<sup>25</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory Committee of Jurists. Documents presented to the Committee Relating to Existing Plans for the Establishment of a Permanent Court of International Justice. Draft for the Establishment of the Permanent Court of International Justice Provided for in Article 14 of the Covenant of the League of Nations. (Plan of the five neutral powers.) pp. 301-323, p. 311.

<sup>26</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory Committee of Jurists. Documents presented to the Committee Relating to Existing Plans for the Establishment of a Permanent Court of International Justice. Memorandum on the Different Questions Arising in Connection with the Establishment of the Permanent Court of International Justice.

<sup>27</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory Committee of Jurists. Documents presented to the Committee Relating to Existing Plans for the Establishment of a Permanent Court of International Justice. Draft Project for the General Organization of a Permanent Court of International Justice. *Union Juridique Internationale* (5<sup>th</sup>-12<sup>th</sup> June, 1920), pp. 345-347. pp. 345, 347.

No Projeto da organização da Corte Permanente de Justiça Internacional, apresentado por Clovis Bevilacqua, foi previsto, no Capítulo V, que a Corte deveria oferecer sua opinião consultiva quando requisitada pelo Conselho da Liga ou pela Assembleia, independentemente de a questão ser relativa a uma disputa ou a outras questões de natureza diversa, conforme o artigo 33. Na visão de Bevilacqua, o Presidente da Corte, ao receber o pedido de parecer consultivo, deveria notificar todos os juízes, escolhendo um deles para o exame da questão com o objetivo de oferecer sua visão. Posteriormente, sua opinião deveria ser analisada por outros membros da Corte de forma separada durante certo período. Em seguida, haveria de ser realizada uma sessão para a discussão da questão. A decisão devia ser tomada pela maioria dos seus membros, conforme o artigo 34, sendo que os juízes, que não concordassem com a maioria, poderiam juntar suas razões por escrito, de acordo com a previsão do artigo 35. A resposta seria enviada, pelo Presidente da Corte, ao órgão que a requisitara.<sup>28</sup>

Ao levar em consideração os apontamentos disponibilizados pelo Conselho da Liga das Nações, o Comitê Consultivo de Juristas deveria desenvolver o artigo 14 do Pacto da Liga das Nações que, de forma genérica, previa, para além da competência contenciosa, a função consultiva por meio da qual a Corte Permanente de Justiça iria se pronunciar sobre questões e disputas suscitadas pelo Conselho e pela Assembleia da Liga das Nações.

A Comissão de Juristas, ao elaborar o projeto do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, optou por diferenciar a jurisdição consultiva exercida em relação a uma questão, colocada perante a Corte, da jurisdição consultiva por meio da qual deveria ser analisada uma controvérsia ou disputa pendente entre os Estados. O artigo que regulamentava o procedimento a ser adotado foi o artigo 36 do Projeto do Estatuto,<sup>29</sup> segundo o qual, se a questão fosse de natureza distinta à da disputa, deveria ser nomeada uma Comissão especial de três a cinco membros para sua análise. Se a questão fosse relativa à disputa, deveriam ser observados os procedimentos aplicáveis

---

<sup>28</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory Committee of Jurists. Documents presented to the Committee Relating to Existing Plans for the Establishment of a Permanent Court of International Justice. Draft for the Organization of the Permanent Court of International Justice of M. Clovis Bevilacqua, pp. 348-357. p. 357.

<sup>29</sup> “Article 36. The Court shall give an advisory opinion upon any question or dispute of an international nature referred to it by Council or Assembly. When the Court shall give an opinion on a question of an international nature which does not refer to any dispute that may have arisen, it shall appoint a special Commission of from three to five members. When it shall give an opinion upon a question which forms the subject of an existing dispute, it shall do so under the same conditions as if the case had been actually submitted to it for decisions.”

para a análise dos casos contenciosos. Como esclareceu Albert de Lapradelle, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, durante a vigésima segunda reunião do Comitê de Juristas, caso a opinião consultiva tratasse de uma questão abstrata de direito, seria uma questão teórica, enquanto que, na hipótese de se parecer tratar de disputa entre Estados, seria um caso prático. Com isso, deveriam ser adotados procedimentos diferentes nesses dois tipos de opiniões consultivas. Ao oferecer o parecer consultivo que tratasse da disputa, na opinião dele, a Corte devia adotar um procedimento semelhante ao do julgamento dos casos contenciosos.<sup>30</sup>

Como observa Howard-Ellis, a ideia da Comissão foi no seguinte sentido: uma questão abstrata poderia, posteriormente, ser discutida novamente pela Corte na forma de uma disputa, enquanto que a disputa, mesmo sendo analisada pela Corte na sua jurisdição consultiva, deveria ser apresentada “as morally decisive a form as possible”, posto que não poderia haver sua rediscussão.<sup>31</sup> No relatório oferecido pelo Comitê em conjunto com o Projeto do Estatuto, os juristas explicitaram que a questão analisada em abstrato, por meio do oferecimento de uma opinião consultiva, não restringiria a liberdade da Corte, em período posterior, caso a questão fosse “levada perante a Corte em sua capacidade judicial”. Com isso, a Corte não se vincularia à opinião consultiva, caso, posteriormente, houvesse o surgimento de um caso concreto a ser julgado.<sup>32</sup>

Sobre o relatório, convém tecer uma breve consideração. Ressalte-se que nele não se tratou da competência consultiva como uma competência judicial. Sua redação fazia uma clara distinção da competência judicial para “ouvir e decidir casos de disputas existentes entre os Estados, por meio do seu requerimento” para a outra competência de

---

<sup>30</sup>“(…)whereas the former was a practical case, the latter was more in the nature of a theoretical question. This difference made it necessary to adopt a different method of solution in the two cases. A point of law might be considered by a limited number of judges, whereas a dispute must be dealt with by a procedure more nearly resembling a trial.” In: Permanent Court of International Justice. Other Documents. Advisory Committee of Jurists. Procès-Verbaux of the Proceedings of the Committee. June 16<sup>th</sup> – July 24<sup>th</sup> 1920 with Annexes. 27<sup>th</sup> Meeting (Private), held on July 19<sup>th</sup>, 1920, p. 584.

<sup>31</sup> HOWARD-ELLIS, G. The Origin, Structure, and Working of the League of Nations. London: George Allen and Unwin, 1928. p. 389.

<sup>32</sup> “If an advisory opinion is to be given which does not refer to any actually existing dispute, as the question may subsequently be brought before the Court in its judicial capacity, either on account of its character, or because the parties make a special agreement to that effect, the Court must be constituted that the opinion given in the abstract upon the theoretical question, does not resist the freedom of its decision, should the question come before it later in practice and no longer as a theoretical problem, as a concrete case and not merely in the abstract. As the opinion by the Court *in abstracto* is simply advisory, the Court must not be bound by this opinion, should the question come before it as a concrete case; otherwise the opinion ceases to be advisory.” In: Permanent Court of International Justice. Other Documents. Advisory Committee of Jurists. Procès-Verbaux of the Proceedings of the Committee. June 16<sup>th</sup> – July 24<sup>th</sup> 1920 with Annexes. Annex 1. Report, pp. 730-731.

“dar sua opinião consultiva sobre a disputa ou questão a pedido do Conselho ou da Liga”. Como o próprio relatório explicitou “*the Court, acting on the request of the Council or the Assembly, only gives an advisory opinion which is for the Council or for the Assembly to adopt and of which they must deduce the consequences*”. Com isso, a princípio, na visão do Comitê de Juristas, tanto o Conselho, quanto a Assembleia baseariam suas decisões posteriores a partir dos guias apontados pela Corte. Contudo, na visão do Comitê, isso não significava que esta opinião faria *res judicata* e possuiria força vinculante, uma vez que se configurava apenas em conselhos (*advises*).<sup>33</sup>

É relevante ainda destacar que, de fato, o Comitê de Juristas, em seu relatório, pontuou que, caso a opinião consultiva tratasse de uma disputa existente, os Estados poderiam nomear juízes de sua nacionalidade para a composição da Corte e, além disso, apresentar seus argumentos e provas, como “*in a case brought directly before the Court by them*”.<sup>34</sup>

Além disso, o artigo 36 do Projeto do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional tratava da obrigatoriedade de a Corte oferecer suas opiniões consultivas, sendo, neste tocante, adotada a redação francesa do artigo 14 do Pacto da Liga das Nações que utilizava o termo “*donnera*” em vez de “*may*” na versão em inglês, ambas, sem dúvida com o mesmo valor jurídico.<sup>35</sup> O Comitê de Juristas não teve uma posição única sobre a necessidade de o Pacto tratar da tal obrigatoriedade.<sup>36</sup>

No entanto, nem todos os membros do Comitê de Juristas posicionaram-se favoravelmente a tal competência da Corte. Elihu Root, ex-secretário de estado dos Estados Unidos da América, teve posição oposta, entendendo que a opinião consultiva referente a uma disputa violaria todos os princípios jurídicos.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Other Documents. Advisory Committee of Jurists. Procès-Verbaux of the Proceedings of the Committee. June 16<sup>th</sup> – July 24<sup>th</sup> 1920 with Annexes. Annex 1. Report, p. 730.

<sup>34</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Other Documents. Advisory Committee of Jurists. Procès-Verbaux of the Proceedings of the Committee. June 16<sup>th</sup> – July 24<sup>th</sup> 1920 with Annexes. Annex 1. Report, p. 731.

<sup>35</sup> Como pontua Leonardo Nemer Caldeira Brant, ao analisar o artigo 14 do Pacto da Liga das Nações, houve discussões para sua implementação em razão, dentre outras questões, da diferença dos textos originais em francês e em inglês: o texto em inglês previa a faculdade discricionária da Corte, enquanto que o texto em francês tratava da obrigatoriedade de atuar. Tais dificuldades provocaram muitas reflexões da doutrina. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant. A Corte Internacional de Justiça e a construção do Direito Internacional. Belo Horizonte: O Lutador, 2005. pp. 152-153.

<sup>36</sup> HOWARD-ELLIS, G. The Origin, Structure, and Working of the League of Nations. London: George Allen and Unwin, 1928. p. 389.

<sup>37</sup> “Mr. Root was opposed to the Court’s having the right to give an advisory opinion with reference to an existing dispute. In his opinion this was a violation of all juridical principles”. In: Permanent Court of International Justice. Other Documents. Advisory Committee of Jurists. Procès-Verbaux of the



A postura do representante dos Estados Unidos pode ser explicada pela não aceitação da jurisdição consultiva no âmbito da jurisdição interna de vários estados norte-americanos.<sup>38</sup> Como explica Howard-Ellis, a prática de oferecer opiniões consultivas existe em alguns estados norte-americanos, e, além disso, sendo o sistema jurídico americano baseado no sistema legal britânico, muitos possuem familiaridade com o uso das opiniões consultivas na jurisprudência britânica. Entretanto, “o sentimento geral”, nos Estados Unidos da América, é contrário às opiniões consultivas.<sup>39</sup> Todavia, para ele, é possível afirmar que, em parte, este fato influenciou a não aderência dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto.<sup>40</sup>

O Comitê se encontrou no verão e, em seis semanas, elaborou o projeto do Estatuto e o relatório explicativo que foram submetidos ao Conselho e, posteriormente, à Assembleia da Liga das Nações; observe-se que todos os Estados-membros da Liga tiveram acesso ao Projeto do Estatuto antes de sua análise pela Assembleia.<sup>41</sup> Como destaca Takane Sugihara, no Conselho não foi feita nenhuma modificação do artigo 36 do Projeto do Estatuto da Corte.<sup>42</sup> Entretanto, no âmbito da Assembleia da Liga das Nações, por meio dos trabalhos específicos<sup>43</sup>, foi decidido não detalhar a jurisdição consultiva, sob o argumento de que “*The jurisdiction of the Court comprises all cases which the parties refer to it and all matters specially provided for in Treaties and Conventions in force*” da redação do artigo 36 cobriria a referência à jurisdição

---

Proceedings of the Committee. June 16<sup>th</sup> – July 24<sup>th</sup> 1920 with Annexes. 27<sup>th</sup> Meeting (Private), held on July 19<sup>th</sup>, 1920, p. 584.

<sup>38</sup> Como afirma Anthony Aust, a Suprema Corte dos Estados Unidos se recusou a oferecer opiniões consultivas de forma recorrente. O começo desta postura vincula-se ao o juiz John Jay que, em 1793, recusou um pedido de opinião consultivo feito pelo presidente George Washington. Desde então, as cortes federais inferiores se recusam a proferir opiniões consultivas. In: Anthony Aust. *Advisory Opinions. Journal of International Dispute Settlement*, vol. 1, n. 1, 2010, pp. 123-151. p. 125.

<sup>39</sup> “This feeling is based partly on the historical tradition of the separation of the three powers of government- the judicial, legislative and executive (the so-called theory of checks and balances that inspired the fathers of the Constitution and was based on Blackstone’s misunderstanding of the British Constitution). In: G. Howard-Ellis. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. p. 391-392.

<sup>40</sup> HOWARD-ELLIS, G. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. p. 391.

<sup>41</sup> HOWARD-ELLIS, G. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. p. 365-367.

<sup>42</sup> SUGIHARA, Takane. *The Advisory Function of the International Court of Justice*. In: *Japanese Annual of International Law*, n. 18, 1974, pp. 23-50. p. 27.

<sup>43</sup> SUGIHARA, Takane. *The Advisory Function of the International Court of Justice*. In: *Japanese Annual of International Law*, n. 18, 1974, pp. 23-50. p. 28.

consultiva, prevista no Pacto da Liga. Contudo, deve-se ressaltar que não houve um entendimento único durante as discussões da Comissão em relação a tal assunto.<sup>44</sup>

Takane Sugihara entende que a eliminação por completo da previsão parece ser uma decisão radical, uma vez que houve, de fato, uma controvérsia quanto à fundamentação da competência consultiva, já que o Estatuto da Corte era legalmente independente do Pacto da Liga das Nações e, com isso, a Corte não podia invocar diretamente o artigo 14 do Pacto para, em certa medida, apoiar sua competência de oferecer opiniões consultivas.<sup>45</sup> Mahasen Aljaghoub entende, no entanto, que o artigo 14 do Pacto da Liga das Nações era a base legal para a atuação da Corte até a elaboração do Regulamento da Corte e, posteriormente, ocorreu a introdução das modificações do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, prevendo expressamente a competência consultiva.<sup>46</sup>

No capítulo seguinte, será analisada a previsão da competência consultiva tanto no Estatuto, em sua redação posterior, quanto no Regulamento da Corte que passou, de forma detalhada, a conter regras procedimentais. O Regulamento foi elaborado pelos membros da Corte, assim como previsto no artigo 30 de seu Estatuto.<sup>47</sup> As regras procedimentais sobre a função consultiva da Corte, segundo Aljaghoub, tiveram como objetivo atribuir “o caráter judicial às opiniões consultivas”.<sup>48</sup>

O objetivo do Comitê foi criar uma Corte de adjudicação.<sup>49</sup> O projeto continha disposições relativas aos procedimentos obrigatórios, à organização e às competências da Corte, à lei aplicável para a solução de conflitos, à eleição de juízes, entre vários outros assuntos.<sup>50</sup> Ressalta-se que foi no momento da elaboração do projeto do Estatuto que os juristas, por exemplo, debateram o conteúdo do artigo 38 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Como demonstra Gleider Hernandez, foi considerada a possibilidade de inclusão dos princípios gerais de direito junto com os

---

<sup>44</sup> HOWARD-ELLIS, G. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928. p. 389.

<sup>45</sup> SUGIHARA, Takane. *The Advisory Function of the International Court of Justice*. In: *Japanese Annual of International Law*, n. 18, 1974, pp. 23-50. p. 29.

<sup>46</sup> ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 21.

<sup>47</sup> “Article 30. The Court shall frame rules for regulating its procedure. In particular, it shall lay down rules for summary procedure”.

<sup>48</sup> ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 21.

<sup>49</sup> SPIERMANN, Ole. *International Legal Argument in the Permanent Court of International Justice: The Rise of the International Judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 7.

<sup>50</sup> SPIERMANN, Ole. *International Legal Argument in the Permanent Court of International Justice: The Rise of the International Judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 7.

tratados e o costume internacional.<sup>51</sup> Nesse sentido, os princípios gerais do direito poderiam servir como mecanismo complementar para a solução de conflitos no âmbito da Corte Permanente de Justiça Internacional. Hernandez cita a posição de Hagerup, representante de Noruega, no Comitê Consultivo, que gerou bastante discussão. Hagerup foi o primeiro a relacionar a aplicação dos princípios para a não declaração de *non liquet* e a conseqüente não pacificação do conflito suscitado perante a Corte.<sup>52</sup>

Como já foi exposto, o projeto continha o artigo específico para tratar da jurisdição consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional, mas o Estatuto da Corte de 1920, por sua vez, não adotou o artigo 36 do Projeto do Estatuto, e, sendo assim, a prática da Corte teve que passar a determinar o procedimento a ser adotado para a análise dos pedidos de opiniões consultivas. Com isso, até haver a previsão de regras procedimentais, a única disposição, ainda bastante abrangente, estava inserta no Pacto da Liga das Nações. No dia 30 de janeiro de 1922, onze juízes da Corte Permanente de Justiça Internacional encontraram-se em Haia para dar início aos trabalhos da Corte, o que representou a culminação de todo o esforço do período anterior.<sup>53</sup> Sua jurisdição foi aberta somente aos Estados e não possuía caráter compulsório.<sup>54</sup>

### **1.3. Análise dos Trabalhos Preparatórios à Elaboração do Estatuto da Corte Internacional de Justiça**

Antes de analisar as razões que levaram ao surgimento da Corte Internacional de Justiça e da inclusão da jurisdição consultiva em seu campo de atuação, cumpre destacar que a atividade da Corte Permanente de Justiça Internacional foi suspensa com o início da Segunda Guerra Mundial em setembro de 1939. Em 1942, contudo, os “aliados ocidentais” pronunciaram-se sobre a necessidade do (re)estabelecimento de uma “organização internacional” após o fim da guerra “nos moldes da CPJI”.<sup>55</sup> Nesse

---

<sup>51</sup>HERNANDEZ, Gleider. *The International Court of Justice and the Judicial Function*. Oxford: Oxford University Press, 2014. pp. 257-258.

<sup>52</sup>HERNANDEZ, Gleider. *The International Court of Justice and the Judicial Function*. Oxford: Oxford University Press, 2014. pp. 257-258.

<sup>53</sup>HUDSON, Manley O. *The Permanent Court of International Justice*. *Harvard Law Review*, v. 35, n. 3, jan. 1922, pp. 245-275. p. 245.

<sup>54</sup>LOCK, Tobias. *The European Court of Justice and International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 9.

<sup>55</sup>ROSENNE, Shabtai. *International Court of Justice (ICJ)*. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. June, 2006. Disponível em:

sentido, foram os pronunciamentos dos representantes do governo dos Estados Unidos da América e da Grã-Bretanha. Em setembro de 1942, a Comissão Jurídica Interamericana apresentou, formalmente, suas recomendações que, grosso modo, consistiam na defesa da manutenção da CPJI, apenas com a diferença de que sua jurisdição passasse a ser compulsória, e na criação de uma nova organização internacional.<sup>56</sup>

### 1.3.1. O Comitê Informal de Interaliados

Nos anos de 1943-1944, o Comitê Informal de Interaliados (Comitê de Londres)<sup>57</sup> foi uma iniciativa de discussão do futuro da Corte Permanente de Justiça Internacional. Segundo Geoffrey Marston, os trabalhos do Comitê de Londres foram relevantes e, em alguns aspectos, “encontraram um eco” na posterior elaboração do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.<sup>58</sup>

A primeira reunião do Comitê aconteceu em Londres, no dia 20 de maio de 1943. Os membros que participaram da reunião não atuaram em nome dos seus

---

<<http://opil.ouplaw.com/abstract/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e34?prd=EPIL#>>. Acesso em: 15.12.2018.

<sup>56</sup> Rosenne menciona que foi forte a ideia de criação de uma nova organização internacional baseada no princípio da igualdade soberana entre todos os Estados. A ideia é que esta entidade fosse aberta a todos os Estados. Assim, mencionam-se os seguintes documentos assinados durante a Segunda Guerra Mundial, com tal intuito: Carta do Atlântico em 1941, Declaração de Washington das Nações Unidas de 1942, Declaração das Quatro Nações sobre a Segurança Geral, assinada pelos EUA, China, Grã Bretanha e União Soviética em Moscou em 1943. A última declaração não continha disposições sobre a implementação de uma corte internacional. In: Shabtai Rosenne. *International Court of Justice (ICJ)*. Max Planck Encyclopedia of Public International Law. June, 2006. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/abstract/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e34?prd=EPIL#>>. Acesso em: 15.12.2018.

<sup>57</sup> *Inter-Allied Committee* ou *London Committee*.

<sup>58</sup> MARSTON, Geoffrey. *The London Committee and the Statute of the International Court of Justice*. In: Vaughan Lowe, Malgosia Fitzmaurice (orgs.). *Fifty years of the International Court of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 40-60. p. 59.

governos, mas em nome pessoal.<sup>59</sup> Após dezenove reuniões, em fevereiro de 1944, os membros ofereceram seu relatório.<sup>60</sup>

O Comitê de Londres entendeu que, em geral, o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional funcionou bem e que ele deveria ser adotado como estrutura geral para a futura Corte Internacional, contudo, não deveria haver uma “conexão orgânica” entre a CPJI e a nova organização internacional.<sup>61</sup> No entanto, como destacou O. Hudson, a adoção de tal proposta poderia trazer mais complicações do que benefícios: “*The grave danger for an unrelated Court would be that it might be little more than an ornament on a shelf*”.<sup>62</sup> Em sua visão, a força da Corte Permanente de Justiça Internacional se explicava por sua forte conexão com a Liga das Nações.

Em relação à competência consultiva, alguns membros entenderam que ela representava uma função anômala e, desse modo, deveria ser abolida. O principal argumento desse pensamento era sua alegada incompatibilidade com a verdadeira função de uma Corte de direito, que seria “ouvir e decidir disputas” entre Estados. Houve, também, uma objeção no sentido de que essa função permitia à Corte analisar questões de natureza política e não jurídica, o que não era desejável e desvirtuava sua essência. Além disso, apresentaram-se outras objeções, como, por exemplo, a de que tal competência poderia levar a pronunciamentos gerais sobre a questão analisada pela Corte, sem, contudo, efetivamente, solucionar a controvérsia.<sup>63</sup>

---

<sup>59</sup> Entre os representantes estavam Kaeckenbeeck da Bélgica, Havlicek da antiga Checoslováquia, Cassin e Gros do Comitê Francês de Liberação Nacional, Stavroupoulos da Grécia, Schommer de Luxemburgo, Star-Busmann dos Países Baixos, Campbell da Nova Zelândia, Colban e Winiarski da Noruega e Polônia respectivamente, além de Malkin, britânico, que era o presidente do Comitê e Fritzmaurice, consultor jurídico do ministério das Relações Exteriores, que era o secretário. Johnson do Canadá participou das duas reuniões e não assinou o relatório final. A Iugoslávia não enviou representante, contudo, teve interesse em ser mantida informada dos andamentos das tratativas. In: Geoffrey Marston. *The London Committee and the Statute of the International Court of Justice*. In: Vaughan Lowe, Malgosia Fritzmaurice (orgs.). *Fifty years of the International Court of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 40-60. p. 48.

<sup>60</sup> United Nation: Report of the Informal Inter-Allied Committee on the Future of the Permanent Court of International Justice. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 1-56.

<sup>61</sup> Nota de rodapé. “By organic connexion is meant that the Court was established by one of the articles of the League Covenant, that its judges were elected by the Assembly and Council of the League and that its expenses were a charge on the budget of the League, &c.” In: United Nation: Report of the Informal Inter-Allied Committee on the Future of the Permanent Court of International Justice. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 1-56, 36.

<sup>62</sup> HUDSON, Manley O. The Twenty-Third Year of the Permanent Court of International Justice and Its Future Source. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1 (Jan., 1945), pp. 1-12. p. 3.

<sup>63</sup> United Nation: Report of the Informal Inter-Allied Committee on the Future of the Permanent Court of International Justice. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 1-56. p. 20.

Contudo, prevaleceu a visão de que a competência consultiva deveria ser mantida no âmbito da Corte Internacional e, ainda, de certa forma, alargada sua utilização. Entre os argumentos apresentados no relatório em defesa da competência consultiva, citou-se a experiência no uso da competência consultiva no âmbito interno de alguns sistemas jurídicos. Em alguns países, se permitia que, determinadas matérias, fossem submetidas à análise de cortes internas, com o objetivo de obter um parecer ou uma declaração sobre uma lei, dentre alguns outros assuntos. Esses pareceres seriam, como argumentado, de grande utilidade no direito interno e, com isso, poder-se-ia replicar esse instituto no âmbito internacional. Outro argumento apresentado no relatório era relativo à necessidade de que a Corte exercesse uma função de assessoria legal, já que essa futura organização internacional deveria possuir uma “Constituição” e, com isso, precisaria de uma opinião qualificada sobre a interpretação de pontos relativos à Constituição, aos direitos e obrigações dos Estados-membros, assim como, à própria compreensão do instrumento da organização.<sup>64</sup>

Além disso, o Comitê Informal entendeu que dois ou mais Estados, que atuam em conjunto, poderiam requerer uma opinião consultiva da Corte. Essa oportunidade, dada aos Estados, garantiria que os Estados tivessem acesso à opinião da Corte sobre seus direitos legais, antes que um desentendimento se transformasse em uma disputa definitiva, o que passaria a demandar uma solução litigiosa. Neste sentido, a Corte poderia vir a exercer uma função preventiva frente ao surgimento de controvérsias. Os Estados poderiam se utilizar da função consultiva da Corte com o objetivo de determinar sua posição legal, sem, com isso, se comprometer com uma decisão vinculante que, por sua natureza, exige o cumprimento obrigatório imediato. Sem pontuar que, por meio da opinião consultiva, a Corte, nos casos de concordância mútua entre os Estados, poderia contribuir em negociações que estivessem em curso. A Corte poderia ter uma relevância ímpar para definir os direitos de cada parte e garantir a interpretação correta dos instrumentos legais relativos à questão controversa entre os Estados.<sup>65</sup>

Em relação à competência de solicitar as opiniões consultivas, o Comitê de Londres entendeu que não havia razão para restringir tal competência aos órgãos

---

<sup>64</sup> United Nation: Report of the Informal Inter-Allied Committee on the Future of the Permanent Court of International Justice. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 1-56. p. 21.

<sup>65</sup> United Nation: Report of the Informal Inter-Allied Committee on the Future of the Permanent Court of International Justice. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 1-56. p. 21.

executivos da futura nova organização. Com isso, a mesma poderia ser estendida às associações dos Estados, como Organização Internacional do Trabalho ou a União Postal Internacional, sendo assim previsto no Estatuto da Corte ou na nova organização internacional geral. Além do mais, a própria Corte poderia analisar qual órgão internacional e/ou intergovernamental teria características suficientes que lhe permitissem ingressar com pedido consultivo perante a Corte. Interessa destacar, ainda, que o Comitê entendeu pela impossibilidade de um único Estado solicitar parecer consultivo da Corte. O intuito era o de evitar um pronunciamento que “*could indirectly impose a species of compulsory jurisdiction on the rest of the world*”.<sup>66</sup> Ou seja, a ideia foi tentar evitar que a jurisdição consultiva se transformasse em uma jurisdição internacional obrigatória.

Na opinião dos membros do Comitê Informal, seria importante se pensar no controle dos pedidos de opiniões consultivas, de modo a se evitar que a Corte viesse a se pronunciar sobre questões puramente políticas ou questões que exigissem declarações “semilegislativas”, ou seja, o que perverteria seu múnus de proferir “seu conselho sobre a lei, aplicável em relação a uma questão já definida ou sobre um conjunto de fatos”.<sup>67</sup>

O controle das opiniões consultivas requeridas deveria ser feito pela própria Corte. Assim, a Corte deixaria de oferecer sua opinião consultiva, caso ela própria entendesse que a controvérsia não era de competência consultiva, como questões políticas, questões em que não foram acordados os fatos, questões muito abrangentes, entre outras.<sup>68</sup>

A partir desses apontamentos, é possível verificar que a ideia do Comitê Informal foi alterar a modelagem da competência consultiva exercida pela CPJI, durante a Liga das Nações, até o início da Segunda Guerra Mundial, na futura Corte, pensada para funcionar no âmbito da nova organização internacional geral. A proposta de estender o rol de legitimados a requerer a opinião consultiva, de modo a incluir as

---

<sup>66</sup> United Nation: Report of the Informal Inter-Allied Committee on the Future of the Permanent Court of International Justice. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 1-56. p. 22.

<sup>67</sup> United Nation: Report of the Informal Inter-Allied Committee on the Future of the Permanent Court of International Justice. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 1-56. p. 22.

<sup>68</sup> “It would, accordingly, be for the Court to decline to deal with an application directed to political and not legal issues, or to require a restatement of the case so as to confine it to pure questions of law or treaty interpretation. The Court would equally refuse to consider the application if the facts were not agreed, or were inadequately stated, or if the questions put were of too general a character, not involving concrete issues in which the parties were actively interested.” In: United Nation: Report of the Informal Inter-Allied Committee on the Future of the Permanent Court of International Justice. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 1-56. p. 23.

organizações internacionais, foi, com certas modificações, posteriormente, inserida no Estatuto da Corte Internacional de Justiça. A ideia de tratar somente de questões legais encontrou, igualmente, reflexo no Estatuto da CIJ.

Este relatório foi enviado para os Estados-membros da Liga das Nações, União Soviética e Estados Unidos. Contudo, apenas sete governos responderam, aprovando o relatório em seus termos gerais. Como assinalou Geoffrey Marston, o governo da Grã-Bretanha deu seu aval. Posteriormente, o relatório foi utilizado para a preparação de memorandos voltados à discussão, com os chefes de governos aliados, da nova organização internacional.<sup>69</sup>

### **1.3.2. A Conferência de Dumbarton Oaks**

O foco do Comitê de Londres, como já mencionado, foi analisar o futuro da Corte Permanente de Justiça Internacional, com isso, seus membros discutiram, de forma detalhada, os pontos mais relevantes e as possíveis mudanças no Estatuto da Corte. Na Conferência de Dumbarton Oaks<sup>70</sup>, por sua vez, foi discutida a necessidade de criação de uma organização internacional e, também, quais órgãos fariam parte dessa organização: um deles era a Corte Internacional.

Antes do encontro, os Estados-participantes promoveram um intenso trabalho preparatório: no dia 18 de julho de 1944, os Estados Unidos ofereceram Propostas Provisórias para uma Organização Geral Internacional que foram transmitidas a outros três governos; no dia 22 de julho, o governo britânico apresentou cinco memorandos sobre diversos pontos relevantes; a União Soviética, no dia 12 de agosto, ofereceu um memorando sobre a Organização Internacional de Segurança e a China, no dia 22 de agosto, apresentou uma declaração que continha pontos essenciais sobre um modelo de

---

<sup>69</sup> MARSTON, Geoffrey. The London Committee and the Statute of the International Court of Justice. In: Vaughan Lowe, Malgosia Fritzmaurice (orgs.). Fifty years of the International Court of Justice. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 40-60. p. 52.

<sup>70</sup> A Conferência aconteceu em Georgetown, em Washington, no período de 21 de agosto a 7 de outubro. Da primeira parte das reuniões, participaram os Estados Unidos, o Reino Unido e a União Soviética, pois a última não queria negociar de forma direta com o governo chinês. Na segunda parte das reuniões, dois governos, o do Reino Unido e o dos Estados Unidos, apresentaram a China os resultados dos seus encontros com a União Soviética, os quais foram aceitos sem oposições. In: Bardo Fassbender. Dumbarton Oaks Conference. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e458>>. Acesso em: 02.01.2019.



Carta para a futura Organização Internacional. Segundo Fassbender, o texto americano, sendo o mais desenvolvido, foi o que serviu de base para a discussão.<sup>71</sup>

A Conferência representou um passo decisivo para a criação da ONU, tanto é que a estrutura básica, elaborada pelas potências que participaram da Conferência, isto é, Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e China, foi aceita sem grandes mudanças durante a Conferência de São Francisco.<sup>72</sup> Na opinião de Manley O. Hudson, o sucesso, contudo, decorreu de um acordo inicial realizado entre os Estados que exerciam a forte influência nos assuntos internacionais.<sup>73</sup>

Durante esses encontros, decidiu-se que a Corte deveria ter uma “ligação orgânica” com a nova organização geral internacional, se tornando, portanto, um órgão da organização, como terminou previsto no Capítulo IV e VII<sup>74</sup> das Propostas para o estabelecimento da Organização Internacional Geral que, como combinado, ficou encarregada de nomear as Nações Unidas. Por outro lado, em relação ao Estatuto, não houve uma única proposta, de modo que havia apontamentos tanto para que fosse adotado o Estatuto da CPJI, quanto criado um novo, ainda que tomasse como base o Estatuto da Corte Permanente.

Quanto à função consultiva, acordou-se, entre os participantes, que somente o Conselho<sup>75</sup> teria competência para requerer opinião consultiva à Corte. Assim, no

---

<sup>71</sup> FASSBENDER, Bardo. Dumbarton Oaks Conference. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e458>>. Acesso em: 02.01.2019.

<sup>72</sup> FASSBENDER, Bardo. Dumbarton Oaks Conference. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e458>>. Acesso em: 02.01.2019.

<sup>73</sup> HUDSON, Manley O. An Approach to the Dumbarton Oaks Proposals. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1 (Jan., 1945), pp. 95-97, p. 95.

<sup>74</sup> “1. There should be an international court of justice which should constitute the principal judicial organ of the Organization. 2. The court should be constituted and should function in accordance with a statute which should be annexed to and be a part of the Charter of the Organization. 3. The statute of the court of international justice should be either (a) the Statute of the Permanent Court of International Justice, continued in force with such modifications as may be desirable or (b) a new statute in the preparation of which the Statute of the Permanent Court of International Justice should be used as a basis. 4. All members of the Organization should ipso facto be parties to the statute of the international court of justice. 5. Conditions under which states not members of the Organization may become parties to the statute of the international court of justice should be determined in each case by the General Assembly upon recommendation of the Security Council. In: Proposals for the Establishment of a General International Organization. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 46-56. pp. 47, 50-51.

<sup>75</sup> Como explica Schwebel, os representantes dos Estados Unidos da América não participaram dos trabalhos do Comitê de Londres, com isso, em agosto de 1944, eles ofereceram propostas de alteração do Estatuto, no sentido de que somente o Conselho Executivo (atual Conselho de Segurança) pudesse solicitar pareceres consultivos à Corte. A função consultiva da Corte, segundo Schwebel, deveria se tornar uma função adjunta, auxiliar, da competência de manutenção de paz e segurança internacionais do

capítulo VIII das Propostas, na sessão sobre solução pacífica de disputas, havia a seguinte proposta de texto normativo: “*The Security Council should be empowered to refer to the court, for advice, legal questions connected with other disputes*”.<sup>76</sup> Com isso, houve previsão de uma limitação da competência em *ratione personae*, o que, de certa forma limitaria a própria Corte.

Como explica Manley O. Hudson, além das sugestões apresentadas pelo Comitê de Londres e pelas potências na Conferência de Dumbarton Oaks, dentre outras, houve o oferecimento de sugestões individuais relativas à criação de uma organização internacional geral e, também, à corte internacional, como, por exemplo, de Hans Kelsen.<sup>77</sup>

As propostas da Conferência Dumbarton Oaks foram trabalhadas, em detalhes, pelo Comitê de Juristas de Washington, que se encontrou pouco antes da Conferência de São Francisco. O presidente do Comitê foi Green H. Hackworth.<sup>78</sup>

### **1.3.3. O Comitê de Juristas de Washington e a Conferência de São Francisco**

Durante os trabalhos do Comitê de Juristas de Washington, seus membros tiveram a incumbência de reexaminar e modificar o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional à luz das propostas feitas durante a Conferência de Dumbarton Oaks.<sup>79</sup>

As discussões dos membros do Comitê foram relativas a pontos específicos, anteriormente debatidos e, em relação aos quais, os membros, em virtude de visões distintas, não terem chegado a um ponto em comum. Com isso, foram analisadas, de forma detalhada, as propostas do Reino Unido e dos Estados Unidos da América que, basicamente, tratavam da determinação dos legitimados a solicitar parecer consultivo à Corte Internacional. Houve membros defendendo um acesso mais restrito, mas, por

---

Conselho. In: Stephen M. Schwebel. *Justice in international law: selected writings of Judge Stephen M. Schwebel*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 55.

<sup>76</sup> Proposals for the Establishment of a General International Organization. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1, Supplement: Official Documents (Jan., 1945), pp. 46-56. p. 51.

<sup>77</sup> Manley O. Hudson referiu-se ao projeto do Pacto da Liga Permanente para a Manutenção de Paz que foi elaborado por Kelsen e publicado em 1944 como anexo no livro “Peace through Law”. In: Manley O. Hudson. *The Twenty-Third Year of the Permanent Court of International Justice and Its Future Source*. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1 (Jan., 1945), pp. 1-12. p. 12.

<sup>78</sup> SCHWEBEL, Stephen M. *Justice in international law: selected writings of Judge Stephen M. Schwebel*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 56.

<sup>79</sup> SCHWEBEL, Stephen M. *Justice in international law: selected writings of Judge Stephen M. Schwebel*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 56.

outro lado, houve propostas para estender a prerrogativa de solicitar pareceres consultivos.

Antes do efetivo encontro entre os membros, os Estados puderam apresentar seus memorandos, para que membros pudessem ter acesso às propostas. Neste sentido, as propostas do Reino Unido, relativas à modificação da competência consultiva da Corte, levaram em consideração e refletiram, pelo menos, em parte, as ideias expressas nas propostas do Comitê de Londres. Como já mencionado, o Comitê de Londres não definiu um único órgão capaz de solicitar opiniões consultivas, mas abriu margem a que se permitisse uma pluralidade de órgãos postulantes a requisitar a opinião consultiva da Corte Internacional de forma direta. A ideia era que estes fossem organizações internacionais reconhecidas pela futura organização internacional geral. Na prática da CPJI, esses pedidos eram feitos de forma indireta, já que seguiam por intermédio do Conselho da Liga das Nações.

Além disso, o governo do Reino Unido havia proposto que se estendesse, ainda mais, o rol de postulantes de pareceres consultivos. Em sua perspectiva, essa capacidade poderia vir a abrigar grupos de dois ou mais Estados, desde que houvesse comum acordo entre os Estados, já que, assim, estes poderiam obter um conselho em relação às suas posições legais que “*would prevent an eventual dispute leading to litigation*”.<sup>80</sup> Não haveria, contudo, a possibilidade de um único Estado, unilateralmente, solicitar opinião consultiva.

Os Estados Unidos da América, ao oferecerem sua versão acerca da revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional – que tinha sido adotado como uma base para a elaboração do novo Estatuto –, entenderam, tal como previsto nas Propostas da Conferência de Dumbarton Oaks, que somente o Conselho de Segurança deveria ter competência para solicitar opinião consultiva da Corte Internacional.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> United Kingdom Proposals Regarding the Statute of the Permanent Court of International Justice. Draft Proposals Submitted by Delegations. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945, p. 319.

<sup>81</sup> “Art. 65. This article provides that advisory opinions may be requested only on the authority of the Security Council, in conformity with the Dumbarton Oaks Proposals.” “Article 65. Questions upon which the advisory opinion is asked shall be laid before the Court by means of a written request, signed either by the President of the Security Council or by the Secretary-General of the United Nations under instructions from the Security Council. The request shall contain an exact statement of the question upon which an opinion is required, and shall be accompanied by all documents likely to throw light upon the question”. In: The United Nations Committee of Jurists. The Statute of the Permanent Court of International Justice, Revisions Proposed by the United States. Draft Proposals Submitted by Delegations. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945, pp. 325, 345.

Por outro lado, o memorando da Venezuela levou em consideração os apontamentos e as resoluções adotadas pela Conferência de Dumbarton Oaks e pelo Comitê de Londres. Assim, em certos pontos, suas visões coincidiram com as apresentadas pelo Reino Unido.<sup>82</sup> Na visão venezuelana, a Corte deveria ter competência para oferecer opiniões consultivas sobre questões jurídicas e sobre pontos ou aspectos jurídicos de questões políticas, sendo que tanto a Assembleia, quanto o Conselho, organizações internacionais e, também, Estados ainda que com certas restrições, fossem legitimados ativos para formularem este pedido.<sup>83</sup> A posição da Venezuela mostrou-se bastante liberal em relação à competência consultiva de uma nova Corte Internacional. Em seus memorandos, Guatemala, México e Noruega posicionaram-se a favor de a Assembleia possuir a competência de requisitar as opiniões consultivas.<sup>84</sup>

Após serem apresentados memorandos com as propostas de modificação dos artigos do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, aconteceram vários encontros com objetivo de discutir as possíveis modificações. Durante a oitava reunião, pelos membros do Comitê de Juristas foram debatidas várias questões relativas à competência consultiva.<sup>85</sup> Ultrapassadas questões de caráter organizacional, o presidente da Comissão Hackworth, que era dos Estados Unidos, abriu espaço para as

---

<sup>82</sup> Memorandum Presented by the Delegation of Venezuela on Bases for the Organization of the International Court of Justice. Draft Proposals Submitted by Delegations. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945, p. 369.

<sup>83</sup> “B) Advisory Opinions

12. The court should be enabled to give advisory opinions in juridical questions or on juridical points or aspects of political questions.

13. The following would have the right to petition such opinions:

a) The Assembly;

b) The Council;

c) The International Organization; end d) The States in particular, by means of restrictions assuring the proper use of this right.

14. The court would decide on its competence for an opinion, on the basis of the subject, of the person, or of the international body requesting it.” In: Memorandum Presented by the Delegation of Venezuela on Bases for the Organization of the International Court of Justice. Draft Proposals Submitted by Delegations. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 373.

<sup>84</sup> Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. pp. 446-447.

<sup>85</sup> A reunião ocorreu no dia 12 de abril de 1945. Nela, participaram representantes de vários países: Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Checoslováquia, República Dominicana, Equador, Egito, Etiópia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Iran, Iraque, Libéria, Luxemburgo, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Peru, Filipinas, Arábia Saudita, Síria, Turquia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, Estados Unidos da América, Reino Unido, Uruguai, Venezuela, Iugoslávia e um representante não oficial da Corte Permanente de Justiça Internacional, o juiz Manley O. Hudson. In: Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. pp. 175-176.

discussões sobre a proposta dos Estados Unidos de modificação do artigo 65 do Estatuto da CPJI. O representante do governo chinês, Wang, questionou a omissão da previsão de a Assembleia poder requisitar opinião consultiva, o que, na opinião dele, era um equívoco. Segundo o representante chinês, desde que a Assembleia Geral pudesse vir a ser requisitada a considerar questões jurídicas, por consequência, deveria ela possuir o direito de requisitar opinião consultiva à Corte.<sup>86</sup> Os representantes da Noruega, Bélgica, Chile e Países Baixos apoiaram a visão chinesa.<sup>87</sup> O representante da Austrália, igualmente, entendeu que à Assembleia Geral era necessário prever esta faculdade.<sup>88</sup> O representante do Uruguai, Mora, posicionou-se favoravelmente à inclusão da Assembleia Geral no rol do artigo 65 do Estatuto.<sup>89</sup>

Em resposta, alegou o presidente do Comitê, que essa faculdade foi que se havia entendido que a Assembleia não seria dotada de capacidade executiva e que suas decisões seriam de caráter consultivo. Contudo, apesar dessa justificativa, Hackworth não excluiu tal possibilidade.<sup>90</sup>

O representante de Venezuela, seguindo o exposto em seu memorando, ofereceu estender, ainda mais, o direito de requerer a opinião consultiva sobre questões legais ou sobre aspectos legais de questões políticas, de forma a incluir as organizações internacionais e os Estados.<sup>91</sup> Segundo Gómes-Ruiz, essa proposta se referia às organizações internacionais dotadas de relações especiais com a Organização Geral Internacional.<sup>92</sup> O representante da Bélgica, Nisot, entendeu que a referência foi feita em relação às organizações internacionais especializadas.<sup>93</sup> Esta ideia foi apoiada por Fitzmaurice.<sup>94</sup> Contudo, ao realizar a votação sobre a garantia de direito de requisitar as

---

<sup>86</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 177.

<sup>87</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 178.

<sup>88</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 179.

<sup>89</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 182.

<sup>90</sup> "Situations likely to lead to a dispute would be considered by the Security Council, and that body, if unable to resolve them, would be in a position to request advisory of the Court." Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. pp. 177-178.

<sup>91</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 178.

<sup>92</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. pp. 179-180.

<sup>93</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 180.

<sup>94</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 180.

opiniões consultivas às organizações internacionais, somente quatro votos foram favoráveis, sendo que dezesseis se posicionaram contra.<sup>95</sup>

Na opinião de Abbass, representante de Iraque, se não fosse aceita a jurisdição compulsória da Corte, ele estaria a favor da adoção de disposições liberais relativas à função consultiva.<sup>96</sup> Fitzmaurice, representante do Reino Unido, entendeu que o uso frequente da competência consultiva poderia evitar litígios e permitir a solução de diferenças, antes que elas se transformassem em uma disputa. Para ele, sendo os Estados obrigados a remeter suas controvérsias à Corte, eles poderiam preferir solucionar seus desentendimentos por meio de uma opinião consultiva da Corte Internacional.<sup>97</sup> Ao final, foi aprovada a proposta de garantir à Assembleia Geral a faculdade de requerer uma opinião consultiva. A votação teve, como resultado, 27 votos a favor e nenhum contra.<sup>98</sup>

Na visão de Dihigo, representante cubano, a Corte deveria possuir a prerrogativa de se recusar a analisar um pedido de opinião consultiva. Com isso, existiria a possibilidade de a questão ser transferida a sua jurisdição contenciosa.<sup>99</sup> Esse posicionamento foi relevante, pois, de fato, a Corte deveria ter o direito de recusar o oferecimento de parecer consultivo caso vislumbre a impossibilidade de sua análise por meio dessa função. O representante da Bélgica, no decorrer da reunião, expressou a mesma visão que a expressada por Cuba.<sup>100</sup>

O representante da Austrália, Frederic Eggleston, entendeu que as Nações Unidas deveriam analisar, em caráter preliminar, se o pedido de opinião consultiva poderia ou não ser analisado pela Corte. Em sua perspectiva, somente as organizações internacionais permanentes, cujos membros são Estados, podiam requisitar as opiniões consultivas, excluídas as organizações temporárias e *ad hoc*.<sup>101</sup>

---

<sup>95</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 183.

<sup>96</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 178.

<sup>97</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 179.

<sup>98</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 179.

<sup>99</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 179.

<sup>100</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 182.

<sup>101</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 182.

Na visão de Basdevant, da França, o direito da Assembleia Geral de requisitar opiniões consultivas da Corte Internacional deveria estar previsto na Carta das Nações Unidas, sem prejuízo de este direito ser estendido às organizações internacionais.<sup>102</sup>

Novikov, representante da União Soviética, discordou da possibilidade de os Estados, individualmente, requisitarem opiniões consultivas da Corte, ainda que a função da Corte não fosse a de realizar o papel de “conselheiro geral”.<sup>103</sup> Como pontua Schwebel, a proposta, relativa ao direito de os Estados diretamente requisitarem opiniões consultivas, foi rejeitada tacitamente.<sup>104</sup>

Na visão defendida por Fitzmaurice, havia questões justificáveis e não justificáveis. Somente questões justificáveis poderiam ser analisadas pela Corte. Além disso, o Estado estaria impedido de requerer opinião consultiva quando o assunto estivesse em análise pelo Conselho de Segurança ou pela Assembleia Geral.<sup>105</sup>

No Projeto do Estatuto, o Comitê de Juristas pontuou que era na Carta das Nações Unidas que deveriam ser previstos os órgãos com o direito de requisitar opiniões consultivas. Na opinião do Comitê, contudo, poderia ser estendido tal direito à Assembleia Geral, diferentemente da proposta da Conferência de Dumbarton Oaks, que o limitou ao Conselho.<sup>106</sup>

O relatório do Comitê de Juristas de Washington foi transmitido para análise da Conferência de São Francisco. O maior volume de trabalho a ser realizado coube à Comissão IV e às suas subcomissões. À Comissão II foram destinadas as questões relativas à Assembleia Geral e à função consultiva da Corte.<sup>107</sup>

---

<sup>102</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 180.

<sup>103</sup> “If such a rule were established there would be danger that the Court would be overloaded by individual applications and would scatter its efforts on minor matters.” In: Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 181.

<sup>104</sup> SCHWEBEL, Stephen M. Justice in international law: selected writings of Judge Stephen M. Schwebel. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 58.

<sup>105</sup> Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 182.

<sup>106</sup> “Article. 65. (1) Questions upon which the advisory opinion of the Court is asked shall be laid before the Court by means of a written request signed either by the President of the General Assembly or the President of the Security Council or by the Secretary-General of the United Nations under instructions from the General Assembly or the Security Council”. In: Report on Draft of Statute of an International Court of Justice Referred to in Chapter VII of the Dumbarton Oaks Proposals. (Professor Jules Basdevant, Rapporteur). Summary of Eight Meeting. Documentation and Reports. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIV, 1945. p. 850.

<sup>107</sup> ROSENNE, Shabtai. International Court of Justice (ICJ). Max Planck Encyclopedia of Public International Law. June, 2006. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/abstract/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e34?prd=EPIL#>>. Acesso em: 15.12.2018

A Comissão IV/1, durante o décimo sexto encontro, tomou, por unanimidade, a decisão de que tanto a Assembleia Geral, quanto o Conselho de Segurança deveriam poder requisitar opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça. Assim, baseada na proposta da Colômbia e Cuba, foi adotada a seguinte redação do artigo da Carta das Nações Unidas:

“The General Assembly and the Security Council may request the International Court of Justice to give an advisory opinion on any legal question”.<sup>108</sup> Além disso, a Comissão decidiu adotar como o primeiro parágrafo do artigo 65 do Estatuto da Corte Internacional a proposta da Colômbia e Cuba com a redação canadense “(1)The Court may give an advisory opinion on any legal question at the request of whoever may be authorized by the Charter of the United Nations to make such a request”.

Por outro lado, observou-se ser desnecessário que as redações do Estatuto e da Carta fossem as iguais, além de outras razões, porque o Estatuto é parte integrante da Carta.<sup>109</sup>

Em relação à faculdade de as agências internacionais solicitarem opiniões consultivas à Corte, o Reino Unido ofereceu sua proposta que foi remetida à Comissão pela Comissão II/2 e, segundo a qual, somente a agências autorizadas pela Assembleia Geral seria permitido fazer consultas. Além disso, as agências deveriam possuir uma conexão com as Nações Unidas. Pela proposta da União Soviética, em cada caso, a agência deveria pedir prévia permissão da Assembleia Geral. Diante das propostas apresentadas, a Comissão IV, por unanimidade, adotou o entendimento a favor da possibilidade de as agências especializadas, após a permissão da Assembleia Geral, requererem uma opinião consultiva quando a questão fosse relativa ao âmbito de sua competência.<sup>110</sup>

Ao final, estabeleceu-se na redação do artigo 96, da Carta da ONU, a prerrogativa de o Conselho de Segurança e de a Assembleia Geral requisitarem pareceres consultivos sobre qualquer questão de ordem jurídica. Este mesmo artigo

<sup>108</sup> Summary Report of Sixteenth Meeting of Committee IV/1. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIII, 1945. p. 24.

<sup>109</sup> Summary Report of Sixteenth Meeting of Committee IV/1. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIII, 1945. p. 242.

<sup>110</sup> “Such other organs of the Organization, and such specialized agencies brought into relationship with it, as may at any time be authorized thereto by the General Assembly, may also request advisory opinions of the Court on questions of a judicial character arising within the scope of their activities”. In: Summary Report of Twentieth Meeting of Committee IV/1. Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, v. XIII, 1945. pp. 298-299.



prevê que outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas podem ser autorizadas pela Assembleia Geral, no âmbito de suas atividades, a obter o direito de requisitar os pareceres consultivos da CIJ. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça faz menção a essa possibilidade, destacando, contudo, que a Carta da ONU deve especificar quais são os órgãos competentes.

A partir da análise dos trabalhos preparatórios do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, considerando tanto as Propostas do Comitê de Londres, quanto as da Conferência Dumbarton Oaks e os trabalhos e as discussões do Comitê de Juristas de Washington, é possível afirmar que a CIJ possui matrizes na CPJI. Essas raízes podem ser percebidas tanto nos trabalhos de delineamento do marco legal da CIJ, já que se partiu do Estatuto da CPJI, quanto em certa assimilação do legado jurídico deixado pela prática judicial da Corte Permanente de Justiça Internacional. Apesar desse vínculo aproximativo, há diferenças significativas entre ambas as Cortes. Por exemplo, quanto ao limite imposto à capacidade de a Corte solucionar disputas entre Estados por meio da competência consultiva. Essa prática foi bastante comum no período da CPJI, enquanto que CIJ ficou limitada, somente, a analisar, ao menos em termos formais, questões legais. Nesse sentido, mostra-se relevante passar em revista as regras procedimentais relativas à competência consultiva e ao direito de requisitar no âmbito da Corte Permanente de Justiça Internacional e no da Corte Internacional de Justiça.

## **PREVISÃO NORMATIVA DA JURISDIÇÃO CONSULTIVA**

### **2.1. Considerações Introdutórias**

Em conjunto com a função contenciosa, a Corte Permanente de Justiça Internacional adquiriu a competência consultiva que, posteriormente, se manteve no âmbito da Corte Internacional de Justiça, como foi demonstrado no primeiro capítulo. Na prática da CPJI, contudo, a função consultiva mostrou-se diferente do que ocorria no âmbito da Corte Internacional de Justiça.

O parecer consultivo fornece uma declaração aclaratória sobre uma questão jurídica<sup>111</sup> e que, diferentemente do processo contencioso, pode acabar norteando o comportamento não apenas das partes envolvidas em determinado litígio, mas também de terceiros. Ou seja, as opiniões consultivas têm como objetivo principal esclarecer um aspecto legal de uma questão que surge dentro dos órgãos das Nações Unidas.<sup>112</sup> A opinião consultiva representa uma forma de decisão judicial especial que, em princípio, não possui caráter normativo vinculativo<sup>113</sup>. No entanto, em termos práticos, sempre há uma grande possibilidade de o parecer vir a ser cumprido<sup>114</sup>, uma vez que representa o entendimento da Corte sobre um tema específico. Os Estados e as organizações internacionais podem, antecipadamente, acordar sobre o efeito vinculativo da opinião consultiva e, portanto, sobre a obrigatoriedade de seu cumprimento.<sup>115</sup>

Uma relevante observação acerca do propósito da jurisdição consultiva é realizada por Rosenne, que destaca que a opinião consultiva não deve incidir sobre a solução de conflito entre dois ou mais Estados, uma vez que deve ser “um pronunciamento legal para orientação do órgão solicitante”.<sup>116</sup> A importância da opinião consultiva reside no fato de que a mesma afeta a interpretação geral do Direito Internacional, sendo relevante para a comunidade internacional como um todo e não

---

<sup>111</sup>ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 97.

<sup>112</sup>KOLB, Robert. *An Introduction to the Law of the United Nations*. Portland: Hart Publishing, 2010. p. 148.

<sup>113</sup>ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 64.

<sup>114</sup>MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15.ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 688.

<sup>115</sup>ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 64.

<sup>116</sup>ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 97.

somente aos Estados partes de uma controvérsia.<sup>117</sup> Como recorda Mahasen Aljaghoub, há muitos princípios do Direito Internacional que foram moldados com a ajuda de opiniões consultivas, como, por exemplo, a autodeterminação.<sup>118,119</sup> Do ponto de vista da teoria jurídica, não existe uma diferença muito bem delimitada entre uma decisão judicial proferida no julgamento de um caso contencioso e outra oferecida em um consultivo, portanto, como afirma Rosenne, o verdadeiro critério para estabelecer tal diferença é verificar se o pronunciamento foi realizado após procedimentos judiciais que tenham permitido argumento adversarial e a igualdade processual tenha decorrido de uma decisão colegiada.<sup>120</sup>

## **2.2. Normas Processuais que Regulamentavam a Jurisdição Consultiva na Corte Permanente de Justiça Internacional**

No artigo 14<sup>121</sup> do Pacto da Liga das Nações, foi previsto que a Corte Permanente de Justiça Internacional emitirá opiniões/pareceres consultivos sobre questões e disputas suscitadas pelo Conselho e pela Assembleia, portanto, foram esses dois os órgãos dotados de competência para requisitar opiniões consultivas. Leonardo

<sup>117</sup> ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 5.

<sup>118</sup> ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 5.

<sup>119</sup> Antes de obter relevância jurídica, o princípio da autodeterminação era entendido como um conceito histórico e político. Além das relevantes contribuições da Assembleia Geral da ONU, por meio de suas Resoluções, para a concretização do princípio, é inegável a importância da Corte Internacional de Justiça que, em várias ocasiões, lidou com o princípio da autodeterminação e passou a considera-lo como “um verdadeiro direito” e não “uma aspiração política”. Ativamente, no contexto da descolonização, este princípio foi discutido pela Corte nas décadas de 1960 e 1970: BLAZI, Chiara Antonia Sofia Mafra. O Princípio de Autodeterminação dos Povos Dentro e Fora do Contexto da Descolonização. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, n. 67, 2015, pp. 181 – 212. p. 189. Dentre outros, a Corte Internacional de Justiça abordou o princípio da autodeterminação no parecer consultivo de 1971 “Consequências Jurídicas para os Estados da Presença Contínua da África do Sul na Namíbia (Sudoeste Africano) não Obstante a Resolução 276 (1970)”, nas opiniões consultivas “Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado de julho de 2004” e “Declaração Unilateral de Independência de Kosovo” de julho de 2010 e, na jurisdição contenciosa, no Caso “Timor Leste (Portugal v. Austrália)” de junho de 1995: GENTIAN, Zyberi. *Self-Determination through the Lens of the International Court of Justice*. *Netherlands International Law Review*, 56 (03), pp. 1-25. pp. 21-22.

<sup>120</sup>“(…) the real criterion is whether the judicial pronouncement was made after established judicial procedures allowing for adversarial argument, procedural parity and a collegiate decision”. In: Shabtai Rosenne. *The Perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 97.

<sup>121</sup> PACTO DA LIGA DAS NAÇÕES: “Art. 14. O Conselho será encarregado de preparar um projecto de Tribunal permanente de justiça internacional e de submetê-lo aos Membros da Sociedade. Esse Tribunal tomará conhecimento de todos os litígios de carácter internacional que as Partes lhe submetam. Dará também pareceres consultativos sobre toda pendência ou todo ponto que lhe submeta o Conselho ou a Assembleia.”

Nemer Caldeira Brant ressalta algumas dificuldades para a implementação dessa previsão normativa no Pacto. A primeira consistiu na diferença de redações entre os dois textos originais, em francês e em inglês: a versão em inglês tratava da “faculdade discricionária” da Corte Permanente de Justiça Internacional de oferecer ou não a opinião consultiva, isso porque utilizava o termo *may also give an advisory opinion upon any dispute or question referred to it by the Council or by the Assembly*, enquanto o texto legal em francês “impunha uma obrigação de atuar” ao afirmar que a Corte Permanente de Justiça Internacional *donnera aussi des avis consultatifs sur tout différend ou tout point, dont la saisira le Conseil ou l'Assemblée*. Com isso, a diferença nas duas versões, ambas com o mesmo valor jurídico, deveria ser resolvida pela prática da Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>122</sup>

A segunda dificuldade, que seria ainda mais relevante, consistiu na previsão de que as opiniões consultivas podiam ser oferecidas pela Corte sobre qualquer controvérsia *dispute/différend* ou sobre um ponto/questão *question/point*. No entanto, não havia “exatidão” sobre o alcance dos termos, o que dificultou o exercício de sua competência.<sup>123</sup>

O Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional de 1920 não tratava em seus artigos sobre a jurisdição ou a função consultiva da Corte.<sup>124</sup> Contudo, o Comitê de Juristas do Projeto de criação da Corte Permanente de Justiça Internacional previa, no artigo 36<sup>125</sup>, a função consultiva da Corte e, além disso, houve a tentativa de se distinguir os procedimentos que deveriam ser adotados para o oferecimento de uma opinião consultiva sobre um ponto ou sobre uma controvérsia internacional.<sup>126</sup>

---

<sup>122</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional. Belo Horizonte: O Lutador, 2005. p. 152.

<sup>123</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional. Belo Horizonte: O Lutador, 2005. p. 152.

<sup>124</sup> CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Estatuto e Regulamento da Corte (revisado) de 31 de julho de 1926. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_1e\\_edition.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_1e_edition.pdf)>. Acesso em: 26.06.2018.

<sup>125</sup> COMISSÃO CONSULTIVA DE JURISTAS. Projeto de Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. “Article 36. The Court shall give an advisory opinion upon any question or dispute of an international nature, referred to it by the Council or the Assembly. When the Court shall give an opinion on a question of an international nature which does not refer to any dispute that may have arisen, it shall appoint a special Committee of from three to five Members.

When it shall give an opinion upon a question which forms the subject of an existing dispute, it shall do so under the same conditions as if the case had been actually submitted to it for decision.” p. 666. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_proceedings\\_of\\_committee\\_annexes\\_16june\\_24july\\_1920.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_proceedings_of_committee_annexes_16june_24july_1920.pdf)>. Acesso em: 01.06.2018.

<sup>126</sup> Conferir primeiro capítulo.

Mahasen Aljaghoub entende que a omissão do Estatuto em relação à função consultiva da CPJI deu-se em razão da falta de clareza, à época, de como tratar essa função no Estatuto.<sup>127</sup> A Assembleia da Liga das Nações deixou de incluir o artigo 36 do Projeto do Estatuto, entendendo que a distinção dada pelo Comitê de Juristas entre a função contenciosa e consultiva foi imprecisa.<sup>128</sup>

É interessante ressaltar, contudo, que mesmo sem previsão expressa no Estatuto, a Corte emitiu seus pareceres consultivos com base no artigo 14 do Pacto da Liga das Nações e com base no Regulamento da Corte de 1922.

O Regulamento da Corte (*Rules of Court*), adotado em 24 de março de 1922, em virtude da previsão do artigo 30 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, continha a previsão sobre a jurisdição consultiva, que se encontrava nos artigos 71, 72, 73 e 74.<sup>129</sup> As deliberações, conforme o artigo 71, deveriam acontecer na presença de todos os juízes. As opiniões de juízes dissidentes podiam ser anexadas à opinião da Corte por meio da requisição dos próprios juízes.<sup>130</sup> Nos primeiros anos de existência da Corte, não se destacavam as opiniões dissidentes, mas, com tempo, elas se tornaram cada vez mais frequentes, e assim, possibilitou a juntada tanto das opiniões dissidentes, quanto das opiniões individuais.

---

<sup>127</sup> ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 18.

<sup>128</sup> SCHWEBEL, Stephen M. Was the Capacity to Request an Advisory Opinion Wider in the Permanent Court of International Justice than it is in the International Court of Justice? *British Yearbook of International Law*, Volume 62, Issue 1, jan.1992. pp. 77–118. p. 79.

<sup>129</sup> “Article 71. Advisory opinions shall be given after deliberation by the full Court. The opinions of dissenting judges may, at their request, be attached to the opinion of the Court.

Article 72. Questions upon which the advisory opinion of the Court is asked shall be laid before the Court by means of a written request, signed either by the President of the Assembly or the President of the Council of the League of Nations, or by the Secretary-General of the League under instructions from the Assembly or the Council. The request shall contain an exact statement of the question upon which an opinion is required, and shall be accompanied by all documents likely to throw light upon the question.

Article 73. The Registrar shall forthwith give notice of the request for an advisory opinion to the members of the Court, and to the Members of the League of Nations through the Secretary-General of the League, and to the States mentioned in the Annex to the Covenant. Notice of such request shall also be given to any international organizations which are likely to be able to furnish information on the question.

Article 74. Any advisory opinion which may be given by the Court and the request in response to which it was given, shall be printed and published in a special collection for which the Registrar shall be responsible.” In: Corte Permanente de Justiça Internacional. Regulamento da Corte de 24 de março de 1922. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01.pdf)>. Acesso em: 15.09.2017.

<sup>130</sup> Ressalte-se, contudo, que, a primeira vez em que uma opinião dissidente foi juntada, ocorreu somente em 1927. No Caso da Jurisdição da Comissão Europeia do Danúbio entre Galatz e Braila, no que tange à competência da comissão, o juiz permanente M. Negulesco, de nacionalidade romena, divergiu e juntou sua opinião ao parecer consultivo. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December, 1927.

O pedido de opinião consultiva deveria ser realizado por escrito e assinado pelo Presidente da Assembleia ou do Conselho, ou ainda pelo Secretário Geral da Liga das Nações, com base na previsão do artigo 72 do Regulamento da Corte. Além disso, conforme a mesma disposição legal, o pedido de uma opinião consultiva devia conter uma declaração exata da questão sobre a qual o parecer era requisitado. Inclusive, devia ser acompanhado de documentos que servissem ao esclarecimento da questão. Os membros da Corte, assim como os membros da Liga das Nações, por meio do Secretário Geral e os dos outros Estados mencionados no Anexo do Pacto da Liga das Nações, deviam ser notificados sobre a requisição da opinião consultiva, segundo o artigo 73. O mesmo artigo trazia a previsão de que as organizações internacionais, que poderiam prestar informações sobre a questão, seriam também notificadas. Tanto o pedido de uma opinião consultiva, quanto a própria opinião da Corte, de acordo com o artigo 74, eram impressos e publicados.

O Regulamento de 1922 foi revisado e entrou em vigor no dia 31 de julho de 1926.<sup>131</sup> Três dos quatro artigos, que regulamentavam a jurisdição consultiva, foram modificados. Segundo Mahasen M. Aljaghoub, as distinções entre as regras procedimentais da jurisdição consultiva e da jurisdição contenciosa foram eliminadas.<sup>132</sup> O artigo 71<sup>133</sup>, além de reproduzir a redação de 1922, de que a opinião consultiva deveria ser dada após a deliberação de todos os membros da Corte, dispunha acerca da possibilidade de se anexar opiniões dissidentes e da necessidade de se mencionar o número de juízes que constituíam a maioria. Segundo a nova redação do artigo 73<sup>134</sup>,

---

<sup>131</sup>CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Estatuto e Regulamento da Corte (revisado) de 31 de julho de 1926. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_1e\\_edition.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_1e_edition.pdf)>. Acesso em: 26.06.2018.

<sup>132</sup>ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 21.

<sup>133</sup>“Article 71. Advisory opinions shall be given after deliberation by the full Court. They shall mention the number of the judges constituting the majority. Dissenting judges may, if they so desire, attach to the opinion of the Court either an exposition of their individual opinion or the statement of their dissent”. In: Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte (revisado) de 31 de julho de 1926. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_1e\\_edition.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_1e_edition.pdf)>. Acesso em: 26.06.2018.

<sup>134</sup>“Article 73. 1. The Registrar shall forthwith give notice of the request for an advisory opinion to the members of the Court, to the Members of the League of Nations, through the Secretary-General of The League, and to any States entitled to appear before the Court. The Registrar shall also, by means of a special and direct communication, notify any Member of the League or State admitted to appear before the Court or international organization considered by the Court (or, should it not be sitting, by the President) as likely to be able to furnish information on the question, that the Court will be prepared to receive, within a time limit to be fixed by the President, written statements, or to hear, at a public sitting to be held for the purpose, oral statements, relating to the question.

mesmo se algum membro da Liga das Nações ou Estado não tivesse sido notificado sobre o pedido de parecer consultivo, ainda assim, poderia requerer o oferecimento de declarações na forma escrita ou oral em sessão pública, o que seria decido pela própria Corte. Além disso, conforme as disposições do Artigo 73, segunda parte, os Estados, os membros da Liga das Nações e as organizações internacionais que tinham feito declarações escritas ou orais, ou ambas, seriam admitidos a comentar as declarações feitas por outros Estados, Membros ou organizações internacionais, isso na forma e no prazo determinados pela Corte. Por outro lado, o Artigo 74<sup>135</sup> previu que a opinião consultiva deveria ser lida em uma audiência/sessão aberta ao público. Shigeru Oda ressalta que, mesmo antes da revisão do Regulamento da Corte (*Rules of Court*) em 1926, no caso de resolução de disputas entre os Estados, a Corte entendia pela necessidade de sessões públicas nas quais ambas as partes da disputa podiam apresentar seus argumentos de forma oral.<sup>136</sup>

As cópias originais, assinadas e seladas, deviam ser arquivadas pela Corte e pelo Secretariado da Liga das Nações, enquanto que cópias autenticadas deviam ser transmitidas aos Estados, aos membros da Liga das Nações e às organizações internacionais que possuíssem relação com a opinião consultiva, conforme o disposto no artigo 74.

---

Should any State or Member referred to in the first paragraph have failed to receive the communication specified above, such State or Member may express a desire to submit a written statement, or to be heard; and the Court will decide.

2. States, Members and organizations having presented written or oral statements or both shall be admitted to comment on the statements made by other States, Members or organizations, in the form, to the extent and within the time limits which the Court or, should it not be sitting, the President shall decide in each particular case. Accordingly, the Registrar shall in due time communicate any such written statements to States, Members and organizations having submitted similar statements". In: Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte (revisado) de 31 de julho de 1926. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_1e\\_edition.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_1e_edition.pdf)>. Acesso em: 26.06.2018.

<sup>135</sup> "Article 74. Advisory opinions shall be read in open Court, notice having been given to the Secretary-General of the League of Nations and to the representatives of States, of Members of the League and of international organizations immediately concerned. The Registrar shall take the necessary steps in order to ensure that the text of the advisory opinion is in the hands of the Secretary-General at the seat of the League at the date and hour fixed for the meeting held for the reading of the opinion.

Signed and sealed original copies of advisory opinions shall be placed in the archives of the Court and of the Secretariat of the League. Certified copies thereof shall be transmitted by the Registrar to States, to Members of the League, and to international organizations immediately concerned.

Any advisory opinion which may be given by the Court and the request in response to which it is given, shall be printed and published in a special collection for which the Registrar shall be responsible". In: Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte (revisado) de 31 de julho de 1926. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_1e\\_edition.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_1e_edition.pdf)>. Acesso em: 26.06.2018.

<sup>136</sup>ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 91.

Em 1927, foi incluído mais um parágrafo ao artigo 71 do Regulamento da Corte (*Rules of Court*), de modo que se passou a possibilitar a participação de juízes *ad hoc* nas deliberações das opiniões consultivas, isso quando a opinião consultiva tratava de uma disputa entre os membros da Liga das Nações ou entre os Estados.<sup>137</sup> O artigo 31 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, que era, inicialmente, aplicável aos casos de jurisdição contenciosa, e, a partir dessa previsão, passou a ser aplicado também às opiniões consultivas.<sup>138</sup> A primeira vez em que houve a participação de juízes *ad hoc* ocorreu no Caso da Jurisdição das Cortes de Danzig (Reivindicações Pecuniárias dos Funcionários Ferroviários de Danzig que passaram ao Serviço Polonês contra a Administração Ferroviária Polonesa). A Corte observou a previsão do artigo 71, parágrafo único do Regulamento, e os juízes Bruns, da Cidade Livre, e Ehrlich, da Polônia, participaram da construção do parecer consultivo.<sup>139</sup> Novamente, em alguns casos posteriores, houve a participação de juízes *ad hoc*, como, por exemplo, no Caso das Comunidades Greco-Búlgaras,<sup>140</sup> quando a Bulgária e a

---

<sup>137</sup> Foi o Juiz Anzilotti que fez a proposta de aplicação desse artigo para os casos de pareceres consultivos. In: Stephen M. Schwebel. Was the Capacity to Request an Advisory Opinion Wider in the Permanent Court of International Justice than it is in the International Court of Justice? *British Yearbook of International Law*, Volume 62, Issue 1, jan.1992. pp. 77–118. p. 80.

<sup>138</sup> REGULAMENTO DA CORTE (RULES OF COURT). Heading 2. – Advisory Procedure. “Article 71. Advisory opinions shall be given after deliberation by the full Court. They shall mention the number of the judges constituting the majority.

On a question relating to an existing dispute between two or more States or Members of the League of Nations, Article 31 of the Statute shall apply. In case of doubt the court shall decide.”

Dissenting judges may, if they so desire, attach to the opinion of the Court either an exposition of their individual opinion or the statement of their dissent.”

ESTATUTO DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. “Article 31. Judges of the nationality of each of the contesting parties shall retain their right to sit in the case before the Court.

If the Court includes upon the Bench a judge of the nationality of one of the parties only, the other party may select from among the deputy-judges of its nationality, if there be one. If there should not be one, the party may choose a judge, preferably from among those persons who have been nominated as candidates as provided in Articles 4 and 5.

If the Court includes upon the Bench no judge of the nationality of the contesting parties, each of these may proceed to select or choose a judge as provided in the preceding to select or choose a judge as provided in the preceding paragraph.

Should there be several parties in the same interest, they shall, for the purpose of the proceeding, be reckoned as one party only. Any doubt upon this point is settled by the decisions of the Court.

Judges selected or chosen as laid down in paragraph 2 and 3 of this article shall fulfill the conditions required by Articles 2, 16, 17, 20, 24 of this Statute. They shall take part in the decisions on an equal footing with their colleagues.” In: Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte com as modificações até 21 de fevereiro de 1931. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_2e\\_edition.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_2e_edition.pdf)>. Acesso em: 20.10.2017.

<sup>139</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928.

<sup>140</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 17, Series B, 31 July, 1930.



Grécia nomearam seus juízes, bem como no Caso do Tráfego Ferroviário entre Lituânia e Polônia<sup>141</sup>. Neste último, houve a participação de juiz *ad hoc* indicado pela Lituânia.

A partir dessa previsão, construiu-se, de certa forma, uma aproximação entre dois tipos de jurisdição exercida pela Corte Permanente de Justiça Internacional, especialmente quando a opinião consultiva tratava de uma disputa e não de uma questão jurídica abstrata.

As emendas do Estatuto de 1929, que entraram em vigor somente em fevereiro de 1936, trouxeram quatro artigos (65-68)<sup>142</sup> que tratavam da jurisdição consultiva. Antes da existência desses artigos, não havia previsão de regulação da jurisdição consultiva no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. O artigo 14 do Pacto da Liga das Nações legitimava tal competência<sup>143</sup> e, a seu lado, havia as previsões do Regulamento da Corte. A redação dos novos artigos 65 e 66, incluídos no Estatuto, reproduziu, em sua íntegra, os artigos 72 e 73 do Regulamento da Corte, que previram, pela primeira vez, regras procedimentais para a requisição de parecer consultivo. A disposição do artigo 67 do Estatuto foi semelhante à do artigo 74 do Regulamento da

---

<sup>141</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 42, Series A/B, 15 October, 1931.

<sup>142</sup>“Article 65. \* Questions upon which the advisory opinion of the Court is asked shall be laid before the Court by means of a written request, signed either by the President of the Assembly or the President of the Council of the League of Nations, or by the Secretary-General of the League under instructions from the Assembly or the Council. The request shall contain an exact statement of the question upon which an opinion is required, and shall be accompanied by all documents likely to throw light upon the question.”

“Article 66. I. The Registrar shall forthwith give notice of the request for an advisory opinion to the Members of the League of Nations, through the Secretary-General of the League, and to any States entitled to appear before the Court.”

The Registrar shall also, by means of a special and direct communication, notify any Member of the League or State admitted to appear before the Court or international organization considered by the Court (or, should it not be sitting, by the President) as likely to be able to furnish information on the question, that the Court will be prepared to receive, within a time-limit to be fixed by the President, written statements, or to hear, at a public sitting to be held for the purpose, oral statements relating to the question.

Should any Member or State referred to in the first paragraph have failed to receive the communication specified above, such Member or State may express a desire to submit a written statement, or to be heard; and the Court will decide. 2. Members, States, and organizations having presented written or oral statements or both shall be admitted to comment on the statements made by other Members, States, or organizations in the form, to the extent and within the time-limits which the Court, or, should it not be sitting, the President, shall decide in each particular case. Accordingly, the Registrar shall in due time communicate any such written statements to Members, States, and organizations having submitted similar statements.”

“Article 67.” The Court shall deliver its advisory opinions in open Court, notice having been given to the Secretary-General of the League of Nations and to the representatives of Members of the League, of States and of international organizations immediately concerned.”

In: Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte revisados. Series D. Nº 1, 4ª ed. Abril de 1940. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_4e\\_edition.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_4e_edition.pdf)>. Acesso em: 15.09.2017.

<sup>143</sup>ALJAGHOUB, Mahasen M. The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 21.

Corte. Com isso, o Estatuto regrou que a opinião consultiva da Corte deveria ser lida em audiência pública e que o Secretário-Geral da Liga das Nações e os representantes dos membros da Liga das Nações, dos Estados e das organizações internacionais interessadas deveriam ser comunicados.

Ressalte-se que o artigo 68<sup>144</sup> representou um dispositivo novo, que tratou da possibilidade de serem aplicadas as disposições do Estatuto relativas à competência contenciosa ao exercício da função consultiva. De acordo com o artigo 68 do Estatuto, a própria Corte é que decidiria em quais casos e quais os dispositivos que poderiam ser aplicados. Desse modo, criou-se uma forma de aproximação entre as duas funções da Corte Permanente de Justiça Internacional. Esse artigo reconheceu o direito de a prática judiciária da Corte determinar a regra aplicável.

Em 1936, adicionou-se o artigo 82<sup>145</sup> ao Regulamento da Corte (*Rules of Court*). Ele previa a normativa já exposta no artigo 68 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Além disso, mencionou-se no artigo que os dispositivos do Regulamento da Corte que tratavam das normas aplicáveis à jurisdição contenciosa poderiam ser aplicados à jurisdição consultiva. Com isso, a Corte devia decidir sobre a possibilidade de aplicar tais dispositivos “na medida em que as reconhece como aplicáveis” conforme o parecer consultivo. É relevante mencionar que o artigo previu de forma expressa que a opinião consultiva podia tratar de uma “disputa” (“*dispute*”) ou de uma “questão” (“*question*”). Os artigos 83-85 do Regulamento da Corte reproduziram os artigos do Regulamento da redação anterior.

A Corte ofereceu 16 pareceres consultivos<sup>146</sup>, aplicando as regras previstas no Regulamento da Corte (*Rules of Court*) de 1922.<sup>147</sup> O primeiro pronunciamento da

---

<sup>144</sup>ESTATUTO DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. “Article 68\*. In the exercise of its advisory functions, the Court shall further be guided by the provisions of the Statute which apply in contentious cases to the extent to which it recognizes them to be applicable.” In: CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Estatuto e Regulamento da Corte revisados. Series D. Nº 1, 4ª ed. Abril de 1940. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_4e\\_edition.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_4e_edition.pdf)>. Acesso em: 05.10.2017.

<sup>145</sup>REGULAMENTO DA CORTE (RULES OF COURT). “Article 82. In proceedings in regard to advisory opinions, the Court shall, in addition to the provisions of Chapter IV of the Statute of the Court, apply the provisions of the articles hereinafter set out. It shall also be guided by the provisions of the present Rules which apply in contentious cases to the extent to which it recognizes them to be applicable, according as the advisory opinion for which the Court is asked relates, in the terms of Article 14 of the Covenant of the League of Nations, **to a "dispute" or to a "question."**” In: CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Estatuto e Regulamento da Corte. Series D. Nº 1, 4ª ed. Abril de 1940. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_D/D\\_01\\_4e\\_edition.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_4e_edition.pdf)>. Acesso em: 05.10.2017.

<sup>146</sup> Opinião consultiva B01 de 31 de julho de 1922: *Designation of the Workers' Delegate for the Netherlands at the Third Session of the International Labour Conference*; opinião consultiva B02 de 12 de agosto de 1922: *Competence of the ILO in Regard to International Regulation of the Conditions of*

Corte Permanente de Justiça Internacional foi uma opinião consultiva, datada de 31 de julho de 1922<sup>148</sup>. Na época de sua prolação, a instituição da competência consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional não estava pacificada e era bastante controversa, posto que alguns especialistas do direito internacional entendiam que tal função não poderia ser exercida pela Corte. Contudo, na prática da CPJI, terminou-se por demonstrar a utilidade de tais pareceres<sup>149</sup> e, mais, passou a haver relevância e efetividade na prolação das opiniões consultivas, apesar de não possuírem força vinculante.

Somente o Conselho e a Assembleia possuíam competência para requisitar opinião consultiva. Nenhuma agência especializada ou outro órgão da Liga podia solicitar a emissão de pareceres consultivos, diferentemente do que pode ser observado na atualidade. Na prática, no entanto, todas as opiniões consultivas foram requisitadas pelo Conselho da Liga das Nações, durante o período do funcionamento da Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>150</sup> Em relação ao quórum exigido, previa o artigo 5º do Pacto da Liga das Nações<sup>151</sup> que era necessária a unanimidade, tanto no âmbito da

---

Labour of Persons Employed in Agriculture; opinião consultiva B03 de 12 de agosto de 1922: Competence of the ILO to Examine Proposals for the Organization and Development of the Methods of Agricultural Production; opinião consultiva B04 de 7 de fevereiro de 1923: Nationality Decrees Issued in Tunis and Morocco; opinião consultiva B05 de 23 de julho de 1923 Status of Eastern Carelia; opinião consultiva B06 de 10 de setembro de 1923: German Settlers in Poland; opinião consultiva B07 de 15 de setembro de 1923: Acquisition of Polish Nationality; opinião consultiva B08 de 6 de dezembro de 1923: Jaworzina; opinião consultiva B09 de 4 de setembro de 1924: Monastery of Saint-Naoum; opinião consultiva B10 de 21 de fevereiro de 1925: Exchange of Greek and Turkish Populations; opinião consultiva B11 de 16 maio de 1925: Polish Postal Service in Danzig; opinião consultiva B12 de 21 de setembro de 1925: Interpretation of Article 3, Paragraph 2, of the Treaty of Lausanne; opinião consultiva B13 de 23 de julho de 1926: Competence of the ILO to Regulate Incidentally the Personal Work of the Employer; opinião consultiva B14 de 8 de dezembro de 1927: Jurisdiction of the European Commission of the Danube; opinião consultiva B15 de 3 de março de 1928: Jurisdiction of the Courts of Danzig; opinião consultiva B16 de 28 de agosto de 1928: Interpretation of Greco-Turkish Agreement of 1 December 1926 (Final Protocol Article IV).

<sup>147</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 89.

<sup>148</sup> CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Opinião Consultiva B01. Designation of the Workers' Delegate for the Netherlands at the Third Session of the International Labour Conference*. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_01/Designation\\_du\\_delegue\\_ouvrier\\_neerlandais\\_a\\_la\\_Conference\\_internationale\\_du\\_travail\\_Avis\\_consultatif.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_01/Designation_du_delegue_ouvrier_neerlandais_a_la_Conference_internationale_du_travail_Avis_consultatif.pdf)>. Acesso em: 21.09.2017.

<sup>149</sup> ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. pp. 95-96.

<sup>150</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 89.

<sup>151</sup> PACTO DA LIGA DAS NAÇÕES. "Article 5. Except where otherwise expressly provided in this Covenant or by the terms of the present Treaty, decisions at any meeting of the Assembly or of the Council shall require the agreement of all the Members of the League represented at the meeting."

Assembleia, quanto no âmbito do Conselho, para que se requisitasse um parecer consultivo perante a Corte Permanente de Justiça Internacional.

Como menciona Schwebel, nem todos os pedidos de opinião consultiva, na prática, tiveram sua origem no Conselho. A maioria desses pedidos foi, em termos substanciais, feita por Estados e organizações internacionais que se serviram do Conselho.<sup>152</sup> Na opinião consultiva B04, *Nationality Decrees in Tunis and Morocco*,<sup>153</sup> o Conselho da Liga requisitou parecer consultivo, após França e Grã-Bretanha, por meio de negociação amigável, decidirem submeter sua controvérsia à análise da Corte Permanente de Justiça Internacional. A Corte, neste caso, agiu como se fosse uma Corte arbitral. Na opinião consultiva B14, *Jurisdiction of the European Commission of the Danube between Galatz and Braila*,<sup>154</sup> após longas negociações, os Estados em disputa, França, Grã-Bretanha e Itália, de um lado, e Romênia, de outro lado, concordaram em requerer, por meio do Conselho, uma opinião consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional. Este foi um caso em que todos os Estados colaboraram com os pedidos, feitos pela Corte, de modo que facilitaram a análise da questão.<sup>155</sup>

A Organização Internacional do Trabalho foi uma das organizações que já teve interesse em obter a visão da Corte. Assim foi, por exemplo, na opinião consultiva B01, *Designation of the Workers' Delegate for the Netherlands at the Third Session of the International Labor Conference*. Neste caso, a Corte Permanente de Justiça Internacional foi requerida a proferir parecer acerca dos procedimentos internos da Organização Internacional do Trabalho. Apesar de formalmente o parecer ter sido requisitado pelo Conselho da Liga das Nações, a verdadeira interessada na obtenção dessa opinião era apenas e exclusivamente a OIT. Assim, a Corte verificou se fora observado o artigo 389, parágrafo terceiro do Tratado de Versalhes, na nomeação dos delegados não-governamentais pelo governo dos Países Baixos. Em três outros pareceres consultivos<sup>156</sup>, a Corte analisou questões relativas à competência da OIT.

---

<sup>152</sup> SCHWEBEL, Stephen M. Was the Capacity to Request an Advisory Opinion Wider in the Permanent Court of International Justice than it is in the International Court of Justice? *British Yearbook of International Law*, Volume 62, Issue 1, jan.1992. pp. 77-118. p. 81.

<sup>153</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 4, Series B, 7 February 1923.

<sup>154</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December, 1927.

<sup>155</sup> SUGIHARA, Takane. The Advisory Function of the International Court of Justice. *Japanese Annual of International Law*, n. 18, 1974, pp. 23-50. p. 38.

<sup>156</sup> Opinião consultiva B02: *Competence of the ILO in regard to International Regulation of the Conditions of the Labour of Persons Employed in Agriculture*; opinião consultiva B03: *Competence of the*

Novamente, as opiniões foram requeridas, via Conselho da Liga, com base em pedido e em interesse exclusivo da OIT.

No Relatório Anual n. 14 de 15 de junho de 1937 a 15 de junho 1938, todos os pedidos de pareceres consultivos requisitados pelo Conselho foram divididos em dois grupos: os pedidos do Conselho *proprio motu*, que se originam no próprio Conselho<sup>157</sup> e outros que tiveram como origem o pedido de um Estado ou de uma organização internacional<sup>158</sup> diretamente interessada na questão.<sup>159</sup> O interessante é ressaltar que além da Organização Internacional do Trabalho, houve outras organizações não governamentais que se valeram desse expediente para pedir, perante o Conselho da Liga das Nações, que o mesmo requisitasse a opinião consultiva da Corte Permanente de

---

*ILO to Examine Proposal for the Organization and Development of the Methods of Agricultural Production*; opinião consultiva n. 13: Competence of the ILO to Regulate Incidentally the Personal Work of the Employee. In: Permanent Court of International Justice. Series B: Collection of Advisory Opinions (1923-1930).

<sup>157</sup> No Relatório anual n. 14 são citados doze pedidos de pareceres consultivos: 1) German settlers in Poland, requisitado no dia 2 de março de 1923; 2) Aquisition of Polish nationality, requisitado no dia 11 de julho de 1923; 3) Polish postal service in Danzig/ Poland Danzig, requisitado no dia 14 de março de 1925; 4) Expulsion of the Ecumenical Patriarch, requerido no dia 21 de março de 1925; 5) Frontier between Turkey and Iraq (Mosul question), requisitado no dia 23 de setembro de 1925; 6) Jurisdiction of the Danzig Courts, requisitado no dia 24 de setembro de 1927; 7) Railway traffic between Lithuania and Poland, requisitado no dia 28 de janeiro de 1931; 8) Customs regime between Germany and Austria (Protocol of March 19th, 1931), requisitado no dia 19 de maio de 1931; 9) Access to and anchorage in the port of Danzig for Polish war vessels, requisitado no dia 25 de setembro de 1931; 10) Caphandaris-Molloff Agreement of Dec. 9th, 1927, requisitado no dia 26 de setembro de 1931; 11) Minority School in Albania, requisitado no dia 21 de janeiro de 1935; 12) Constitution of the Free City of Danzig, requisitado no dia 27 de setembro de 1935. In: Corte Permanente de Justiça Internacional. Relatório Anual n. 14 de 1937 a 1938. pp. 72-73. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_E/English/E\\_14\\_en.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_E/English/E_14_en.pdf)>. Acesso em: 01.06.2018.

<sup>158</sup> No Relatório anual n. 14 são citados 16 casos do segundo grupo: 1) International Labour Organization and the conditions of agricultural labour, requisitado no dia 22 de maio de 1922; 2) Nomination of the Workers' delegate to the International Labour Conference, requisitado no dia 22 de maio de 1922; 3) International Labour Organization and methods of agricultural production, requisitado no dia 18 de julho de 1922; 4) Nationality Decrees in Tunis and Morocco, requisitado no dia 6 de novembro de 1922; 5) Status of Eastern Carelia, requisitado no dia 27 de abril de 1923; 6) Polish-Czechoslovakian frontier (question of Jaworzina), requisitado no dia 29 de novembro de 1923; 7) Monastery of Saint-Naoum (Serbian-Albanian frontier), requisitado no dia 17 de junho de 1924; 8) Exchange of Greek and Turkish populations, requisitado no dia 18 de dezembro de 1924; 9) International Labour Organization and personal work of the employer, requisitado no dia 20 de março de 1926; 10) Jurisdiction of the European Commission of the Danube, requisitado no dia 18 de dezembro de 1926; 11) Interpretation of the Greco-Turkish Agreement of Dec. 1st, 1926 (Final Protocol, Art. IV), requisitado no dia 7 de junho 1928; 12) Greco-Bulgarian "Communities", requisitado no dia 17 de janeiro de 1930; 13) Danzig and the International Labour Organization, requisitado no dia 15 de maio de 1930; 14) Access to German Minority Schools in Polish Upper Silesia, requisitado no dia 31 de janeiro de 1931; 15) Treatment of Polish nationals, etc., at Danzig, requisitado no dia 23 de maio de 1931; 16) Employment of women during the night, requisitado no dia 10 de maio de 1932. In: Corte Permanente de Justiça Internacional. Relatório Anual n. 14 de 1937 a 1938. pp. 72-73. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_E/English/E\\_14\\_en.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_E/English/E_14_en.pdf)>. Acesso em: 01.06.2018.

<sup>159</sup> CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Relatório Anual n. 14 de 1937 a 1938. pp. 72-76. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_E/English/E\\_14\\_en.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_E/English/E_14_en.pdf)>. Acesso em: 01.06.2018.

Justiça Internacional, Assim, merecem destaque: Organização Internacional de Empregadores (*International Organization of Industrial Employers*), Federação Internacional dos Sindicatos (*International Federation of Trades Unions*)<sup>160</sup>, Federação Internacional dos Sindicatos Cristãos (*International Federation of Christian Trades Unions*), Confederação Internacional dos Sindicatos Cristãos (*International Confederation of Christian Trades Unions*), Instituto Internacional de Agricultura (*International Institute of Agriculture*), Confederação Internacional dos Sindicatos Agrícolas (*International Confederation of Agricultural Trades Unions*), Comissão Mista de troca de populações da Grécia e da Turquia (*Mixed Commission for the exchange of Greek and Turkish populations*), Federação Internacional das Uniões Cristãs de Trabalhadores Rurais (*International Federation of Christian Unions of Landworkers*), Comissão Internacional de Agricultura (*International Agricultural Commission*), entre outras.

No que toca às modalidades decisórias, Shigeru Oda classifica em três categorias as opiniões consultivas oferecidas pela Corte Permanente de Justiça Internacional: 1) questões legais relativas às organizações internacionais; 2) questões legais gerais e 3) resolução de litígios entre os Estados-membros.<sup>161</sup>

Uma única vez a Corte Permanente recusou-se a oferecer a opinião consultiva requisitada, o que se deu no Caso Carélia Oriental (*Status of Eastern Carelia*). A Corte expressou que não foi requisitada para solucionar a disputa entre a Rússia e a Finlândia, mas, sim, a oferecer opinião consultiva. Para a Corte, proferir uma opinião consultiva sobre esse caso, mais especificamente sobre a interpretação do Tratado de Dorpat, de 1920, que reconhecia a autonomia da Carélia Oriental, seria equivalente a proferir uma decisão à disputa existente entre as partes. Como o governo russo não era membro da Liga das Nações e ofereceu objeções à possibilidade de a Corte Permanente de Justiça Internacional oferecer sua opinião consultiva, a Corte se declarou incompetente para proferir seu parecer sobre a disputa entre esses dois Estados. A Corte, nesse caso, estabeleceu que havia o “princípio da facultatividade da jurisdição internacional”. Por outro lado, a Corte não poderia solucionar, por meio da jurisdição consultiva, um caso real que, em razão da ausência de consentimento, não pudera ser julgado via jurisdição

---

<sup>160</sup> A Federação Sindical Mundial foi estabelecida em 1945 e substituiu a Federação Internacional dos Sindicatos que funcionou de 1919 até 1945.

<sup>161</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 90.

contenciosa. Nesse sentido, entendeu-se como necessário o consentimento de ambas as partes.<sup>162</sup> Em realidade, como pontua Mahasen Aljaghoub, tanto as grandes potências, membros da Liga das Nações, quanto os Estados Unidos, que não fizeram parte da Liga das Nações, temiam que a função consultiva pudesse se transformar, de certa forma, em “porta de fundos” para a jurisdição obrigatória.<sup>163</sup>

### **2.3. Normas Processuais que Regulamentam a Jurisdição Consultiva na Corte Internacional de Justiça**

A Corte Internacional de Justiça representa o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas e, além de exercer a jurisdição contenciosa, exerce a função consultiva. Sua competência baseia-se na experiência de seu precursor, a CPII<sup>164</sup>, tanto que, de acordo com a previsão expressa do artigo 92 da Carta das Nações Unidas, o Estatuto da Corte “(...) é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (...)”. A competência consultiva está prevista no artigo 96<sup>165</sup> da Carta das Nações Unidas e no artigo 65 do Estatuto da CIJ.<sup>166</sup> O Regulamento da Corte de 1978, com as emendas 2005, prevê, em seus artigos 102 a 109, procedimentos suplementares às disposições do Estatuto e da Carta da ONU.

O primeiro Regulamento da Corte foi adotado em maio de 1946 e se baseou na última versão do Regulamento da Corte Permanente de Justiça Internacional de 1936, mas com modificações pontuais.<sup>167</sup> Posteriormente, o Regulamento foi revisto e modificado, de modo que, em setembro de 1972, as emendas entraram em vigor. Em

<sup>162</sup>CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Opinião Consultiva B05. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_05/Statut\\_de\\_la\\_Carelie\\_orientale\\_Avis\\_consultatif.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_05/Statut_de_la_Carelie_orientale_Avis_consultatif.pdf)>. Acesso em: 21.09.2017.

<sup>163</sup>ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 16.

<sup>164</sup>ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 28.

<sup>165</sup>CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. “Artigo 96. 1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.”

<sup>166</sup>ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. “Artigo 65. A Corte poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta nas Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido. As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo da Corte serão a ela submetidas por meio de petição escrita, que deverá conter uma exposição do assunto sobre o qual é solicitado o parecer e será acompanhada de todos os documentos que possam elucidar a questão.”

<sup>167</sup>BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*. Belo Horizonte: O Lutador, 2005. p. 152.

1978, houve novas modificações, que entraram em vigor em julho do mesmo ano. Nos anos seguintes, houve modificações pontuais, como a redação dos artigos 79 e 80, em 2001, e o preâmbulo e os artigos 52 e 49, em 2005.<sup>168</sup>

É possível afirmar que a jurisdição consultiva se aproximou da jurisdição contenciosa. Contudo, há certas diferenças que devem ser observadas. A principal diferença, segundo Bruno Simma, é o fato de o procedimento consultivo permitir a participação dos Estados e das organizações internacionais por meio da apresentação de declarações escritas e orais. No entanto, apesar dessa possibilidade, os Estados e as organizações internacionais “não são partes de disputa em sentido próprio” (*are not parties to a dispute in the proper sense*).<sup>169</sup>

Ao tratar da jurisdição *ratione personae*, a Carta das Nações Unidas prevê que o Conselho de Segurança e a Assembleia Geral (artigo 96(1)) continuam tendo essa competência e podem solicitar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica à Corte Internacional de Justiça. Contudo, há quem entenda que, tanto o Conselho de Segurança, quanto a Assembleia Geral, somente podem requisitar parecer consultivo dentro de suas esferas de atuação. Há outros três órgãos da ONU, além de organismos e agências especializadas do sistema das Nações Unidas, que também possuem tal competência.

De acordo com os dados do sítio oficial da Corte Internacional de Justiça, são os seguintes os três órgãos que podem solicitar pareceres consultivos com a autorização da Assembleia Geral: o Conselho Econômico e Social<sup>170</sup>, o Conselho de Tutela<sup>171,172</sup> e a Comissão Interina da Assembleia Geral. As agências especializadas<sup>173</sup> igualmente

---

<sup>168</sup> The International Court of Justice: Handbook. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/publications/handbook-of-the-court-en.pdf>>. Acesso em: 28.05.2018.

<sup>169</sup> SIMMA, Bruno. The Charter of the United Nations: a Commentary. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 1189.

<sup>170</sup> Resolução 89 de 1946 previu a possibilidade de o Conselho Econômico e Social requisitar a opinião Consultiva perante a Corte Internacional de Justiça.

<sup>171</sup> O funcionamento do Conselho de Tutela está previsto nos artigos 85.2 a 91 da Carta das Nações Unidas. A Assembleia Geral autorizou o Conselho de Tutela requisitar uma opinião consultiva por meio da Resolução 171 de 1947.

<sup>172</sup> Cabia ao Conselho a “supervisão da administração dos territórios sob regime de tutela internacional”. O principal objetivo foi a independência do território sob tutela e a, conseqüente, capacidade de possuir o governo próprio. Em novembro de 1994, o Conselho suspendeu suas atividades, pois o último território sob tutela da ONU Palau tornou-se o estado independente. In: Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>>. Acesso em: 18.04.2018.

<sup>173</sup> Seguintes organismos e agências especializadas do sistema das Nações Unidas podem solicitar pareceres consultivos após a autorização da Assembleia Geral: Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização para Agricultura e Alimentação (FAO), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a Organização Mundial de Saúde (OMS), Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) (BIRD), Corporação Financeira Internacional (IFC), Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), Fundo Monetário Internacional (FMI),



precisam da autorização da Assembleia Geral. Elas são vinculadas à Organização das Nações Unidas por meio de acordos específicos, estabelecidos entre as agências especializadas do artigo 57.1 da Carta da ONU e o Conselho Econômico e Social, conforme artigo 63 da Carta da ONU. Tais acordos devem conter as condições para que a entidade seja vinculada às Nações Unidas e, além disso, como previsto no artigo 63 da Carta da ONU, tais acordos devem ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral. Ressalte-se que, tanto os órgãos, quanto as agências especializadas, podem requisitar a opinião consultiva sobre questões no âmbito de sua atuação, após a autorização da Assembleia Geral.

Até dezembro de 2019, a Assembleia Geral da ONU requisitou um total de 16 opiniões consultivas, enquanto que somente um parecer foi requisitado pelo Conselho de Segurança.<sup>174</sup> Leonardo Nemer Caldeira Brant entende que, diferentemente da posição da CPJI de “conselheiro jurídico” do Conselho da Liga das Nações, a CIJ não possui essa mesma posição em relação ao Conselho de Segurança, posto que o mesmo nunca reconheceu esse papel dentro do rol de funções da CIJ. O Conselho de Segurança sempre teve preferência de “recorrer a mecanismos políticos de solução de controvérsias”. Além disso, apenas em poucos casos, os próprios membros do Conselho de Segurança tiveram interesse de utilizar a jurisdição da Corte Internacional de Justiça; por exemplo, China e Rússia, dois membros permanentes, nunca se utilizaram da jurisdição da CIJ; a França, desde 1974, “passou a boicotar a Corte”<sup>175</sup>; os EUA, a partir

---

Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), União Internacional de Telecomunicações (UIT), Organização Meteorológica Mundial (OMM), Organização Marítima Internacional (IMO), Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA). In: Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/organs-agencies-authorized>>. Acesso em: 04.04.2018.

<sup>174</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião consultiva de 21 de junho de 1971: Consequências Jurídicas para os Estados da Presença Contínua da África do Sul na Namíbia (Sudoeste Africano) não obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança.

<sup>175</sup> Em 1973, a Corte Internacional de Justiça proferiu decisões cautelares após demanda da Austrália e da Nova Zelândia em face da França. Assim, a CIJ entendeu que a França deveria se abster, de realizar testes nucleares, que carream o depósito de dejetos radiativos no território da Austrália e da Nova Zelândia, até o pronunciamento final da Corte. A decisão final, contudo, em ambas demandas não chegou a ser oferecida, pois a França, por sua própria iniciativa e de forma pública, comprometeu-se a não realizar mais testes atmosféricos. Com isso, os membros da Corte entenderam que os pedidos perderam o objeto. In: Corte Internacional de Justiça. Medida cautelar no caso contencioso de 22 de junho de 1973: Testes Nucleares (Nova Zelândia v. França); medida cautelar no caso contencioso de 22 de junho de 1973: Testes Nucleares (Austrália v. Nova Zelândia). In: Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/59>>, <<https://www.icj-cij.org/en/case/58>>. Acesso em: 12.01.2019.

do caso Nicarágua, deixaram de ter uma postura favorável à Corte Internacional de Justiça<sup>176, 177</sup>.

Destaque-se que a execução das sentenças da CIJ, quando não cumpridas voluntariamente pelos Estados, acaba na dependência da edição de Resolução pelo Conselho de Segurança. Para tanto, os membros permanentes devem votar a favor. Com isso, uma sentença da CIJ, que seja contrária aos interesses de qualquer membro permanente ou quando um destes for a parte vencida no julgamento, dificilmente terá qualquer efetividade. Apesar de ser um problema próprio da jurisdição contenciosa, este se reflete, em alguma medida, na jurisdição consultiva da Corte Internacional de Justiça.

Outros casos de requisição de pareceres consultivos advieram do Conselho Econômico e Social (dois pareceres)<sup>178</sup>, da Organização Marítima Internacional<sup>179</sup> (um parecer)<sup>180</sup>, da Organização Mundial de Saúde (dois pareceres)<sup>181</sup>, da UNESCO (um parecer)<sup>182</sup>, e do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (um parecer)<sup>183 184</sup>. O Comitê de Demandas de Revisão dos Julgamentos do Tribunal Administrativo das

<sup>176</sup> Em 1984, Nicarágua entrou com demanda, inclusive com pedido de medida liminar, perante a Corte Internacional de Justiça com o objetivo de responsabilizar os Estados Unidos da América pelas atividades militares e paramilitares em seu território. A Nicarágua alegou que os EUA violaram obrigações internacionais. A Corte aceitou a demanda, apesar de o pedido dos Estados Unidos contrário à análise do caso. Foram tomadas medidas provisórias pela Corte com o fim de obrigar os EUA a permitir a livre saída e entrada dos portos de Nicarágua, e, em particular, proibir a colocação de minas no território. A sentença, proferida pela CIJ no dia 27 de junho de 1986, foi favorável à Nicarágua. Contudo, sendo os EUA membro permanente do Conselho de Segurança, ele vetou a resolução de julho de 1986 que tratava do cumprimento da decisão da CIJ (S/18250). In: Corte Internacional de Justiça. Caso contencioso de 27 de junho de 1986: Atividades Militares e Paramilitares no Território e Contra a Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos da América). Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/en/case/70>>. Acesso em: 12.01.2019. In: UNITED NATIONS. Index to Proceedings of the Security Council. Forty-first Year – 1986. p. 41. Disponível em: <<http://dag.un.org/bitstream/handle/11176/90475/S41.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11.01.2019.

<sup>177</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional. Belo Horizonte: O Lutador, 2005. p. 164.

<sup>178</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião consultiva de 15 de dezembro de 1989: Aplicabilidade da Seção 22 do Artigo VI da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas; opinião consultiva de 29 de abril de 1999: Disputa Relacionada à Imunidade de Jurisdição de um Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>179</sup> Antigamente denominada como Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima.

<sup>180</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião consultiva de 8 de junho de 1960. Composição do Comitê de Segurança Marítima da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima.

<sup>181</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião consultiva de 20 de dezembro de 1980: Interpretação do Acordo de 25 de março de 1951 entre a OMS e o Egito; opinião consultiva de 8 de julho de 1996: Licitude de Armas Nucleares por um Estado em um Conflito Armado.

<sup>182</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião consultiva de 23 de outubro de 1956: Julgamentos do Tribunal Administrativo da OIT sobre Demandas Feitas contra a UNESCO.

<sup>183</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião consultiva de primeiro de fevereiro de 2012: Julgamento n. 2867 do Tribunal Administrativo da OIT sobre uma Reclamação Proposta em Face do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola.

<sup>184</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/organs-agencies-authorized>>. Acesso em: 30.06.2018.

Nações Unidas<sup>185</sup>, já extinto, requisitou três pareceres consultivos (revisão dos julgamentos n. 158, 273 e 333).<sup>186</sup>

Ressalta-se que os Estados não possuem competência de requisitar uma opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça, portanto, não há a possibilidade de o Estado, formalmente, requisitar uma opinião da Corte com objetivo de obter uma decisão não vinculante, mas norteadora de caráter geral.<sup>187</sup> Na década de 1970, em razão do reduzido volume da Corte Internacional de Justiça nos anos de 1960, a Assembleia Geral convidou os Estados a oferecerem suas sugestões sobre o papel da Corte. Em relação à função consultiva, houve propostas de expandir o acesso aos Estados e às organizações regionais.<sup>188</sup> Em realidade, essa sugestão decorreu da percepção de demandas localizadas em determinados Estados.

Segundo Kolb, a União Postal Universal não possui competência para requisitar uma opinião consultiva, uma vez que essa organização é bastante técnica e não demonstrou interesse em possuir tal direito.<sup>189</sup> Conforme o artigo 32 da Constituição da União Postal Universal, caso haja um litígio entre duas ou mais administrações postais dos países membros, em relação à interpretação dos atos da UPU ou em razão da responsabilidade imposta a um país membro, a questão controversa deve ser resolvida por meio de arbitragem.

O Secretário Geral das Nações Unidas não detém a faculdade de requisitar opinião consultiva, posto que, segundo Kolb, houve certo receio de que o mesmo pudesse, por meio de um pedido de opinião consultiva, se tornar bastante poderoso a ponto de interferir, como funcionário público independente, em assuntos políticos delicados.<sup>190</sup> Contudo, não é raro o questionamento sobre a necessidade de concessão de tal competência ao Secretário Geral.

---

<sup>185</sup> *Committee on Applications for Review of Judgments of the United Nations Administrative Tribunal.*

<sup>186</sup> Opinião consultiva de 12 de julho de 1973: Revisão do Julgamento n. 158 do Tribunal Administrativo das Nações Unidas; opinião consultiva de 20 de julho de 1982: Pedido para a Revisão do Julgamento n. 273 do Tribunal Administrativo das Nações Unidas; opinião consultiva de 27 de maio de 1987: Demanda de Revisão do Julgamento de n. 333 do Tribunal Administrativo das Nações Unidas.

<sup>187</sup> ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. “Artigo 65. 1. A Corte poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta nas Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido.”

<sup>188</sup> SCHWEBEL, Stephen M. Was the Capacity to Request an Advisory Opinion Wider in the Permanent Court of International Justice than it is in the International Court of Justice? *British Yearbook of International Law*, Volume 62, Issue 1, jan.1992. pp. 77–118. Pp. 115-116.

<sup>189</sup> KOLB, Robert. *The Elgar Companion to the International Court of Justice*. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 265.

<sup>190</sup> KOLB, Robert. *The Elgar Companion to the International Court of Justice*. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 265.

Conforme a previsão do artigo 18 da Carta da ONU e a dos artigos 83 a 85 do Regulamento Procedimental da Assembleia Geral da ONU, é necessária a aprovação do pedido do parecer consultivo por maioria simples, ou seja, basta a maioria dos presentes na Assembleia Geral. No Conselho de Segurança, são exigidas maioria qualificada e a concordância de todos os membros permanentes, conforme previsão do artigo 27.3 da Carta da ONU. O somatório desses requisitos dificulta, de certa forma, a possibilidade de o Conselho de Segurança requisitar um parecer consultivo. Em contrapartida, é inegável que o acesso da Assembleia Geral é mais facilitado se comparado à regra da unanimidade que existia no período da CPJI.

Contudo, é possível perceber certa flexibilização nessa rigidez, por exemplo, o pedido de parecer consultivo realizado pelo Conselho de Segurança no Caso “Consequências Jurídicas para os Estados da Presença Continuada da África do Sul na Namíbia (Sudoeste da África), não obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança”, por meio da Resolução 284 de 1970, teve doze votos a favor, três abstenções da Polônia, da União Soviética e da Grã Bretanha (dois eram membros permanentes do Conselho de Segurança) e nenhum voto contra a Resolução. Com isso, o governo da África do Sul alegou que a Corte não teria competência, uma vez que a Resolução não foi adotada com base na regra prevista no artigo 27.3 da Carta da ONU. No entanto, a resposta da Corte, na opinião consultiva, em 1971, foi clara no sentido de que a prática adotada no próprio Conselho permite a aprovação de resoluções com abstenções voluntárias de membros permanentes e que tal fato não impediria a análise da questão solicitada pelo Conselho de Segurança.<sup>191</sup> Desse modo, é possível vislumbrar que, além da análise das regras procedimentais previstas nos documentos normativos, deve ser feita uma pesquisa minuciosa nas opiniões consultivas proferidas pela Corte Internacional de Justiça, a fim de se verificar o efetivo cumprimento das disposições legais procedimentais.

---

<sup>191</sup> “22. However, the proceedings of the Security Council extending over a long period supply abundant evidence that presidential rulings and the positions taken by members of the Council, in particular its permanent members, have consistently and uniformly interpreted the practice of voluntary abstention by a permanent member as not constituting a bar to the adoption of resolutions. By abstaining, a member does not signify its objection to the approval of what is being proposed; in order to prevent the adoption of a resolution requiring unanimity of the permanent members, a permanent member has only to cast a negative vote. This procedure followed by the Security Council, which has continued unchanged after the amendment in 1965 of Article 27 of the Charter, has been generally accepted by Members of the United Nations and evidences a general practice of that Organization.” In: Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva no Caso “Consequências Jurídicas para os Estados da Presença Continuada da África do Sul na Namíbia (Sudoeste da África) não obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança”. p. 22. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 28.06.2018.

Em relação à competência *ratione materiae* dos pareceres consultivos, entende Caldeira Brant, que ela é “delimitada em virtude da natureza dos casos a ela submetidos e se estende a toda ‘questão jurídica’ que, por sua vez, possui uma interpretação bastante ampla e deve ser entendida como “toda questão de direito internacional”.<sup>192</sup>

Tanto a Carta das Nações Unidas, quanto o Estatuto da Corte Internacional de Justiça e o Regulamento da Corte de 1946 e Regulamentos posteriores possuem a previsão de que a opinião consultiva pode tratar de “qualquer questão de ordem jurídica” e não mais uma “questão” (*question*) ou “controvérsia” (*dispute*) como estabelecido no período de atuação da Corte Permanente de Justiça Internacional. A princípio, é possível entender que tal previsão teve como objetivo diferenciar as demandas que podem ser solicitadas no âmbito da função consultiva da Corte, limitando-as a uma questão jurídica.

Na prática da Corte Internacional de Justiça, entendeu-se “qualquer questão de ordem jurídica” de forma ampla. Por exemplo, na opinião consultiva, no caso Saara Ocidental, oferecida pela Corte em 1975, assentou-se que a CIJ era competente para oferecer opinião consultiva e que as disposições da Carta da ONU e do Estatuto da CIJ que tratam de “qualquer questão jurídica” (*any legal question*), não devem ser interpretados de forma restritiva.<sup>193</sup>

Na opinião consultiva do Caso Consequências Jurídicas para os Estados da Presença Continuada da África do Sul na Namíbia (Sudoeste da África), não obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança, apesar das alegações feitas pelo governo da África do Sul sobre o entendimento da CPJI no Caso Carélia Oriental, ao qual a CPJI deixou de oferecer a opinião consultiva, a CIJ, por sua vez, entendeu que, no caso em questão, não se tratava de uma disputa, mas de uma questão jurídica e, portanto, não podia haver comparação entre dois casos. E foi reconhecida, pela própria Corte, sua competência para oferecer opinião consultiva no Caso Consequências Jurídicas para os Estados da Presença Continuada da África do Sul na Namíbia (Sudoeste da África), não obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de

---

<sup>192</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional. Belo Horizonte: O Lutador, 2005. p. 152.

<sup>193</sup> “Although these pronouncements were made in somewhat different contexts, they indicate that the references to “any legal question” in the above-mentioned provisions of the Charter and Statute are not to be interpreted restrictively.” In: Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Saara Ocidental. p. 20. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 28.06.2018.

Segurança.<sup>194</sup> Além disso, ressalte-se que a CIJ não é requisitada para oferecer opinião consultiva aos Estados, mas à Assembleia Geral, ao Conselho de Segurança ou a outros órgãos que integram o sistema da ONU e aos quais o Estatuto da CIJ e a Carta da ONU atribuem tal competência.

Ressalte-se ainda que o artigo 102.3 do Regulamento da Corte prevê que, quando a opinião consultiva tratar sobre uma questão legal que esteja pendente entre dois ou mais Estados, aplica-se o artigo 31 do Estatuto da CIJ, que trata da possibilidade de se pronunciarem no processo juízes *ad hoc*, isto é, juízes que participam do processo perante a Corte em casos específicos.<sup>195</sup>

Se a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança não são limitados, ao menos do ponto de vista legal (artigo 96.1 da Carta das Nações Unidas), de exercer sua competência de requisitar parecer consultivo somente no âmbito de sua atuação, outros órgãos e entidades especializadas somente podem solicitar pareceres consultivos, quando autorizados pela Assembleia Geral e apenas “sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades”, conforme o artigo 96.2 da Carta da ONU. Nesse sentido, é possível mencionar a posição da Corte Internacional de Justiça quanto ao pedido de opinião consultiva requisitada pela Organização Mundial de Saúde em 1993 sobre a “Licitude do Uso de Armas Nucleares por um Estado em um Conflito Armado”<sup>196</sup>. A CIJ entendeu que não emitiria sua opinião consultiva, uma vez que a questão trazida pela OMS não se encontrava dentro do âmbito de sua atuação. A Constituição da OMS trata dos efeitos e não da licitude do uso de armas nucleares,

---

<sup>194</sup> “30. The second reason advanced on behalf of the Government of South Africa in support of its contention that the Court should refuse to accede to the request of the Security Council is that the relevant legal question relates to an existing dispute between South Africa and other States. In this context it relies on the case of Eastern Carelia and argues that the Permanent Court of International Justice declined to rule upon the question referred to it because it was directly related to the main point of a dispute actually pending between two States. 31. However, that case is not relevant, as it differs from the present one.” p. 23. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 28.06.2018.

<sup>195</sup> No parecer consultivo relativo ao caso Saara Ocidental, pela primeira vez, a Corte Internacional de Justiça admitiu o juiz *ad hoc* Boni representando o Reino de Marrocos. Por outro lado, foi negada a possibilidade de a Mauritânia nomear juiz *ad hoc*. In: Corte Internacional de Justiça. Opinião consultiva de 16 de outubro de 1975. Saara Ocidental.

<sup>196</sup> “28. It remains to be considered whether the insertion of the words “including the WHO Constitution” in the question put to the Court (which essentially seeks an opinion on the legality of the use of nuclear weapons in general) could allow it to offer an opinion on the legality of the use of nuclear weapons by reference to the passage in the question concerning the WHO Constitution. The Court must answer in the negative. Indeed, the WHO is not empowered to seek an opinion on the interpretation of its Constitution in relation to matters outside the scope of its functions.” In: Corte Internacional de Justiça. Licitude do Uso de Armas Nucleares por um Estado em um Conflito Armado. p. 82. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/93/093-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 28.06.2018.

portanto, fora da esfera de suas atividades. Com isso, foi negada a emissão de parecer consultivo à OMS.

Importa destacar que, por um período, a Corte Internacional de Justiça funcionou como instância de revisão das decisões do Tribunal Administrativo das Nações Unidas. Como pontua Caldeira Brant, os Estados tiveram interesse em possuir certo controle das decisões do Tribunal Administrativo e, portanto, por meio da Resolução 957 (X) da Assembleia Geral de 1955<sup>197</sup>, incluíram novos artigos no Estatuto do Tribunal Administrativo da ONU, e, com isso, foi criada a possibilidade de revisão das decisões do Tribunal Administrativo da ONU por meio de um Comitê de Reformas, que tinha competência de submeter o pedido de revisão à Corte Internacional de Justiça.<sup>198</sup> A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, emitia um parecer consultivo, que podia possuir efeito vinculante, caso considerasse o Estatuto do Tribunal. O Estatuto previa efeito vinculante às opiniões consultivas quando a Corte funcionava como órgão de segunda instância nos pedidos de revisão. No entanto, a CIJ nunca o declarou nos pareceres consultivos emitidos em sede de revisão das decisões do Tribunal Administrativo das Nações Unidas.

Em 1995, por meio da Resolução 50/54<sup>199</sup>, o artigo 11 foi suprimido do Estatuto do Tribunal Administrativo. Esse Tribunal deixou de funcionar em 2009, e um novo sistema interno foi formado a partir da criação do Tribunal de Disputas das Nações Unidas (*United Nations Dispute Tribunal*) e do Tribunal de Apelação do Sistema de Justiça Interna da ONU (*United Nations Appeals Tribunal (UNAT)*), além de outros órgãos que atualmente compõem o sistema de justiça interna da ONU.

Diferentemente do que aconteceu na redação do artigo 14 do Pacto da Liga das Nações, ambos os textos oficiais, em inglês e em francês, possuem a mesma previsão de possibilidade acerca do oferecimento de opinião consultiva: a Corte “poderá dar” (*may give* ou *peut donner*) “parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica”.

Portanto, importa registrar que a Corte Internacional possui discricionariedade para não oferecer sua opinião consultiva, conforme artigo 65, parágrafo I do Estatuto da CIJ, ou seja, não se trata de um ato vinculado. Contudo, como recorda Kolb, as Cortes, tanto a Corte Permanente de Justiça Internacional, quanto a Corte Internacional de

---

<sup>197</sup> ASSEMBLEIA GERAL. Resolução 957 de 1955. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/957\(X\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/957(X))>. Acesso em: 29.05.2018.

<sup>198</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional. Belo Horizonte: O Lutador, 2005. p. 176.

<sup>199</sup> ASSEMBLEIA GERAL. Resolução 957 de 1955. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/50/54](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/50/54)>. Acesso em: 29.05.2018.

Justiça, nunca exerceram esse poder discricionário. Nos pedidos de pareceres consultivos do caso Carélia Oriental, de 1923, e do caso de Licitude da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares, de 1996, as Cortes simplesmente não possuíam competência para oferecer opinião consultiva, ou seja, não havia, sob o ponto de vista legal, a possibilidade e, portanto, foram obrigados a recusar-se a responder.<sup>200</sup>

Em razão desse caráter discricionário, Kolb explica que, em certas hipóteses, é possível que a Corte se recuse a oferecer seu parecer consultivo. Assim ocorre, por exemplo, quando um caso esteja prestes a ser submetido ao procedimento contencioso, quando os procedimentos consultivos forem prematuros, quando houver riscos de terceiros perderem alguns dos direitos procedimentais, quando faltarem fatos necessários para a emissão do parecer ou quando o procedimento consultivo obrigar a Corte agir de maneira contrária a seu prestígio e integridade. Inclusive, não se deve perder de vista que o pedido de um parecer consultivo, conforme as circunstâncias que envolvem seu contexto concreto, pode representar uma forma de contornar o procedimento contencioso. A discricionariedade, contudo, ajuda a Corte, em alguma medida, a não agir de forma a prejudicar sua integridade judicial, isto quando defrontada a certos casos cuja manifestação judicial seja tendencialmente apta a prejudicá-la.<sup>201</sup> Nesse sentido, a opinião consultiva da Corte, quando relativa a questões políticas controversas e não somente às jurídicas, pode influenciar, de forma negativa, a reputação da Corte, transformando-a em um órgão com características políticas. Por isso, é de inegável importância a verificação, pela Corte Internacional de Justiça, por exemplo, das Resoluções da Assembleia Geral, por meio das quais foram requeridas as opiniões consultivas da CIJ. O número de votos a favor e contra a adoção da Resolução serve como indicativo para que a Corte tenha mais cautela no momento de decidir se irá ou não se pronunciar. A assunção de uma perspectiva pragmática, pela Corte Permanente de Justiça Internacional, mostrou-se mais produtiva no tocante à solução de controvérsias e disputas entre os Estados.<sup>202</sup>

Em relação à competência da Corte, aplica-se o princípio de *kompetenz-kompetenz*, o que significa que a própria Corte deve decidir sobre a sua própria

---

<sup>200</sup> KOLB, Robert. *The Elgar Companion to the International Court of Justice*. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 273.

<sup>201</sup> KOLB, Robert. *The Elgar Companion to the International Court of Justice*. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 275.

<sup>202</sup> No parecer consultivo do Caso Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado, a Resolução ES 10/14 de 8 de dezembro de 2003 da Assembleia Geral foi adotada por 90 votos a favor, sendo que houve 74 abstenções e 8 votos contrários ao requerimento. O que, de certa forma, demonstra que a questão era controversa.



competência. A Corte, por sua vez, em diversos casos, entendeu no sentido da importância e da obrigatoriedade de seu pronunciamento, especialmente porque a mesma representa o principal órgão judiciário da ONU, mantendo esse caráter mesmo quando requisitada a oferecer sua opinião consultiva. Foi o que ocorreu, por exemplo, na opinião consultiva do caso do Saara Ocidental. Nessa opinião consultiva, a Corte reconheceu que, por ser um órgão judiciário das Nações Unidas, sua participação nas atividades da ONU não deveria ser recusada.<sup>203</sup>

O processo perante a Corte possui duas fases: escrita e oral. Conforme o artigo 66 do Estatuto da CIJ, o escrivão deve notificar todos os Estados que possuam direito de comparecer perante a Corte sobre a questão trazida ao âmbito da jurisdição consultiva. Os Estados admitidos a comparecer, assim como as organizações internacionais capazes de oferecer informações sobre a questão de que trata o parecer consultivo receberão uma comunicação direta e especial do Escrivão. Nesse caso, os Estados e as organizações internacionais autorizados poderão oferecer suas exposições escritas em um prazo determinado pelo Presidente, ou orais durante uma audiência pública. Posteriormente, os Estados e as organizações internacionais que ofereceram suas exposições escritas ou orais poderão discutir as exposições feitas por outros Estados e organizações, conforme decisão da Corte ou de seu Presidente, caso a Corte não venha a ser reunida. Conforme o artigo 105.2 do Regulamento da CIJ, a Corte ou o Presidente, se a mesma não for reunida, deverão tanto fixar prazo para apresentação de comentários por escrito, como decidir se haverá fase oral, na qual poderão ser feitas declarações dos Estados e das organizações internacionais diretamente interessadas, além de determinar data para seu início.

Além do Estatuto e do Regulamento da Corte, existem Direções Práticas (*Practice Directions*), criadas pela própria Corte, com o fito de completar o Regulamento da Corte (*Rules of Court*) e de guiar os Estados interessados em submeter

---

<sup>203</sup> “Article 65, paragraph 1, of the Statute, which establishes the power of the Court to give an advisory opinion, is permissive and, under it, that power is of a discretionary character. In exercising this discretion, the International Court of Justice, like the Permanent Court of International Justice, has always been guided by the principle that, as a judicial body, it is bound to remain faithful to the requirements of its judicial character even in giving advisory opinions. If the question is a legal one which the Court is undoubtedly competent to answer, it may none the less decline to do so. As this Court has said in previous Opinions, the permissive character of Article 65, paragraph 1, gives it the power to examine whether the circumstances of the case are of such a character as should lead it to decline to answer the request. It has also said that the reply of the Court, itself an organ of the United Nations, represents its participation in the activities of the Organization and, in principle, should not be refused.” In: Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva. Saara Ocidental. p. 21. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 28.06.2018.

algum caso à CIJ. As primeiras delas foram elaboradas em 2001. As Direções Práticas n. XII abordam o procedimento relativo à competência consultiva. Conforme sua previsão, quando uma organização não-governamental apresentar declarações escritas e/ou um documento, que considera relevante por sua própria iniciativa, em um caso de opinião consultiva, este documento não se tornará parte integrante do processo, ou seja, não o comporá. Contudo, essas declarações e esses documentos podem vir a ser utilizados pelos Estados e pelas organizações internacionais que possuam direito de oferecer declarações, escritas ou orais, além de ficarem disponíveis para consulta e livre acesso no Palácio de Paz em Haia.

Conforme o artigo 103 do Regulamento da CIJ de 1978, caso haja a necessidade de uma resposta urgente do órgão que solicitou uma opinião consultiva perante a CIJ, a Corte deverá tomar todas as medidas necessárias para acelerar a deliberação sobre o pedido, convocando audiência o mais cedo possível.

A opinião consultiva deve conter certos elementos que são indispensáveis, entre outros, a data em que o mesmo foi entregue, os nomes dos juízes que participaram, um resumo do processo, uma declaração dos fatos, as razões legais, a resposta à questão que foi submetida à análise da Corte Internacional de Justiça, o número e o nome dos juízes que constituem a maioria, com base no artigo 107.2 do Regulamento da Corte. Além disso, o juiz que desejar anexar sua opinião poderá assim o fazer com base no artigo 107.3, podendo ainda registrar sua concordância ou discordância, sem a especificar as razões na forma de uma declaração.

Os pareceres consultivos devem ser dados em sessão pública (artigo 107.1 do Regulamento da Corte), depois de notificação do Secretário-Geral aos membros das Nações Unidas, assim como aos Estados e às organizações internacionais diretamente interessadas, conforme o disposto no artigo 67 do Estatuto da CIJ. O artigo 108 do Regulamento da Corte, entre outros já mencionados no artigo 67 do Estatuto da CIJ, pontua que deve haver notificação do chefe administrativo do órgão ou entidade que solicitou parecer consultivo perante a CIJ sobre a data e a hora da sessão pública da leitura do parecer consultivo. Esses artigos, de certa forma, demonstram que a questão discutida no âmbito da jurisdição consultiva, mesmo não possuindo o parecer o efeito vinculante, possui relevância e, com isso, os Estados e as organizações internacionais diretamente interessados devem ser notificados sobre o teor da opinião consultiva. Com isso, entende-se que, em um grau maior ou menor, a CIJ, ao exercer sua função judicial consultiva, acaba, de forma não explícita, analisando questões de fato.

Conforme a previsão dos artigos 68 do Estatuto da CIJ e 102.2 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça de 1978, a Corte, ao oferecer sua opinião consultiva, deve se basear no Estatuto da CIJ e nas previsões do Regulamento que se aplicam à jurisdição contenciosa. A própria Corte deve decidir quais são as regras da jurisdição contenciosa aplicáveis. Tal previsão já é possível encontrar no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional.

Uma observância especial deve ser feita quando se tratar de uma questão legal que esteja pendente entre dois ou mais Estados. Nesse contexto, o artigo 102.3<sup>204</sup> prevê a possibilidade de aplicar o artigo 31 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, permitindo a nomeação de juízes *ad hoc*, que funcionarão como magistrados para o caso concreto.<sup>205</sup> Essa regra já foi aplicada pela Corte Permanente de Justiça Internacional<sup>206</sup>.

O artigo 19 do Regulamento da CIJ de 1978 prevê que os procedimentos internos serão regidos pela Resolução, documento específico, adotado pela própria Corte. Atualmente, vigora a Resolução sobre os Procedimentos Judiciais Internos (*Resolution Concerning the Internal Judicial Practice of the Court*), adotada em abril de 1976. Conforme a previsão do artigo 10º da Resolução<sup>207</sup>, a mesma é aplicada tanto para os casos contenciosos, quanto para os pareceres consultivos. Com isso, fica evidente que as normas internas de procedimentos não possuem diferença e, portanto, em ambas as jurisdições são, a princípio, aplicadas de maneira similar. Contudo, vale observar que a própria Resolução prevê que, a depender do caso concreto ou da questão analisada, a Corte “permanece inteiramente livre de se afastar da presente resolução (...) se considerar que as circunstâncias justificam” sua não observância.<sup>208</sup>

Segundo essa Resolução, após o término da fase escrita e antes de começar a fase oral, realiza-se uma deliberação na qual os juízes possuem a oportunidade de trocarem opiniões sobre a questão ou sobre o caso, com base no artigo 1º (i). Durante a

<sup>204</sup>REGULAMENTO DA CORTE (RULES OF COURT). “Article 102. 3. When an advisory opinion is requested upon a legal question actually pending between two or more States, Article 31 of the Statute shall apply, as also the provisions of these Rules concerning the application of that Article.” In: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/rules>>. Acesso em: 08.11.2017.

<sup>205</sup>MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15.ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 688.

<sup>206</sup>Sobre este ponto, conferir primeiro capítulo.

<sup>207</sup>“Article 10. The foregoing provisions shall apply whether the proceedings before the Court are contentious or advisory.” In: Resolution concerning the Internal Judicial Practice of the Court. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/other-texts/resolution-concerning-judicial-practice>>. Acesso em: 05.05.2018.

<sup>208</sup>RESOLUTION CONCERNING THE INTERNAL JUDICIAL PRACTICE OF THE COURT. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/other-texts/resolution-concerning-judicial-practice>>. Acesso em: 05.05.2018.

fase oral, ocorrem, igualmente, as reuniões entre os juízes, com o intuito de trocarem pontos de vista. O artigo 1º (ii) prevê ainda que, nessas reuniões, os juízes tratem das questões que considerem relevantes acerca do procedimento oral, com base na previsão do artigo 61.3 do Regulamento da Corte. Desse modo, todos os juízes possuem direito de realizar perguntas. No entanto, essa intenção deve ser notificada ao Presidente da Corte, que é responsável pela condução e controle da audiência. (artigo 45 do Estatuto da Corte).

Após o término da fase oral, há um período de análise dos argumentos pelos juízes, conforme o artigo 2º da Resolução. Conforme o artigo 3º, expirado o prazo, o Presidente elenca as questões que, na opinião dele, devem ser discutidas pelos juízes. Qualquer juiz possui a faculdade de ponderar essa declaração e de mencionar outras questões relevantes a serem discutidas, bem como pode trazer suas impressões sobre o caso/a questão em análise.

Depois dessa fase, todos os juízes devem elaborar uma nota por escrito que explicita o pensamento do juiz sobre o caso/a questão. Essa nota será distribuída a outros juízes, conforme a previsão do artigo quarto. Após a análise das notas escritas pelos juízes, acontece uma deliberação adicional, na qual os juízes, do mais novo ao mais velho, devem declarar seus pontos de vista. Pode haver pedido de informações e a apresentação de questões adicionais pelos juízes a seus colegas, na forma do artigo 5º da Resolução. O Presidente possui competência, a pedido de qualquer juiz, para solicitar que a Corte decida se será votada uma questão ou não, vide artigo 5º (iii).

Após a deliberação adicional, com base nas opiniões expressas e nas notas escritas, a Corte deverá escolher a comissão de redação (*drafting committee*) da decisão que será tomada por meio de voto secreto e com base na maioria de votos dos juízes presentes. Na verdade, os juízes da comissão devem possuir declarações orais e notas escritas que reflitam a opinião da maioria, pois assim dispõe o artigo 6º (i). O Presidente fará parte da comissão em razão da importância do cargo que ocupa. Todavia, caso não concorde com a opinião da maioria, seu lugar será ocupado pelo Vice-Presidente da Corte. No entanto, se o Vice-Presidente também não compartilhar do pensamento da maioria dos juízes, será escolhido, por voto secreto, mais um membro, tal como dispõe o artigo 6º (ii). No total, a Comissão será composta por três membros. Não sendo o Presidente membro da Comissão de redação, antes de apresentar à Corte, o projeto será discutido com o Presidente. Caso haja alterações inadmissíveis na visão da Comissão,

as propostas do Presidente, assim como o Projeto serão apresentadas à Corte, na forma do artigo 6º (iii).

Os juízes possuem competência para apresentar emendas ao projeto por escrito no prazo previamente estabelecido. Sendo consideradas suas alterações, elas serão incluídas no projeto pela Comissão de redação, vide artigo 7º (i). Os juízes que desejarem emitir pareceres separados ou dissidentes devem pôr o texto à disposição da Corte, assim, dispõe o artigo 7º (ii). Existem a primeira e a segunda leituras do Projeto. Após a segunda leitura, o Presidente fará a solicitação para que os juízes deem sua opinião final sobre a decisão ou conclusão em causa por ordem inversa a de antiguidade, na forma do artigo 8º (i). Em realidade, o artigo 8º da Resolução trata ainda de como será realizada a votação. O artigo 9º regula a possibilidade de votação por parte de um juiz que não tenha comparecido à parte das audiências ou dos procedimentos internos, além de prever a possibilidade de adiamento da votação caso um juiz não possa comparecer à votação ou ainda outras possibilidades para permitir a participação do juiz no processo de votação.

As decisões oferecidas pela CIJ em seus pareceres consultivos não são de natureza uniforme, portanto, podem ser separadas em cinco categorias distintas<sup>209</sup>: 1) questões processuais de organizações internacionais e questões legais relativas ao âmbito das atividades realizadas pelas organizações internacionais;<sup>210</sup> 2) consulta sobre

---

<sup>209</sup>A classificação elaborada por Shigeru Oda foi estendida para incluir os pareceres consultivos oferecidos pela Corte Internacional de Justiça nos anos posteriores à elaboração de sua classificação.

<sup>210</sup> Opinião consultiva de 28 de maio de 1948: Condições de Admissão de um Estado como membro das Nações Unidas; opinião consultiva de 11 de abril de 1949: Reparação de Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas; opinião consultiva de 3 de março de 1950: Competência da Assembleia Geral para a Admissão de um Estado nas Nações Unidas; opinião consultiva de 11 de julho de 1950: Situação Internacional do Sudoeste Africano; opinião consultiva de 13 de julho de 1954: Efeitos da Sentença de Compensação Proferida pelo Tribunal Administrativo das Nações Unidas; opinião consultiva de 7 de junho de 1955: Procedimento de Votação nas Questões Relacionadas aos Relatórios e Petições Concernentes ao Território do Sudoeste Africano; opinião consultiva de 23 de outubro de 1956: Julgamentos do Tribunal Administrativo da OIT sobre Demandas Feitas contra a Unesco; opinião consultiva de primeiro de junho de 1956: Admissibilidade de Audição de Demandantes pelo Comitê do Sudoeste Africano; opinião consultiva de 8 de junho de 1960: Constituição do Comitê de Segurança Marítima da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima; opinião consultiva de 20 de julho de 1962: Certas Despesas das Nações Unidas (Artigo 17, Parágrafo segundo da Carta); opinião consultiva de 21 de junho de 1971: Consequências Jurídicas para os Estados da Presença Contínua da África do Sul na Namíbia (Sudoeste Africano) não Obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança; opinião consultiva de 26 de abril de 1988: Aplicabilidade da Obrigação de Arbitragem em Virtude da Seção 21 do Acordo de 26 de junho de 1947, Relativo à Sede da Organização das Nações Unidas; opinião consultiva de 15 de dezembro de 1989: Aplicabilidade da Seção 22 do Artigo VI da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas; opinião consultiva de 29 de abril de 1999: Disputa Relacionada à Imunidade de Jurisdição de um Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos; opinião consultiva de primeiro de fevereiro de 2012: Julgamento n. 2867 do Tribunal Administrativo da OIT sobre uma Reclamação Proposta em Face do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola.

questões jurídicas gerais;<sup>211</sup> 3) revisão de julgamentos do Tribunal Administrativo das Nações Unidas;<sup>212</sup> 4) resolução de litígios entre os Estados<sup>213</sup>; 5) questões legais entre os Estados e as organizações internacionais<sup>214 215</sup>.

#### **2.4. Considerações acerca das Principais Regras Procedimentais em Perspectiva Comparada**

A Corte Internacional de Justiça, diferentemente da Corte Permanente de Justiça Internacional no contexto da Liga das Nações, tornou-se o principal órgão judiciário da ONU. O Estatuto da CIJ é parte integrante da Carta da Organização das Nações Unidas. Além disso, tanto a Carta da ONU, quanto o Estatuto da Corte Internacional de Justiça possuem previsões acerca da competência consultiva da CIJ. A função consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional, por sua vez, teve previsão, inicialmente, no Pacto da Liga das Nações, no seu artigo 14, e, posteriormente, no Regulamento da Corte de 1922 e somente com o passar dos anos, a previsão adentrou no Estatuto da CPJI.

Com base nas principais regras procedimentais expostas ao longo deste capítulo, é possível pontuar certas diferenças entre as regras procedimentais adotadas no período da Corte Permanente de Justiça Internacional e as atualmente assumidas no âmbito da Corte Internacional de Justiça.

---

<sup>211</sup> Opinião consultiva de 28 de maio de 1951: Reservas à Convenção sobre Prevenção e Repressão ao crime de Genocídio; opinião consultiva de 8 de julho de 1996: Licitude da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares; *opinião consultiva de 8 de julho de 1996: Licitude de Armas Nucleares por um Estado em Conflito Armado (a CIJ não ofereceu opinião consultiva nesse caso)*.

<sup>212</sup> Opinião consultiva de 12 de julho de 1973: Revisão do Julgamento n. 158 do Tribunal Administrativo das Nações Unidas; opinião consultiva de 20 de julho de 1982: Pedido para a Revisão do Julgamento n. 273 do Tribunal Administrativo das Nações Unidas; opinião consultiva de 27 de maio de 1987: Demanda de Revisão do Julgamento de n. 333 do Tribunal Administrativo das Nações Unidas.

<sup>213</sup> Opiniões consultivas de 30 de março de 1950 e de 18 de julho de 1950: Interpretação dos Tratados de Paz com a Bulgária, Hungria e Romênia; opinião consultiva de 16 de outubro de 1975: Saara Ocidental; opinião consultiva de 9 de julho de 2004: Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado e opinião consultiva de 22 de julho de 2010: Declaração Unilateral de Independência da Kosovo de Acordo com o Direito Internacional.

<sup>214</sup> Opinião consultiva de 11 de julho de 1950: Situação Internacional do Sudoeste Africano; opinião consultiva de 21 de junho de 1970: Consequências Jurídicas para os Estados da Presença Contínua da África do Sul na Namíbia (Sudoeste Africano) Não Obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança; opinião consultiva de 20 de dezembro de 1980: Interpretação do Acordo de 25 de Março de 1951 entre a OMS e o Egito.

<sup>215</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 96.

No âmbito da CPJI, no início não era claro se a Corte possuía a obrigação de proferir parecer consultivo ou se era somente uma possibilidade diante da chegada de um pedido, posto que a versão em francês previa a obrigatoriedade, enquanto que a versão oficial em inglês instituía a faculdade. Essa incoerência foi superada pela prática da CPJI, que passou a entender que a própria Corte é que deveria decidir acerca de sua competência. Essa linha foi incorporada à moldagem da CIJ que, da mesma forma, possui a faculdade de decidir acerca de sua competência. Contudo, não obstante se tratar de uma mera faculdade, a Corte nunca deixou de oferecer uma opinião consultiva, uma vez que a ela compete orientar a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança ou as outras agências especializadas ou os órgãos da ONU.

O número de legitimados a requerer opinião consultiva foi ampliado no âmbito da Corte Internacional de Justiça, de modo que o rol deixou de ser limitado à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança. Assim, na atualidade, há três órgãos, além de organismos e agências especializadas que podem requisitar uma opinião consultiva à CIJ. A capacidade desses novos legitimados, porém, encontra-se sujeita à autorização da Assembleia Geral e restrita às questões jurídicas que surjam no âmbito de sua atuação, ou seja, que haja pertinência temática. Os Estados e o Secretário Geral, assim como era no período da Corte Permanente de Justiça Internacional, ao menos formalmente, não possuem competência para requisitar uma opinião consultiva à Corte.

Uma das grandes diferenças entre a opinião consultiva no âmbito da Corte Permanente e no da Corte Internacional de Justiça, segundo Rosenne, reside no fato de que a regra de unanimidade, que estava em vigor na Corte Permanente<sup>216</sup>, foi substituída pela regra da maioria simples na Assembleia Geral<sup>217</sup> e pela maioria qualificada dentro

---

<sup>216</sup>De acordo com artigo quinto, parágrafo primeiro do Pacto da Liga das Nações, aplicava-se a regra de unanimidade para a solicitação da opinião consultiva.

CARTA DA LIGA DAS NAÇÕES. “Article 5. Except where otherwise expressly provided in this Covenant or by the terms of the present Treaty, decisions at any meeting of the Assembly or of the Council shall require the agreement of all the Members of the League represented at the meeting.”

<sup>217</sup>De acordo com a previsão no artigo 18 da Carta das Nações Unidas e com base nas Regras Procedimentais da Assembleia Geral da ONU (Rules of Procedure), mais especificamente, de acordo com as previsões das regras 83 a 85, para requisitar a opinião consultiva, a Assembleia Geral precisa que a maioria simples esteja de acordo, pois não se elencou como questão importante a requisição de uma opinião consultiva.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. “Artigo 18. 1. Cada Membro da Assembleia Geral terá um voto. 2. As decisões da Assembleia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.”

do Conselho de Segurança. Nesse último caso, demanda opinião favorável de todos os membros permanentes, conforme o artigo 27.3 da Carta das Nações Unidas.<sup>218</sup> Essa diferença permite que Assembleia Geral solicite pareceres consultivos, mesmo quando haja uma forte oposição, o que, conseqüentemente, em alguns casos, vem provocando oposições ao acatamento de tais orientações.<sup>219</sup> Apesar disso, contudo, o número de casos que a Corte Internacional de Justiça proferiu é proporcionalmente inferior ao de sua antecessora, especialmente, se comparadas as opiniões consultivas proferidas em disputas e controvérsias entre Estados.

Durante a existência da Corte Internacional de Justiça, a grande maioria das opiniões consultivas foi requisitada pela Assembleia Geral, diferentemente do que acontecia no período da Corte Permanente de Justiça Internacional, quando todos os pareceres consultivos foram requisitados pelo Conselho da Liga das Nações. Nesse sentido, há quem entenda que a Corte Permanente de Justiça Internacional funcionava como verdadeiro conselheiro do Conselho da Liga das Nações. O Conselho de Segurança, por sua vez, requisitou um único parecer consultivo.

Outra diferença que deve ser mencionada refere-se à previsão expressa dos artigos 14 do Pacto da Liga das Nações e 96 da Carta das Nações Unidas, posto que, de acordo com o artigo 14 do Estatuto da Liga das Nações, o Conselho e a Assembleia podem solicitar parecer consultivo sobre “qualquer disputa ou questão” (*any dispute or*

---

REGRAS PROCEDIMENTAIS (RULES OF PROCEDURE). “Rule 83. Decisions of the General Assembly on important questions shall be made by a two-thirds majority of the members present and voting. These questions shall include: recommendations with respect to the maintenance of international peace and security, the election of the non-permanent members of the Security Council, the election of the members of the Economic and Social Council, the election of members of the Trusteeship Council in accordance with paragraph 1 c of Article 86 of the Charter, the admission of new Members to the United Nations, the suspension of the rights and privileges of membership, the expulsion of Members, questions relating to the operation of the trusteeship system, and budgetary questions.

Rule 84. Decisions of the General Assembly on amendments to proposals relating to important questions, and on parts of such proposals put to the vote separately, shall be made by a two-thirds majority of the members present and voting.

Rule 85. Decisions of the General Assembly on questions other than those provided for in rule 83, including the determination of additional categories of questions to be decided by a two-thirds majority, shall be made by a majority of the members present and voting. Meaning of the phrase “members present and voting.””

<sup>218</sup>O Conselho de Segurança para requisitar a opinião consultiva precisa de maioria qualificada, conforme o artigo 27. 2 da Carta da ONU.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. “Artigo 27. 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.

3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.”

<sup>219</sup>ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 96.



*question*), enquanto que o artigo 96 da Carta das Nações Unidas permite sobre “qualquer questão de ordem jurídica” (*any legal question*). Em princípio, seria o objetivo definir que a opinião consultiva devia tratar somente sobre as questões jurídicas, diferenciando a jurisdição contenciosa da jurisdição consultiva. Na prática, contudo, a Corte, ao definir, quando é questionada, sua competência, passou a entender o conceito “qualquer questão jurídica” de forma bastante ampla, o que permite a inclusão de questões bastante controversas dentro deste conceito.

De acordo com as regras procedimentais da Corte Internacional de Justiça, no que couber, aplicam-se as normas da jurisdição contenciosa à jurisdição consultiva, constando a mesma previsão sobre a possibilidade de atuação dos juízes *ad hoc*, quando a opinião consultiva tratar de uma questão legal que está pendente entre dois ou mais Estados. No âmbito da CIJ, uma única vez houve a participação de juiz *ad hoc* em procedimento consultivo relativo a controvérsias entre Estados, enquanto que, na CPJI, essa prática, desde 1927, quando a mesma foi prevista, passou a ocorrer com alguma frequência.

No âmbito da Corte Permanente de Justiça Internacional, como se verifica no Caso “Estatuto da Carélia Oriental” (*Status of Eastern Carelia*) de 1923, entendeu a Corte pela necessidade do consentimento do Estado. A concordância ou, ao menos, a não oposição dos Estados foram condições necessárias para que a Corte pudesse analisar a questão e oferecer a opinião consultiva. Em razão disso, há pesquisadores entendendo que, diante do pedido dos Estados de parecer consultivo via Conselho da Liga das Nações, a CPJI terminou por exercer, em alguns casos, não a jurisdição consultiva, mas, sim, uma espécie de “arbitragem consultiva” (*advisory arbitration*).

Por outro lado, no âmbito da Corte Internacional de Justiça, a Corte vem entendendo pela desnecessidade de consentimento do Estado para que ela possa emitir parecer consultivo, tal como ocorreu, por exemplo, no Caso “Consequências Jurídicas de Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado” (*Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*). Neste caso, o governo de Israel não concordou com o pedido de parecer consultivo e nem apresentou declarações escritas e nem orais. Sendo assim, o parecer foi requisitado no dia 8 de dezembro de 2003 e no dia 9 de julho de 2004 foi apresentado, momento em que a Corte destacou, de forma bastante clara, que não se exige consentimento quando se trata

de procedimento consultivo e não contencioso.<sup>220</sup> Nesse sentido, no âmbito da Corte Internacional de Justiça, há o entendimento de que o fato de existir uma objeção, por parte de um dos Estados, não impede a Corte de analisar a questão e, principalmente, de oferecer sua opinião. Por meio do parecer consultivo, nesse caso, a Corte acabou impondo obrigações tanto a Israel, quanto a outros Estados, apesar de a Suprema Corte de Israel, simultaneamente, estar analisando essa e outras questões conexas no âmbito da sua jurisdição interna. A discordância, igualmente, não foi observada pela Corte Internacional no Caso Interpretação dos Tratados de Paz com a Bulgária, Hungria e Romênia.

No âmbito da Corte Permanente de Justiça Internacional, além de questionamentos iniciais sobre a necessidade de existir a competência contenciosa, houve dúvidas relativas a seus procedimentos. A regulamentação foi realizada por meio de um processo gradual e permitiu que a prática da CPJI definisse as normas procedimentais. Como resultado, houve uma aproximação bastante acentuada entre as regras procedimentais da jurisdição contenciosa e consultiva. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, baseou-se nas regras procedimentais do seu precursor. No entanto, teve como objetivo inicial diferenciar as competências contenciosa e consultiva em certos pontos, como, por exemplo, ao prever que a opinião consultiva pode ser emitida sobre “qualquer questão jurídica” e não mais questão ou disputa; permitindo a participação das agências especializadas e dos órgãos da ONU, entre outras. Entende-se, no entanto, que a análise da jurisdição consultiva de ambas as Cortes não se limitam às normativas legais. A análise das opiniões consultivas, realizada no próximo capítulo, permitirá formular um entendimento acerca da prática da CPJI na formação das regras procedimentais, assim como, esclarecer se, dentro da CIJ, há a observância das regras

---

<sup>220</sup>“The first argument presented to the Court in this regard is to the effect that it should not exercise its jurisdiction in the present case because the request concerns a contentious matter between Israel and Palestine, in respect of which Israel has not consented to the exercise of that jurisdiction. According to this view, the subject-matter of the question posed by the General Assembly “is an integral part of the wider Israeli-Palestinian dispute concerning questions of terrorism, security, borders, settlements, Jerusalem and other related matters”. The Court observes in this respect that the lack of consent to the Court’s contentious jurisdiction by interested States has no bearing on the Court’s jurisdiction to give an advisory opinion, but recalls its jurisprudence to the effect that the lack of consent of an interested State might render the giving of an advisory opinion incompatible with the Court’s judicial character, e.g. if to give a reply would have the effect of circumventing the principle that a State is not obliged to submit its disputes to judicial settlement without its consent.” In: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory (Request for advisory opinion). Summary of the Advisory Opinion of 9 July 2004*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/case/131/summaries>>. Acesso em: 19.05.2018.

procedimentais e quais são os limites das interpretações às regras procedimentais pelas próprias Cortes.

## ANÁLISE DAS OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

O presente capítulo será dedicado à análise das opiniões consultivas da Corte Permanente de Justiça Internacional que tratam, de forma específica, sobre “resolução de litígios/ disputas entre os estados membros” (*settlement of dispute among member States*)<sup>221</sup>. A princípio, será adotada a classificação das opiniões consultivas oferecida por Shigeru Oda.

### 3.1. Opiniões Consultivas na Corte Permanente de Justiça Internacional

Shigeru Oda<sup>222 223 224</sup>, ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, entende que as opiniões consultivas oferecidas pela Corte Permanente de Justiça Internacional não são

---

<sup>221</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 90.

<sup>222</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. pp. 90-91.

<sup>223</sup> No total foram oferecidas cinco opiniões consultivas que podem ser incluídas nessa categoria. Em 1922, a Corte Permanente foi requisitada a emitir opiniões consultivas sobre os procedimentos internos da Organização Internacional do Trabalho. Mais duas opiniões foram proferidas pela CPJI até 1930, as mesmas foram relativas à competência da OIT. In: Shigeru Oda. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 90.

<sup>224</sup> As três opiniões consultivas foram requisitadas com base nas resoluções do Conselho da Liga das Nações de 1922, contudo, o efetivo interessado de obter o entendimento da Corte Permanente de Justiça Internacional foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na primeira opinião consultiva, *Designation of the Workers Delegate for the Netherlands at the Third Session of the International Labour Conference*, a CPJI analisou se foi observado o dispositivo do artigo 389, parágrafo terceiro do Tratado de Versalhes, quanto à nomeação dos delegados não-governamentais pelo governo dos Países Baixos. O Ministro do Trabalho, para poder escolher e nomear o delegado para a Conferência Internacional do Trabalho, convidou cinco confederações sindicais mais proeminentes do país, uma das quais se recusou em participar. Entre as outras quatro organizações sindicais, não houve acordo e, com isso, a Confederação Holandesa de Sindicatos (*Netherlands Confederations of Trades Unions*), a confederação mais numerosa, designou o seu delegado para participar da primeira e da segunda sessões da Conferência Internacional do Trabalho. O governo, contudo, entendeu que da terceira sessão deveria participar um representante, escolhido pelas outras três organizações sindicais (a Confederação dos Sindicatos Católicos (*the Confederation of Catholic Trades Unions*), a Confederação dos Sindicatos Cristãos (*the Confederation of Christian Trades Unions*) e a Confederação Geral dos Sindicatos dos Países Baixos (*the Netherlands General Confederation of Trades Unions*)). Ao mesmo tempo, à Confederação Holandesa de Sindicatos foi garantida a participação do seu consultor. Discordando de tal decisão dada por meio do decreto real, a Confederação Holandesa de Sindicatos enviou uma carta oficial à OIT questionando-a, alegando a violação do parágrafo terceiro, artigo 389 do Tratado de Versalhes. No entanto, a Conferência admitiu o delegado dos trabalhadores nomeado pelo governo dos Países Baixos, tomando ainda a decisão de solicitar ao Conselho da Liga das Nações o pedido do parecer consultivo da Corte Permanente de Justiça Internacional. O Conselho entendeu pela possibilidade do pedido da opinião consultiva perante a

da mesma natureza e, portanto, podem ser divididas em três grupos, ou categorias.<sup>225</sup> A primeira categoria é composta por opiniões consultivas que tratam das “questões legais

---

CPJI. No dia 31 de julho de 1922, a Corte reconheceu que a decisão do governo dos Países Baixos foi correta e, portanto, a delegação foi nomeada com respeito ao dispositivo do parágrafo terceiro, artigo 389 do Tratado de Versalhes. Como o Tratado de Versalhes tratava das organizações mais representativas no plural e não de uma única organização sindical, o governo dos Países Baixos, na falta de um acordo entre as organizações sindicais, poderia nomear o delegado, escolhido por algumas confederações sindicais, o que asseguraria a representação dos interesses dos trabalhadores do país. (Série B - opinião consultiva n. 01).

No dia 12 de agosto de 1922, a Corte Permanente de Justiça Internacional ofereceu duas opiniões consultivas, B02 e B03. Na segunda opinião consultiva, *Competence of the ILO in regard to International Regulation of the Conditions of the Labour of Persons Employed in Agriculture*, a Corte entendeu que a competência da Organização Internacional do Trabalho estende-se à regulamentação internacional das condições do trabalho das pessoas empregadas na agricultura. A CPJI analisou o dispositivo do Tratado de Versalhes e entendeu que o objetivo do Tratado de Versalhes, mais especificamente da sua Parte XIII (artigos 387-427) que estabelece a criação da Organização Internacional do Trabalho, é estabelecer uma organização permanente para o trabalho em geral e não especificamente para indústria, como insistia o governo da França. Com essa opinião, entendeu-se que a competência da OIT devia estender-se aos trabalhadores da agricultura. (Série B - opinião consultiva n. 02).

Na opinião consultiva número três, *Competence of the ILO to Examine Proposal for the Organization and Development of the Methods of Agricultural Production*, a Corte Permanente de Justiça Internacional devia decidir se a OIT possui competência para analisar as propostas para organização e desenvolvimento de métodos de produção agrícola e de outras questões de caráter semelhante ou não. Sua resposta foi no sentido negativo, portanto, a CPJI considerou que a Organização Internacional do Trabalho não possui tal competência. Além disso, a mesma nunca pleiteou atuar nessas áreas. O importante é pontuar que se entendeu pela possibilidade de a OIT atuar nas questões relativas às condições do trabalho quando se trata de métodos de produção agrícola. (Série B - opinião consultiva n. 03). In: Permanent Court of International Justice. Series B: Collection of Advisory Opinions (1923-1930). Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 179-187.

<sup>225</sup> Na opinião consultiva n. 13, *Competence of the ILO to Regulate Incidentally the Personal Work of the Employer*, a Corte Permanente de Justiça Internacional devia se posicionar acerca da competência da OIT. Assim, a CPJI devia decidir se, ao regulamentar a proibição de certas atividades para os trabalhadores com o intuito de proteção, a OIT poderia estipular, de maneira incidental, as mesmas proibições aos empregadores. A razão dessa questão residiu num projeto de Convenção da Organização Internacional do Trabalho que previa a proibição do trabalho noturno nas padarias. A exceção foi feita somente em relação aos membros da mesma família que realizam a produção para o seu próprio consumo. A Corte, no entanto, entendeu que a questão é geral e não deve se limitar à análise de nenhum ramo específico da indústria. Várias objeções foram feitas, especialmente, no que tange à proibição do trabalho noturno do próprio empregador. A questão foi remetida, por meio do Conselho da Liga, à Corte Permanente de Justiça Internacional. No curso dos procedimentos, foram apresentadas diversas posições, nas quais foram analisadas a soberania nacional e a liberdade individual. A Corte entendeu que pode analisar as questões apresentadas somente nos termos acordados no Tratado de Versalhes. E o Tratado contém certas disposições a partir dos quais pode ser presumido que, potencialmente, em certas situações, pode haver regulamentação do trabalho dos empregadores quando a Organização Internacional do Trabalho propõe legislação trabalhista para proteger certas classes dos trabalhadores. Contudo, a Corte não indicou quais são os limites do poder discricionário da OIT em relação à regulamentação incidental. (Série B - opinião consultiva n. 13). In: Permanent Court of International Justice. Series B: Collection of Advisory Opinions (1923-1930). Series E: Annual Report n. 3 (June 15<sup>th</sup>, 1926 – June 15<sup>th</sup>, 1927), pp. 131-136.

Na opinião consultiva n. 18, *Free City of Danzig and ILO*, a CPJI devia analisar se o status jurídico especial da Cidade Livre de Danzig permite que a cidade se torne membro da Organização Internacional do Trabalho. Com o objetivo de verificar o efetivo status jurídico da Cidade Livre, a Corte analisou os artigos 102 e 104 do Tratado de Versalhes e algumas previsões da Convenção firmada entre a Polônia e a Cidade Livre de Danzig em novembro de 1920. A CPJI entendeu que é importante analisar não somente se a Cidade Livre pode se tornar membro da OIT, mas incluir também se, ao se tornar membro, Danzig poderia participar das atividades da Organização Internacional do Trabalho.

A CPJI chegou à conclusão que o status jurídico especial inclui dois essenciais elementos: a relação da cidade com a Liga das Nações que garante a proteção e a Constituição de Danzig e a relação com a

relativas às atividades das organizações internacionais”<sup>226</sup>. Na segunda categoria, incluem-se as opiniões consultivas que tratam das “questões legais gerais”<sup>227,228</sup>.

---

Polônia que fica responsável pelas relações exteriores de Danzig. No que tange à relação com a Liga das Nações, não vislumbrou a Corte nenhum impedimento para que a Cidade Livre se torne o membro da OIT. Ao analisar a relação com a Polônia, especialmente o fato de o país conduzir suas relações exteriores, entendeu a CPJI que pode haver situações (como a ratificação de um projeto ou de uma Convenção) quando a Cidade Livre precisaria do consentimento da Polônia, posto que tais atos se enquadram no conceito das “relações exteriores”. Pontuou ainda a Corte que, de acordo com os documentos oficiais analisados, os direitos da Polônia de administrar as relações exteriores da Cidade Livre não são absolutos. “The result is that, as regards the foreign relations of the Free City, neither Poland nor the Free City are completely masters of the situation. The Free City is entitled to care for her own interests and to see that nothing is done which is prejudicial to them. Poland is entitled to care for her own interests and to refuse to take any action which would be prejudicial to them.” A Corte Permanente entendeu ainda que não incumbe a Corte, mesmo que pudesse determinar quais são as atividades da OIT possíveis de serem enquadradas na categoria das relações exteriores. Por seis votos a quatro, foi definida a possibilidade de Danzig se tornar membro da OIT. (Série B - opinião consultiva n. 18). In: Permanent Court of International Justice. Series B: Collection of Advisory Opinions (1923-1930). Series E: Annual Report n. 7 (June 15<sup>th</sup>, 1930 – June 15<sup>th</sup>, 1931), pp. 255-260.

<sup>226</sup> *Legal issues relating to the activities of international organizations.*

<sup>227</sup> *General legal issues.*

<sup>228</sup> Nessa categoria inclui Shigeru Oda três opiniões consultivas. Na opinião consultiva n. 50, Séries A/B, *Interpretation of the Convention of 1919 concerning Employment of Women during the Night*, de 1932, a Corte devia posicionar-se sobre a interpretação da Convenção de Washington de 1919. Mais especificamente, oferecer sua opinião sobre a possibilidade de aplicação do referido documento normativo adotado pela Organização Internacional do Trabalho em 1919 em relação às mulheres que ocupam cargos de supervisão e de gestão que não são envolvidas em trabalho manual. Por seis votos a cinco, entendeu a Corte que a Convenção sobre o emprego das mulheres durante a noite também é aplicada às mulheres que ocupam cargos de supervisão e de gestão nas indústrias abrangidas pela Convenção. (Séries A/B – opinião consultiva n. 50).

Na opinião consultiva n. 64, Série A/B, *Minority Schools in Albania*, de 1935, a Corte pronunciou-se acerca da observância da Declaração de Albânia relativa à proteção das minorias de 1921 pelo governo do país. Com esse documento, Albânia comprometeu-se a garantir os direitos das minorias no seu território, assegurando a igualdade de tratamento entre a maioria e minoria. Contudo, em 1933, entrou em vigor uma emenda da Constituição de 1928 que previa a secularização da educação e, conseqüentemente, o fechamento de todas as categorias de escolas privadas. Entendeu a Corte que tal medida legislativa aplicada tanto à maioria, quanto à minoria não se encontra de acordo com a Declaração relativa à proteção das minorias de 1921, mais especificamente, seu artigo quinto, parágrafo primeiro que previa o direito de as minorias de manter, administrar, controlar e até fundar escolas na Albânia. Entendeu a Corte que o tratamento igualitário não deve ser somente formal com a garantia da mesma educação para todos. O tratamento deve ser igualitário de fato. Por maioria dos votos, entendeu a Corte que o entendimento apresentado pelo governo da Albânia de que a abolição das escolas privadas constitui uma medida igualitária não é bem fundamentado ao se levar em consideração que o artigo 5º, parágrafo primeiro da Declaração de Albânia relativa à proteção das minorias de 1921. (Séries A/B – opinião consultiva n. 64).

Na terceira opinião consultiva n. 65, Série A/B, *Consistency of Certain Danzig Legislative Decrees with the Constitution of Free City*, de 1935, a Corte Permanente de Justiça Internacional devia se posicionar sobre a compatibilidade dos decretos, adotados pelo Senado da Cidade Livre de Danzig, no dia 09 de agosto de 1935 que modificaram a lei penal e a lei processual penal que estavam em vigor com a Constituição. Com isso, a CPJI devia confirmar ou não a violação dos dispositivos constitucionais (o princípio do estado de direito, os direitos fundamentais dos indivíduos), posto que os decretos previam a possibilidade de se utilizar da analogia caso não houvesse nenhuma lei anterior criminalizando a conduta. Em princípio, a interpretação da Constituição da Cidade Livre de Danzig representava um assunto de cunho interno. Contudo, como a cidade possuía um status jurídico especial, tal interpretação poderia envolver a garantia da Liga das Nações, sendo assim entendeu-se que se encontrava estabelecido o necessário elemento internacional no caso em questão e a conseqüente possibilidade de a Corte Permanente de Justiça Internacional de emitir sua opinião consultiva. Ao analisar o conteúdo dos decretos, entendeu-se que os mesmos previam a possibilidade de não apenas processar e responsabilizar penalmente uma pessoa com base no dispositivo legal previamente estabelecido, mas também com base na “concepção fundamental de uma lei penal” (*die Tat der Grundgedanke eines Strafgesetzes*), quando a

A terceira categoria inclui as opiniões consultivas que tratam da “resolução de litígios/disputas entre os estados membros”<sup>229</sup> da Liga das Nações. Segundo Shigeru Oda, dezenove opiniões consultivas das vinte sete foram relativas às disputas entre Estados.

As controvérsias desse último grupo poderiam ter sido submetidas à jurisdição contenciosa da Corte, contudo, para tanto, era necessária a concordância das partes em se submeter à jurisdição contenciosa – o que inexistiu em concreto - e, nessa hipótese, a decisão dada pela Corte teria efeito vinculante. Como no caso foram proferidos pareceres consultivos, não houve obrigatoriedade normativa no cumprimento da opinião da Corte. Contudo, como mencionava Manley O. Hudson dois anos após a criação da Corte Permanente de Justiça Internacional, as opiniões consultivas constituíam uma formulação de lei e de opinião da CPJI e traziam consigo “grande autoridade moral”<sup>230</sup>, além de possuir, “uma certa força vinculante”.<sup>231,232</sup> Ressalte-se que, em período posterior, Manley O. Hudson defendeu outra visão.<sup>233</sup> Leland Goodrich, ao analisar natureza das opiniões consultivas da CPJI relativas às disputas, chegou à conclusão de que as mesmas podem ser consideradas julgamentos, sendo que a diferença entre eles é puramente nominal.<sup>234</sup>

---

“sã percepção popular” (*nach gesundem Volksempfinden Bestrafung*) considerar o fato penalmente reprovável, conforme o artigo 170a do modificado Código de Processo Penal. Tais conceitos demasiadamente amplos e dificilmente definíveis permitiriam que o juiz atuasse de forma significativamente livre. Além disso, no seu parecer a CPJI entendeu que a restrição dos direitos fundamentais dos indivíduos somente é possível quando prevista numa lei, sendo essencial ainda a especificação das condições em que tais limitações são possíveis. A Corte entendeu que os decretos em análise atribuíram um poder muito amplo aos juízes, sendo assim, violados os dispositivos constitucionais. (Séries A/B – opinião consultiva n. 65). In: Permanent Court of International Justice. Series A/B: Collection of Judgments, Orders and Advisory Opinions (from 1931).

<sup>229</sup> *Settlement of disputes among member States.*

<sup>230</sup> *Great moral authority.*

<sup>231</sup> *Some binding force.*

<sup>232</sup> HUDSON, Manley O. Advisory Opinions of National and International Courts. *Harvard Law Review*. v. 37, n. 8 (Jun., 1924), pp. 970-1001. p. 990.

<sup>233</sup> Assim, a ideia expressa por Manley O. Hudson, em 1924, difere daquela, apresentada por ele no seu livro *Permanent Court of International Justice*, edição de 1943. Nesse último, o ator defende a ideia de que a opinião consultiva não deve ser entendida como um julgamento nos termos do artigo 60 do Estatuto da CPJI e nem a decisão nos termos do artigo 59 do mesmo documento normativo. Como consequência, essa opinião não possui efeito vinculante para nenhum Estado, inclusive para aquele que, eventualmente, possa ser interessado na disputa ou questão em análise pela CPJI. As declarações que os Estados realizam possuem caráter puramente informativo. Além disso, pontua o autor que nem o Conselho, nem a Assembleia são obrigados a seguir, necessariamente, a opinião da Corte. E o fato de que o Conselho nunca ignorou a opinião da CPJI, baseando suas decisões, muitas vezes, nos pareceres consultivos da Corte, não significa obrigatoriedade normativa de seu cumprimento. In: Manley O. Hudson. *Permanent Court of International Justice: A Treatise, 1920-1942*. New York: The Mackmillan Company, 1943. pp. 511-512.

<sup>234</sup> GOODRICH, Leland M. The Nature of the Advisory Opinions of the Permanent Court of International Justice. *The American Journal of International Law*, v. 32, n. 4, 1938, pp. 738-758. p. 758.

Dos 27 pareceres consultivos oferecidos pela CPJI, quinze foram dados por unanimidade. Nos outros, houve divergência e, por conseguinte, a possibilidade de os juízes dissidentes juntarem, em destacado, suas opiniões.

Do ponto de vista procedimental, como demonstrado no Capítulo II, a função consultiva nos casos de disputas interestatais aproximava-se da de julgamentos contenciosos.<sup>235</sup> Com o tempo, passou-se a aceitar a aplicação de regras procedimentais, quando cabíveis, da jurisdição contenciosa ao rito dos pareceres consultivos, como, por exemplo, a nomeação de juízes *ad hoc* pelos Estados que não possuíam juízes da sua nacionalidade no momento de elaboração do parecer consultivo.

Mencione-se, ainda, a necessidade da concordância antecipada<sup>236</sup> dos Estados, ou a sua não oposição aos procedimentos<sup>237</sup> da jurisdição consultiva, entendimento este firmado após a recusa no oferecimento de uma opinião consultiva no Caso Carélia Oriental<sup>238</sup> pela Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>239</sup> No julgamento deste Caso, mencionou a Corte de forma clara que, no direito internacional, existe o princípio fundamental de independência dos Estados e, com isso, fica estabelecida a

---

<sup>235</sup> Segundo Manley O. Hudson, após hesitações, a Corte adotou regras que aproximaram o exercício da jurisdição consultiva à jurisdição contenciosa, inclusive, com a respectiva previsão no Estatuto da CPJI. In: Manley O. Hudson. *A tribunal of nations: the Permanent Court of International Justice, 1920-1939*. New York: Columbia University Press, 1939. p. 7.

<sup>236</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 12, Series B, Interpretation of Article 3, Paragraph 2, of the Treaty of Lausanne; advisory opinion n. 14, Series B, Jurisdiction of the European Commission of the Danube; advisory opinion n. 17, Series B, Greco-Bulgarian “Communities”; advisory opinion n. 40, Series A/B, Access to German Minority Schools in Upper Silesia.

<sup>237</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 4, Series B, Nationality Decrees in Tunis and Morocco; advisory opinion n. 8, Series B, Jaworzina; advisory opinion n. 16, Series B, Interpretation of Greco-Turkish Agreement of 1 December 1926 (final Protocol Article IV).

<sup>238</sup> No caso em questão, entendeu a Corte que mesmo sendo requerida a oferecer uma opinião consultiva e não decidir uma disputa entre as partes, a Corte precisaria analisar não o direito abstrato, mas o caso concreto, especificamente, o ponto principal da controvérsia entre a Rússia e a Finlândia. Sendo assim, responder à questão colocada pelo Conselho da Liga das Nações seria equivalente à decisão de uma disputa entre as partes. A Rússia, não sendo membro da Liga das Nações, recusou-se a dar sua concordância para a análise do caso pela CPJI, desse modo, a Corte entendeu que não poderia emitir seu parecer consultivo, uma vez que não haveria a cooperação de ambas as partes, já que havia discordância do governo russo. “As concerns States not members of the League, the situation is quite different; they are not bound by the Covenant. The submission, therefore, of a dispute between them and a Member of the League for solution according to the methods provided for in the Covenant, could take place only by virtue of their consent. Such consent, however, has never been given by Russia.” In: *Permanent Court of International Justice. Series B: Collection of Advisory Opinions (1923-1930)*, advisory opinion n. B05, pp. 27-28.

<sup>239</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. pp. 91-92.



impossibilidade de submissão de disputas entre os Estados a qualquer tipo de solução pacífica de controvérsias sem o seu consentimento.<sup>240</sup>

Para Takane Sugihara, a prática da Corte Permanente de Justiça Internacional serviu à elaboração de um novo padrão na utilização das opiniões consultivas, permitindo que os próprios Estados submetessem suas disputas à Corte por intermédio do Conselho da Liga. Sendo assim, o Conselho agia como mero órgão de transferência da questão à Corte. O uso das opiniões consultivas nesses termos é chamado de “arbitragem consultiva”.<sup>241,242</sup> Tal nomeação foi oferecida por Lapradelle e Negulesco em seu Relatório sobre a natureza jurídica dos pareceres consultivos da Corte Permanente de Justiça Internacional nos trabalhos preparatórios da sessão do Instituto de Direito Internacional em Estocolmo em 1928.<sup>243</sup>

Os autores entenderam que as três principais características da arbitragem internacional (o caráter voluntário, a escolha dos árbitros pelas partes e a determinação das regras de direito por partes) estão na forma de requisição do parecer consultivo acima mencionado, o que era demandado pelos Estados por intermédio do Conselho. Assim como na arbitragem, era necessária a concordância das partes; a Corte era órgão de sua própria escolha como previsto no artigo 37 da Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais<sup>244</sup>, concluída em 1907 em Haia, sendo irrelevante o fato de que, diretamente, era o Conselho que levava a questão à Corte, pois, na arbitragem, havia possibilidade da escolha dos árbitros por um órgão autorizado pelas partes; e, por fim, a Corte devia agir de acordo com os princípios de direito, conforme a

---

<sup>240</sup> “It is well established in international law that no State can, without its consent, be compelled to submit its disputes with other States either to mediation or to arbitration, or to any other kind of pacific settlement. Such consent can be given once and for all in the form of an obligation freely undertaken, but it can, on the contrary, also be given in a special case apart from any existing obligation.” In: Permanent Court of International Justice. Series B: Collection of Advisory Opinions (1923-1930), advisory opinion n. B05, p. 27.

<sup>241</sup> *Advisory arbitration*.

<sup>242</sup> Segundo Takane Sugihara, em dois casos, certamente, é possível tratar da “arbitragem consultiva”: Nationality Decrees in Tunis and Morocco de 1923 e Jurisdiction of the European Commission of the Danube de 1927. In: Takane Sugihara. *The Advisory Function of the International Court of Justice*. *Japanese Annual of International Law*, n. 18, 1974, pp. 23-50. p. 37.

<sup>243</sup> “La procédure qui permet aux Etats de s’adresser pour avis à la Cour par l’entremise du Conseil, constitue un nouveau mode de solution des conflits internationaux. Ce moyen se distingue de l’avis proprement dit prévu par l’article 14 du Pacte, car il se rapproche de l’arbitrage tout en présentant certains caractères qui lui sont particuliers. On pourrait l’appeler arbitrage consultatif.” In: A. de Lapradelle, D. Negulesco *Annuaire de l’Institut de Droit International*. Tome 34, 1928. Réimpression. Bad Feilnbach: Schmidt Periodicals GmbH D-83075, 1994, pp. 409- 457. p. 453.

<sup>244</sup> *Convention pour le règlement pacifique des conflits internationaux*.

previsão do artigo 37 da Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais.<sup>245, 246</sup>

No entanto, explicaram os autores as diferenças entre arbitragem em sentido estrito e “arbitragem consultiva”. Primeiramente, a Corte Permanente de Justiça Internacional exercia sua função judicial e aplicava a lei, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento da jurisprudência. Além disso, a decisão arbitral em sentido estrito é de observância obrigatória, enquanto a opinião consultiva da Corte, não. Ressaltou-se, contudo, que havia a possibilidade de se atribuir caráter obrigatório, como aconteceu no Caso Decretos de Nacionalidade em Tunísia e Marrocos, desde que houvesse o interesse dos Estados envolvidos na disputa.<sup>247</sup>

Lapradelle e Negulesco acreditavam que “arbitragem consultiva” possui capacidade de incentivar os Estados que ainda relutavam em recorrer à arbitragem em sentido estrito de escolher a jurisdição consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional. Além disso, a jurisdição consultiva da CPJI podia ser prevista como obrigatória nas convenções quando a arbitragem compulsória não fosse aceita pelas partes em disputa.<sup>248</sup> Portanto, sua visão era bastante favorável a esse tipo de competência consultiva da Corte.

Encerradas estas considerações preliminares, o presente capítulo passará à análise das opiniões consultivas da Corte Permanente de Justiça Internacional que tratam das resoluções de litígios/ disputas entre os Estados. No total, serão analisados dez pareceres consultivos de forma mais detalhada, uma vez que se objetiva verificar como a Corte Permanente de Justiça Internacional lidava com os pedidos de pareceres consultivos quando se encontrava em questão uma disputa entre os Estados, portanto, em pauta, encontravam-se questões predominantemente políticas.<sup>249</sup>

---

<sup>245</sup> “Art. 37. L'arbitrage international a pour objet le règlement de litiges entre les Etats par des juges de leur choix et sur la base du respect du droit.”

<sup>246</sup> LAPRADELLE Albert de, NÉGULESCO, Démètre. *Annuaire de l'Institut de Droit International*. Tome 34, 1928. Réimpression. Bad Feilnbach: Schmidt Periodicals Gmbh D-83075, 1994, pp. 409- 457. pp. 453-454.

<sup>247</sup> LAPRADELLE Albert de, NÉGULESCO, Démètre. *Annuaire de l'Institut de Droit International*. Tome 34, 1928. Réimpression. Bad Feilnbach: Schmidt Periodicals Gmbh D-83075, 1994, pp. 409- 457. pp. 454-455.

<sup>248</sup> LAPRADELLE Albert de, NÉGULESCO, Démètre. *Annuaire de l'Institut de Droit International*. Tome 34, 1928. Réimpression. Bad Feilnbach: Schmidt Periodicals Gmbh D-83075, 1994, pp. 409- 457. p. 455.

<sup>249</sup> O Caso da Jurisdição das Cortes de Danzig (Reivindicações Pecuniárias dos Funcionários Ferroviários de Danzig que Passaram ao Serviço Polonês contra a Administração Ferroviária Polonesa); o Caso da Jurisdição da Comissão Europeia do Danúbio entre Galatz e Braila; o Caso da Interpretação do Artigo Terceiro, Parágrafo Segundo do Tratado de Lausanne (Fronteira entre a Turquia e Iraque); o Caso do Serviço Postal Polonês em Danzig; o Caso da Troca de Populações Gregas e Turcas ou Troca de

### 3.2. Casos da Corte Permanente de Justiça Internacional

#### 3.2.1. Caso Decretos de Nacionalidade em Tunísia e Marrocos (Nationality Decrees in Tunis and Morocco)

No Caso Decretos de Nacionalidade em Tunísia e Marrocos (*Nationality Decrees in Tunis and Morocco*)<sup>250</sup>, o Conselho da Liga das Nações requisitou parecer consultivo da Corte Permanente de Justiça Internacional. Há doutrinadores que consideram que este foi um dos pareceres em que a Corte Permanente de Justiça Internacional exerceu “arbitragem consultiva”.<sup>251</sup>

O Conselho da Liga das Nações, de fato, fez um árduo trabalho de convencer a França a se submeter à análise da questão pela Corte Permanente de Justiça Internacional, permitindo uma solução pacífica da controvérsia relativa à concessão de nacionalidade.

Com o Tratado de Bardo, em 1881, a Tunísia tornou-se protetorado da França. O Tratado em questão permitiu à França o controle de determinadas áreas geográficas da Tunísia, a pretexto de restabelecer a ordem e proteger o Bei da oposição interna, além de permitir que os agentes diplomáticos da França defendessem os interesses tunisianos em estados estrangeiros. Com a Convenção de Marsa de 1883, a França passou a intervir nas questões domésticas da Tunísia. Marrocos, igualmente, foi transformado em protetorado Francês em 1912 por meio do Tratado de Fez.<sup>252,253</sup>

Em 1921, no dia 8 de novembro, na Tunísia, o Bei de Tunes promulgou um Decreto que regulamentava a obtenção da nacionalidade do protetorado. Esse ato normativo previa que, excetuando os súditos ou nacionais do Estado protetor, que eram franceses, cada pessoa que nascesse no território da Tunísia, e tivesse, pelo menos, um

Populações entre a Grécia e Turquia; o Caso Jaworzina (A Fronteira entre Polónia e Tchecoslováquia); o Caso da Aquisição da Nacionalidade Polonesa; o Caso dos Colonos Alemães na Polónia; o Caso do Estatuto da Carélia Oriental; o Caso dos Decretos de Nacionalidade em Tunísia e Marrocos.

<sup>250</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 4, Series B, 7 February 1923; Series E: Annual Report n.1 (1922-1925), pp. 188 – 192.

<sup>251</sup> SUGIHARA, Takane. The Advisory Function of the International Court of Justice. In: Japanese Annual of International Law, n. 18, 1974, pp. 23-50. p. 37.

<sup>252</sup> IKEDA, Ryo. The Imperialism of French Decolonisation: French Policy and the Anglo-American Response in Tunisia and Morocco. London: Palgrave Macmillan, 2015. p. 13.

<sup>253</sup> O acordo entre a França e o Sultão não estabelecia o protetorado em todo o território de Marrocos, mas somente no norte. Por isso, a França começou, sob pretexto de pacificação, a promover ações militares para penetrar no sul de Marrocos que era povoado pelos berberes. No total foram quatro fases de pacificação, a primeira durou de 1912 a 1914, a segunda de 1914 até 1920, a terceira de 1921 a 1926 e a quarta de 1930 até 1934. Portanto, os assuntos marroquinos, diferentemente da Tunísia, não podiam ser caracterizados como estáveis para a França. In: Ryo Ikeda. The Imperialism of French Decolonisation: French Policy and the Anglo-American Response in Tunisia and Morocco. London: Palgrave Macmillan, 2015. pp. 15-16.

dos genitores nascido em território tunisiano, adquiriria a nacionalidade tunisiana. O presidente da França, discordando de tal decreto, emitiu um Decreto, prevendo que todos aqueles que tivessem nascido no território do protetorado e um dos pais fosse estrangeiro, adquiriria a nacionalidade francesa. O mesmo Decreto foi emitido em relação aos Marrocos (na zona francesa).<sup>254</sup> Com isso, o embaixador britânico em Paris posicionou-se contra a aplicação dos Decretos franceses promulgados na Tunísia aos cidadãos britânicos, assim como, afirmou a impossibilidade de reconhecer o Decreto francês emitido em Marrocos (zona francesa) quando aplicáveis a pessoas que possuíssem o direito de obter a nacionalidade britânica.

O governo da Grã-Bretanha fez proposta de remeter a questão à Corte, invocando a aplicação da Convenção de Arbitragem entre Estados de 1903. A França, no entanto, recusou-se a se submeter, tanto à arbitragem, quanto à solução judicial. E, com isso, o governo britânico decidiu submeter a controvérsia ao Conselho da Liga das Nações, com base nos artigos 13 e 15 do Pacto da Liga das Nações. O Ministro das Relações Exteriores da França alegou a impossibilidade de o Conselho analisar a questão por força da reserva do artigo 15, parágrafo oitavo do Pacto. O referido artigo previa que o Conselho não poderia analisar uma questão, caso a controvérsia fosse reivindicada apenas por uma das partes e a questão tratasse de maneira exclusiva sobre a jurisdição interna dessa parte.<sup>255,256</sup>

---

<sup>254</sup> Textos de Decretos foram anexados ao Requerimento oficial do parecer consultivo feito pelo Secretário Geral da Liga das Nações no dia 6 de novembro de 1922. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 2, Other Documents. pp. 256-260.

<sup>255</sup> A aplicação dos Decretos franceses estava prevista, no território do protetorado e da zona francesa em Marrocos, àqueles que nascessem naqueles territórios. Tal fato foi mais complexo do que se a regulamentação fosse aplicada no território do Estado francês. Para a verificação da possibilidade de a França editar tais decretos sobre nacionalidade, deviam ser analisados, primeiramente, os tratados celebrados entre a França e Tunísia e França e Marrocos. Além disso, houve diferença no que diz respeito à interpretação dos compromissos internacionais relevantes entre a França e a Grã-Bretanha. Entre outras questões, a Grã-Bretanha invocou a cláusula da nação mais favorecida do Acordo Anglo-Francês de 1897 e das notas de 1919 trocadas entre os governos dos Estados. A França, contudo, negou sua aplicação devido ao caráter econômico da cláusula. Com isso, o governo francês mencionou o mesmo Acordo de 1897 para comprovar o reconhecimento pela Grã-Bretanha de que a França possuía competência de legislar em relação às pessoas que se encontravam na Tunísia e, mais especificamente, sobre a sua nacionalidade nas mesmas condições que na França. Tal argumento foi contestado pelo governo da Grã-Bretanha. Com isso, verifica-se que precisaria da interpretação dos acordos e das convenções para o correto entendimento dos seus termos. In: Taslim O. Elias. *The International Court of Justice and some contemporary problems: Essays on International Law*. Berlin: Springer Science+Business Media Dordrecht, 1983. pp. 304-306.

<sup>256</sup> A redação em francês (*compétence exclusive*) utilizava termo distinto daquela em inglês (*solely within the domestic jurisdiction*), contudo, a Corte considerou que o significado, na prática, era idêntico e, com isso, a Corte devia se pronunciar se, efetivamente, o objeto da disputa estava ou não dentro da competência exclusiva da França com base no direito internacional. Artigo 15, parágrafo oitavo do Pacto da Liga das Nações.

Contudo, com os esforços do Conselho, a França e a Grã-Bretanha, consentiram em submeter a questão à jurisdição consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional por meio de Resolução do Conselho. O pedido de opinião consultiva é datado de seis de novembro de 1922.<sup>257</sup> Os Estados comprometeram-se ainda a fornecer todos os documentos relevantes para a consideração da Corte, pois o Conselho da Liga não recebeu declarações detalhadas da França e da Grã-Bretanha. Além disso, foi acordado que, caso a Corte considerasse que a questão não era apenas de jurisdição interna, a disputa seria submetida à arbitragem ou à jurisdição contenciosa, com base nas condições acordadas entre a França e a Grã-Bretanha. O Conselho, com base nessa opinião consultiva, teve por objetivo saber se a disputa, surgida entre o governo da França e da Grã-Bretanha, constituía ou não, de acordo com o direito internacional, objeto apenas de jurisdição interna (artigo 15, parágrafo oitavo do Pacto da Liga das Nações).<sup>258</sup>

Posteriormente, no dia 10 de novembro de 1922, como fora solicitado pelo Conselho da Liga, o Presidente da Corte, Loder, enviou carta ao Secretário do Gabinete Britânico com o objetivo de perguntar sobre a possibilidade de o governo britânico participar de uma sessão extraordinária da Corte. Com isso, o Presidente perguntou sobre a data mais adequada para o governo da Grã-Bretanha e também sobre “especiais desejos”<sup>259</sup> em relação ao procedimento a ser adotado para a investigação do assunto perante a Corte. Na presente Carta, foi reforçado que os Estados se comprometeram a oferecer todos os documentos relevantes para a análise da Corte. Uma carta com o mesmo conteúdo foi direcionada ao Ministro das Relações Exteriores da França.<sup>260</sup>

As correspondências enviadas demonstram que a Corte estava muito cuidadosa com os governos, sendo que as partes foram livres para escolher, por exemplo, a data para promover a sessão, o número de conselheiros e os possíveis procedimentos.

---

“If the dispute between the parties is claimed by one of them, and is found by the Council, to arise out of a matter which by international law is solely within the domestic jurisdiction of that party, the Council shall so report, and shall make no recommendation as to its settlement.”

“Si l'une des parties prétend et si le Conseil reconnaît que le différend porte sur une question que le droit international laisse à la compétence exclusive de cette partie, le Conseil le constatera dans un rapport, mais sans recommander aucune solution.”

<sup>257</sup> O Pedido de Parecer Consultivo. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 2, Other Documents, p. 252.

<sup>258</sup> A Resolução do Conselho da Liga das Nações foi adotada no dia quatro de outubro de 1922. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 2, Other Documents. pp. 253-254.

<sup>259</sup> *Any special desires.*

<sup>260</sup> Carta “From the President of the Court to the Secretary to the British Cabinet”. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 2, Other Documents. pp. 263-264.

Em resposta, ambos os governos encaminharam suas cartas oficiais para o Presidente da Corte (a carta do governo francês foi enviada no dia 22 de novembro e do governo inglês no dia 20 de novembro de 1922). O Secretário de Estado das Relações Exteriores da Grã-Bretanha informou à Corte sobre o acordo entre os dois Estados em relação à possível data acordada, que seria dia 23 de janeiro, para o oferecimento de argumentos orais. Os Estados comprometeram-se a entregar, até o dia 25 de novembro de 1922, trinta cópias dos seus respectivos memoriais, como era previsto no artigo 34 do Regulamento da Corte. Além disso, os contra-memoriais com as observações dos Estados deviam ser entregues até o dia 23 de dezembro de 1922. Acordaram as partes que cada governo nomearia um só agente para sua representação, assim como foi decidido que o número de conselheiros não devia ultrapassar dois.<sup>261</sup> Em relação aos procedimentos utilizados para a investigação, o governo britânico não mencionou nenhum “desejo especial”. O governo da Grã-Bretanha escolheu como agente, para representar seu governo perante a Corte, o senhor George Mounsey. A França escolheu como seu agente M. Mérillon, assistido por M. de Lapradelle, professor da Faculdade de Direito de Paris e consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores.<sup>262</sup>

Ressalte-se que o artigo 34 do Regulamento da Corte de 1922<sup>263</sup> encontrava-se no capítulo próprio dos procedimentos adotados para os casos da jurisdição contenciosa e, nesse caso, foi aplicado ao parecer consultivo. É interessante mencionar ainda o fato de que o Presidente ofereceu aos Estados a possibilidade de escolher os procedimentos especiais que poderiam ser aplicados. Tal fato demonstra que, na época, ainda houve certa abertura e, de certa forma, semelhança aos procedimentos adotados pelo tribunal arbitral, uma vez que se permitiu que as próprias partes pudessem escolher os procedimentos a serem adotados, mesmo que, na prática, isso não tenha acontecido. É relevante pontuar ainda que houve nacionais de ambos os Estados na composição da

---

<sup>261</sup> Carta “S. Exc. Le Ministre des Affaires Étrangères de la République Française au Président de la Cour”. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 2, Other Documents. pp. 270-271; carta “From H. B. M’s. Secretary of State for Foreign Affairs to the President of the Court”. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 2, Other Documents. pp. 265-266.

<sup>262</sup> “4. His Majesty’s Government have no special desires as to the procedure which should be adopted for the investigation of the matter, and his agreed with the French Government that all matters not covered by the above provisions shall be settled in accordance with the Rules of Court.” In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 2, Other Documents. p. 266.

<sup>263</sup> Article 34. All documents of the written proceedings submitted to the Court shall be accompanied by not less than thirty printed copies certified correct. The President may order additional copies to be supplied. In: Rules of Court (1922). Series D, n. 1, 1926, p. 19.

Corte durante todo o procedimento: o vice-presidente foi Weiss, de nacionalidade francesa, e o Lord Finlay, inglês, atuou como juiz.<sup>264</sup>

Na sua resposta aos governos da França e da Grã-Bretanha, o Presidente da Corte concordou com a data oferecida pelos Estados e requisitou mais 20 cópias adicionais de documentos. A entrega dos memoriais e dos documentos requisitados pela CPJI aconteceu dentro do período estabelecido por ambos os governos.

Ressalte-se que, tanto a Grã-Bretanha quanto a França, ofereceram seus argumentos na forma escrita, respectivamente, via memoriais e contra-memoriais.<sup>265</sup> Além disso, foram ouvidas suas declarações orais.<sup>266</sup> Os principais argumentos, trazidos pelas partes, foram incluídos no texto oficial do parecer consultivo da Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>267</sup>

A Corte pontuou, contudo, que não foi requisitada a se pronunciar sobre o mérito da disputa entre a França e a Grã-Bretanha, mas sobre a natureza da questão. Com isso, a resposta devia se limitar a descobrir se o direito internacional reconheceria ser de domínio exclusivo da França tratar das questões que geraram a controvérsia. Segundo a visão dos juízes da CPJI, em princípio, a matéria, que não é regulada pelo direito internacional, é de competência exclusiva dos Estados. No entanto, a questão da nacionalidade varia em razão do desenvolvimento das relações internacionais e, com isso, o poder discricionário de um Estado pode ser restringido por obrigações assumidas em relação a outros Estados. Desse modo, quando necessária a interpretação dos instrumentos internacionais, não deve uma questão ser considerada de competência exclusiva do Estado. Contudo, entendeu a Corte que o fato de não possuir jurisdição exclusiva não a inviabilizava a proferir uma decisão final sobre se, de fato, o Estado tem o direito de adotar tais medidas.

A Corte ofereceu sua opinião consultiva em sessão pública no dia sete de fevereiro de 1923. O entendimento da CPJI foi no sentido de considerar que, de acordo com o direito internacional, o objeto da disputa entre França e Grã-Bretanha,

---

<sup>264</sup> Pontue-se que o Presidente da Corte foi Loder, neerlandês, o juiz MM. Nyholm foi de nacionalidade dinamarquesa, o juiz Moore era americano, o juiz Anzilotti de nacionalidade italiana, MM. Huber suíço, Beichmann norueguês e Negulesco romeno. In: Permanent Court of International Justice. Annual Report n. 1 (1922-1925). Series E, Annual Reports, p. 9.

<sup>265</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series C, n. 2, Case of the British Government (Additional Volume); Counter-Case of the French Government (Additional Volume); Counter-case of the British Government (Additional Volume).

<sup>266</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series C, n. 2, Speeches Made and Documents Read before the Court.

<sup>267</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 4, Series B. pp. 27-31.

mencionado na Resolução do Conselho da Liga das Nações, não era de competência exclusiva da França.<sup>268</sup>

Interessa notar que, quando foram oferecidas as conclusões da Corte como opinião consultiva, ambos os governos se pronunciaram, agradecendo a CPJI. O agente francês solicitou a anotação da CPJI de que o seu governo propôs ao governo da Grã-Bretanha a submissão do caso à jurisdição contenciosa da Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>269</sup> O agente do governo da Grã-Bretanha pontuou que não possuía poderes para se pronunciar em relação ao assunto, contudo mencionou que seu governo consideraria de forma cuidadosa as propostas do governo francês.<sup>270</sup>

Em maio de 1923, foi realizada uma troca de notas entre os representantes oficiais dos ambos os governos. Por meio da nota, o governo da Grã-Bretanha declarou que concorda em não prosseguir com o caso, se o governo francês se comprometer, até o primeiro de janeiro de 1924, de garantir o direito de recusar a nacionalidade francesa àqueles cujo pai ou mãe são cidadãos da Grã-Bretanha, nascidos na Tunísia, sendo que tal direito não se estenderia para as gerações seguintes. Além disso, foi estipulado que, no caso de a criança nascer no território da Tunísia, filha de cidadã ou de cidadão britânico nascido fora do território da Tunísia, a França não iria reivindicar a cidadania francesa, sendo a mesma de nacionalidade inglesa. Foi estipulado ainda que a nenhum cidadão britânico, nascido na Tunísia até oito de novembro de 1921, seria imposta a nacionalidade francesa sem a oportunidade de recusá-la. A Corte ficou ciente sobre a troca de notas em junho de 1923. Com isso foi anulada a demanda do agente francês, feita na sessão pública, quando foi oferecido o parecer consultivo. Com objetivo de cumprimento de acordo com a Grã-Bretanha, o governo francês promulgou uma Lei sobre a aquisição da nacionalidade francesa na Tunísia, revogando os Decretos anteriores que tratavam do tema e prevendo os compromissos que foram assumidos entre dois Estados.<sup>271</sup>

<sup>268</sup> “The Court is of opinion that the dispute referred to in the Resolution of the Council of the League of Nations of October 4th, 1922, is not, by international law, solely a matter of domestic jurisdiction (Article 15, paragraph 8, of the Covenant), and therefore replies to the question submitted to it in the negative.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 4, Series B, p. 32.

<sup>269</sup> “May it please the Court to place on record that the French government proposes to the English government that the case should be submitted on its merits to the Permanent Court of International Justice”. In: Permanent Court of International Justice. Seventh Public Sitting. Series C, n. 2, Public Sittings, p. 13.

<sup>270</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Seventh Public Sitting. Series C, n. 2, Public Sittings, pp. 13-14.

<sup>271</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n.1 (1922-1925), pp. 191 – 192.



A atuação da Corte foi relevante, mesmo a CPJI não se pronunciando sobre o mérito da questão, pois para isso não havia a concordância entre os governos da Grã-Bretanha e França. Ressalta-se, contudo, que, ao oferecer sua opinião consultiva, a Corte teve a concordância de ambos os governos. Os mesmos, de forma voluntária, ofereceram seus argumentos na forma escrita e oral e apresentaram os documentos relevantes para a análise do caso. As comunicações entre o Presidente da CPJI e os governos demonstram a relevância da anuência dos Estados em relação ao procedimento, mesmo não sendo exigida tal concordância de forma expressa. O fato de o governo francês oferecer ao governo britânico a submissão à jurisdição contenciosa demonstra a confiança que ele teve na Corte, que atuou de forma cuidadosa com ambos os Estados que tiveram interesse no caso, pois, certamente, por trás de uma questão sobre a interpretação de uma previsão do artigo do Pacto da Liga das Nações, houve a necessidade de solucionar a disputa entre a Grã-Bretanha e a França.

No presente parecer consultivo, somente o problema legal relativo à competência para tratar das questões sobre nacionalidade foi analisado, deixando, por consequência, as questões fáticas a serem determinadas com a ajuda dos próprios Estados, no início do procedimento, por meio da apresentação de documentos perante a Corte. A própria solução da controvérsia sobre o que seria a parte política da questão foi realizada pelas partes, por meio de negociações posteriores ao oferecimento da opinião consultiva pela Corte. Assim, a Corte lidou somente com a parte legal da questão, dentro daquilo que fora solicitado pelo Conselho da Liga das Nações.

### **3.2.2. O Caso do Estatuto da Carélia Oriental (Status of Eastern Carélia)**

O caso do Estatuto da Carélia Oriental (*Status of Eastern Carélia*)<sup>272</sup> foi único em que a Corte Permanente de Justiça Internacional recusou-se a oferecer parecer consultivo. Como aconteceu no caso anterior, o parecer consultivo foi requisitado pelo Conselho da Liga das Nações<sup>273</sup>. Contudo, dessa vez, por meio de iniciativa do governo da Finlândia.<sup>274</sup> Fazendo um breve relato sobre o fundamento histórico, registre-se que, em outubro de 1920, os governos da União Soviética e da Finlândia assinaram o

---

<sup>272</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 5, Series B, 23 July 1923; Series E: Annual Report n.1 (1922-1925), pp. 193 – 196.

<sup>273</sup> LIGA DAS NAÇÕES. Resolução do Conselho da Liga das Nações de 21 de Abril de 1923.

<sup>274</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n.1 (1922-1925), p. 147.

Tratado de Paz em Dorpat/Tartu na Estônia<sup>275</sup>, que entrou em vigor no dia primeiro de janeiro de 1921.<sup>276</sup> Segundo esse tratado, certos direitos deviam ser garantidos aos habitantes das duas comunas que, durante as hostilidades, estavam sob a proteção da Finlândia, sendo reincorporadas pela Rússia Soviética e anexadas à Carélia Oriental<sup>277</sup>, que foi qualificada como um território autônomo. No mesmo dia do Tratado foi assinada a “Declaração da Delegação Russa sobre a autonomia da Carélia Oriental” (tradução livre)<sup>278</sup> que previa direitos e condições de autonomia à Carélia Oriental.

Essa Declaração tornou-se o objeto de controvérsia entre os signatários do Tratado de Paz. Enquanto a Finlândia alegava que a Declaração possuía a mesma força obrigatória que as estipulações do Tratado, o governo soviético sustentava que o mesmo não teria o caráter contratual, possuindo somente caráter informativo, constatando a situação fática existente.

---

<sup>275</sup> O Tratado é composto por 39 artigos, contendo as previsões de caráter político, territorial, militar, econômico, cultural, circulação entre outros. No primeiro artigo foi previsto o fim das hostilidades após a ratificação, além do comprometimento de manter a paz e boa vizinhança. No artigo segundo e seguintes, foi estabelecida nova fronteira entre dois Estados. Além disso, a Finlândia se comprometeu em retirar, em quarenta e cinco dias a partir da entrada em vigor do tratado, suas tropas das comunas de Repola e Porajarvi. Essas comunas iam ser reincorporadas à Rússia Soviética, sendo anexadas ao território autônomo da Carélia Oriental, conforme a previsão do artigo décimo do Tratado de Paz. No artigo 11, foram estabelecidas as disposições mais precisas sobre a reintegração das duas comunas acima mencionadas. Além disso, foram anexadas cinco declarações ao Tratado, uma das quais tratava especificamente sobre a autonomia da Carélia Oriental: *Déclaration de la Délégation russe concernant l'autonomie de la Carélie de l'Est; Déclaration de la Délégation russe concernant la situation de la population d'Ingrie en Russie; Déclaration de la Délégation russe concernant l'amnistie des fugitifs de la guerre; Déclaration de la Délégation russe concernant les paroisses de Repola et de Porajarvi; Déclaration de la Délégation finlandaise concernant la propriété et les créances en Russie des ressortissants, sociétés commerciales, et autres associations et institutions finlandaises, ainsi que concernant la nomination d'attachés militaires et navals*. In: Société des Nations, *Recueil des traités*, n. 91, 1921, v. 3, pp. 5-79.

<sup>276</sup> Como pontua Kutilova, apesar de o Tratado de Paz ser assinado em 1920 e ter entrado em vigor em janeiro de 1921, o período da guerra terminou somente em 1922. A Finlândia, por sua vez, tentou solucionar a questão da Carélia Oriental, com o apoio da Liga das Nações, até 1923. In: L. A. Kutilova. *The Soviet-Finnish war and the Problem of East Karelia in Relationship of Finland and the Soviet Russia in 1918-1923 Years. (Советско-финская война и проблема Восточной Карелии во взаимоотношениях Советской России и Финляндии в 1918-1923.)*. *TSPU Bulletin (Вестник ТГПУ)*, n. 7 (135), 2013. pp. 25-34. p. 32.

<sup>277</sup> Desde 1918, os interesses de forças diversas estavam presentes no território da Carélia Oriental, entre elas, Rússia “vermelha” e “branca”, Tríplice Entente, formada por Inglaterra, França e Rússia, Alemanha e Finlândia, além de povos nativos da Carélia. O exemplo da Finlândia, que se tornou independente em 1917, fez com que se pensasse na criação da República da Carélia em 1918. Em 1919, contudo, o poder soviético formou, em duas regiões da Carélia Oriental, uma Comuna Operária da Carélia, uma entidade autônoma que deveria lidar com as questões relevantes dos povos nativos da Carélia, contudo, como pontua Kutilova, essa entidade teve fins puramente políticos, foi liderada por “finlandeses vermelhos”, que representavam interesses da Rússia Soviética. Durante 1919-1920, houve várias hostilidades entre a Finlândia e a Rússia Soviética no território da Carélia Oriental. In: L. A. Kutilova. *The Soviet-Finnish war and the Problem of East Karelia in Relationship of Finland and the Soviet Russia in 1918-1923 Years. (Советско-финская война и проблема Восточной Карелии во взаимоотношениях Советской России и Финляндии в 1918-1923.)*. *TSPU Bulletin (Вестник ТГПУ)*, n. 7 (135), 2013. pp. 25-34. p. 30.

<sup>278</sup> *Déclaration de la délégation russe concernant l'autonomie de la Carélie de l'Est*.

A Finlândia, sendo o membro da Liga das Nações, decidiu buscar a ajuda do Conselho da Liga para a solução da disputa entre ela e a Rússia Soviética. Como a Rússia não era membro da Liga das Nações, os dispositivos dos artigos 12 a 16 do Pacto da Liga não podiam ser aplicados. Com isso, foi necessária a observância do artigo 17 do Pacto da Liga das Nações, que previa a possibilidade de solução pacífica de controvérsia com o não membro. Contudo, para tanto, deveria haver a concordância desse Estado.<sup>279</sup>

O Conselho da Liga das Nações adotou uma resolução no dia 14 de janeiro de 1922, prevendo que o mesmo poderia analisar a questão, desde que obtida a concordância de ambas as partes, e, ainda, solicitou que a Estônia, membro da Liga das Nações que mantinha relações diplomáticas com o governo da Rússia Soviética, entrasse em contato com autoridades soviéticas para tentar viabilizar a concordância. O governo soviético recusou tal tentativa.<sup>280</sup>

Levando em consideração um novo pedido do governo finlandês, o Conselho da Liga decidiu requisitar parecer consultivo da CPJI, com base na sua Resolução de 21 de abril de 1923. O Conselho queria saber se os artigos décimo e décimo primeiro do Tratado de Paz entre a Finlândia e a República Federativa Soviética Socialista Russa<sup>281</sup>,

---

<sup>279</sup> “Article 17. In the event of a dispute between a Member of the League and a State which is not a Member of the League, or between States not Members of the League, the State or States not Members of the League shall be invited to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, upon such conditions as the Council may deem just. If such invitation is accepted, the provisions of Articles 12 to 16 inclusive shall be applied with such modifications as may be deemed necessary by the Council.

Upon such invitation being given the Council shall immediately institute an inquiry into the circumstances of the dispute and recommend such action as may seem best and most effectual in the circumstances.

If a State so invited shall refuse to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, and shall resort to war against a Member of the League, the provisions of Article 16 shall be applicable as against the State taking such action.

If both parties to the dispute when so invited refuse to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, the Council may take such measures and make such recommendations as will prevent hostilities and will result in the settlement of the dispute.”

<sup>280</sup> Nota do governo da Rússia Soviética de dois de fevereiro de 1922. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 5, Series B de 23 July 1923. p. 24.

<sup>281</sup> “Article 10. La Finlande retirera, dans un délai de quarante-cinq jours à partir de la mise en vigueur du présent Traité, ses troupes des communes de Repola et de Porajarvi. Ces communes seront réincorporées dans l'État russe et attachées au territoire autonome de la Carélie de l'Est, qui comprendra la population carélienne des gouvernements d'Arkhangel et d'Olonetz et jouira du droit des nations de disposer d'elles-mêmes.”

“Article 11. Pour régler d'une manière plus précise les conditions de l'union des communes de Repola et de Porajarvi, citées dans l'article précédent, avec le territoire autonome de la Carélie de l'Est, les dispositions suivantes ont été adoptées par les Puissances Contractantes en faveur de la population locale:

1. Les habitants des communes devront obtenir une amnistie entière, conformément aux stipulations de l'article 35 du présent Traité.

2. Le maintien de l'ordre local sur le territoire des communes sera confié, pendant une durée de deux ans à partir de la mise en vigueur du présent Traité, à une milice instituée par la population locale.

assim como a Declaração do governo russo relativa à autonomia da Carélia Oriental representavam compromissos de caráter internacional e, com isso, seriam de cumprimento obrigatório pela Rússia.<sup>282</sup>

Em anexo ao pedido do parecer consultivo, foi juntado um grande número de documentos oficiais, memoriais e notas, entre os quais o Tratado de Paz, a Declaração do Governo da Rússia Soviética, as posições de alguns juristas sobre a questão, entre vários outros, como aqueles anexados posteriormente, entre os quais, as atas das sessões de Conferência de Paz realizada em Dorpat/Tartu na Estônia em 1920, as notas do governo soviético e do governo finlandês de fevereiro de 1923 e de junho de 1923, respectivamente.<sup>283</sup> Os documentos oficiais foram juntados somente pela Finlândia, pois o governo da Rússia Soviética enviou, no dia 11 de junho de 1923, um telegrama oficial para a Corte Permanente de Justiça Internacional se posicionando em relação à questão.

M. Tchitcherin, comissário do povo russo em assuntos estrangeiros, redigiu um telegrama que foi lido na sua íntegra na terceira sessão (*third session*) durante a segunda reunião pública da Corte (*second public sitting*) no dia 22 de junho de 1923. Primeiramente, foi mencionado que o governo considerava impossível sua participação nos procedimentos perante CPJI. Pontuou que a Comuna Operária da Carélia constituía uma parte autônoma da Federação Russa e que sua autonomia era baseada no Decreto do Conselho Executivo Central Pan-Russo de oito de junho de 1920. Sendo assim, a questão da autonomia foi analisada antes do Tratado de Paz de 1920, que ocorrera em outubro. Desse modo, considerava o governo da Rússia Soviética que a questão da

---

3. Il sera garanti aux habitants des dites communes la possession intégrale de leurs biens meubles sur le territoire de ces communes, ainsi que le droit de disposer et d'user librement des champs qui leur appartiennent ou qu'ils cultivent, ainsi que de tous les autres biens immeubles en leur possession, dans les limites des lois en vigueur dans le territoire autonome de la Carélie de l'Est.

4. Tout habitant de ces communes sera autorisé, s'il le désire, à quitter librement la Russie dans un délai d'un an à partir de la mise en vigueur du présent Traité. Les personnes quittant la Russie sous ces conditions seront autorisées à emporter avec elles tous leurs biens meubles et garderont, dans les limites des lois en vigueur dans le territoire autonome de la Carélie de l'Est, tous leurs droits aux immeubles laissés par elles dans le territoire des dites communes.

5. Il sera accordé aux citoyens finlandais et aux sociétés commerciales et industrielles finlandaises le droit, durant un an à partir de la mise en vigueur du présent Traité, de terminer dans ces communes la coupe des forêts auxquelles ils ont acquis droit en vertu de contrats conclus avant le premier juin 1920, et d'en emporter le bois coupé.”

<sup>282</sup> “Les articles 10 et 11 du Traité de Paix entre la Finlande et la Russie, signé à Dorpat le 14 octobre 1920, ainsi que la Déclaration y annexée de la Délégation russe concernant l'autonomie de la Carélie Orientale, constituent-ils des engagements d'ordre international obligeant la Russie vis-à-vis de la Finlande à l'exécution des dispositions y contenues?” In: Cour Permanente de Justice Internationale. Requête pour avis consultatif. Série B, n. 5.

<sup>283</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion. n. 5, Series B, 23 July 1923, pp. 10-12.

autonomia da Carélia Oriental era um assunto interno, de forma que a apresentação da Finlândia perante Liga das Nações era entendida pela Rússia como um ato de hostilidade e de intervenção em seus assuntos internos. Além disso, a tentativa de aplicação dos artigos do Pacto de Liga das Nações, relativos aos litígios entre os seus membros e não membros, para o governo russo seria considerado um ato de hostilidade. Mencionou ainda Tchicherin que não considerava a Liga das Nações e a CPJI como órgãos imparciais, mesmo porque a grande maioria de seus membros não concederam o reconhecimento jurídico, até aquele momento, ao Estado Soviético e alguns nem possuíam relações de fato. O representante do governo da Rússia Soviética entendeu ser evidente a existência de tratamento desfavorável à Rússia pelo Conselho da Liga, posto que o mesmo tomou decisões que feriram seus interesses vitais sem perguntar sua opinião.<sup>284,285</sup>

Com base nesse telegrama e nas posições anteriores claramente expressas pelo Estado, é possível dizer que a Rússia desacreditava da imparcialidade do Conselho da Liga e não teve o mínimo interesse em ver a Corte Permanente de Justiça Internacional analisar a disputa. Ressalve-se, todavia, que não havia membros da nacionalidade finlandesa na composição da Corte.

Durante a atuação da CPJI, havia certas discussões sobre a possibilidade de a Corte dispensar o consentimento das partes quando o pedido de opinião consultiva tratasse de disputa entre dois Estados. Contudo, a mesma considerou desnecessário lidar com tal questão naquele momento.<sup>286</sup> A questão de fato foi bastante sensível e, provavelmente, a Corte considerou sua análise bastante arriscada naquele momento.

A Corte Permanente de Justiça Internacional alegou a impossibilidade de analisar os fatos em razão da falta de concordância da Rússia Soviética e, com isso, reconheceu a impossibilidade de realizar uma efetiva investigação com a oitiva de

---

<sup>284</sup> “This occurred when the annexation of Bessarabia by Roumania was recognized by them and again when a regime was established at Memel which debarred Russia from any voice in the question, of navigation on the Niemen, or again, when Eastern Galicia, the great majority of whose population is Ukrainian, was annexed to Poland. These are the reasons which render it quite impossible for the Russian Government to take any part in the discussion of the Carelia question before the Permanent Court.” In: Telegrama de M. Tchitcherin. Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 5, Series B, 23 July 1923. p. 14.

<sup>285</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 5, Series B, 23 July 1923. pp. 12-14.

<sup>286</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 5, Series B, 23 July, 1923. p. 27.

testemunhas e, conseqüentemente, de oferecer sua opinião consultiva.<sup>287</sup> O princípio de independência dos Estados foi reafirmado pela CPJI. Assim, entendeu a Corte que nenhum Estado soberano, sem o seu consentimento, poderia ser obrigado a submeter sua disputa a qualquer tipo de solução pacífica de controvérsia. Ou seja, mesmo que se trate de jurisdição consultiva, o consentimento representa condição indispensável para sua análise perante a Corte,<sup>288</sup> sendo que a própria Corte entendia que sua função consultiva deveria servir para a solução pacífica de controvérsias, representando mais uma das opções postas à disposição dos Estados.

A questão colocada perante CPJI não era sobre o direito abstrato. Seu ponto principal envolvia controvérsia entre dois Estados, por isso, a questão poderia ser analisada somente mediante a investigação dos fatos subjacentes ao caso, o que se tornou impossível sem a efetiva concordância da Rússia. Além disso, responder à questão colocada pelo Conselho significaria decidir uma disputa entre as partes.

De fato, a questão era complexa e possuía todas as características de um caso contencioso. Entretanto, antes de mais nada, é possível questionar a competência do próprio Conselho para solicitar o parecer consultivo sem a efetiva concordância da Rússia, principalmente porque, ausente a concordância, não havia o cumprimento dos requisitos previstos no Pacto da Liga das Nações. Com isso, pela falta da previsão normativa, a Corte não possuía o direito de se pronunciar.

É relevante observar, contudo, que a Quarta Assembleia da Liga das Nações, em período posterior à decisão da Corte, mais especificamente, no dia 24 de setembro de 1923, proferiu uma Resolução na qual previu que, caso ausente ou se houvesse uma opinião contrária, o governo da Finlândia poderia manter seu direito de considerar as

---

<sup>287</sup> É relevante mencionar, contudo, que vice-presidente MM. Weiss e juízes Nyholm, de Bustamante e Altamira mencionaram que não compartilham a opinião da maioria e, com isso, entendem pela possibilidade de a Corte oferecer sua opinião consultiva. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 5, Series B, 23 July 1923. p. 29.

<sup>288</sup> “This rule, moreover, only accepts and applies a principle which is a fundamental principle of international law, namely, the principle of the independence of States. It is well established in international law that no State can, without its consent, be compelled to submit its disputes with other States either to mediation or to arbitration, or to any other kind of pacific settlement. Such consent can be given once and for all in the form of an obligation freely undertaken, but it can, on the contrary, also be given in a special case apart from any existing obligation. The first alternative applies to the Members of the League who, having accepted the Covenant, are under the obligation resulting from the provisions of this pact dealing with the pacific settlement of international disputes. As concerns States not members of the League, the situation is quite different; they are not bound by the Covenant. The submission, therefore, of a dispute between them and a Member of the League for solution according to the methods provided for in the Covenant, could take place only by virtue of their consent.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 5, Series B, 23 July 1923. p. 27.

cláusulas em questão como acordos de uma ordem internacional.<sup>289</sup> Além disso, a Resolução solicitava que o Conselho continuasse a coletar as informações necessárias com o objetivo de buscar solução mais satisfatória possível. A opinião da Corte foi submetida ao Conselho no dia 27 de setembro de 1923, que tomou conhecimento da decisão após o relatório do representante da Itália e da Finlândia.<sup>290</sup>

A concordância de ambas as partes da disputa foi entendida pela CPJI como essencial para poder prosseguir na análise, não só da questão fática, como também do aspecto legal, que residia dentro da controvérsia política. Postura diferente pode ser observada na CIJ, que não considera um impedimento a discordância dos Estados diretamente afetados pela opinião consultiva, mesmo que, *a priori*, tal parecer não possua força vinculante.

### 3.2.3. O Caso dos Colonos Alemães na Polônia (German Settlers in Poland)

O pedido de opinião consultiva no Caso dos Colonos Alemães na Polônia (*German Settlers in Poland*)<sup>291</sup> foi remetido pelo Secretário Geral da Liga das Nações no dia dois de março de 1923 e teve como objetivo saber, entre outras questões, a opinião da Corte sobre os direitos adquiridos dos colonos alemães, que constituíam minoria no território polonês, em razão da sucessão do Estado.<sup>292</sup>

Ao tratar de forma sucinta sobre o aspecto histórico da questão, é relevante mencionar que, de acordo com a Lei Prussiana de 1886<sup>293</sup> e a legislação subsequente, certas pessoas de nacionalidade alemã podiam concluir com o governo, na figura da Comissão Alemã de Colonização, contratos e se estabelecer no território que, após a celebração do Tratado de Versalhes, passou a fazer parte do Estado reconstituído da Polônia. Certos colonos celebraram os contratos por um tempo determinado, sendo contratos de arrendamento (*Pachtvertrag*). Outros firmavam os contratos chamados de *Rentengutsverträge*, nos quais houve previsão de direito perpétuo de propriedade de

<sup>289</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n.1 (1922-1925), p. 196.

<sup>290</sup> LEAGUE OF NATIONS. Report to the Fifth Assembly of the League on the Work of the Council, on the Work of the Secretariat and on the Measures taken to execute the Decisions of the Assembly. Geneva, June 10<sup>th</sup>, 1924. p. 28.

<sup>291</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 06, Series B, 10 September 1923; Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 197 – 202.

<sup>292</sup> A base para o requerimento do parecer consultivo foi a Resolução do Conselho da Liga das Nações do dia três de fevereiro de 1923.

<sup>293</sup> *A Law concerning the Promotion of German Settlements in the Provinces of West Prussia and Posen.*

terras, mediante pagamento de um montante fixo. Com o Tratado de Versalhes, a Alemanha reconheceu a independência da Polônia com os novos territórios.<sup>294</sup> Além disso, conforme o artigo 91 do Tratado de Versalhes<sup>295</sup>, os colonos alemães que residiam habitualmente no território reconhecido como o território polonês adquiriram a nacionalidade polonesa *ipso facto*, perdendo sua nacionalidade alemã. É relevante ainda mencionar que, de acordo com o artigo 256 do Tratado de Versalhes, os Estados aos

---

<sup>294</sup> O artigo 87 do Tratado de Versalhes, assinado em junho de 1919, que entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 1920, tratava dos territórios que foram transferidos da Alemanha à Polônia. Além disso, foi previsto o estabelecimento de uma Comissão para determinar a fronteira exata entre os dois Estados. Essa Comissão deveria ser composta de sete membros, cinco dos quais deviam ser nomeados pelas Potências Aliadas e Associadas, um pela Polônia e outro pelo governo da Alemanha.

“Article 87. Germany, in conformity with the action already taken by the Allied and Associated Powers, recognizes the complete independence of Poland, and renounces in her favor all rights and title over the territory bounded by the Baltic Sea, the eastern frontier of Germany as laid down in Article 27 of Part II (Boundaries of Germany) of the present Treaty up to a point situated about 2 kilometers to the east of Lorzendorf, then a line to the acute angle which the northern boundary of Upper Silesia makes about 3 kilometers north-west of Simmenau, then the boundary of Upper Silesia to its meeting point with the old frontier between Germany and Russia, then this frontier to the point where it crosses the course of the Niemen, and then the northern frontier of East Prussia as laid down in Article 28 of Part II aforesaid.

The provisions of this Article do not, however, apply to the territories of East Prussia and the Free City of Danzig, as defined in Article 28 of Part II (Boundaries of Germany) and in Article 100 of Section XI (Danzig) of this Part.

The boundaries of Poland not laid down in the present Treaty will be subsequently determined by the Principal Allied and Associated Powers.

A Commission consisting of seven members, five of whom shall be nominated by the Principal Allied and Associated Powers, one by Germany and one by Poland, shall be constituted fifteen days after the coming into force of the present Treaty to delimit on the spot the frontier line between Poland and Germany. The decisions of the Commission will be taken by a majority of votes and shall be binding upon the parties concerned.”

<sup>295</sup> “Article 91. German nationals habitually resident in territories recognized as forming part of Poland will acquire Polish nationality *ipso facto* and will lose their German nationality. German nationals, however, or their descendants who became resident in these territories after January 1, 1908, will not acquire Polish nationality without a special authorization from the Polish State.

Within a period of two years after the coming into force of the present Treaty, German nationals over 18 years of age habitually resident in any of the territories recognized as forming part of Poland will be entitled to opt for German nationality.

Poles who are German nationals over 18 years of age and habitually resident in Germany will have a similar right to opt for Polish nationality.

Option by a husband will cover his wife and option by parents will cover their children under 18 years of age.

Persons who have exercised the above right to opt may within the succeeding twelve months transfer their place of residence to the State for which they have opted.

They will be entitled to retain their immovable property in the territory of the other State where they had their place of residence before exercising the right to opt.

They may carry with them their movable property of every description. No export or import duties or charges may be imposed upon them in connection with the removal of such property.

Within the same period Poles who are German nationals and are in a foreign country will be entitled, in the absence of any provisions to the contrary in the foreign law, and if they have not acquired the foreign nationality, to obtain Polish nationality and to lose their German nationality by complying with the requirements laid down by the Polish State.

In the portion of Upper Silesia submitted to a plebiscite the provisions of this Article shall only come into force as from the definitive attribution of the territory.”



quais foram cedidos territórios da Alemanha deviam adquirir todos os bens e possessões que pertenciam ao Império Alemão e aos Estados alemães.<sup>296</sup>

De acordo com a Lei da Polônia de 14 de julho de 1920, o Estado polonês devia ser inscrito no registro de terras, em vez das pessoas que foram inscritas como proprietárias, após o dia 11 de novembro de 1918. Com isso, foi prevista a anulação dos tais títulos pessoais em favor da Polônia.<sup>297</sup> Assim, com base nessas cláusulas, o governo polonês considerou a possibilidade de expulsar os colonos<sup>298</sup> que se tornaram poloneses, cujos direitos foram reconhecidos como inválidos, como aqueles que firmaram *Rentengutsvertrag* até 11 de novembro de 1918, com a falta de *Auflassung*, uma formalidade indispensável requerida para o aperfeiçoamento do direito de propriedade. Além disso, foram atingidos os direitos daqueles cujo *Pachtvertrag*, concluído antes da data acima mencionada, foi transformado em contrato de *Rentengutsvertrag*, depois do dia 11 de novembro.

Desse modo, o governo da Polônia considerava que ele era o legítimo proprietário desses títulos, conforme o disposto no artigo 256 do Tratado de Versalhes, sendo possível, portanto, sua anulação, com a seguinte expulsão dos colonos. Por intermédio das cortes, o governo polonês começou a expulsar os colonos alemães. Os últimos alegavam a violação dos direitos adquiridos que possuíam, invocando a violação dos dispositivos do Tratado de Minorias Polonês.

---

<sup>296</sup> “Article 256. Powers to which German territory is ceded shall acquire all property and possessions situated therein belonging to the German Empire or to the German States, and the value of such acquisitions shall be fixed by the Reparation Commission, and paid by the State acquiring the territory to the Reparation Commission for the credit of the German Government on account of the sums due for reparation.

For the purposes of this Article the property and possessions of the German Empire and States shall be deemed to include all the property of the Crown, the Empire or the States, and the private property of the former German Emperor and other Royal personages.

In view of the terms on which Alsace-Lorraine was ceded to Germany in 1871, France shall be exempt in respect thereof from making any payment or credit under this Article for any property or possessions of the German Empire or States situated therein.

Belgium also shall be exempt from making any payment or any credit under this Article for any property or possessions of the German Empire or States situated in German territory ceded to Belgium under the present Treaty.”

<sup>297</sup> “Article 1. In all cases in which the Crown, the German Reich, the German States, the institutions of the Reich or of the German States, the ex-Emperor of Germany or other members of the German reigning houses, are, or were, after November 11th, 1918, inscribed in the land registers of the former Prussian provinces as owners or possessors of real rights, the Polish Courts shall, in accordance with the terms of the Treaty of Versailles of June 28th, 1919, inscribe *ex officio* in such registers, the Treasury of the Polish State, in place of the persons or persons in law above mentioned.”

<sup>298</sup> “Article 5. The Treasury of the Polish State, inscribed in conformity with Article 1, as the owner of an immoveable property, may demand the expulsion from that property of persons who, on the basis of an agreement concluded with one of the persons enumerated in Article 1, continue in possession of such property after the coming into force of this law.”

A Associação Alemã para a Proteção das Minorias na Polônia<sup>299</sup>, por meio de um telegrama, notificou o Secretário-Geral da Liga das Nações, no dia nove de novembro de 1921, de que certo número de famílias de fazendeiros de origem alemã fora notificado pelo governo polonês a deixar suas terras até o dia primeiro de dezembro de 1921.<sup>300</sup>

O embaixador da Alemanha em Paris apresentou uma nota à Conferência dos Embaixadores<sup>301</sup>, alegando que tais ações do governo polonês não possuíam qualquer justificativa legal, mesmo porque, segundo ele, no caso de cessão de território, o Estado que obteve o respectivo território não podia afetar os direitos privados estabelecidos até então em vigor no território. Por outro lado, existiria uma impossibilidade fática de abrigar todas as essas pessoas no território alemão.<sup>302</sup> O delegado polonês da Liga das Nações explicitou que não se tratava da expulsão automática, mas da abertura de processo judicial, caso os colonos não deixassem suas propriedades até o primeiro de dezembro de 1921. Inclusive, o representante pontuou que, desde que o plenipotenciário apresentou uma queixa perante a Conferência dos Embaixadores, nenhuma outra queixa poderia ser apresentada perante nenhum outro organismo internacional em razão do princípio jurídico *non bis in idem*.<sup>303</sup>

O Conselho da Liga, com base na Resolução do Conselho de 27 de junho de 1921 sobre a proteção de minorias, informou sobre o conteúdo do telegrama tanto o representante da Polônia junto ao Secretariado, quanto os membros do Conselho. Conforme a Resolução do Conselho de 25 de outubro de 1920, foi estabelecida uma Comissão, composta por três membros.<sup>304</sup> Com base nas informações apresentadas pelo

---

<sup>299</sup> *The German League for the Protection of the Rights of Minorities in Poland (Deutschtumsbund zur Wahrung der Minderheitsrechte in Polen) from Bydgoszcz (Bromberg).*

<sup>300</sup> Account of the Action Taken by the Council of the League of Nations Regarding Certain Questions Concerning the Protection of Persons Belonging to the German Minority in Poland. In: Permanent Court of International Justice. Series C, 03/2, Other Documents. p. 2.

<sup>301</sup> Depois da Conferência de Paz de Paris, havia questões que ainda não solucionadas. Com isso, o Conselho Supremo estabeleceu uma organização composta pelos embaixadores da França, Grã-Bretanha, Itália, Japão e Estados Unidos. Essa Conferência foi denominada de Conferência dos Embaixadores (*Conference of Ambassadors*) e possuía sede em Paris. Ela tratava das questões decorrentes da execução ou da interpretação dos tratados de paz. Contudo, em 1926, a Conferência dos Embaixadores praticamente deixou de existir e sua competência foi assumida pelo Conselho da Liga das Nações. In: Anique H. M. van Ginneken. *Historical Dictionary of the League of Nations*. Lanham/ Toronto/ Oxford: The Scarecrow Press, 2006. p. 62.

<sup>302</sup> A Note of Protest to the Conference of Ambassadors. In: Permanent Court of International Justice. Series C, 03/2, Other Documents. p. 11.

<sup>303</sup> A Note of the Polish Delegation to the League of Nations. In: Permanent Court of International Justice. Series C, 03/2, Other Documents. p. 9.

<sup>304</sup> A Comissão foi composta por três membros: M. Hymans, Presidente do Conselho e representante da Bélgica; Marquis Imperiali, representante da Itália, e Visconti Ishii, representante do Japão. In: Permanent Court of International Justice. Opinião consultiva n. 06, Série B de 10 de setembro de 1923. p. 17.

governo da Polônia e pela Associação Alemã para a Proteção de Minorias, a Comissão apresentou um relatório preliminar, solicitando a suspensão de medidas que podiam afetar a situação dos colonos até que outras informações do governo polonês fossem apresentadas para análise do Conselho. Posteriormente, houve outros pedidos de suspensão de medidas judiciais e administrativas, que poderiam prejudicar os colonos alemães que adquiriram a nacionalidade polonesa.<sup>305</sup>

No dia 17 de maio de 1922, os representantes da Bélgica, Itália e Japão novamente colocaram perante o Conselho da Liga das Nações questão relativa aos colonos, por meio do relatório que, no mesmo dia, adotou a Resolução, solicitando que o governo polonês lhe enviasse o mais rápido possível informações sobre as questões de fato e de direito, além de convidar o governo, em conjunto com o Secretário Geral, a considerar questões de direito levantadas no relatório, para que o Conselho pudesse, a depender da situação, requisitar uma opinião consultiva da CPJI. Novamente, houve pedido de suspensão das medidas do governo polonês para que o Conselho pudesse tomar uma decisão sobre a controvérsia.<sup>306</sup>

Em julho de 1922, durante sessão extraordinária em Londres, outras informações foram obtidas do governo polonês. Em setembro de 1922, o representante do Brasil recomendou a submissão das questões legais, que envolviam os colonos alemães na Polônia, à Comissão de Juristas<sup>307</sup>. Tal recomendação foi adotada pelo Conselho por meio da Resolução.<sup>308</sup> Contudo, o governo polonês contestou as conclusões da Comissão de Juristas e, por esse motivo, o Conselho solicitou opinião consultiva da Corte.

O Conselho queria saber se o não reconhecimento de tais contratos referia-se ao não cumprimento de obrigações de caráter internacional da mesma natureza que as

---

<sup>305</sup> Account of the Action Taken by the Council of the League of Nations Regarding Certain Questions Concerning the Protection of Persons Belonging to the German Minority in Poland. In: Permanent Court of International Justice. Series C, 03/2, Other Documents. p. 3.

<sup>306</sup> Account of the Action Taken by the Council of the League of Nations Regarding Certain Questions Concerning the Protection of Persons Belonging to the German Minority in Poland. In: Permanent Court of International Justice. Series C, 03/2, Other Documents. p. 4.

<sup>307</sup> A Comissão foi composta por M. Botella (Espanha), M. Fromageot (França), Sir Cecil Hurst da Grã-Bretanha e M. van Hamel, que era Diretor da Seção Jurídica do Secretariado da Liga das Nações. Os seus membros entenderam que a expulsão dos colonos não era justificada, pois houve várias circunstâncias, como, por exemplo, perturbação causada pela guerra, que não permitiu o recebimento de *Auflassung*. E, com isso, não poderia ser a falta desse aperfeiçoamento imputada aos colonos desde que as outras formalidades e as cláusulas do contrato tivessem sido cumpridas pelos próprios colonos. Em relação aos contratos de arrendamento que ainda não expiraram, entendeu a Comissão que eles deviam ser mantidos. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 06, Series B, 10 September 1923. p. 18.

<sup>308</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 06, Series B, 10 September 1923. p. 18.

previstas no Tratado de Minorias Polonês, assinado no dia 28 de junho de 1919, sendo, nesta hipótese, de competência da Liga das Nações sua solução, como previsto no tratado. Caso a primeira questão fosse respondida de forma afirmativa, devia a CPJI esclarecer se a posição do governo polonês estava de acordo com as obrigações internacionais assumidas.

Junto com o pedido de parecer consultivo, foi transmitido um amplo rol de documentos e notas oficiais. Posteriormente, os governos da Polônia e da Alemanha ofereceram à Corte certo número de documentos relevantes para o melhor entendimento da controvérsia.

Em conformidade com o artigo 73 do Regulamento da Corte Permanente de Justiça Internacional, a notificação sobre o pedido de opinião consultiva foi feita a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados, mencionados em Anexo do Pacto. Além disso, foi notificado o governo da Alemanha.<sup>309</sup> Apesar de não ser membro da Liga das Nações, a Corte entendeu ser relevante a participação da Alemanha nos procedimentos relativos ao conflito.

Os dois governos não demonstraram oposição em participar dos procedimentos perante a Corte Permanente de Justiça Internacional. Alemanha e Polônia ofereceram suas declarações na forma escrita. Além disso, ambos participaram dos procedimentos orais que começaram no dia dois de agosto de 1923. Assim, perante a Corte pronunciaram-se o conde Rostworowski, professor da Universidade de Cracóvia, e Sir Ernest Pollock, antigo Procurador-Geral da Grã-Bretanha, escolhidos pelo governo polonês e britânico como seus representantes. Ambos os representantes realizaram discursos bastante extensos sobre o tema, com foco em situações de fato.<sup>310</sup> Alemanha escolheu Schiffer, ex-ministro da Justiça do Reich para fornecer as explicações adicionais, que se pronunciou no dia 7 de agosto perante a Corte, e pontuou que, nesse

---

<sup>309</sup> É interessante mencionar, que em relação ao artigo 73 do Regulamento, alegou o Ministro polonês em Haia que a notificação do governo da Alemanha não se enquadrava na previsão do referido artigo. Contudo, a resposta da CPJI foi no sentido de que tal notificação foi feita por decisão do Presidente da Corte e confirmada pelos membros da CPJI, sendo baseada nos artigos 10 e 73 do Regulamento. Além disso, pontuou a Corte que a interpretação das suas regras era de competência da própria Corte, sendo que a enumeração do artigo 73 não foi considerada exaustiva. In: PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n. 2 (1925-1926), pp. 165-166.

<sup>310</sup> Discours Prononcé par M. Le Comte Michel Rostworowski. Speech by Sir Ernest Pollock. In: Permanent Court of International Justice. Series C 03/ 2, Speeches Made and Documents Read before the Court (vol. I). pp. 419 - 592

caso, não se tratava de uma jurisdição contenciosa da Corte, mas consultiva. Com isso, trouxe argumentos jurídicos e de fato para elucidar a controvérsia.<sup>311</sup>

Por meio do artigo 93 do Tratado de Versalhes, a Polônia comprometia-se a proteger os interesses de seus habitantes que se constituíam minorias.<sup>312</sup> O Tratado de Minorias, em seu artigo sétimo, parágrafo primeiro, previa a igualdade de todos os nacionais da Polônia<sup>313</sup>, garantindo ainda tratamento igualitário e a “segurança jurídica e de fato” a todas as minorias, conforme o artigo oitavo do Tratado de Minorias.<sup>314</sup> Além disso, o referido Tratado continha as obrigações de respeitar e garantir os direitos de minorias raciais, religiosas ou linguísticas que “constituem obrigações de interesse internacional”<sup>315</sup> e, portanto, deviam ser garantidos pela Liga das Nações. Para sua modificação, o consentimento da maioria do Conselho da Liga das Nações seria indispensável. Ainda nos termos do artigo 12, a Polônia concordava que qualquer divergência, quanto à questão de direito ou de fato, decorrentes desses artigos, entre o governo polonês e uma das potências aliadas e associadas principais, assim como qualquer outro poder membro da Liga das Nações, devia ser considerada uma disputa de caráter internacional e, com isso, tal controvérsia deveria ser encaminhada à Corte Permanente de Justiça Internacional para a sua análise. Tal decisão seria final e teria efeitos de uma sentença nos termos do artigo 13 do Pacto da Liga das Nações.<sup>316</sup>

---

<sup>311</sup> Discours Prononcé par M. Schiffer. In: Permanent Court of International Justice. Series C 03/ 2, Speeches Made and Documents Read before the Court (vol. I). pp. 592- 616.

<sup>312</sup> “Article 93. Poland accepts and agrees to embody in a Treaty with the Principal Allied and Associated Powers such provisions as may be deemed necessary by the said Powers to protect the interests of inhabitants of Poland who differ from the majority of the population in race, language, or religion. (...)”

<sup>313</sup> “Article 7. All Polish nationals shall be equal before the law and shall enjoy the same civil and political rights without distinction as to race, language or religion.”

<sup>314</sup> “Article 8. Polish nationals who belong to racial, religious or linguistic minorities shall enjoy the same treatment and security in law and in fact as the other Polish nationals. In particular they shall have an equal right to establish, manage and control at their own expense charitable, religious and social institutions, schools and other educational establishments, with the right to use their own language and to exercise their religion freely therein.”

<sup>315</sup> (...) *constitute obligations of international concern.*

<sup>316</sup> “Article 12. Poland agrees that the stipulations in the foregoing Articles, so far as they affect persons belonging to racial, religious or linguistic minorities, constitute obligations of international concern and shall be placed under the guarantee of the League of Nations. They shall not be modified without the assent of a majority of the Council of the League of Nations. The United States, the British Empire, France, Italy and Japan hereby agree not to withhold their assent from any modification in these Articles which is in due form assented to by a majority of the Council of the League of Nations.

Poland agrees that any Member of the Council of the League of Nations shall have the right to bring to the attention of the Council any infraction, or any danger of infraction, of any of these obligations, and that the Council may thereupon take such action and give such direction as it may deem proper and effective in the circumstances.

Poland further agrees that any difference of opinion as to questions of law or fact arising out of these Articles between the Polish Government and any one of the Principal Allied and Associated Powers or any other Power, a Member of the Council of the League of Nations, shall be held to be a dispute of an international character under Article 14 of the Covenant of the League of Nations. The Polish

Como previsto no parágrafo segundo do artigo 12 do Tratado de Minorias, a Polônia concordou que qualquer membro da Liga das Nações possui direito de “chamar a atenção” do Conselho no caso de infração ou de perigo de infração aos direitos das minorias. Desse modo, o Conselho teria direito de agir da forma que considerasse mais apropriada e efetiva. A atuação da Comissão do Conselho e o efetivo pedido de suspensão de qualquer tipo de ação, judicial ou administrativa, em relação aos colonos alemães, demonstra que houve uma suspeita de infração e, como os membros da Comissão eram representantes efetivos dos Membros da Liga das Nações, houve a observância das previsões do artigo 12 do Tratado de Minorias.

Na visão da Corte, o fato de a Lei Polonesa de 14 de julho de 1920 não prever de forma expressa que sua aplicação seria feita em relação aos colonos, a conclusão se tornou evidente mesmo com base nos termos, utilizados na Lei. A intenção do Tratado de Minorias era justamente “eliminar uma fonte perigosa de opressão, recriminação e disputa, para impedir ódios raciais e religiosos”<sup>317</sup>, colocando as minorias sob a efetiva proteção da Liga das Nações.<sup>318</sup>

Além disso, a CPJI fez uma observação em relação à legislação prussiana que, segundo a mesma, ainda era aplicável aos contratos nos territórios cedidos pela Alemanha à Polônia. Inclusive, os contratos de compra especiais do governo prussiano com os colonos previam a possibilidade de rescisão de certos contratos, contudo com o direito de recompensa aos colonos.

Ao analisar os contratos entre os colonos e o governo Prussiano, entendeu a CPJI que o colono tornava-se o proprietário do solo mesmo antes de *Auflassung* (título de propriedade) e, por consequência, não precisaria dessa formalidade para completar a transferência e se tornar o dono efetivo da terra.<sup>319</sup> Em relação aos contratos de arrendamento, a Corte era da opinião de que os mesmos continuavam sendo válidos desde que não fossem expirados ou transformados em contratos de compra e venda, com a efetiva transferência de propriedade.

---

Government hereby consents that any such dispute shall, if the other party thereto demands, be referred to the Permanent Court of International Justice. The decision of the Permanent Court shall be final and shall have the same force and effect as an award under Article 13 of the Covenant.”

<sup>317</sup> (...)eliminate a dangerous source of oppression, recrimination and dispute, to prevent racial and religious hatreds.

<sup>318</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 06, Series B, 10 September 1923. p. 25.

<sup>319</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 06, Series B, 10 September 1923. pp. 33-34.

Com a sucessão do Estado, os direitos adquiridos não perecem e continuam válidos. Assim, a Lei polonesa de 20 de julho de 1920 provocou, erroneamente, uma anulação de direitos dos colonos relativos à posse ou propriedade, que adquiriram por meio de contratos com o governo Prussiano. Desse modo, houve a efetiva violação ao princípio da igualdade, uma vez que os colonos alemães, recentemente tornados poloneses, receberam tratamento discriminatório.

Além disso, a CPJI era de opinião que não podia ser estipulada a data do dia 11 de novembro de 1918, isto é, o dia da assinatura do Armistício, como data limite para o aperfeiçoamento dos contratos entre colonos alemães e o governo Prussiano, já que tal aperfeiçoamento não aconteceu em razão da dificuldade fática, provocada pela guerra.

A CPJI pontuou que entendia as razões da lei de “degermanização” dos territórios que a Prússia “germanizou” antes da guerra, contudo o Tratado das Minorias tinha como objetivo evitar tratamento desfavorecido das minorias.

É necessário destacar ainda que alguns outros pontos foram analisados pela Corte para chegar à sua conclusão no âmbito de sua opinião consultiva. Para a Corte, as questões colocadas para análise, por meio da Resolução do Conselho, envolviam obrigações internacionais e o Conselho da Liga possuía competência para analisá-las. Em relação a outro ponto, a Corte compreendeu que a posição adotada pelo governo polonês não estava de acordo com suas obrigações internacionais.<sup>320</sup> Ressalte-se que a opinião consultiva foi dada por unanimidade.<sup>321</sup>

No dia 27 de setembro de 1923, o Conselho tomou nota do parecer e convidou o governo da Polônia a fornecer informações sobre a maneira possível de solução da questão controversa. No dia primeiro de dezembro de 1923, o ministro das Relações Exteriores polonês ofereceu uma resposta oficial, propondo um acordo pecuniário aos colonos que não estavam em posse de suas propriedades, além de cessação das medidas

---

<sup>320</sup> “The Court is of opinion,

That the points referred to in (a) and (b) of the Resolution of the Council of the League of Nations of February 3rd, 1923, do involve international obligations of the kind contemplated by the Treaty between the United States of America, the British Empire, France, Italy, Japan and Poland, signed at Versailles on June 28th, 1919, and that these points come within the competence of the League of Nations as defined in that Treaty;

That the position adopted by the Polish Government, and referred to in (a) and (b) of the said Resolution was not in conformity with its international obligations.” In: Permanent Court of International Justice. Opinião consultiva n. 06, Série B de 10 de setembro de 1923. p. 43.

<sup>321</sup> Entre os juízes que analisaram as questões colocadas perante a Corte, foram Loder de nacionalidade neerlandesa, presidente; Weiss de nacionalidade francesa, vice-presidente; Lord Finlay inglês, Nyholm de nacionalidade dinamarquesa, Moore dos EUA, de Bustamante que possuía nacionalidade cubana, Altamira que era espanhol, Oda de nacionalidade japonesa, além de Anzilotti que era italiano, Huber da Suíça e Wang, juiz suplente de nacionalidade chinesa.

em relação àqueles colonos que não tiveram julgamento. O Conselho declarou que o caso dos colonos devia ser tratado com base no parecer da CPJI e, com isso, a indenização devia ser justa, portanto, ao governo polonês foi oferecida a oportunidade de apresentar novas propostas. Além disso, foi criado um Comitê para investigar as questões de minorias e que, também, devia realizar todas as negociações com o governo polonês.

A opinião da Corte, nesse caso, foi de grande relevância. Nesse parecer consultivo, a CPJI demonstrou que se tratava de um órgão que se baseava na Lei e que, de fato, tinha competência para orientar o Conselho da Liga em questões polêmicas. No caso, interesses de dois Estados relativos ao território estavam em jogo, contudo prevaleceu a garantia legal da proteção das minorias.

Após a análise das questões fáticas, com a ajuda dos próprios governos da Alemanha e da Polônia, a Corte decidiu valorizar os direitos adquiridos dos colonos alemães que representavam a minoria e tiveram seu direito da propriedade cancelado pelo governo polonês. A opinião da Corte se baseou na interpretação do Tratado das Minorias, que previa a necessidade de não discriminação das minorias, mesmo não havendo uma previsão específica sobre os colonos alemães que *ipso facto* se tornaram poloneses com a cessão do território.

O Conselho da Liga das Nações teve como postura garantir a efetividade do parecer consultivo, no sentido de que a indenização aos colonos alemães fosse justa, assim como foi decidido pela CPJI, ainda que não houvesse obrigatoriedade da observância, já que se tratava da jurisdição consultiva.

#### **3.2.4. O Caso da Aquisição de Nacionalidade Polonesa (Acquisition of Polish Nationality)**

O presente parecer consultivo possui ligação direta com todas as opiniões consultivas emitidas pela CPJI, no tocante às relações entre Polônia e Alemanha no período posterior à Primeira Guerra Mundial, especialmente no que tange aos direitos dos colonos alemães nos territórios cedidos pela Alemanha. Com isso, a Polônia queria criar certas normas internas que pudessem limitar a concessão de nacionalidade aos alemães e, desse modo, evitar a equiparação entre os poloneses e a minoria alemã de seu território.



O pedido de opinião consultiva no Caso da Aquisição de Nacionalidade Polonesa (*Acquisition of Polish Nationality*)<sup>322</sup> foi remetido, no dia 11 de julho de 1923, pelo Secretário Geral da Liga das Nações, para a análise da Corte<sup>323</sup>, uma vez que, diante do não avanço das negociações entre Alemanha e Polônia na questão da concessão de nacionalidade polonesa aos alemães que habitavam o território transferido à Polônia, nos termos do Tratado de Versalhes, o Conselho da Liga das Nações necessitou requisitar a emissão de opinião consultiva.

De forma sucinta, é essencial tratar sobre o aspecto histórico da questão. Com o Tratado de Versalhes, a Alemanha cedeu parte de seu território à Polônia. Por sua vez, a Polônia se comprometeu a atribuir nacionalidade polonesa aos alemães, austríacos, húngaros e russos que nasceram nesse território e fossem oriundos de pais que tivessem residência habitual nesse território, mesmo que, na data da entrada em vigor do Tratado, não mais estivessem residindo habitualmente, conforme o disposto no artigo quarto do Tratado das Minorias<sup>324</sup>, assinado no dia 28 de junho de 1919, entre as principais potências aliadas e associadas e Polônia.

Contudo, na prática, o governo polonês considerou que algumas pessoas não podiam ser consideradas polonesas, já que entendeu que, para a aquisição da nacionalidade polonesa, os pais dessas pessoas deveriam residir no território transferido da Alemanha à Polônia tanto no dia do seu nascimento, quanto na data de entrada em vigor do Tratado de Minorias, ou seja, no dia 10 de janeiro de 1920. Com isso, o governo da Polônia recusava aplicar, em relação a essas pessoas, as previsões do tratado acima mencionado, negando, por consequência, o direito à nacionalidade polonesa.

A Associação Alemã para a Proteção das Minorias na Polônia<sup>325</sup>, por meio de um telegrama, notificou o Secretário-Geral da Liga das Nações em novembro de 1921 sobre o ocorrido e, na mesma ocasião, foi levantada a questão dos colonos. Em verdade, duas questões relacionadas terminaram dando origem a dois pareceres. Segundo a Associação, as pessoas que nasceram no território cedido, desde que seus pais tivessem

---

<sup>322</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923; Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 203 – 207.

<sup>323</sup> A base para o requerimento do parecer consultivo foi a Resolução do Conselho da Liga das Nações do dia 7 de julho de 1923.

<sup>324</sup> “Article 4. Poland admits and declares to be Polish national’s ipso facto and without requirement of any formality persons of German, Austrian, Hungarian or Russian nationality who were born in the said territory of parents habitually resident there, even if at the date of the coming into force of the present Treaty they are not themselves habitually resident there.”

<sup>325</sup> *The German League for the Protection of the Rights of Minorities in Poland (Deutschtumsbund zur Wahrung der Minderheitsrechte in Polen) from Bydgoszcz (Bromberg).*

residência habitual nesse território no dia de seu nascimento, possuiriam direito à nacionalidade polonesa, de acordo com o artigo quarto do Tratado de Minorias.

Logo depois dessa notificação, o Conselho estabeleceu uma Comissão com três de seus membros para exame da questão, que obteve informações da Associação Alemã para Proteção das Minorias na Polônia e do governo polonês. Na realidade, a mesma Comissão de três membros do Conselho analisou simultaneamente a questão dos colonos alemães na Polônia e da nacionalidade. O relatório foi aprovado pelo Conselho no dia 17 de maio de 1922 e requeria a suspensão de medidas administrativas e judiciais capazes de prejudicar os colonos, até que as questões relativas à minoria no território cedido e de interpretação dos tratados pudessem ser resolvidas pelo Conselho da Liga das Nações.

Posteriormente, um rol amplo de documentos foi apresentado pelo governo polonês e pela Associação Alemã para Proteção das Minorias na Polônia. Com isso, o representante do Brasil no Conselho ofereceu um relatório em Gênova, no dia 22 de setembro, recomendando que a questão da interpretação fosse analisada por uma Comissão de Juristas<sup>326</sup>. O relatório da Comissão foi entregue ao governo polonês que, contudo, discordou da interpretação do artigo quarto do Tratado das Minorias e, ainda, questionou a competência da Liga das Nações para tratar do assunto.

Em fevereiro de 1923, o Conselho decidiu requisitar um parecer consultivo à Corte Permanente de Justiça Internacional sobre os colonos. Contudo, houve, nesse período, negociações sobre a interpretação do artigo quarto do Tratado de Minorias entre os dois governos, em Dresden. Diante da ocorrência dessas tratativas, entendeu-se que o melhor seria aguardar o resultado das negociações. Em abril, em razão da falta de informações sobre as negociações, o representante brasileiro no Conselho pediu que o Secretário-Geral solicitasse informações sobre o curso das negociações ao governo polonês<sup>327</sup> que, no dia 26 de junho, informou que as bases do acordo sobre a interpretação do artigo quarto do Tratado de Minorias foram discutidas e que, naquele momento, ambos os governos analisavam a possibilidade de um acordo. É relevante

---

<sup>326</sup> A Comissão foi composta por M. Botella (Espanha), M. Fromageot (França), Sir Cecil Hurst da Grã-Bretanha e M. van Hamel, que era Diretor da Seção Jurídica do Secretariado da Liga das Nações. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923. p. 11.

<sup>327</sup> Document n. 2. Letter from M. da Gama to the Secretary-General. In: Permanent Court of International Justice. Series C: 03/4. Documents Relating to the Request for Advisory Opinion (Acquisition of Polish Nationality), (vol. III, t.2). p. 1070.

mencionar que o governo polonês requisitou que a Corte não incluísse a questão da interpretação do artigo quarto do Tratado de Minorias na sua agenda.<sup>328</sup>

Entretanto, na sua 25<sup>o</sup> Sessão, o Conselho incluiu tal assunto. Interessante mencionar que um dos participantes chegou a oferecer, como alternativa, que a questão fosse adiada para a próxima sessão do Conselho ou que o Conselho autorizasse a submissão da questão à Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>329</sup> O representante da Polônia, M. de Modzelewski, entendia que a Liga das Nações não devia intervir, já que negociações entre os dois governos permaneciam em curso.<sup>330</sup> Além disso, M. de Modzelewski entendia que outros governos interessados, como os da Tchecoslováquia, Romênia e Jugoslávia, deviam ser ouvidos antes de a questão ser submetida à jurisdição consultiva da CPJI.<sup>331</sup>

No entanto, o Conselho requisitou opinião da Corte Permanente de Justiça Internacional para, primeiro, responder sobre a competência da Liga das Nações para tratar da questão do artigo quarto do Tratado de Minorias.<sup>332</sup> E, em segundo lugar, sendo sua competência reconhecida, a Corte devia se pronunciar sobre a interpretação do artigo quarto do Tratado de Minorias. A CPJI devia, portanto, afirmar se era suficiente ser cumprida somente a condição da residência habitual dos pais, no dia do nascimento das pessoas em causa, ou se, cumulativamente, era necessário o cumprimento também da condição de que os pais residissem no território transferido na data da entrada em vigor do Tratado de Versalhes.

---

<sup>328</sup> Document n. 5. Polish Delegation to the League of Nations. In: Permanent Court of International Justice. Series C: 03/4. Documents Relating to the Request for Advisory Opinion (Acquisition of Polish Nationality), (vol. III, t.2). p. 1073.

<sup>329</sup> Extract from Minutes of the Twenty-Fifth Session of the Council of the League of Nations, Held at Geneva, on July 7<sup>th</sup>, 1923. In: Permanent Court of International Justice. Series C: 03/4. Documents Relating to the Request for Advisory Opinion (Acquisition of Polish Nationality), (vol. III, t.2). p. 1082.

<sup>330</sup> Extracts from Minutes of the 25th Session of the Council, 5<sup>th</sup> Meeting Held at Geneva, Wednesday, July 4<sup>th</sup>, 1923, at 10 a.m. In: Permanent Court of International Justice. Series C: 03/4. Documents Relating to the Request for Advisory Opinion (Acquisition of Polish Nationality), (vol. III, t.2). pp. 1080-1081.

<sup>331</sup> Extract from Minutes of the Twenty-Fifth Session of the Council of the League of Nations, Held at Geneva, on July 7<sup>th</sup>, 1923. In: Permanent Court of International Justice. Series C: 03/4. Documents Relating to the Request for Advisory Opinion (Acquisition of Polish Nationality), (vol. III, t.2). pp. 1083-1084.

<sup>332</sup> A Polônia alegava que a garantia da Liga das Nações, estabelecida no Tratado, não se estendia aos artigos 3 a 6. O governo polonês entendia, assim, que as pessoas, contempladas no artigo quarto, não pertenceriam a uma minoria na acepção do Tratado de Minorias, posto que, para pertencer ao grupo das minorias, elas deveriam possuir nacionalidade polonesa e, no caso, eles seriam somente “candidatos à filiação de uma minoria” (*candidates for membership of a minority*), desse modo, a competência da Liga das Nações, assim como entendida no artigo 12, não se aplicaria a essas pessoas. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923. p. 13.

Com base na previsão do artigo 73 do Regulamento da Corte, foram notificados todos os membros da Liga das Nações, assim, como os Estados mencionados no Anexo do Pacto da Liga das Nações. Esse anexo tratava tanto dos membros originários que assinaram o Pacto, quanto daqueles que foram convidados a aceder. O governo da Alemanha também foi informado.

A Polônia não queria submeter a questão à Corte Permanente de Justiça Internacional, preferindo continuar em negociações diretas com o governo da Alemanha. Não obstante, concordou em participar dos procedimentos perante a Corte Permanente de Justiça Internacional.

Assim, ambos os governos, depois de terem feito requerimentos e os mesmos terem sido aceitos pela CPJI, apresentaram suas declarações orais. Os interesses da Polônia foram apresentados por seu representante, o Conde Rostworowski, professor da Universidade da Cracóvia. O representante da Alemanha foi o ex-ministro da Justiça, M. Schiffer. O governo da Romênia também demonstrou interesse em participar da audiência, contudo, em razão do curto período de tempo dado pela Corte, terminou por não participar.

Ressalte-se que, como aconteceu na opinião consultiva anterior, um rol bastante amplo de documentos, comunicações e notas foi remetido à Corte.

A Corte foi composta por Loder, de nacionalidade neerlandesa, presidente; Weiss de nacionalidade francesa, vice-presidente; Lorde Finlay, que era inglês, Nyholm de nacionalidade dinamarquesa, de Bustamante, que possuía nacionalidade cubana, Altamira era espanhol, Oda, de nacionalidade japonesa, além de Anzilotti, que era italiano, Huber da Suíça e Wang, juiz com nacionalidade chinesa. O juiz Moore dos EUA participou das deliberações, contudo não esteve presente no momento em que se prolatou a opinião final, mas, ainda assim, concordou com a conclusão dada à questão. Não houve juiz polonês na composição da CPJI.

Segundo a visão da Corte, a Liga das Nações era competente para tratar das questões relativas ao Tratado de Minorias.<sup>333</sup> Com isso, foi possível a análise da segunda questão. A Polônia alegava que o Tratado em questão era aplicável somente às minorias polonesas, todavia, segundo os juízes da CPJI, a interpretação não poderia ser restritiva de tal forma. A Corte assentou entendimento alargando o conteúdo dos termos

---

<sup>333</sup> Os termos do artigo 12, que determinavam a competência da Liga das Nações, segundo a CPJI, estavam em completa concordância com a concepção mais ampla de minoria e, com isso, a Liga das Nações seria competente para tratar das questões dessa natureza. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923. p. 15.

minorias e população. Assim, o tratado seria aplicável também aos habitantes que constituíssem minoria nos territórios cedidos à Polônia.<sup>334</sup> Nesse sentido, o governo polonês deveria proteger as minorias, independentemente de elas serem compostas por nacionais ou estrangeiros. As pessoas, portanto, de nacionalidade controvertida, segundo a CPJI, tinham direito de serem protegidas pelo Tratado.

Além disso, a Corte entendeu que era de extrema importância o cumprimento pela Polônia das disposições, previstas no Tratado, relativas à concessão da nacionalidade polonesa às pessoas nascidas dos territórios cedidos pela Alemanha. E, nesse caso, a Liga das Nações detinha posição de garantia de cumprimento dos compromissos assumidos pela Polônia no Tratado de Versalhes.<sup>335</sup>

Em relação à condição, entendida como necessária pelo governo polonês, de que os pais do interessado deveriam habitar no território cedido pela Alemanha na data de entrada em vigor do Tratado, entendeu a Corte que tal condição representaria um acréscimo e ultrapassaria o disposto no artigo quarto<sup>336</sup> e seria uma forma de reconstruir o tratado e não de proceder à sua interpretação<sup>337</sup>. Além disso, tal condição seria “inútil” e não estava prevista em nenhum tratado de anexação concluído até então.<sup>338</sup> Desse modo, era suficiente que os pais tivessem sua residência nos territórios cedidos no momento do nascimento do/a filho/a interessado/a em possuir a nacionalidade polonesa, tal como previsto no artigo quarto do Tratado de Minorias.<sup>339</sup> Na visão da Corte, quando

---

<sup>334</sup> A Corte Permanente de Justiça Internacional analisou o artigo 93 do Tratado de Paz que previa a concordância da Polônia de “proteger os interesses dos habitantes da Polônia que diferem da maioria da população em raça, língua ou religião” (*to protect the interests of inhabitants of Poland who differ from the majority of the population in race, language or religion*) e ainda o Preâmbulo do Tratado de Minorias que previa o compromisso das instituições do país com os princípios de liberdade e de justiça, além da promessa de “oferecer garantia certa aos habitantes do território sobre o qual ela assumiu soberania” (*a sure guarantee to the inhabitants of the territory over which she has assumed sovereignty*). Com isso, a Corte entendeu que estas duas previsões não tratavam restritivamente das minorias, limitando o conceito aos possuidores de nacionalidade polonesa. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923. p. 14.

<sup>335</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923. p. 16.

<sup>336</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923. p. 18.

<sup>337</sup> “To impose an additional condition for the acquisition of Polish nationality, a condition not provided for in the Treaty of June 28<sup>th</sup>, 1919, would be equivalent; not to interpreting the Treaty, but to reconstructing it”. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923. p. 20.

<sup>338</sup> “To require in addition that the parents should have renewed or preserved their habitual residence in the ceded territories at the time when the Treaty of Minorities came into force would be to lay down a useless condition not to be found in any Treaty of annexation hitherto concluded.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923. p. 19.

<sup>339</sup> O artigo terceiro do Tratado de Minorias previa que todos os alemães que residissem habitualmente nos territórios cedidos pela Alemanha no momento da entrada em vigor do Tratado possuíam o direito à cidadania polonesa.

uma criança nasce no território onde seus pais estabeleceram sua residência habitual, cria-se, entre a criança e o local de seu nascimento, “um elo moral”<sup>340</sup> que justifica a concessão de nacionalidade.<sup>341</sup>

Ressalta-se que apesar de Lord Finlay ter concordado com a decisão da Corte, terminou por apresentar, de forma apartada suas observações que, em verdade, possuem natureza mais acadêmica.<sup>342</sup>

O Conselho adotou o parecer consultivo no dia 25 de setembro de 1923, solicitando que seu relator oferecesse seus bons ofícios ao governo polaco, com o objetivo de observar as previsões do Tratado de Minorias. O governo polonês apresentou um memorando, propondo a abertura de negociações com o governo alemão em dezembro. Tal proposta foi aprovada pelo Conselho e suas negociações começaram em fevereiro de 1924, em Genebra. Contudo, nem todas as negociações planejadas deram resultados satisfatórios. Justamente por isso, o Conselho ofereceu a entrada, como mediador, de um terceiro Estado nas negociações e, caso não houvesse acordo até o dia primeiro de julho de 1924, o mediador decidiria a controvérsia na qualidade de árbitro. Os governos envolvidos aceitaram essa Resolução e as negociações começaram em Viena, em abril de 1924. Contudo, em razão de nova falta de acordo, procedimento arbitral foi instaurado e as partes concordaram em cumprir a decisão arbitral. O Conselho elogiou a assunção desse compromisso, o que foi ratificado em Varsóvia, no dia 10 de fevereiro de 1925.<sup>343</sup>

É relevante mencionar que, nesse caso, a Corte Permanente de Justiça Internacional funcionou como verdadeiro conselheiro do Conselho da Liga das Nações. Sua opinião foi bastante relevante, tanto para encerrar os questionamentos do governo polonês sobre a possível incompetência da Liga das Nações, quanto para oferecer uma interpretação coerente do artigo quarto do Tratado de Minorias. Apesar de haver uma disputa real por trás das questões, a Corte valorizou a garantia dos direitos das minorias,

---

<sup>340</sup> *A moral link.*

<sup>341</sup> “A birth occurring in a family established in the territory, on the regular and permanent footing presupposed by habitual residence, would not be an accidental circumstance taking place during a temporary sojourn or visit. The establishment of his parents in the territory on this basis creates between the child and his place of birth a moral link which justifies the grant to him of the nationality of this country; it strengthens and supplements the material bond already created by the fact of his birth.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923. p. 18.

<sup>342</sup> Observations by Lord Finlay. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 07, Series B, 15 September 1923.

<sup>343</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), p. 207.

entendendo que não deveria se tratar restritivamente das minorias, mas de forma abrangente, até para respeitar o próprio intuito dos Tratados de Paz e de Minorias.

Apesar de a disputa não ser encerrada pela Corte Permanente de Justiça Internacional, a mesma ofereceu a interpretação de um dispositivo normativo que, posteriormente, foi levado em consideração nas negociações entre ambos os governos. A CPJI contribuiu ao oferecer uma visão competente sobre a norma, não se permitindo ser influenciada pelas questões políticas que, indubitavelmente, estavam por trás da não concessão da nacionalidade polonesa aos colonos alemães.

### **3.2.5. O Caso Jaworzina (A Fronteira entre Polônia e Tchecoslováquia) (Question of Jaworzina (Polish-Czechoslovakian Frontier))**

Nesse parecer consultivo, a Corte se deparou com uma questão de conflito territorial. A opinião consultiva no Caso Jaworzina (A Fronteira entre Polônia e Tchecoslováquia) (*Question of Jaworzina (Polish-Czechoslovakian Frontier)*)<sup>344</sup> foi requisitada pelo Conselho da Liga das Nações, por meio de requerimento oriundo da Conferência dos Embaixadores.<sup>345</sup>

Desde a existência da Segunda República Polonesa e da República Tchecoslováquia, a partir de 1918, houve conflitos entre os dois Estados no tocante às suas fronteiras. As disputas ocorreram, mais especificamente, em relação a três territórios: Teschen, Orava e Spisz.<sup>346</sup>

Em razão disso, em setembro de 1919, o Conselho Supremo<sup>347</sup> tomou a decisão de que a disputa sobre tais territórios deveria ser decidida por meio de plebiscito.<sup>348</sup>

<sup>344</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 08, Series B, 6 December 1923; Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 208 – 213.

<sup>345</sup> A base para o requerimento do parecer consultivo foi a Resolução do Conselho da Liga das Nações do dia 27 de setembro de 1923. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 4, Other Documents. pp. 97-101.

<sup>346</sup> Mémoire Concernant la Délimitation des Frontières entre les États Polonais et Tchecoslovaque en Silesie de Cieszyn, Orava et Spisz. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 4, Other Documents. pp. 105-111.

<sup>347</sup> Em novembro de 1917, foi criado o Conselho de Guerra Supremo (*Supreme War Council*) por meio de acordo entre a Grã-Bretanha, a França e a Itália durante um encontro em Rapallo na Itália. Era composto pelos primeiros ministros e por um membro do governo de cada uma das grandes potências que lutavam na frente ocidental. Seu objetivo foi observar o desenrolar da guerra e preparar recomendações para contribuir para as decisões dos governos. Em princípio, o Conselho de Guerra Supremo devia ser assistido por um comitê militar central permanente, contudo, na prática, as decisões dos conselheiros técnicos serviram de base para algumas recomendações aos governos. Os Estados Unidos aderiram ao Acordo de Rapallo e participaram do seu encontro no dia primeiro de dezembro de 1917. O órgão político, conhecido como *Interallied Council (Supreme Allied Council)*, surgiu do Conselho de Guerra

Como o mesmo não aconteceu e a arbitragem não foi considerada adequada como meio de solução, os Estados em disputa, Polônia e Tchecoslováquia, acordaram, em julho de 1920, que as Principais Potências Aliadas e Associadas poderiam resolver a disputa.<sup>349</sup> Assim, o Conselho Supremo decidiu que a Conferência dos Embaixadores<sup>350</sup> dividisse os territórios.<sup>351</sup>

Os governos consentiram em cumprir a decisão dada pela Conferência dos Embaixadores no dia 28 de julho de 1920. A Conferência instituiu uma Comissão especial de Delimitação, com o poder de demarcar a fronteira e, eventualmente, propor modificações na fronteira adotada pela Conferência dos Embaixadores das Principais Potências Aliadas e Associadas. O governo da Polônia, contudo, entendeu que a linha de divisão indicada para o distrito de Spisz foi contrária aos princípios de justiça e de equidade e, com isso, ofereceu proposta de modificação, o que foi transmitido à Conferência dos Embaixadores pela Comissão de Delimitação em julho de 1921.<sup>352</sup>

O governo da Tchecoslováquia concordava com a linha divisória anteriormente estabelecida, contudo, o governo polonês discordava, por entender que a decisão tomada, no início de dezembro de 1921, pela Conferência, ainda poderia ser modificada.

---

Supremo, contudo, os conselheiros militares não estavam mais presentes. O primeiro encontro desse novo Conselho ocorreu no dia 12 de janeiro de 1919. Dele participaram os representantes dos Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e Itália, nos dias seguintes, a esses Estados juntou-se o Japão. Esse grupo elaborou os “Regulamentos da Conferência” (*Conference Regulations*) que tratavam da organização e dos procedimentos a serem seguidos nela, por meio de publicações diárias que foram disponibilizadas na íntegra no dia 21 de janeiro de 1919. De acordo com os Regulamentos, todas as nações admitidas a participar da Conferência foram agrupadas em três classes. A primeira classe foi composta por “potências beligerantes com interesses gerais” (*The belligerent powers with general interests*), que incluía os Estados Unidos, a Grã-Bretanha, a França, a Itália e o Japão. Esses países possuíam direito de participar de todas as reuniões e serem representados em todas as comissões. Em razão dessa posição privilegiada, esses cinco Estados criaram o Conselho Supremo. Além do nome, a diferença do *Supreme Allied Council* foi que o Conselho Supremo deveria operar de acordo com as regras de conferência. O Conselho Supremo ainda é chamado de Conselho dos Dez (*Council of Ten*). In: Charles G. Fenwick. *Organization and Procedure of the Peace Conference. The American Political Science Review*, v. 13, n. 2, 1919, pp. 199-212. pp. 199-204.

<sup>348</sup> “The Commission will organise the plebiscite in accordance with the provisions of the present decision, and will arrange for it to take place at the earliest possible moment, and in no circumstances later than three month after the notification of the present decision, as provided for in Article 9.” In: *Decision of the Supreme Council of the Principal Allied and Associated Powers, dated September 27<sup>th</sup>, 1919, with Regard to the Territory of Teschen*. Permanent Court of International Justice. Series C, n. 4, Other Documents. p. 118.

<sup>349</sup> “(...)after lengthy conversations, have decided to accept the final settlement of the dispute by the Allied Powers.” In: *Declaration of the Polish and Czechoslovak Delegates to the Conference of SPA with Regard to the Question of Teschen in Silesia*. Permanent Court of International Justice. Series C, n. 4, Other Documents. p. 123.

<sup>350</sup> *Conference of Ambassadors*.

<sup>351</sup> LEAGUE OF NATIONS. Resolution of the Spa Conference on July 11th, 1920. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 4, Other Documents. pp. 124-127.

<sup>352</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 208 – 209.



As negociações para chegar a uma solução que fosse aceita por ambas as partes não deram frutos. Com isso, novamente, a questão voltou a ser analisada pela Conferência dos Embaixadores em setembro de 1922.<sup>353</sup>

Após a decisão da Comissão de Delimitação da fronteira na região de Jaworzina, o Presidente da Conferência dos Embaixadores, no dia 13 de novembro de 1922, emitiu uma carta oficial, esclarecendo que, em razão de vários protestos emitidos por ambos os governos, a Conferência precisava de mais tempo para estudar a questão legal e poder se posicionar. Além disso, o Presidente da Conferência dos Embaixadores pontuou que os trabalhos da Comissão ficaram suspensos até a primavera e que a Conferência decidiu que não seria conveniente tomar uma decisão final antes de recomencem os trabalhos da Comissão. Incentivou o Presidente ainda a tomada de uma solução pacífica entre os governos da Polônia e Tchecoslováquia.<sup>354</sup>

No dia 27 julho de 1923, a Conferência dos Embaixadores adotou uma Resolução, definindo as dificuldades para solucionar a disputa, perante o Conselho da Liga das Nações, e pediu sua recomendação de como prosseguir. Além disso, a Conferência informou que não se oporia se o Conselho solicitasse uma opinião consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>355</sup>

A questão foi colocada em pauta durante a vigésima sexta sessão do Conselho, no dia 27 de setembro de 1923.<sup>356</sup> Nessa sessão, os representantes de ambos os Estados estavam presentes e concordaram em submeter a controvérsia à análise da Corte Permanente de Justiça Internacional, por meio de sua jurisdição consultiva. Houve ainda pedido de urgência. O Conselho da Liga das Nações requisitou que os Estados estivessem preparados para oferecer apoio à Corte, com o necessário fornecimento dos documentos e das explicações que fossem reputadas relevantes.

Com isso, o Conselho adotou uma Resolução com o objetivo de saber se a questão da delimitação da fronteira entre os dois Estados ainda continuava em aberto e, em caso afirmativo, em que medida o problema demandava uma solução; por outro lado, considerando a possibilidade de a questão ser considerada resolvida, questionava-

---

<sup>353</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 08, Series B, 6 December 1923, p. 16.

<sup>354</sup> LEAGUE OF NATIONS. The President of the Conference of Ambassadors to the Polish Minister. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 4, Other Documents. pp. 247-249.

<sup>355</sup> CONFERENCE OF AMBASSADORS. Carta "Le Président de la Conférence des Ambassadeurs au Ministre de Pologne a Paris". In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 4, Other Documents. pp. 265-266.

<sup>356</sup> LEAGUE OF NATIONS. Nineteenth Meeting (Public), Twenty-Sixth Session of the Council, v. 4, n. 11, November, 1923, pp.1332-1337.

se acerca da necessidade de se marcar os limites localmente das fronteiras, com modificações típicas para tal atividade.<sup>357</sup>

A questão foi analisada durante a sessão extraordinária da Corte, conforme a previsão do artigo 23 do Estatuto da CPJI. O pedido de parecer consultivo, com base no artigo 73 do Regulamento da Corte, foi notificado a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados, mencionados em anexo do Pacto.

Houve a participação de ambos os Estados na sessão pública, portanto, os representantes de ambos os governos tiveram a possibilidade de se pronunciar após obterem tal permissão da Corte<sup>358</sup>, e ajudar na determinação do aspecto fático, que deveria deixar de ser controverso, para que a CPJI pudesse se pronunciar. Além disso, diversos documentos, inclusive mapas, foram oferecidos à análise da CPJI, tanto pelo Conselho da Liga das Nações, quanto pelos governos envolvidos.

Segundo a opinião dos juízes da Corte Permanente<sup>359</sup>, a questão, de fato, foi solucionada pela Conferência dos Embaixadores no dia 28 de julho de 1920, sendo a mesma definitiva<sup>360</sup>, pois, além de representar a decisão de potências aliadas e associadas por meio da Resolução da Conferência dos Embaixadores, os próprios Estados consentiram com o pedido e, posteriormente, acordaram em cumprir a decisão da Conferência.<sup>361</sup>

---

<sup>357</sup> LEAGUE OF NATIONS. RESOLUTION DATED SEPTEMBER 27<sup>th</sup>, 1923. “Is the question of the delimitation of the frontier between Poland and Czechoslovakia still open, and, if so, to what extent; or should it be considered as already settled by a definitive decision (subject to the customary procedure of marking boundaries locally, with any modifications of detail which that procedure may entail)?” In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 4, Other Documents. p. 101.

<sup>358</sup> Jean Mrozowski, o Presidente da Corte Suprema da Polônia, fez declarações orais perante a CPJI durante a sessão de 13 de novembro de 1923. No dia 14 de novembro de 1923, Dr. Jan Krcmar, representante do governo da Tchecoslováquia, professor da Universidade de Praga, abriu os discursos, passando a palavra, logo em seguida, a outro representante, Dr. Ivan Krno, conselheiro da Missão. Ressalta-se que os representantes dos dois governos tiveram a oportunidade de contra-argumentar durante a sessão oral. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 4, Public Sitings.

<sup>359</sup> Na composição da Corte estavam presentes Loder de nacionalidade neerlandesa, presidente; Weiss de nacionalidade francesa, vice-presidente; juízes Lord Finlay inglês, Nyholm de nacionalidade dinamarquesa, Oda de nacionalidade japonesa, Anzilotti que era italiano, Huber da Suíça, além de juízes suplentes Beichman da Noruega, Yovanovitch, sérvio-croata-esloveno e Wang, juiz com nacionalidade chinesa.

<sup>360</sup> “The Court is of the opinion that the question of the delimitation of the frontier between Poland and Czechoslovakia has been settled by the decision of the Conference of Ambassadors of July 28th, 1920, which is definitive (...)”. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 08, Series B, 6 December 1923. p. 57.

<sup>361</sup> “The two agreement give to the decision arrived at – over and above the authority possessed by a decision of the Principal Allied and Associated Powers in this case – the force of a contractual obligation entered into by the parties. The question of the revision of the decision has not been directly raised, and could not, indeed, be raised.” In: Permanent Court of International Justice. Opinião consultiva n. 08, Série B de 6 de dezembro de 1923, p. 30.

Não procede a alegação de que a Conferência, após a decisão do dia 28 de julho, em outubro e novembro se pronunciou, dizendo que ainda não havia sido determinada a fronteira em Jaworzina e, portanto, a mesma possuía o poder de interpretar a questão. O direito de interpretação, segundo a CPJI, pertence àqueles que possuem o poder de suprimi-lo ou modificá-lo. A competência da Conferência dos Embaixadores foi suprimida no dia 28 de julho.<sup>362</sup> A Corte comparou os poderes da Conferência dos Embaixadores aos poderes dos árbitros.<sup>363</sup> Assim, caso não houvesse um acordo formal entre as partes, o árbitro e, conseqüentemente, a Conferência não poderiam interpretar e nem modificar sua sentença via revisão. Em razão da ausência de acordos específicos nesse sentido, considerou a Corte a impossibilidade de haver novas interpretações por parte da Conferência.

A Comissão de Delimitação, por sua vez, podia oferecer à Conferência dos Embaixadores certas modificações de fronteira, em interesse de grupos específicos, contudo não se trataria do abandono das linhas que dividiram o território no dia 28 de julho.<sup>364</sup>

Em relação à proposta de possíveis modificações da fronteira pela Comissão de Delimitação, entendeu a CPJI que seu direito ainda não havia sido esgotado. Com isso, foi rejeitada a alegação do governo da Tchecoslováquia de que o mesmo se exauriu no dia 02 de dezembro de 1921, com uma decisão dada pela Conferência.<sup>365</sup>

A opinião consultiva foi adotada pelo Conselho no dia 17 de dezembro de 1923, durante sua vigésima sétima sessão. O Conselho da Liga das Nações declarou que a Comissão de Delimitação podia apresentar novas propostas, posto que as anteriores, oferecidas no dia 25 de setembro de 1922, não estavam de acordo com as condições,

---

<sup>362</sup> "(...)it is an established principle that the right of giving an authoritative interpretation of a legal rule belongs solely to the person or body who has power to modify or suppress it. Now as has been stated above, the Conference of Ambassadors did not retain this power after the decision on July 28<sup>th</sup>, 1920, by which it fulfilled the task entrusted to it." In: Permanent Court of International Justice. Opinião consultiva n. 08, Série B de 6 de dezembro de 1923, p. 37.

<sup>363</sup> "The decision taken on July 28<sup>th</sup> is therefore the fulfillment at once of a resolution of the Principal Allied Powers and of an agreement between the interested parties. It was taken in accordance with a common desire on the part of all concerned to arrive at a final settlement of the dispute between Poland and Czechoslovakia. In this respect it has much in common with arbitration". In: Permanent Court of International Justice. Opinião consultiva n. 08, Série B de 6 de dezembro de 1923, p. 29.

<sup>364</sup> "Again, the Power of the Commission to propose modification is materially limited by the fact that any proposal must be justified by the interests of individuals or communities in the neighborhood of the frontier line (...)" In: Permanent Court of International Justice. Opinião consultiva n. 08, Série B de 6 de dezembro de 1923, p. 40.

<sup>365</sup> "The Delimitation Commission therefore had not exhausted the right to make proposals conferred upon it; and the Conference, no doubt, could not withdraw the mandate, which it had itself conferred upon the Commission in the interest of the parties, without going back on its decision of July 28<sup>th</sup>, 1920." In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 08, Series B, 6 December 1923, p. 47.

estabelecidas por meio da decisão da Conferência dos Embaixadores do dia 28 de julho de 1920. Desse modo, a opinião consultiva da Corte foi inteiramente observada pelo Conselho da Liga das Nações e contribuiu, de maneira significativa, para, de forma mais pacífica, a solução da disputa territorial entre os dois Estados.

Além disso, é relevante mencionar que, no Caso Mosteiro de Saint-Naoum (*Monastery of Saint-Naoum*)<sup>366</sup>, a Corte Permanente lidou com questão semelhante à

---

<sup>366</sup> Trata-se da opinião consultiva requisitada, pelo Conselho da Liga, no dia 17 de junho de 1924. Nesse caso, a Conferência dos Embaixadores teve sua decisão voltada à fronteira entre Albânia e Reino da Sérvia, Croácia e Eslovênia contestada no que tange ao território do Mosteiro de Saint-Naoum. In: Permanent Court of International Justice. Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 214 – 218. p. 214. Após a Segunda Guerra dos Balcãs, em 1912, as Grandes Potências deveriam estabelecer as fronteiras do novo Estado da Albânia. Durante os trabalhos, a Conferência dos Embaixadores de Londres tomou certas decisões relativas às fronteiras que foram previstas no Protocolo de Londres. Foi estabelecida a Comissão de Delimitação, que devia marcar as fronteiras localmente. A Comissão quase que cumpriu sua função, contudo, não ficou delimitada a fronteira entre a Sérvia e Albânia no local onde estava situado o Mosteiro de Saint-Naoum. In: Permanent Court of International Justice. Opinião consultiva n. 09, Série B de 4 de setembro de 1924. p. 9.

A área de Mosteiro de Saint-Naoum foi ocupada pelas tropas sérvias em 1913. Durante a Primeira Guerra Mundial, mais especificamente em 1917, elas foram forçadas a fugir de lá. Quando, após a Primeira Guerra Mundial, a Albânia pediu para ser membro da Liga das Nações, suas fronteiras deveriam ser restabelecidas. A Conferência de Paz considerou ser competente para analisar tal questão. Sendo admitida como membro da Liga das Nações, a Conferência dos Embaixadores foi encarregada de analisar a questão com o objetivo de delimitar a fronteira entre a Albânia e o Reino da Sérvia, Croácia e Eslovênia. Assim, foi instituída a Comissão de Delimitação para a determinação da fronteira *in loco*. Durante seus trabalhos, a Comissão percebeu que o Protocolo de Londres de 1913 não foi claro, deixando, assim, obscuro se a área do Mosteiro fora ou não incluída como o território da Albânia. Tal fato foi repassado para a Conferência. Quando a Comissão visitou o Mosteiro, lá estavam somente dois padres, um dos quais falava inglês e outro servo-croata. A área tinha relevância para a peregrinação religiosa. In: Bledar Komina. Question of the “Monastery of Saint-Naoum”, Referring to the Advisory Opinion of the Permanent Court of International Justice. *Academic Journal of Interdisciplinary Studies*, v. 4, n. 3, MCSER Publishing, Rome-Italy, dez., 2015, pp. 354-358. p. 354.

Sabendo a dificuldade de delimitar a fronteira no território do Mosteiro, a Conferência solicitou que a Comissão de Delimitação transmitisse os pareceres fundamentados de cada um dos comissários aliados e dos comissários dos estados interessados. Assim foi feito no dia 5 de novembro de 1922. A Albânia e o Reino da Sérvia, Croácia e Eslovênia enviaram uma série de notas, tratando da questão. In: Permanent Court of International Justice. Opinião consultiva n. 09, Série B de 4 de setembro de 1924. p. 11.

Com isso, a Conferência dos Embaixadores, no dia 6 de dezembro de 1922, tomou a decisão de reconhecer o Mosteiro como o território da Albânia, contudo, cinco meses depois, tal decisão foi questionada pelo governo da Iugoslávia que pediu sua revisão. Foi instaurada uma Comissão para uma análise mais detalhada da questão. Não havendo consenso entre os Estados, a Conferência dos Embaixadores emitiu uma Resolução, pedindo a ajuda do Conselho da Liga. A Conferência dos Embaixadores questionou se sua competência e sua missão foram esgotadas no dia seis de dezembro de 1922 quando a mesma proferiu sua decisão. Caso contrário, a Conferência requisitava a opinião do Conselho sobre como prosseguir no caso.

O Conselho da Liga decidiu requisitar parecer consultivo à CPJI. A Corte, por sua vez, contou com o apoio de ambos os governos que apresentaram todos os documentos relevantes, assim como, memoriais. Além disso, houve a participação de ambos os Estados nos procedimentos orais. O governo grego também foi admitido a participar, uma vez que o mesmo declarou que podia contribuir com a questão. In: Permanent Court of International Justice. Opinião consultiva n. 09, Série B de 4 de setembro de 1924. p. 9.

A Corte considerou que a decisão da Conferência dos Embaixadores do dia 6 de dezembro de 1922 foi definitiva, mesmo porque os Estados em disputa concordaram em aceitar a decisão como obrigatória. Na visão da Corte, até a decisão de 06 de dezembro de 1922, não houve nenhuma decisão precisa sobre a delimitação da fronteira no território do Mosteiro de Saint-Naoum. Observou a Corte que não houve fatos

analisada no caso da controvérsia territorial entre Polônia e Tchecoslováquia. A opinião consultiva seguiu o mesmo raciocínio do Caso Jaworzina. A Corte considerou que a concordância entre as partes em submeter a questão à análise da Conferência dos Embaixadores deveria garantir que a decisão fosse definitiva. A CPJI fez referência clara ao Caso Jaworzina, ao analisar o Caso Mosteiro de Saint-Naoum.<sup>367</sup>

É relevante ressaltar ainda que o juiz da Corte Permanente de Justiça Internacional, Yovanovitch, de nacionalidade sérvio-croata-eslovena, não participou da análise desse pedido de parecer consultivo, apesar de ter estado presente na análise da Opinião Consultiva n. 8, que tratou da questão de Jaworzina, e da Opinião Consultiva n. 10, relativa à troca de populações grega e turca.

O parecer foi adotado pelo Conselho da Liga, que comunicou à Conferência dos Embaixadores sobre o seu conteúdo, e que, posteriormente, se baseou na visão da CPJI para oferecer sua conclusão. Tal fato demonstra tanto a relevância da Corte na Liga das Nações, como também sua posição efetiva e concreta de conselheira. A visão da CPJI foi relativa ao aspecto legal da controvérsia, sendo que o aspecto fático foi determinado por meio da participação de ambos os governos, que consentiram em ter a controvérsia analisada pela Corte.

### **3.2.6. O Caso da Troca de Populações entre a Grécia e Turquia (Exchange of Greek and Turkish Populations)**

No dia 21 de fevereiro, a Corte Permanente de Justiça Internacional emitiu parecer consultivo sobre a interpretação do artigo segundo da Convenção de Lausanne, do dia 30 de janeiro de 1923.<sup>368</sup> A opinião consultiva foi requisitada pelo Conselho da

---

novos ou outras condições que poderiam permitir uma tal revisão. O Conselho da Liga das Nações comunicou a Conferência dos Embaixadores sobre a opinião da CPJI. A Conferência, com o pesar de ausência de uma solução amigável entre os dois Estados, decidiu que o território do Mosteiro pertenceria à Albânia. Contudo, o surgimento de um documento novo, fez com que as partes recommencessem as negociações e determinassem a nova fronteira de forma amigável no dia 28 de julho de 1925. In: Permanent Court of International Justice. Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 217 – 218; Series E: Annual Report n. 2 (1925-1926), p. 138.

In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 09, Series B, 4 September, 1924; Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 214 – 218; Series E: Annual Report n. 2 (1925-1926), pp. 137-138.

<sup>367</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 09, Series B, 4 September, 1924. p. 15.

<sup>368</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925; Series E: Annual Report n.1 (1922-1925), pp. 219 – 223.

Liga das Nações, a pedido de Comissão Mista<sup>369</sup> encarregada da análise da troca de populações gregas e turcas, por meio da Resolução do dia 13 de dezembro de 1924<sup>370</sup>. O parecer foi requerido com o objetivo de receber o entendimento da CPJI sobre o significado do termo “estabelecido” (*established*), utilizado no artigo segundo da Convenção de Lausanne, relativo à troca de populações entre Grécia e Turquia<sup>371</sup>. Além desse ponto, como segunda questão, a Corte deveria se pronunciar sobre as condições que deveriam ser adotadas para que as pessoas, “habitantes gregos de Constantinopla” (*Greek inhabitants of Constantinople*), pudessem ser consideradas como “estabelecidas” e, com isso, estarem isentas da troca compulsória.<sup>372</sup>

A dificuldade de interpretação do artigo segundo da Convenção surgiu entre os representantes dos governos da Turquia e da Grécia na Comissão, e optaram por submeter sua divergência à Comissão Mista, no intuito de chegar a uma resolução. As questões principais da controvérsia foram levadas à análise do setor jurídico da Comissão, que entendeu o termo “estabelecido” nos seguintes termos: “(1) Qualquer habitante dessas áreas, inscrito nos livros do registro público ou que esteja incluído no censo dessas áreas”; “(2) qualquer pessoa que possua nessas áreas residência fixa, com a intenção de continuar lá permanente. (...)”<sup>373</sup>

---

<sup>369</sup> A criação da Comissão Mista foi prevista no artigo segundo da Convenção de Lausanne de 30 de janeiro de 1923 que entrou em vigor no dia 6 de agosto de 1924 depois da ratificação do Tratado de Paz entre a Grécia e Turquia do dia 24 de julho de 1923 após a guerra. Era composta por quatro representantes, sendo dois da Turquia e dois da Grécia, e mais três neutros, escolhidos pelo Conselho da Liga das Nações, oriundos de Estados que não participaram da guerra de 1914-1918. Entre outros, a Comissão Mista teve o dever de supervisionar e controlar as trocas das populações previstas na Convenção, possuindo amplos poderes para tomar as medidas necessárias para seu cumprimento efetivo. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925, pp. 9-10.

<sup>370</sup> No dia 18 de dezembro de 1924, o Secretário-Geral transmitiu para a Corte o requerimento do Conselho.

<sup>371</sup> "Article 2. The following persons shall not be included in the exchange provided for in Article 1: (a) The Greek inhabitants of Constantinople. (b) The Moslem inhabitants of Western Thrace. All Greeks who were already established before the 30th October, 1918, within the areas under the Prefecture of the City of Constantinople, as defined by the law of 1912, shall be considered as Greek inhabitants of Constantinople. All Moslems established in the region to the east of the frontier line laid down in 1913 by the Treaty of Bucharest shall be considered as Moslem inhabitants of Western Thrace."

<sup>372</sup> "What meaning and scope should be attributed to the word “established” in Article 2 of the Convention of Lausanne of January 30<sup>th</sup>, 1923, regarding the exchange of Greek and Turkish populations, in regard to which discussions have arisen and arguments have been put forward which are contained in the documents communicated by the Mixed Commission? And what conditions must the persons who are described in Article 2 of the Convention of Lausanne under the name of “Greek inhabitants of Constantinople” fulfill in order that they may be considered as “established” under the terms of the Convention and exempt from compulsory exchange?" In: Permanent Court of International Justice. Series C07/1, Other Documents, Resolution of the Council of the League of Nations, adopted December 13<sup>th</sup>, 1924, pp. 54-55.

<sup>373</sup> "The following persons shall be considered as established in any area exempt from exchange under Article 2 of the Convention: "(1) Any inhabitant of these areas who is entered in the public registrar's books or who is included in the census of these areas;

Após o recebimento do relatório do setor jurídico, a Comissão Mista deveria analisá-lo durante a sessão plenária, o que, contudo, não aconteceu. Houve casos de aprisionamentos de gregos pelas autoridades turcas. Com isso, o Presidente da Delegação Grega junto à Comissão fez uma representação. Em acréscimo, uma carta oficial foi enviada ao Secretário-Geral da Liga das Nações pelo representante do governo da Grécia.<sup>374</sup>

Em razão de todas as dificuldades fáticas e da urgência do caso, a Comissão Mista, por intermédio do Conselho da Liga das Nações, decidiu solicitar a opinião consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional. Ambos os Estados aceitaram o requerimento.

Tanto a Comissão Mista, quanto os governos da Turquia e da Grécia foram solicitados a apresentar os documentos relevantes para a análise da controvérsia. Sendo considerada a questão urgente, o Presidente exerceu seu poder, previsto no artigo 23 do Estatuto, e convocou uma sessão extraordinária que teve seu início no dia 12 de janeiro de 1925.<sup>375</sup>

Ressalte-se ainda que ambos os governos ofereceram seus memoriais, nos quais explicitaram sua interpretação sobre o artigo em questão,<sup>376,377</sup> além de terem apresentado suas declarações orais perante a CPJI.<sup>378</sup> Como tudo indica, esse foi um procedimento comum, assim como a notificação de todos os membros da Liga das

---

(2) Any person possessing in these areas a fixed residence, with the intention of remaining there permanently. This intention may be inferred from a number of circumstances, such as, for instance, the permanent exercise of a profession, commerce or industry or the acquisition of a practice in conformity with the laws; further, the fact of having concluded a contract for work of considerable duration, or of having entered upon a profession the nature of which would, in a general way, imply a residence of some length in the district, or any other fact tending to prove that the centre of such person's occupation and interests is situated in the area in question. It shall be the duty of the Mixed Commission to take decisions in regard to the persons liable to exchange.

The status of married women, widows and minors shall be the same as that of their husbands or fathers. This applies equally to fathers and mothers who, in accordance with the law and local custom, are dependent upon their children." In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. p. 12.

<sup>374</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. p. 12.

<sup>375</sup> Na composição da Corte, estavam presentes, Huber de nacionalidade suíça, presidente, Loder de nacionalidade neerlandesa, ex-presidente; Weiss de nacionalidade francesa, vice-presidente; Lord Finlay que era inglês, Nyholm de nacionalidade dinamarquesa, o juiz Altamira que era espanhol, Oda de nacionalidade japonesa, Anzilotti que era italiano, além de Yovanovitch que era sérvio-croata-esloveno, norueguês Beichmann e Negulesco de nacionalidade romena.

<sup>376</sup> MÉMOIRE DU GOUVERNEMENT TURC. In: Permanent Court of International Justice. Series C07/1, Other Documents. pp. 222-230.

<sup>377</sup> MÉMOIRE DU GOUVERNEMENT HELLÉNIQUE. In: Permanent Court of International Justice. Series C07/1, Other Documents. pp. 200-221.

<sup>378</sup> O representante da Turquia perante a Corte foi Tevfik Rouchdy Bey e o representante da Grécia foi Politis. Ambos fizeram discursos orais. In: Permanent Court of International Justice. Series C07/1, Public Sitzings. p. 9; Speeches Made and Documents read before the Court. pp. 19-48.

Nações e dos Estados mencionados no Anexo ao Pacto e dos Estados que estão em disputa.<sup>379</sup>

A Corte Permanente de Justiça Internacional definiu o significado do termo “estabelecido” não em abstrato, mas conforme sua previsão no artigo segundo da Convenção VI, do dia 30 de janeiro de 1923.<sup>380</sup> No caso em análise, as pessoas deviam possuir uma residência de caráter duradouro, para que fossem isentas da troca de populações. Portanto, deviam residir dentro dos limites da Prefeitura da cidade de Constantinopla, conforme a previsão da Lei de 1912, bem como ter chegado à cidade antes do dia 30 de outubro de 1918, além de possuírem a intenção de residir na cidade por um período prolongado. Tais requisitos foram exigidos de forma cumulativa.<sup>381</sup>

Entendeu a Corte que não se poderia considerar nenhuma legislação nacional para realizar a interpretação do termo “estabelecido”, já que a Convenção não fazia referência a nenhuma lei específica. Com isso, na opinião da Corte, não seria correto vincular o significado do termo “estabelecido” com a palavra “domicílio”, como estava definido no sistema jurídico particular.<sup>382</sup>

Ressalte-se ainda a posição da Corte em relação à alegação da Turquia de que a prevalência da Convenção sobre a legislação nacional violaria seus direitos soberanos. Na opinião dela, o direito de realizar compromissos internacionais confirma a soberania do Estado.<sup>383</sup> As partes contratantes são obrigadas a harmonizar sua legislação com a Convenção. Segundo os juízes da Corte, nesse caso,

“the obligations of the contracting States are absolutely equal and reciprocal. It is therefore impossible to admit that a convention which creates obligations of this kind, construed according to its natural meaning, infringes the sovereign rights of the High Contracting Parties.”<sup>384</sup>

<sup>379</sup> É relevante pontuar que a Grécia era Estado-membro original da Liga das Nações, enquanto a Turquia foi admitida somente em 1932. In: Anique H. M. van Ginneken. *Historical Dictionary of the League of Nations*. Lanham/ Toronto/ Oxford: The Scarecrow Press, 2006. pp. 217-218.

<sup>380</sup> “this word refers to a situation of fact constituted, in the case of the persons in question, by residence of a lasting nature.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. p. 26.

<sup>381</sup> “In the present case, the word “established” having been used to describe a portion of the Greek inhabitants of Constantinople, naturally embraces those inhabitants who, on October 30th, 1918, were already residing at Constantinople with the intention of remaining there for an extended period.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. p. 19.

<sup>382</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. pp. 17-19.

<sup>383</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February 1925. p. 20.

<sup>384</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February 1925. p. 21.



Foi considerado que a Comissão Mista, conforme a previsão do artigo 12 da Convenção, era a única competente para solucionar as questões controversas que surgissem: sua competência nunca foi questionada pelos Estados. Com isso, em cada caso concreto, ela deveria, nos termos do artigo segundo da Convenção de Lausanne do dia 30 de janeiro de 1923, investigar se um habitante grego estava sujeito à troca compulsória ou não.<sup>385</sup> Em relação às condições, pontuou a Corte que seria bastante dificultoso seu estabelecimento em todos os casos, portanto, tal tarefa seria de competência da Comissão Mista.<sup>386</sup>

No dia 25 de fevereiro de 1925, o parecer consultivo foi apresentado ao Conselho da Liga das Nações. O Visconde Ishii entendeu pela necessidade de observar o parecer e recomendou comunicar oficialmente à Comissão Mista o seu conteúdo, com esperança de que a opinião fosse respeitada e tivesse a mesma autoridade que o Conselho lhe atribuiu. Os representantes da Grécia e da Turquia concordaram com o relator e, com isso, foi aprovada a Resolução. Posteriormente, os dois governos aprovaram um acordo, baseado no Parecer Consultivo da CPJI.<sup>387</sup>

Dessa exposição, fica claro que o Conselho da Liga das Nações incentivava, dentro de suas possibilidades, a observância obrigatória do parecer consultivo da Corte Permanente de Justiça Internacional, e, principalmente, que baseava suas Resoluções nos entendimentos jurídicos expostos pela CPJI. A Corte não se pronunciou em relação ao próprio Tratado de Lausanne, mas em relação a um ponto específico desse documento normativo, solicitado pelo Conselho da Liga das Nações. A CPJI foi coerente no sentido de asseverar que a norma internacional convencional podia ser interpretada de acordo com as normas internacionais, sem a possibilidade de utilizar os conceitos, aplicados no âmbito de um sistema jurídico doméstico, quando assim não convencionado.

Contudo, é relevante ressaltar que a Turquia não era membro da Liga das Nações na época e a questão, que foi analisada no âmbito da opinião consultiva, afetava diretamente os interesses da Turquia, já que deslocava um grande número de gregos ortodoxos de seu território.

---

<sup>385</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February 1925. p. 22.

<sup>386</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. p. 25.

<sup>387</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n.1 (1922-1925), p. 223.

### 3.2.7. O Caso do Serviço Postal Polonês em Danzig (Polish Postal Service in Danzig)

Algumas opiniões consultivas foram oferecidas pela Corte Permanente de Justiça Internacional em relação às disputas que surgiram entre a Cidade Livre de Danzig e Polônia.

A opinião consultiva sobre o Serviço Postal Polonês em Danzig (*Polish Postal Service in Danzig*) foi oferecida pela Corte Permanente de Justiça Internacional no dia 16 de maio de 1925.<sup>388</sup> Como aconteceu nos casos anteriores, o parecer consultivo foi requisitado pelo Conselho da Liga das Nações.<sup>389</sup>

Durante a Conferência de Paz, o porto de Danzig e uma pequena área vizinha foram proclamados Estado autônomo, chamado de Cidade Livre de Danzig. A Cidade Livre foi colocada sob garantia da Liga das Nações. A Liga nomeou um alto comissário (*high commissioner*), custeado pela Cidade Livre e pela Polônia, cujas obrigações foram elaborar uma Constituição e atuar como mediador entre a Cidade Livre e a Polônia.<sup>390</sup> O alto comissário não estava, contudo, envolvido nas questões administrativas da cidade, sendo assim, sua competência principal foi a de arbitrar controvérsias surgidas entre a Polônia e Danzig.<sup>391</sup> Ressalte-se, ainda, que, em suas relações externas, a Cidade Livre de Danzig esteve subordinada à Polônia.<sup>392</sup> O status legal de Danzig era extremamente complexo, já que fora criada como uma forma de “compromisso” entre as necessidades econômicas polonesas e as reivindicações étnicas alemães. Danzig conduziu seus assuntos internos por meio do Parlamento (*Volkstag*) e do Senado, de acordo com sua Constituição. No entanto, sua soberania foi bastante limitada, já que era a Polônia quem

---

<sup>388</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 11, Series B, 16 May, 1925; Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 224 – 229.

<sup>389</sup> A Resolução do Conselho da Liga das Nações foi adotada no dia 13 de março de 1925. In Permanent Court of International Justice. Series C, n. 8. Documents of Procedure, pp. 14-16.

<sup>390</sup> A Cidade Livre de Danzig foi administrada pelos seguintes altos comissários: de 1919 até 1920, pelo britânico Sir Reginald Tower; de 1920 até 1921 pelo italiano Bernardo Attolico; de 1921 até 1923, pelo general britânico Richard Haking, sucedido por outro britânico Mervyn Mac Donnell; de 1925 até 1929 pelo holandês Joost van Hamel, sucedido pelo conde italiano Manfredo Gravina até 1932. Após sua morte, o dinamarquês Helmer Rosting assumiu o cargo até 1933. In: Anique H. M. van Ginneken. Historical Dictionary of the League of Nations. Lanham/ Toronto/ Oxford: The Scarecrow Press, 2006. p. 71.

<sup>391</sup> CLARK, Elizabeth Morrow. The Free City of Danzig: Borderland, Hansestadt or Social Democracy? *The Polish Review*, vol. 42, n. 3, 1997, pp. 259-276. p. 263.

<sup>392</sup> VAN GINNEKEN, Anique H. M. Historical Dictionary of the League of Nations. Lanham/ Toronto/ Oxford: The Scarecrow Press, 2006. p. 71.

conduzia suas relações externas, por meio de suas embaixadas polonesas e a representava nas conferências internacionais.<sup>393</sup>

O artigo 104 do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919<sup>394</sup>, estabelecia a abertura de tratativas com vistas à formulação de uma Convenção entre a Polônia e a Cidade Livre de Danzig. Assim, no dia 9 de novembro de 1920, foram concluídos os termos da negociação. O Tratado de Paz reconhecia, além de outros pontos relevantes, o direito de a Polônia estabelecer serviço postal em Danzig que se comunicasse diretamente com a Polônia.<sup>395</sup> Além da Convenção, foi assinado um acordo, em Varsóvia, no dia 24 de outubro de 1921, que tratou de algumas questões ainda pendentes. Em razão dessas previsões, em janeiro de 1925, a Polônia instalou caixas de correio em vários pontos da Cidade Livre Danzig, destinadas a receber material postal para ser enviado à Polônia, via Correio Postal Polaco. O governo polonês alegou que tinha o direito de entregar a correspondência trazida da Polônia por meio de seu serviço postal, mesmo fora das instalações da Heveliusplatz. O Senado da Cidade Livre, contudo, protestou perante o Alto Comissário da Liga das Nações, pedindo que ele reconhecesse a vedação ao serviço postal polonês de operar fora das instalações Heveliusplatz e de serem utilizados para além das necessidades internas das autoridades polacas, conforme decisão do General Haking, anterior Alto Comissário, e disposição do Acordo de Varsóvia.<sup>396</sup>

Como o Alto Comissário ofereceu decisão favorável às alegações das autoridades da Cidade Livre de Danzig<sup>397</sup>, o governo da Polônia recorreu da decisão ao Conselho da Liga das Nações<sup>398</sup>. É relevante mencionar que, de acordo com o artigo 39 da Convenção entre a Polônia e a Cidade Livre de Danzig, do dia 9 de novembro de

---

<sup>393</sup> CLARK, Elizabeth Morrow. The Free City of Danzig: Borderland, Hansestadt or Social Democracy? *The Polish Review*, vol. 42, n. 3, 1997, pp. 259-276. p. 260, p. 262.

<sup>394</sup> “Article 104. The Principal Allied and Associated Powers undertake to negotiate a Treaty between the Polish Government and the Free City of Danzig, which shall come into force at the same time as the establishment of the said Free City, with the following objects: (3) To ensure to Poland the control and administration of the Vistula and of all waterways, docks, basins, wharves and other works, within the territory of the Free City necessary for Polish imports and exports.”

<sup>395</sup> “Article 29. La Pologne aura le droit d’installer dans le port de Dantzig un service des postes, télégraphes et téléphones communiquant directement avec la Pologne. Ce service aura dans ses attributions les communications postales et télégraphiques, empruntant le port de Dantzig, entre la Pologne et le port de Dantzig.”

<sup>396</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Polish Postal Service in Danzig. Series E: Annual Report n. 1 (1922-1925), pp. 224-225.

<sup>397</sup> Décision du Haut-Commissaire en date de 2 de Février 1925. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 8. Documents of Procedure, pp. 40-52.

<sup>398</sup> Appel du Gouvernement Polonais Contre la Décision Du Haut-Commissaire du 2 Février 1925. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 8. Documents of Procedure, pp. 53-77.

1920<sup>399</sup>, qualquer controvérsia podia ser apresentada por qualquer das partes ao Alto Comissário que, se considerasse necessário, encaminharia a questão ao Conselho da Liga das Nações. As partes possuíam, também, o direito de recorrer ao Conselho da Liga contra a decisão do Alto Comissário, tal como aconteceu no presente caso. O Conselho, por sua vez, optou por requerer parecer consultivo à CPJI para saber se, de fato, assim como indicado no parágrafo 18 da decisão do Alto Comissário, do dia 2 de fevereiro de 1925, estaria em vigor a decisão do General Haking no tocante ao estabelecimento de limites aos serviços postais polacos; e, em caso afirmativo, se tal decisão impediria uma reconsideração, seja de todos ou de alguns pontos, da decisão pelo Alto Comissário ou pelo Conselho. Inclusive, o Conselho colocou perante a Corte outra questão, que se referia à possibilidade de o serviço postal polonês, no porto de Danzig, levar suas operações para além de sua instalação em Heveliusplatz. Ou seja, se seria permitido haver instalações de correio, assim como a coleta e a entrega de correspondências e encomendas, fora dessa instalação portuária. E, por fim, o Conselho buscava resposta se tal serviço deveria estar disponível somente às autoridades polonesas ou se também poderia ser utilizado pelo público em geral.<sup>400</sup>

Todos os membros da Liga das Nações foram notificados sobre o pedido de parecer consultivo. Não houve juiz de nacionalidade polonesa na composição da Corte, assim como não podia haver juiz da Cidade Livre de Danzig. Em aproximadamente um mês, a Corte Permanente de Justiça Internacional analisou o requerimento do Conselho e ofereceu sua opinião consultiva. O processo não teve demoras. Não foram apresentadas declarações orais, nem pela Polônia e nem pela Cidade Livre de Danzig, apesar de ambos terem tido o direito de juntar documentos que considerassem relevantes para a análise do caso.

A Cidade Livre baseou seu argumento na decisão do dia 25 de maio de 1922 do Alto Comissário e na interpretação da decisão por ele oferecida, no dia 30 de agosto do mesmo ano. Contudo, a Corte Permanente de Justiça Internacional entendeu que os pontos de disputa não foram abrangidos pela decisão mencionada, além de as partes não se referirem a assunto de uma disputa atual. Com isso, o Alto Comissário podia limitar

---

<sup>399</sup> “Article 39. Tout différend qui viendrait à s’élever entre la Pologne et la Ville libre au sujet du présent Traité ou de tous autres accords, arrangements et conventions ultérieurs ou de toutes questions touchant aux relations de la Pologne et de la Ville libre sera soumis par l’une ou l’autre Partie à la décision du Haut-Commissaire, qui, s’il l’estime nécessaire, renverra l’affaire au Conseil de la Société des Nations. Les deux Parties conservent la liberté de faire appel au Conseil de la Société des Nations.”

<sup>400</sup> A Resolução do Conselho da Liga das Nações foi adotada no dia 13 de março de 1925. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 8. Documents of Procedure, p. 16.

sua análise somente às questões submetidas pelas partes, não podendo atuar por sua própria iniciativa, uma vez que as funções do Alto Comissário possuíam natureza judicial. Em sua decisão, portanto, não houve nenhuma referência ao fato de que o serviço postal deveria ser limitado às suas instalações portuárias e nem de que o serviço deveria ser destinado somente às autoridades polonesas.<sup>401</sup>

Em relação à outra decisão, a do dia 23 de dezembro de 1922, mencionada pelas autoridades da Cidade Livre de Danzig, que se referia a uma disputa sobre o direito de a Polônia estabelecer um escritório de triagem de cartas na principal estação de Danzig, entendeu a Corte que a opinião expressa pelo Alto Comissário, nos fundamentos da decisão, era irrelevante para a questão analisada e, desse modo, tal ponto, que era relativo ao serviço postal polonês na Cidade Livre de Danzig, não possuía força vinculante.<sup>402,403</sup> Em relação à carta escrita pelo Alto Comissário no dia 6 de janeiro de 1923, na qual ele assumia a visão da Cidade Livre de Danzig, entendeu a CPJI que a carta não representava uma decisão judicial, sendo apenas uma visão pessoal e não uma interpretação autêntica capaz de alterar o significado de uma decisão.<sup>404</sup>

O serviço postal, que a Polônia possuía na Cidade Livre de Danzig devia ser entendido, segundo a CPJI, como um serviço postal normal, com as funções geralmente aceitas para tal fim, não podendo, por consequência, ser restringido seu funcionamento ao interior de seu edifício postal. Com isso, possíveis limitações ou restrições deveriam vir expressas e de forma clara na Convenção. Além do mais, considerou a Corte que o serviço postal não estava limitado a atender as autoridades polonesas, sendo assim, os serviços poderiam ser fornecidos, também, ao público em geral.<sup>405</sup>

A CPJI não se pronunciou sobre os limites do porto, já que não fora requisitada, contudo, a aplicação prática das respostas dadas pela CPJI dependia da determinação dos limites do porto de Danzig.<sup>406</sup>

---

<sup>401</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. pp. 25-26.

<sup>402</sup> “although, it is not quite clear why the High Commissioner in paragraph 6 of this decision, expressed his opinion on the scope of the utilization of the Polish postal service, there can be no doubt that the said opinion is irrelevant to the point actually decided by him and therefore has no binding force.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. p. 30.

<sup>403</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. pp. 28-30.

<sup>404</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. p. 31.

<sup>405</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. p. 37.

<sup>406</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 10, Series B, 21 February, 1925. p. 41.

Ao tratar dos efeitos da opinião da Corte, o Conselho da Liga das Nações aprovou uma Resolução baseada no parecer consultivo. Com isso, foi estabelecido um Comitê de quatro juristas para determinar os limites do porto. O Comitê, no dia 3 de agosto de 1925, entregou seu relatório ao Alto Comissário que, por sua vez, o remeteu ao Conselho da Liga das Nações. Segundo o Comitê, a área do porto não era apenas aquela ocupada pelas instalações técnicas, mas abrangia também a área onde, do ponto de vista econômico, havia instalações que constituíam o porto. O relatório continha o mapa que demarcava a área do porto da Cidade Livre de Danzig e o local onde, de fato, estava destinado a funcionar o serviço postal polonês. No dia 19 de setembro, durante a 35ª sessão, o Conselho adotou as conclusões do Comitê.<sup>407</sup>

Nesse caso, o Conselho da Liga, de certa forma, transferiu sua competência para analisar a apelação. O papel da CPJI, no âmbito da Liga das Nações, foi relevante para definir as diretrizes e os aspectos legais de um caso conflituoso entre dois Estados ou, como in concreto, de um Estado e da cidade com status especial, no âmbito da Liga das Nações. O efetivo desfecho do caso deveria ser feito em momento posterior pelos órgãos competentes e deveria levar em consideração a visão normativa da CPJI. Mesmo não possuindo a função de principal órgão judicial, tal como, atualmente, ocorre com a Corte Internacional de Justiça no sistema da ONU, a CPJI demonstrou ter muita relevância na solução de controvérsias.

### **3.2.8. O Caso da Interpretação do Artigo Terceiro, Parágrafo Segundo do Tratado de Lausanne (Fronteira entre a Turquia e Iraque) (Article 3, Paragraph 2, of the Treaty of Lausanne (Frontier between Turkey and Iraq))**

O Caso Mosul é dos considerados mais relevantes para a análise da atuação da Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>408</sup> No dia 21 de novembro de 1925, após requisição do Conselho da Liga das Nações<sup>409</sup>, parecer consultivo foi emitido pela Corte

---

<sup>407</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n. 2 (1925-1926), p. 139.

<sup>408</sup> SPIERMANN, Ole. Historical Introduction. In: Andreas Zimmermann, Christian Tomushat, Karina Oellers-Frahm, Christian J. Tams (Orgs.). The Statute of the International Court of Justice: a Commentary. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 62.

<sup>409</sup> A Resolução do Conselho da Liga das Nações foi adotada no dia 19 de setembro de 1925. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 10, Other Documents. pp. 57-58.

Permanente de Justiça Internacional<sup>410</sup>. Nesse parecer, o Conselho solicitou opinião da Corte sobre a interpretação do artigo terceiro, parágrafo segundo, do Tratado de Paz de Lausanne, assinado em 1923<sup>411</sup>. Especificamente, buscava-se saber, em virtude do artigo terceiro, parágrafo segundo, do Tratado de Lausanne, qual seria a natureza da decisão do Conselho da Liga. Havia dúvida se seu caráter seria o mesmo de uma decisão arbitral, de uma recomendação ou de uma simples mediação. Como uma segunda questão levantada, o Conselho questionava se sua decisão deveria ser unânime ou se poderia ser tomada pela maioria de seus membros e, por fim, se os representantes das partes interessadas poderiam participar da votação.<sup>412</sup>

Após a Primeira Guerra Mundial foi estabelecido mandato britânico, conferido pela Liga das Nações, na Mesopotâmia.<sup>413</sup> O Iraque, criado em 1920, ficou sob o

---

<sup>410</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 12, Series B, 211925; Series E: Annual Report n. 2 (1925-1926), pp. 140 – 151.

<sup>411</sup> “Article 3, paragraph 2. The frontier between Turkey and Iraq shall be laid down in friendly arrangement to be concluded between Turkey and Great Britain within nine months.

In the event of no agreement being reached between the two Governments within the time mentioned, the dispute shall be referred to the Council of the League of Nations.

The Turkish and British Governments reciprocally undertake that, pending the decisions to be reached on the subject of the frontier, no military or other movement shall take place which might modify in any way the present state of the territories, of which the final fate will depend upon that decision.”

<sup>412</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Resolution of the Council of the League of Nations, adopted September 19<sup>th</sup>, 1925. Series C, n. 10, Other Documents. p. 57.

<sup>413</sup> Como resultado da Guerra de 1914-1918, as forças britânicas ocuparam as províncias turcas de Bagdá e de Baçorá, bem como a maior parte da província Mossul, estabelecendo uma administração civil nestes territórios. Com a atribuição dos mandatos previstos no artigo 22 do Pacto da Liga das Nações, a Grã-Bretanha, entre outros, recebeu o mandato da Mesopotâmia, inclusive em Mossul. No dia 10 de agosto de 1920, foi assinado o Tratado de Paz em Sèvres que estabelecia a fronteira entre a Turquia e a Mesopotâmia na parte norte de Mossul, excluindo-se, todavia, a área de Amadia. Contudo, tal tratado nunca fora ratificado. No dia 24 de julho de 1923, foi assinado o Tratado de Paz de Lausanne. O mesmo entrou em vigor no dia seis de agosto de 1924. Durante as negociações do Tratado, entre outras questões, analisou-se a questão da fronteira entre a Turquia e Iraque. Como a questão foi bastante complexa, o Lorde Curzon ofereceu, em nome do governo britânico, que a questão da fronteira fosse investigada de forma independente pela Liga das Nações. A resposta do governo turco foi no sentido de não aceitar que um assunto de tal relevância, como a solução da questão de Mossul, fosse decidida pela via da arbitragem. Diante dessa resposta, Lorde Curzon, no dia 25 de janeiro de 1923, dirigiu ao Secretário-Geral da Liga das Nações a questão da divisão das fronteiras entre a Turquia e o Iraque. O Conselho considerou o assunto em sua sessão, realizada, no dia 30 de janeiro de 1923, durante a qual um dos representantes do governo britânico reiterou a opinião no sentido de que a Liga das Nações deveria ser convidada a utilizar seus bons ofícios para determinar a fronteira. O governo turco não apoiava a ideia de que a questão de Mossul deveria ser solucionada pela Liga das Nações e insistiu que a melhor solução seria um acordo entre as partes. Nesse sentido, a Turquia fez a proposta de excluir este assunto do Tratado de Paz. Em resposta, Lorde Curzon alegou a impossibilidade de alterar a redação do Tratado, uma vez que o assunto já tinha sido encaminhado para a Liga das Nações, contudo, concordou em suspender o seu apelo à Liga das Nações por um período de um ano com o objetivo de promover negociações de forma amigável entre ambas as partes. Segundo as anotações do secretário britânico, o representante da Turquia aceitou as propostas sobre o Mossul e, caso a questão não fosse solucionada de forma amigável em 12 meses a partir da entrada em vigor do Tratado, o Conselho da Liga solucionaria a questão. As informações, oferecidas pelo governo turco, demonstraram que seu governo não consentiu com tal proposta.

mandato do Reino Unido até 1932.<sup>414</sup> Assim, o Reino Unido, nação “mais avançada”, ficou responsável pela “tutela” desse novo Estado, contudo a explicação do que seria o mandato não estava clara. O artigo 22 do Pacto da Liga das Nações teve como objetivo elucidar o que seria o mandato, mas não fora precisa sua explicação. O caráter do mandato, de acordo com o artigo 22, deveria diferir conforme o “estágio do desenvolvimento das pessoas, a situação geográfica do território, suas condições econômicas e outras circunstâncias”. Em outras palavras, aos territórios que pertenceram ao Império Turco-otomano, dentre eles, o Iraque, segundo a redação do artigo, poderia ser reconhecida a condição de independentes, desde que tivessem aconselhamento por um mandatário, até que fossem capazes de atuar sozinhos como Estados independentes.<sup>415</sup>

O território do Iraque, composto de três ex-províncias do Império Turco-Otomano, Mossul, Bagdá e Baçorá, não representava uma homogeneidade histórica, religiosa e étnica, tendo sido cada província administrada separadamente durante o período do Império. O Iraque não possuía capital e nem sistema administrativo único e, com isso, para se tornar um Estado unitário, segundo Fieldhouse, deveria haver uma

---

Entretanto, no dia 26 de junho, após negociações privadas, o representante britânico Horace Rumbold e o representante da Turquia Ismet Pasha propuseram a adoção, pela Conferência, de uma cláusula em relação à fronteira entre Turquia e Iraque, mencionando que a questão da fronteira seria solucionada com base em acordo amigável a ser concluído no período de nove meses a partir de tratativas entre dois Estados. Caso não houvesse um acordo satisfatório para ambos os Estados, a disputa seria solucionada pelo Conselho da Liga das Nações. No dia 24 de julho, o Tratado de Paz foi assinado e a cláusula proposta foi incorporada em seu artigo terceiro. As negociações amigáveis começaram em maio de 1924, contudo, não deram o resultado esperado. O governo britânico, por consequência, ofereceu submeter a questão à análise do Conselho da Liga, mas o representante da Turquia alegou que não possuía tais poderes em razão da falta de autorização de seu governo. Assim, no dia seis de agosto de 1924, o governo britânico enviou para o Secretário-Geral da Liga uma carta com o pedido de incluir a questão da fronteira entre a Turquia e o Iraque na agenda de sua próxima sessão. Sendo notificado sobre o pedido do governo britânico, o governo da Turquia, em princípio, aceitou a inclusão da questão na ordem do dia. Durante as deliberações do Conselho, os governos utilizaram expressões distintas para descrever a decisão do Conselho. A Grã-Bretanha entendia que a solução seria arbitral, enquanto, o representante da Turquia tratava da decisão como uma opinião imparcial do Conselho. Com isso, o Conselho, após as conclusões da Comissão de Inquérito, decidiu submeter a questão à análise da Corte Permanente de Justiça Internacional por meio de sua jurisdição consultiva. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 12, Series B, 21 November, 1925. pp. 10- 18. Series E: Annual Report n. 2 (1925-1926), pp. 140 – 145.

<sup>414</sup> FIELDHOUSE, D.K. *Western Imperialism in the Middle East 1914-1958*. Oxford: Oxford University Press, 2006. pp. 65, 69.

<sup>415</sup> “Article 22. The character of the mandate must differ according to the stage of the development of the people, the geographical situation of the territory, its economic conditions and other similar circumstances. Certain communities formerly belonging to the Turkish Empire have reached a stage of development where their existence as independent nations can be provisionally recognised subject to the rendering of administrative advice and assistance by a Mandatory until such time as they are able to stand alone. The wishes of these communities must be a principal consideration in the selection of the Mandatory. (...)”



imposição, o que, de certa forma, contrariaria os desejos e as tradições de cada província.<sup>416</sup>

Com a criação do novo Estado, houve a necessidade de se fixar a fronteira entre a Turquia e o Iraque. Como o Iraque estava sob o mandato da Grã-Bretanha, quem deveria participar das negociações sobre a determinação de sua fronteira era seu mandatário.

De acordo com a previsão do artigo terceiro, parágrafo segundo, do Tratado de Paz de Lausanne, o acordo sobre a fronteira entre Turquia e Iraque deveria ser concluído em nove meses. Se, assim, não fosse viabilizado, previa o Tratado que a disputa seria transferida para solução do Conselho da Liga das Nações.

Conforme a previsão do artigo 73 do Regulamento da Corte e prática adotada no julgamento dos casos anteriores, todos os membros da Liga das Nações, assim como todos os Estados, mencionados em anexo do Pacto, bem como a Turquia como parte envolvida, foram notificados sobre o requerimento do parecer consultivo,

As questões oferecidas pelo Conselho perante a CPJI foram analisadas durante sessão extraordinária a pedido do Conselho da Liga e com base no poder do Presidente da Corte, conforme o artigo 23 do Estatuto da CPJI.

Como pontua Ole Spiermann, a Corte Permanente de Justiça Internacional “enfrentou uma questão delicada” em relação aos poderes investidos ao Conselho da Liga das Nações pelo Tratado de Lausanne, isto porque a Turquia, naquele momento, não era membro da Liga das Nações e também porque seu governo não consentiu com a intenção do Conselho de submeter a questão à jurisdição consultiva da CPJI.<sup>417</sup>

Assim, o Ministro das Relações Exteriores da Turquia enviou para o escrivão do Tribunal no dia oito de outubro um telegrama, demonstrando que o seu governo discordava do pedido de parecer consultivo que o Conselho da Liga das Nações havia requisitado.<sup>418</sup>

---

<sup>416</sup> FIELDHOUSE, D.K. *Western Imperialism in the Middle East 1914-1958*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 70.

<sup>417</sup> SPIERMANN, Ole. *Historical Introduction In: Andreas Zimmermann, Christian Tomushat, Karina Oellers-Frahm, Christian J. Tams (Orgs.). The Statute of the International Court of Justice: a Commentary*. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 62.

<sup>418</sup> “(...)Turkish Government, whilst having greatest esteem and respect for the International Court of Justice as it has stated on many occasions, is convinced that the questions mentioned in Council of League of Nations’ Request dated September 19<sup>th</sup> and in regard to which Court’s advisory opinion is asked are of a distinctly political character and, in the Turkish Government’s opinion, cannot form the subject of a legal interpretation. Powers entrusted to Council in Mosul dispute under final Text of Article 3 Lausanne Treaty and previous declarations of the late Lord Curzon which led to adoption by Turkey of

A Corte Permanente de Justiça Internacional, durante sua nona sessão, no dia 22 de outubro de 1925, explicitou que o Caso Mosul se distinguia do Caso de Carélia Oriental, quando, então, a Corte, ao considerar a discordância da Rússia Soviética, deixou de oferecer sua opinião consultiva. No Caso da Interpretação do Artigo Terceiro, Parágrafo Segundo, do Tratado de Paz de Lausanne, não se tratava do mérito da questão, mas da competência do Conselho da Liga das Nações. Além disso, o governo da Turquia remeteu certos documentos e informações para a CPJI, o que não aconteceu no Caso de Carélia Oriental. Apesar de o governo da Turquia não oferecer seus memoriais e nem apresentar suas declarações orais, foi fixado prazo para que a Turquia pudesse oferecer suas observações em relação aos memoriais e declarações orais da Grã-Bretanha.<sup>419</sup>

É importante ressaltar ainda que esse foi o primeiro caso da jurisdição consultiva, analisado pela Corte Permanente de Justiça Internacional, quando, na composição da Corte, estava o representante de apenas uma das partes. No caso, o representante foi o juiz Lord Finlay, de nacionalidade britânica.<sup>420,421</sup>

No dia 26 de outubro de 1925, durante sessão pública, a CPJI considerou que as circunstâncias do caso não impediam que fosse oferecida sua opinião consultiva.<sup>422</sup> Apesar de o caso possuir bastantes semelhanças com o da Carélia Oriental, isso não foi considerado um impedimento. Todavia, essa posição podia ser questionada.

Em seu parecer consultivo, entendeu a CPJI que o propósito do artigo terceiro, parágrafo segundo, do Tratado de Paz de Lausanne foi o de produzir uma decisão obrigatória, com o objetivo de solucionar a questão da fronteira de forma definitiva,

---

that article exclude all possibilities of an arbitration.” In: PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 12, Series B de 21, November, 1925. p. 8.

<sup>419</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n. 2 (1925-1926), p. 164.

<sup>420</sup> Na composição da Corte, estavam presentes, Huber de nacionalidade suíça, presidente, Loder de nacionalidade neerlandesa, ex-presidente; Weiss de nacionalidade francesa, vice-presidente; Lord Finlay que era inglês, Nyholm de nacionalidade dinamarquesa, o juiz Altamira que era espanhol, Anzilotti que era italiano, além de Yovanovitch que era sérvio-croata-esloveno, norueguês Beichmann e Negulesco de nacionalidade romena. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 12, Series B, 21 November, 1925. p. 6.

<sup>421</sup> Por essa razão, posteriormente, Anzilotti fez uma proposta de acrescentar ao artigo 71 do Regulamento da Corte o seguinte parágrafo: “On a question relating to an existing dispute between two or more States or Members of the League of Nations, Article 31 of the Statute shall apply. In case of doubt, the Court shall decide.” Nem todos os juízes estavam de acordo com tal proposta, contudo, o Regulamento foi modificado e a proposta adotada, tornando-se, assim, possível a nomeação de juízes *ad hoc* quando o parecer consultivo tratasse de uma disputa pendente entre Estados. In: PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n. 4 (1927-1928), pp. 72-78.

<sup>422</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n. 2 (1925-1926), p. 164.

como demonstrado pela CPJI, a partir da análise, tanto dos artigos do Tratado, quanto dos trabalhos preparatórios.<sup>423</sup> Com isso, a decisão do Conselho da Liga das Nações não podia ser considerada como mediação e muito menos como uma simples recomendação.

Explicou a Corte que não seria correto considerar que o Conselho, nesse caso, atuara como árbitro e, desse modo, sua decisão teria a natureza arbitral. Nesse sentido, tal caso foi uma situação bastante peculiar de convenção, em que se conferiu ao Conselho da Liga das Nações o poder de decidir a questão diante da impossibilidade de um acordo amigável. Tal decisão do Conselho, segundo a CPJI, deveria ser vinculante e de observação obrigatória pelas partes, apesar de não se constituir em uma decisão arbitral.<sup>424</sup>

Em relação à segunda questão, a CPJI entendeu que a decisão deveria ser tomada por unanimidade, conforme a previsão do artigo quinto, primeira parte do Pacto da Liga das Nações. Assim, explicitou a CPJI que nenhuma exceção, nesse caso, estava prevista nos documentos normativos, por esse motivo a regra da unanimidade precisava ser observada. Além do artigo quinto, a Corte analisou o artigo 15, parágrafos sexto e sétimo, e o artigo 16, parágrafo quarto, que demonstraram que a decisão deveria ser tomada por unanimidade quando se tratava da solução de disputa com certo efeito vinculante. Inclusive, os votos expressos pelos representantes das partes não poderiam afetar a unanimidade exigida.<sup>425</sup> Considerou a Corte:

“The principle laid down by the Covenant in paragraphs 6 and 7 of Article 15, seems to meet the requirements of a case such as that now before the Council, just as well as the circumstances contemplated in that article. The well-known rule that no one can judge in his own suit holds good.”<sup>426</sup>

O Conselho tomou conhecimento do parecer da CPJI durante sua trigésima sétima sessão, no dia oito de dezembro de 1925. Ambos os representantes estavam

---

<sup>423</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 12, Series B, 21 November, 1925. pp. 19-24.

<sup>424</sup> “The Covenant of the League of Nations, while it in no way restricts the liberty of the Parties to entrust any dispute whatever that may arise between them to arbitration, refers in Article 13 to the more limited conception of arbitration; and the Council, whose first duty is to dissipate or settle political disputes, is never considered in the Covenant as exercising the functions of arbitrator within the meaning of that article.

Nevertheless, the Court holds that this fact does not prevent the Council from being called upon, by the mutual consent of the Parties, to give a definitive and binding decision in a particular dispute.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 12, Series B, 21 November, 1925. pp. 26, 27.

<sup>425</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 12, Series B, 21 November, 1925. pp. 30-32.

<sup>426</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 12, Series B, 21 November, 1925. p. 32.

presentes. Enquanto o governo britânico reiterou que sempre reconhecia como obrigatória a decisão do Conselho, o representante oficial da Turquia pontuou que seu governo não poderia aceitar a interpretação dada pela Corte. Na opinião do governo da Turquia, ao Conselho somente caberia adotar a opinião da Corte quando presente a unanimidade de seus membros, sendo que, para tanto, os votos das partes também deveriam ser contabilizados. No dia 16 de dezembro de 1925, o Conselho, orientado pelos resultados da Comissão de Inquérito, definiu a fronteira, adotada, em Bruxelas, no dia 29 de outubro de 1924. No dia 11 de março de 1926, o Conselho adotou uma Resolução, declarando como definitiva sua decisão do dia 16 de dezembro. Com isso, no dia 5 de junho de 1926, foi concluído um tratado entre Grã-Bretanha e Turquia, segundo o qual, com poucas modificações, fora adotada a fronteira definida em Bruxelas.<sup>427</sup>

A opinião da Corte, nesse caso, não somente tratou de um aspecto legal da controvérsia, como também, de forma indireta, influenciou o desfecho do caso sem ouvir os argumentos da Turquia, pois a mesma posicionou-se contrariamente à análise pela CPJI. Postura bastante controversa foi apresentada pela Corte que, de fato, analisou um aspecto político, assim como alegado pelos representantes oficiais da Turquia, o que fora bastante incomum no âmbito da CPJI, cuja posição tradicionalmente se baseava nas normas internacionais convencionais.

### **3.2.9. O Caso da Jurisdição da Comissão Europeia do Danúbio entre Galatz e Braila (Jurisdiction of the European Commission of the Danube between Galatz and Braila)**

No dia 18 de dezembro de 1926, o Secretário-Geral da Liga das Nações, baseado em Resolução do Conselho, submeteu requerimento de parecer consultivo à Corte Permanente de Justiça Internacional<sup>428 429</sup>.

<sup>427</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 12, Series B, 21 November, 1925; Series E: Annual Report n. 2 (1925-1926), pp. 151 – 152.

<sup>428</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December, 1927; Series E: Annual Report n. 4 (1927-1928), pp. 201 – 212.

<sup>429</sup> A Resolução foi adotada pelo Conselho da Liga das Nações no dia 9 de dezembro de 1926. Os governos da França, Grã-Bretanha, Itália e Romênia, por meio do Presidente do Comitê Consultivo e Técnico de Comunicações e Trânsito (*Advisory and Technical Committee for Communications and Transit*), encaminharam ao Secretário-Geral um acordo, solicitando a submissão de algumas questões à análise da Corte Permanente de Justiça Internacional por meio de sua jurisdição consultiva. Tal acordo surgiu em razão das dificuldades de entendimento entre a França, Grã-Bretanha, Itália de um lado e a

Sobre o conflito, é necessário pontuar que a Comissão Europeia do Danúbio foi criada em 1856, após o fim da Guerra da Crimeia. O Tratado de Paz, de 30 de março de 1856, entre outros pontos relevantes, estabeleceu que, no futuro, deveriam ser aplicados ao Danúbio os princípios de internacionalização dos rios. Duas Comissões Internacionais foram estabelecidas: a Comissão do Danúbio e a Comissão “do Rio” (“*River*” *Commission*). À Comissão do Danúbio competia atuar temporariamente com vistas a realizar a limpeza da foz do rio, assim como das porções adjacentes do mar de Isaktcha até o Mar Negro, podendo, em contrapartida, estabelecer uma taxa para a navegação. Como a tarefa não foi cumprida pela Comissão do Danúbio, no prazo de dois anos, as partes do Tratado de Paz de Paris decidiram prolongar a existência da Comissão. Ao final, seu prazo foi prolongado até o ano de 1883. Por outro lado, à Comissão Europeia do Danúbio foi conferido o poder de redigir e aplicar a legislação sobre navegação fluvial, assim como exercer o poder de polícia. Tais regulamentos foram preparados e anexados ao *Public Act relative to the navigation of the mouths of the Danube*, assinado em Galatz, em novembro de 1865. Até 1921, quando foi adotado o Estatuto Definitivo, o Ato Público, com revisões e modificações, foi o instrumento normativo que definia os poderes da Comissão. No Tratado de Berlim de 1878, em seu artigo 52, reconhecia-se que a navegação do Danúbio era de interesse europeu<sup>430</sup>. De acordo com o artigo 53<sup>431</sup>, foi mantida em funcionamento a Comissão Europeia do Danúbio, na qual o governo da Romênia foi representado. Em 1883, pelo Tratado de Londres, as partes integrantes do Tratado de Berlim reconheceram a validade de acordo

---

Romênia de outro no que tange à competência da Comissão Europeia do Danúbio. O governo da Grã-Bretanha entendeu que tais dificuldades, relativas aos artigos 346, 348 e 349 do Tratado de Paz de Versalhes, constituíam a disputa e, por isso, decidiu submeter a questão à análise do Comitê Consultivo e Técnico de Comunicações e Trânsito da Liga das Nações. Itália e França associaram-se à Grã-Bretanha nesse procedimento. O governo da Romênia, em contrapartida, discordou da visão de que se tratava de uma disputa e, com isso, não reconheceu a competência do Comitê Consultivo e Técnico de Comunicações e Trânsito, contudo, não se posicionou contra a análise das dificuldades ou contra qualquer tentativa de conciliação por meio do Comitê Consultivo. Com isso, para avaliar a questão, foi instituído um Comitê Especial que, ao final, elaborou seu relatório. In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December, 1927, pp. 6-9.

<sup>430</sup> “Article 52. Afin d'accroître les garanties assurées à la liberté de la navigation sur le Danube, reconnue comme étant d'intérêt européen, les Hautes Parties contractantes décident que toutes les forteresses et fortifications qui se trouvent sur le parcours du fleuve depuis les Portes de fer jusqu'à ses embouchures seront rasées et qu'il n'en sera pas élevé de nouvelles. Aucun bâtiment de guerre, ne pourra naviguer sur le Danube en aval des Portes de fer, à l'exception des bâtiments légers destinés à la police fluviale et au service des douanes. Les stationnaires des Puissances aux embouchures du Danube pourront toutefois remonter jusqu'à Galatz.”

<sup>431</sup> “Article 53. La Commission Européenne du Danube, ait sein de laquelle la Roumanie sera représentée, est maintenue dans ses fonctions et les exercera dorénavant jusqu'à Galatz dans une complète indépendance de l'autorité territoriale. Tous les traités, arrangements, actes et décisions relatifs à ses droits, privilèges, prérogatives et obligations sont confirmés.”

anterior, no sentido de prolongar a existência da Comissão de Danúbio, havendo, contudo, nessa oportunidade, um maior alcance de seus poderes. Acrescente-se que foi também decidido que seus poderes deveriam ser renovados automaticamente, por meio de acordo tácito, para períodos sucessivos de três anos. O Tratado de Londres de 1883 ainda previu que a jurisdição da Comissão se estenderia de Galatz até Braila. A Romênia não participou da Conferência e, por esse motivo, não assinou o tratado, o que provocou dúvidas em relação à jurisdição da Comissão Europeia do Danúbio no setor do rio entre Galatz e Braila. Antes da Primeira Guerra Mundial, não houve avanços nesses assuntos. O Tratado de Versalhes previu que a questão do Danúbio deveria ser decidida numa Conferência futura, o que efetivamente aconteceu em 1920-1921, momento em que a questão do setor entre Galatz e Braila surgiu de uma forma mais concreta.

O Estatuto Definitivo do Danúbio de 1921 não solucionou a questão por completo. Houve discordâncias em relação à jurisdição, desse modo, a própria Comissão do Danúbio tentou estabelecer *modus vivendi*, uma forma de conciliar as posições divergentes. Entretanto, tal tentativa não teve sucesso, já que os governos da Grã-Bretanha, Itália e França decidiram, em setembro de 1924, submeter a questão controversa ao Secretário-Geral da Liga das Nações, para que este transmitisse sua análise ao Comitê Consultivo e Técnico de Comunicações e Trânsito da Liga das Nações, na forma do artigo 376 do Tratado de Versalhes<sup>432</sup> e do artigo sétimo do Regulamento do Comitê. A questão foi analisada pelo Comitê Especial que, ao oferecer seu relatório, terminou por propor uma série de alternativas conciliatórias. Não obstante, no dia 18 de setembro de 1926, após muitas tratativas, os Estados somente aceitaram submeter a controvérsia à jurisdição consultiva da CPJI. O governo da Romênia concordou em submeter a controvérsia à Corte, uma vez que seu parecer consultivo não possuía efeito vinculante, o que, em princípio, não lhe traria prejuízos. Com isso, houve concordância de todos os Estados envolvidos na controvérsia em submeter a questão à análise da CPJI, além de colaborar com os pedidos da Corte.

A notificação sobre o requerimento da opinião consultiva foi feita a todos os membros da Liga das Nações, conforme o disposto no artigo 73. Os Estados interessados na resolução da disputa também foram informados sobre a possibilidade de

---

<sup>432</sup> “Les différends qui pourront s’élever entre les puissances intéressées au sujet de l’interprétation et de l’application des dispositions qui précèdent, seront réglés ainsi qu’il sera prévu par la Société des Nations.”

apresentar seus memoriais e de oferecer suas declarações orais, assim como da necessidade de prestar as informações eventualmente requisitadas pela CPJI.<sup>433</sup>

Memoriais foram oferecidos pelos governos da Grã-Bretanha, França e Romênia. Além disso, os governos britânico e romeno ofereceram respostas às declarações escritas pela outra parte. Declarações orais foram feitas pelos representantes de todos os Estados durante as sessões públicas.<sup>434</sup>

Na composição da Corte, estavam presentes Huber, de nacionalidade suíça, presidente, Loder, de nacionalidade neerlandesa, ex-presidente; os juízes Lord Finlay, que era inglês, Moore, dos Estados Unidos da América, Nyholm, de nacionalidade dinamarquesa, Altamira, que era espanhol, Oda, de nacionalidade japonesa, Anzilotti, que era italiano, além de norueguês Beichmann e Negulesco, de nacionalidade romena, juízes adjuntos. Ressalte-se que Nyholm e Moore ofereceram suas observações em relação à questão em separado, enquanto Negulesco, conforme o artigo 71 do Regulamento da Corte, ofereceu sua visão divergente acerca controvérsia que, ao final, foi anexada ao parecer.<sup>435,436</sup> Com isso, não houve a unanimidade que caracterizava, até então, os pareceres oferecidos pela CPJI.

---

<sup>433</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December, 1927, p. 10.

<sup>434</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December, 1927, p. 10.

<sup>435</sup> O juiz Negulesco rejeitou o argumento de que a extensão dos poderes da Comissão foi feita pelo Tratado de Londres de 1883. Acontece que o Tratado de Berlim permitia agir sem a participação da Romênia, contudo, como pontuou Negulesco, a Romênia tornou-se Estado soberano em 1878 e, desse modo, a extensão dos poderes da Comissão não poderia ser feita sem a efetiva concordância da Romênia. Nesse sentido, Negulesco expressu que a Romênia nunca adera ao Tratado de Londres e, por consequência, não reconheceu a extensão do território. Brevemente, Negulesco expressou que:

“1º(a) That, in accordance with the law in force, the European Commission of the Danube does not possess any powers over the Galatz-Braila sector. (b) That the powers of the European Commission extend on the Lower Danube as far as below Galatz, excluding that port.

2º That the Galatz-Braila sector and the navigable channel which crosses the ports of Galatz and Braila come under the jurisdiction of the International Commission of the Danube.

3º That the line of demarcation between the powers of the European Commission and those of the International Commission must be fixed at the 71  $\frac{1}{2}$  rnilestone.” In: Permanent Court of International Justice. Disponível em: <[https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_14/04\\_Commission\\_europeenne\\_du\\_Danube\\_Opinion\\_Negulesco.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_14/04_Commission_europeenne_du_Danube_Opinion_Negulesco.pdf)>. Acesso em: 19.11.2018. pp. 88; 133-134

<sup>436</sup> Para mais detalhes, conferir a íntegra da opinião dissidente do juiz Negulesco que se encontra no sítio oficial da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <[https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_B/B\\_14/04\\_Commission\\_europeenne\\_du\\_Danube\\_Opinion\\_Negulesco.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_14/04_Commission_europeenne_du_Danube_Opinion_Negulesco.pdf)>. Acesso em: 19.11.2018.

As questões que foram colocadas perante a Corte pelo Conselho da Liga das Nações reproduziram aquelas que foram solicitadas pelos Estados em seu Acordo.<sup>437</sup> Em relação às competências da Comissão, o Estatuto Definitivo do Danúbio de 1921 previu que seus poderes deveriam ser exercidos nas mesmas condições que anteriormente, o que gerou, por consequência, interpretações divergentes.<sup>438</sup>

Grã-Bretanha, França e Itália alegavam que a Comissão do Danúbio podia exercer seus poderes tanto no setor de Galatz a Braila, quanto no setor abaixo de Galatz, não havendo qualquer distinção. A Romênia entendia que, da foz do rio ao Galatz, a Comissão poderia exercer todos os direitos conferidos por documentos internacionais, mas, em relação ao outro setor, de Galatz a Braila, somente os poderes, chamados pelo governo da Romênia, de “técnicos” poderia ser exercidos, de forma que, assim, se manteria o rio em condições adequadas de navegabilidade, excluindo-se, contudo, sua competência jurídica.<sup>439</sup>

Com tais alegações, a Corte começou a analisar os argumentos, oferecidos pelo governo da Romênia. Segundo sua visão, não seria possível modificar o sentido de um texto claro, que era o artigo sexto do Estatuto Definitivo<sup>440</sup>, levando em consideração os

---

<sup>437</sup> “(1) Under the law at present in force, has the European Commission of the Danube the same powers on the maritime sector of the Danube from Galatz to Braila as on the sector below Galatz? If it has not the same powers, does it possess powers of any kind? If so, what are these powers? How far upstream do they extend?”

(2) Should the European Commission of the Danube possess either the same powers on the Galatz- Braila sector as on the sector below Galatz, or certain powers, do these powers extend over one or more zones, territorially defined and corresponding to all or part of the navigable channel to the exclusion of other zones territorially defined, and corresponding to harbour zones subject to the exclusive competence of the Roumanian authorities? If so, according to what criteria shall the line of demarcation be fixed as between territorial zones placed under the competence of the European Commission and zones placed under the competence of the Roumanian authorities? If the contrary is the case, on what non-territorial basis is the exact dividing line between the respective competence of the European Commission of the Danube and of the Roumanian authorities to be fixed?

(3) Should the reply given in (1) be to the effect that the European Commission either has no powers in the Galatz-Braila sector, or has not in that sector the same powers in the sector below Galatz, at what exact point shall the line of demarcation between the two régimes be fixed?” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 14, Series B de 8 December, 1927, p. 7.

<sup>438</sup> A Convenção que instituiu o Estatuto Definitivo do Danúbio foi assinada em Paris no dia 23 de julho de 1921. Bélgica, França, Grã-Bretanha, Grécia, Itália, Romênia, o Estado da Sérvia-Croácia-Eslovênia e Tchecoslováquia foram os subscritores desse Estatuto. Conforme o artigo quinto do Estatuto, a Comissão Europeia manteve os poderes que possuía antes da guerra, sendo conservados seus direitos, prerrogativas e privilégios possuídos em virtude de tratados, convenções e acordos internacionais. Além disso, com base no artigo sexto, sua autoridade alargava-se nas mesmas condições que antes sem que houvesse qualquer modificação de limites. In: Permanent Court of International Justice. Definitive Statute of the Danube (July 23<sup>rd</sup>, 1921). Series C, n. 13/4, Other Documents (vol. III). pp. 1152-1153.

<sup>439</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 28.

<sup>440</sup> “Article 6. The authority of the European Commission extends, under the same conditions as before, and without any modification of its existing limits, over the maritime Danube, that is to say, from the mouths of the river to the point where the authority of the International Commission commences.” In:



trabalhos preparatórios (os projetos oferecidos pelas partes) no processo da sua elaboração.<sup>441</sup>

Além disso, entendeu a Corte que o Protocolo Interpretativo do Estatuto Definitivo (*Interpretative Protocol of the Definitive Statute*), não sendo um anexo do Estatuto Definitivo e nem mencionado por ele, poderia ser considerado, no máximo, apenas um dos documentos dos trabalhos preparatórios que, logicamente, não poderia prevalecer sobre o Estatuto Definitivo.<sup>442,443</sup> Com isso, não foi aceita a alegação da Romênia de que o artigo sexto do Estatuto Definitivo deveria ser lido em conexão com o Protocolo Interpretativo do Estatuto Definitivo, que demonstrava que a Comissão Europeia não detinha poderes jurídicos sobre o setor Galatz-Braila.<sup>444</sup> A Corte entendeu que, com a falta de diferenciação entre poderes jurídicos e técnicos no documento normativo prevalecente, não poderia ser feita tal distinção via interpretação.<sup>445</sup>

O governo romeno alegou ainda que, qualquer extensão da competência da Comissão Europeia do Danúbio para além do previsto no Tratado de Berlim, seria uma hipótese de violação de seus direitos soberanos, mesmo porque, em sua perspectiva, o Tratado de Londres não o vinculava, posto que não fora subscrito pela Romênia. Entretanto, a Corte entendeu que o artigo sexto do Estatuto Definitivo confirmou uma situação de fato, formada em período anterior à guerra. E também, como a Romênia assinou e ratificou o Estatuto Definitivo, ela, naturalmente, acabou reconhecendo que os poderes em questão foram exercidos pela Comissão no setor entre Galatz e Braila, e no que era abaixo de Galatz.<sup>446</sup>

---

Permanent Court of International Justice. Definitive Statute of the Danube (July 23<sup>rd</sup>, 1921). Series C, n. 13/4, Other Documents (vol. III). pp. 1152-1153.

<sup>441</sup> “The Court must recall in this connection that preparatory work should not be used for the purpose of changing the plain meaning of the text. The Court in fact considers that, whatever may be the scope of the words “dans les mêmes conditions que par le passé et sans aucune modifications à ses limites actuelles”, it is impossible to construe this expression as meaning that the European Commission possesses only technical powers between Galatz and Braila.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 31.

<sup>442</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927. pp. 32-35.

<sup>443</sup> “the records of the preparation of the Definitive Statute do not, in the opinion of the Court, furnish anything calculated to overrule the construction indicated by the actual terms of Article 6.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 31.

<sup>444</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927 p. 32.

<sup>445</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 46.

<sup>446</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 36.

Acrescente-se que, já em casos anteriores, a CPJI entendera que, sendo aceitas as condições de um tratado ou de uma convenção, qualquer restrição de direitos de soberania não poderia ser entendida como sua violação. A Romênia, como demonstrado pela CPJI, participou na elaboração e na promulgação de regulamentos com força de tratados internacionais, que conferiram poderes à Comissão Europeia, tanto entre Galatz e Braila, quanto no setor do rio abaixo de Galatz.<sup>447</sup>

A Corte observou que a Romênia, em seus discursos, admitiu que a Comissão do Danúbio tinha exercido determinados poderes no setor controvertido, contudo, pontuou que tal exercício se baseava em uma mera tolerância e que a tolerância não serviria para a criação de direitos. Segundo a Corte, mesmo sendo uma tolerância, no Estatuto Definitivo tal prática foi convertida em um direito, segundo o disposto no artigo sexto do Estatuto Definitivo.<sup>448</sup>

A Corte realizou a análise dos instrumentos internacionais que definiam a competência da Comissão do Danúbio, assim como das decisões da Comissão do Danúbio, dos regulamentos e das prescrições da própria Comissão do Danúbio.<sup>449</sup> Apesar de o governo da Romênia não aceitar como conclusivas as provas apresentadas pelo Comitê Especial da Liga das Nações sobre a questão, a Corte decidiu observar as questões fáticas trazidas em seu relatório, desde que não refutadas.<sup>450</sup> Assim, ela chegou à conclusão de que a Comissão sempre exerceu os mesmos poderes entre o trecho de Galatz e Braila e o que descia abaixo de Galatz, bem como que, de acordo com a legislação em vigor, mais propriamente o artigo sexto do Estatuto Definitivo, a Comissão possuía os mesmos poderes em ambos os setores.<sup>451</sup>

Entendeu ainda a CPJI que a linha divisória entre as competências da Comissão Europeia e das autoridades romenas, em relação ao porto, não eram de natureza territorial<sup>452</sup>, ou seja, não era aplicado o critério territorial para se distinguir as respectivas jurisdições.

---

<sup>447</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 36.

<sup>448</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, pp. 37-38.

<sup>449</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, pp. 46-55.

<sup>450</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, pp. 46-47.

<sup>451</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 55.

<sup>452</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 63.

A Corte fez uma relevante ressalva no tocante à Comissão, destacando que o exercício das funções da Comissão não equivalia ao das autoridades territoriais, posto que ela não possuía soberania territorial. Em realidade, eram as autoridades romenas que exerciam o poder soberano sobre o Danúbio Marítimo, enquanto que a Comissão deveria ser entendida como uma “instituição internacional com um propósito especial”<sup>453</sup> que possui somente as funções outorgadas pelo Estatuto Definitivo.<sup>454</sup>

De forma clara, o Estatuto não tratava da função da Comissão nos portos, contudo, o artigo terceiro do Estatuto Definitivo ressaltava que a navegação deveria ser livre e que todas as bandeiras deveriam ser tratadas da mesma forma. Com isso, a Corte entendeu que os poderes da Comissão Europeia de Danúbio se estenderiam às zonas portuárias, mesmo porque a liberdade não seria completa se o navio não pudesse atracar no porto.<sup>455</sup> A Comissão Europeia do Danúbio possuía o poder-dever de realizar a supervisão do cumprimento do Estatuto, de forma a garantir a liberdade de navegação e a igualdade no tratamento de todos, não obstante, o poder de regulação e de jurisdição nos portos de Galatz e Braila pertencer às autoridades territoriais: “the powers of regulation and jurisdiction belong to the territorial authorities; the right of supervision, with a view to ensuring freedom of navigation and equal treatment of all flags, belongs to the European Commission”.<sup>456</sup>

Ao receber a opinião consultiva da CPJI, o Conselho da Liga, no dia sete de março de 1928, decidiu comunicar ao Presidente do Comitê Consultivo e Técnico de Comunicações e Trânsito da Liga das Nações o conteúdo do parecer, para que o mesmo pudesse transmitir tais informações aos Estados que firmaram o Acordo do dia 18 de setembro de 1926. Após a comunicação, começaram as negociações entre os governos, e que tomou por base a opinião consultiva emitida pela CPJI.<sup>457</sup>

---

<sup>453</sup> *International institution with a special purpose.*

<sup>454</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, pp. 63-64.

<sup>455</sup> “The freedom of navigation which it is the duty of the European Commission to assure therefore covers not only shipping passing through a sector of the river corresponding to a port, but also shipping arriving in or leaving a port. (...)when considering the upstream limit of the powers of the European Commission, freedom of navigation is incomplete unless shipping can actually reach the ports under the same conditions. The Commission’s powers therefore extend to navigation into and out of the port, as well as through the port.” In: Permanent Court of International Justice. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 65.

<sup>456</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 14, Series B, 8 December 1927, p. 67.

<sup>457</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series E: Annual Report n. 4 (1927-1928), p. 212.

A questão envolveu interesse de alguns Estados e, de fato, dependia de uma análise minuciosa de instrumentos normativos convencionais, sendo que a CPJI agiu dentro dos limites daquilo que fora acordado pelos Estados que tiveram interesse direto na questão. Apesar de não possuir efeito vinculante, a opinião da CPJI foi levada em consideração nas posteriores negociações entre os governos. É possível afirmar que esse foi mais um caso em que a Corte Permanente de Justiça Internacional exerceu o papel de um quase “tribunal arbitral”.

**3.2.10. O Caso da Jurisdição das Cortes de Danzig (Reivindicações Pecuniárias dos Funcionários Ferroviários de Danzig que passaram ao Serviço Polonês contra a Administração Ferroviária Polonesa)/ (Jurisdiction of the Courts of Danzig (Pecuniary Claims of Danzig Railway Officials Who Have Passed into the Polish Service, against the Polish Railways Administration))**

O presente parecer consultivo tratou de mais uma controvérsia que surgiu entre a Cidade Livre de Danzig e a Polônia. O parecer consultivo do Caso da Jurisdição das Cortes de Danzig foi emitido, a pedido do Conselho da Liga das Nações, pela CPJI, no dia 3 de março de 1928<sup>458, 459</sup>. Sobre o histórico do caso, é necessário mencionar que, conforme a previsão do artigo 104 do Tratado de Paz de Versalhes<sup>460</sup>, as principais Potências Aliadas e Associadas deveriam negociar um tratado entre a Polônia e a Cidade Livre de Danzig, que permitiria à Polônia o controle e a administração do sistema ferroviário da Cidade Livre. Essa Convenção foi celebrada em novembro de 1920 em Paris, sendo os artigos 20 e 21 os responsáveis por tratarem da administração das ferrovias da Cidade Livre de Danzig pela Polônia. O artigo 22 da Convenção previa que os próximos acordos deveriam ser concluídos entre a Cidade Livre de Danzig e a

<sup>458</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928; Series E: Annual Report n. 4 (1927-1928), pp. 213 – 219.

<sup>459</sup> A Resolução foi adotada, pelo Conselho, no dia 22 de setembro de 1927, em razão da apelação do governo da Cidade Livre de Danzig contra decisão proferida no dia 8 de abril de 1927 pelo Alto Comissário da Liga das Nações sobre a jurisdição das cortes da Cidade Livre. In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 14/1, Other Documents, Resolution of the Council of the League of Nations (adopted September 22<sup>nd</sup>, 1927), pp. 100-101.

<sup>460</sup> “Article 104. The Principal Allied and Associated Powers undertake to negotiate a Treaty between the Polish Government and the Free City of Danzig, which shall come into force at the same time as the establishment of the said Free City, with the following objects (3) To ensure to Poland the control and administration of the Vistula and of the whole railway system within the Free City, except such street and other railways as serve primarily the needs of the Free City, and of postal, telegraphic and telephonic communication between Poland and the port of Danzig.”

Polônia nos meses subsequentes, como forma de solucionar as controvérsias que poderiam surgir em razão da aplicação do artigo 21, especialmente em relação às questões relativas aos funcionários. Além disso, foi previsto que, se não houvesse um acordo, o Alto Comissário deveria decidir pela regra do artigo 39.<sup>461</sup>

Em outubro de 1921, assinou-se o “Acordo Definitivo Relativo aos Funcionários”<sup>462</sup> que estava baseado em duas decisões do General Haking, Alto Comissário da Liga das Nações em Danzig, do dia quinze de agosto e cinco de setembro. Posteriormente, a partir de 1925, os funcionários das ferrovias da Cidade Livre, que passaram a ser administrados pela Administração Ferroviária Polonesa, conforme o acordo de outubro de 1921, ingressaram com ações em face da Administração polonesa, pugnando o pagamento de créditos pecuniários. A Polônia, contudo, alegou que as Cortes da Cidade Livre não possuíam jurisdição para julgar tais ações. Dessa feita, o Comissário-Geral da Polônia em Danzig enviou ao Alto Comissário da Liga das Nações na Cidade Livre uma carta, afirmando que não iria cumprir as decisões relativas aos funcionários ferroviários, dadas pelas Cortes de Danzig, e, também, solicitando que o Senado da Cidade Livre informasse a seus nacionais sobre a posição do governo polonês. Houve uma tentativa de acordo entre ambos os Estados, mas que se frustrou. Em razão da falta de um compromisso, no dia 12 de janeiro de 1927, baseado no artigo 39 da Convenção de Paris, o Senado de Danzig solicitou a solução da controvérsia ao Alto Comissário.

Assim, o Alto Comissário deveria analisar, entre algumas outras questões, se os funcionários ferroviários de Danzig, incorporados ao serviço ferroviário polonês, possuíam direito de mover ações para reclamar seus direitos, tomando como base o Acordo relativo aos Funcionários entre a Polônia e a Cidade Livre de Danzig do dia 22 de outubro de 1921<sup>463</sup>. A decisão foi dada no dia 8 de abril de 1927 e foi composta de duas partes. Na primeira parte da decisão, a alegação da Polônia de que as Cortes da Cidade Livre não possuíam competência para conhecer as ações relativas às reivindicações pecuniárias dos funcionários ferroviários não foi aceita. No entanto, assentou-se que, de acordo com o disposto na segunda parte da decisão, as Cortes não possuiriam jurisdição quando as ações se baseassem no Acordo entre a Cidade Livre e a

---

<sup>461</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928, pp. 8-9.

<sup>462</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series B. Advisory Opinion n. 15. Annex 2. Accord du 22 Octobre 1921, dit “Accord Définitif Concernant les Fonctionnaires” (*Endgültiges Beamtenabkommen*).

<sup>463</sup> Em alemão o acordo foi denominado de *Beamtenabkommen*.

Polônia do dia 22 de outubro de 1921. Registre-se que o Alto Comissário não se pronunciou sobre a obrigação de a Polônia reconhecer as decisões das Cortes de Danzig.<sup>464</sup> Discordando desta postura, o governo da Cidade Livre de Danzig recorreu ao Conselho da Liga das Nações, conforme a previsão do artigo 39 da Convenção de Paris, e solicitou a anulação e a tomada de outra decisão.<sup>465</sup>

Nessas circunstâncias, no dia 22 de setembro de 1927, o Conselho da Liga das Nações requisitou parecer consultivo à Corte Permanente de Justiça Internacional com vistas a saber se a decisão oferecida pelo Alto Comissário, no dia 8 de abril de 1927, em razão da solicitação da Cidade Livre de Danzig do dia 12 de janeiro de 1927, estava bem fundamentada do ponto de vista legal, já que, em princípio, ela não correspondia aos pedidos formulados.<sup>466</sup>

Os membros da Liga das Nações foram notificados sobre o requerimento de emissão de parecer consultivo, procedimento comumente realizado. Tanto a Polônia, quanto a Cidade Livre apresentaram seus memoriais, assim como fizeram suas declarações orais. Nesse, diferentemente do caso de Serviço Postal Polonês em Danzig, houve declarações orais da Polônia e da Cidade Livre, posto que os mesmos fizeram requisição para apresentarem seus argumentos em sessão pública.<sup>467</sup>

Na análise desse caso, com base na previsão do artigo 71, parágrafo segundo do Regulamento da Corte, emendado em 1926, com a inclusão da cláusula em 1927, houve a observância do artigo 31 do Estatuto da Corte, que, até então, foi aplicado somente em relação a casos analisados no âmbito da jurisdição contenciosa. Assim, pela

---

<sup>464</sup> “Pecuniary claims of any kind, based on one of the provisions which constitute the contract of service for Danzig employees of the Polish Railways who have passed into the service of the Polish Administration under the Danzig-Polish Agreement of October 22nd, 1921, and in particular claims in connection with salaries, pensions, half-pay, and other grants under the contract, may form the subject of an action in the Danzig Courts (except for the reservation mentioned on pages 5-6); the clauses of the Agreement itself, and the declarations referred to in Article I of the Agreement, are not to be regarded as provisions which constitute the contract of service of the above-mentioned employees, and therefore they cannot give ground for a personal action to be brought in the courts.” In: Permanent Court Of International Justice. Series B. Advisory Opinion n. 15. Annex 1. Decision of the High Commissioner Regarding the Jurisdiction of Danzig Courts in Actions Brought by Railway Officials Against the Railway Administration (on April 8<sup>th</sup>, 1927). p. 36.

<sup>465</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series, 3 March, 1928, pp. 10- 12; Series E: Annual Report n. 4 (1927-1928), pp. 213 – 215.

<sup>466</sup> “Is the Court of opinion that the High Commissioner’s Decision of April 8<sup>th</sup>, 1927, given as a result of the requests made by the Danzig Government on January 12<sup>th</sup>, 1927 – in so far as his decision does not comply with those requests – is legally well founded?” In: Permanent Court of International Justice. Series C, n. 14/1, Other Documents, Resolution of the Council of the League of Nations (adopted September 22<sup>nd</sup>, 1927). p. 101.

<sup>467</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Series C, n. 14/1, Speeches Made and Documents Read in Court.

primeira vez, houve a participação de juízes *ad hoc*, Bruns e Ehrlich, que foram indicados pela Cidade Livre de Danzig e pela Polônia.

As questões colocadas perante a CPJI foram analisadas em sessão extraordinária. Em realidade, a Corte deveria oferecer sua opinião apenas sobre a segunda parte da decisão do Alto Comissário, uma vez que a primeira parte, que tratava da competência das Cortes da Cidade Livre de Danzig de analisarem ações relativas a demandas pecuniárias movidas em face da Administração Ferroviária Polonesa não foi contestada por nenhum dos Estados.<sup>468</sup>

Em relação à parte controvertida, a decisão do Alto Comissário entendeu que o Acordo integrava o contrato de serviço e que, portanto, o Acordo e as Declarações referidas ao artigo primeiro do Acordo não constituíam disposições que permitissem servir de embasamento para ações individuais.<sup>469</sup>

O governo da Polônia alegou que o acordo representava um instrumento internacional e, portanto, regia as relações entre os Estados (a Polônia e a Cidade Livre de Danzig). Além disso, sem a sua incorporação na legislação interna polonesa, o acordo não poderia criar direitos ou obrigações diretamente para os indivíduos em causa. Nesse sentido, segundo a visão da Polônia, as relações com os antigos funcionários de Danzig, que se tornaram funcionários da Administração Ferroviária Polonesa, deveriam ser regidas pela legislação nacional polonesa, que estaria em conformidade com o Acordo. E ainda, considerou que, se a Polônia não tivesse cumprido suas obrigações internacionais dispostas no Acordo, ela seria responsável somente perante Danzig, na qualidade de Estado, e não de forma direta perante os indivíduos. O governo de Danzig alegou, contudo, que, apesar de, formalmente, o Acordo ser instrumento internacional, a intenção das partes foi estabelecer provisões voltadas a reger as relações concretas entre os funcionários e a Administração Ferroviária polonesa.<sup>470</sup>

Em relação à alegação do governo polonês, a Corte, inicialmente, ponderou que existe, de fato, um princípio do direito internacional, segundo o qual um acordo internacional não pode criar direitos e obrigações para os indivíduos, no entanto:

---

<sup>468</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928, p. 14.

<sup>469</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928, p. 16.

<sup>470</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928, p. 17.

“it cannot be disputed that the very object of an international agreement, according to the intention of the contracting Parties of some definitive rules creating individuals right and obligations and enforceable by the national court. That there is such an intention in the present can be established by reference to the terms of the *Beamtenabkommen*.”<sup>471</sup>

A Corte pontuou, assim, que, por meio da análise detalhada do acordo, era relevante entender a verdadeira intenção das partes. Após a verificação de todas as cláusulas, a Corte entendeu que o Acordo criara um regime jurídico especial e, desse modo, ele dependeria de qualquer condição, como a incorporação anterior. Como argumento, a Corte explicitou que, mesmo sendo modificadas as leis internas polonesas, para que pudessem ser aplicadas aos funcionários ferroviários de Danzig, elas deveriam ter sido, previamente, incorporadas ao Acordo, caso fossem contrárias às suas disposições.<sup>472</sup>

A opinião consultiva foi adotada por unanimidade. A Corte entendeu que o Acordo (*Beamtenabkommen*) integrava o contrato de trabalho dos funcionários ferroviários da Cidade Livre de Danzig e, por consequência, eles possuíam o direito de mover ações individuais em face da Administração Ferroviária Polonesa, de modo que as decisões das Cortes de Danzig, sobre este tema, deveriam ser reconhecidas e cumpridas pela Administração Ferroviária Polonesa.<sup>473</sup>

Contudo, a Corte entendeu que o governo da Polônia possuía o direito de recorrer ao procedimento internacional, previsto no artigo 39 da Convenção de Paris, caso entendesse:

“(...)a decision of the Danzig Courts should go beyond the limits of their jurisdiction as laid down in the decisions of the High Commissioner or the provisions of the *Beamtenabkommen*, or if it should in any other manner be in conflict with the general principles of international law or the rules governing the relations between Poland and Danzig, such as the Treaty of Versailles, the Convention of Paris, other conventions or agreement concluded between the Parties, or decisions of the High Commissioner or of the Council of the League of Nations”.<sup>474</sup>

---

<sup>471</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928, p. 18.

<sup>472</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928, p. 18.

<sup>473</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928, p. 21, p. 23.

<sup>474</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Opinião consultiva n. 15, Série B de 3 de março de 1928, p. 24.



Segundo a Corte, a decisão do General Haking, Alto Comissário, do dia cinco de setembro de 1921<sup>475</sup>, representava a base legal para a jurisdição das Cortes de Danzig. Se a decisão de uma Corte fosse de acordo com os limites conferidos pelo Alto Comissário, deveria esta ser reconhecida como válida e, assim, deveria ser cumprida pela Polônia, desde que não violasse qualquer regra internacional em vigor entre a Polônia e a Cidade Livre de Danzig.<sup>476</sup>

A decisão do Alto Comissário do dia oito de abril de 1927 reconheceu que a jurisdição das Cortes de Danzig decorria da decisão do dia cinco de setembro de 1921. Nesse sentido, tais Cortes possuiriam jurisdição e, desse modo, competência para decidir qual seria a lei aplicável ao caso, em sendo possível a aplicação do Acordo. Impeditivo a essa postura, seria a existência de previsão expressa sobre sua não aplicação, o que não ocorreu no caso em análise.

Na visão da CPJI, a decisão oferecida pelo Alto Comissário não estava bem fundamentada na lei e não satisfazia os pedidos formulados pelo Senado da Cidade Livre de Danzig.<sup>477</sup>

A emissão do parecer consultivo neste caso foi de grande relevância para a solução da disputa. No dia 8 de março, o Conselho tomou conhecimento da opinião da CPJI e do acordo firmado e assinado, no dia 6 de março, por ambos os governos. As partes, a Polônia e a Cidade Livre de Danzig, aceitaram a opinião da Corte Permanente de Justiça Internacional e solicitaram que o Conselho não analisasse o assunto durante a sua sessão.<sup>478</sup>

É certo que a Cidade Livre de Danzig possuía um status especial e *sui generis* para o Direito Internacional. Contudo, mesmo diante dessas especificidades, há quem lhe renda ainda mais importância em virtude de ter tratado e reconhecido a possibilidade de o indivíduo singular basear suas ações e reivindicações em um Acordo Internacional, postulando sua aplicação direta às Cortes internas de um Estado nacional. A aplicação direta de um instrumento internacional representaria uma mudança na visão

---

<sup>475</sup> “Everything connected with the Polish Railways Administration within the territory of the Free City is subject to the civil and criminal Courts of Danzig. The Polish Railways Administration has no sovereign rights within the territory of the Free City and therefore can establish no courts of law within its territory”. In: Permanent Court of International Justice: Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928, p. 25.

<sup>476</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928. p. 25.

<sup>477</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. p Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928. 27.

<sup>478</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Advisory opinion n. 15, Series B, 3 March, 1928; Series E: Annual Report n. 4 (1927-1928), p. 219.

tradicionalmente aceita de que somente os Estados são sujeitos de Direito Internacional. Há, contudo, outras visões que interpretam o parecer consultivo a partir de um viés completamente distinto. Nesse sentido, a visão da Kate Parlet, que analisou o contexto histórico e legal da Cidade Livre de Danzig, bem como as visões de Lauterpacht e Anzilotti, que também são interessantes. Parlet entende que a Corte não considerou que o indivíduo era um sujeito de Direito Internacional para todos os fins, mas que “o indivíduo pode ser o beneficiário de direitos sob tratado, quando os Estados-partes do tratado assim pretendem, em circunstâncias em que esses direitos foram criados pelo tratado, e não pela lei interna”<sup>479</sup>, sendo a criação de direitos individuais via tratado/acordo somente possível mediante o consentimento do Estado.<sup>480</sup>

Nesse viés, entende-se que, apesar de possíveis interpretações divergentes, a postura da CPJI não pode ser caracterizada como revolucionária. A opinião foi oferecida, permitindo uma aproximação entre a jurisdição contenciosa e consultiva no que tange as regras procedimentais.

### 3.3. Considerações sobre a Corte Permanente de Justiça Internacional

A Corte Permanente de Justiça Internacional teve uma importância ímpar, especialmente ao tratar da sua jurisdição consultiva. Como pontua Robert Kolb, a CPJI conseguiu, na sua atuação, ser bastante sensata e valorizar os interesses individuais, os interesses de seus membros mesmo diante das disputas entre estes (Kolb os chama de *utilitas singulorum*), como também se mostrou preocupado com os interesses públicos e com os interesses de todos (chamados por Kolb de *utilitas publica*) no âmbito da sociedade internacional.<sup>481</sup> Justamente por essa razão, Kolb a denomina de Corte de “direito internacional público”, uma vez que conseguir obter o equilíbrio entre o *utilitas singulorum* e o *utilitas publica* por meio de uma interpretação “meticulosa” dos textos

<sup>479</sup> “an individual can be the beneficiary of rights under treaty where the state parties to the treaty so intend, in circumstances where those rights were created by treaty, and not by domestic law.” In: Kate Parlett. The PCIJ’s Opinion in Jurisdiction of the Courts of Danzig. Individual Rights under Treaties. *Journal of the History of International Law*, n.10, 2008, pp. 119-145. p. 145.

<sup>480</sup> PARLETT, Kate. The PCIJ’s Opinion in Jurisdiction of the Courts of Danzig. Individual Rights under Treaties. *Journal of the History of International Law*, n.10, 2008, pp. 119-145. p. 145.

<sup>481</sup> Ao tratar de *Utilitas Singulorum*, o autor cita os casos quando a Corte deu valor à soberania, à proteção diplomática, à jurisdição consensual, à autonomia da vontade, entre outras. Já ao pontuar sobre *Utilitas Publica*, Kolb cita o padrão mínimo do tratamento, não derrogação de certos direitos, questões de fronteira, efetividade dos tratados, igualdade de tratamento, entre várias outras. In: Robert Kolb. The Jurisprudence of the Permanent Court of International Justice Between *Utilitas Publica* e *Utilitas Singulorum*. *The Law and Practice of International Courts and Tribunals*, n. 14, 2015, pp. 16-34, pp. 20-33.

legais, “*which makes the heart of the Court’s contribution to international society, and which explains up to this day it’s long-lasting success.*”<sup>482</sup>

Mesmo não sendo o principal órgão judicial da Liga das Nações, a CPJI cumpriu a função de assessorar juridicamente o Conselho da Liga. Com bases em seus pareceres consultivos, o Conselho adotou as resoluções e recomendou a observância da visão da Corte pelos Estados, na busca de solucionar amigavelmente as controvérsias e/ou disputas entre os Estados. A jurisdição consultiva da CPJI foi um importante instrumento para assentar as bases para as negociações entre os Estados. Os pareceres foram requisitados, tanto de forma direta pelo Conselho da Liga, quanto por meio de sua intermediação. Com isso, não foi rara a utilização do *advisory arbitration* quando os próprios Estados, com ajuda do Conselho, submetiam sua disputa à análise da Corte. A CPJI, por sua vez, quase sempre levava em consideração a concordância das partes, ou seja, o seu consentimento, antes de exercer a jurisdição consultiva. Preocupou-se, ainda, a Corte Permanente, com o desfecho do caso e com a efetividade de suas opiniões, o que pode ser confirmado por seus relatórios anuais, que continham as informações sobre as consequências da disputa e pontuavam em que medida o parecer teve utilidade prática. A ênfase dada foi no estabelecimento das premissas para a resolução das controvérsias entre os Estados, mesmo sabendo que a solução das disputas não seria propriamente vinculante, tal como na hipótese do uso da jurisdição contenciosa. Em concreto, a jurisdição consultiva foi um dos meios de solução de disputas entre os Estados.<sup>483</sup>

No que tange às regras procedimentais, o período em análise pode ser caracterizado como o de formação das regras aplicáveis à jurisdição consultiva, portanto, algumas delas foram formadas a partir dos usos adotados na prática, pela Corte Permanente, como uma tentativa de garantir transparência e respeito às suas opiniões, não obstante, ter, em alguns momentos, recorrido às regras procedimentais da jurisdição contenciosa.<sup>484</sup> A aproximação entre as regras aplicadas aos casos contenciosos e aos pareceres consultivos não pode ser negada.

---

<sup>482</sup> KOLB, Robert. The Jurisprudence of the Permanent Court of International Justice Between *Utilitas Publica* e *Utilitas Singulorum*. *The Law and Practice of International Courts and Tribunals*, n. 14, 2015, pp. 16-34, p. 34.

<sup>483</sup> OELLERS-FRAHM, Karina. Article 96 UN Charter. In: Andreas Zimmermann, Christian Tomuschat, Karina Oellers-Frahm, Christian J. Tams (Orgs.). *The Statute of the International Court of Justice: a Commentary*. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1181.

<sup>484</sup> OELLERS-FRAHM, Karina. Article 96 UN Charter. In: Andreas Zimmermann, Christian Tomuschat, Karina Oellers-Frahm, Christian J. Tams (Orgs.). *The Statute of the International Court of Justice: a Commentary*. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1181.

Por meio de seus pareceres consultivos, a CPJI tratou de temas os mais diversos possíveis que, por sua relevância, demandavam orientação apropriada a cumprir a difícil missão de pacificar as controvérsias entre os Estados em conflito e, ainda, de se posicionar em relação à defesa de certos direitos relevantes, como, por exemplo, a defesa dos direitos de minorias, que deveriam ser garantidos em um padrão mínimo a todos os indivíduos. Na interpretação das questões, a Corte Permanente sempre levou em consideração os tratados e outros documentos normativos de âmbito internacional. e sempre permitiu a participação efetiva de todos aqueles que tivessem interesse em se pronunciar e produzir provas sobre o caso, oferecendo ainda as condições necessárias para que os Estados se sentissem os principais atores da solução da controvérsia. A CPJI, por meio da jurisdição consultiva, foi um indutor, ao conceder aos Estados um suporte jurídico substancial e imparcial, para que estes realizassem tratativas dotadas de consistência e efetividade e, assim, pudessem, de modo mais apropriado, alcançar uma solução consensual.

## ANÁLISE DAS OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Seguindo a classificação das opiniões consultivas oferecida por Shigeru Oda, o presente capítulo será dedicado à análise dos pareceres consultivos da Corte Internacional de Justiça sobre resolução de litígios/ disputas entre os Estados (*settlement of inter-State dispute*)<sup>485</sup>.

### 4.1. Opiniões Consultivas na Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça possui, entre as suas competências, a de oferecer opinião consultiva. Contudo, conforme a redação do artigo 96 da Carta da ONU e a do artigo 65 do Estatuto da CIJ, essa competência não pode ser exercida no trato de qualquer disputa ou questão, como previsto no Pacto da Liga das Nações no tocante à Corte Permanente de Justiça Internacional, mas tão somente para a análise de questões legais. Portanto, após a II Guerra Mundial, com a fundação da ONU e a instituição da Corte Internacional de Justiça, houve uma reconfiguração do espectro da jurisdição consultiva, o que serviu para restringir o âmbito em que a nova Corte poderia exercer sua função consultiva.<sup>486</sup> Na prática, não obstante essa limitação, mesmo diante de uma disputa entre Estados, a CIJ passou a argumentar que sua análise se centraliza, primordialmente, no aspecto legal da questão, ainda que, para tanto, a avaliação da questão jurídica venha a demandar alguma referência a certos fatos que estejam à sua volta, o que, muitas vezes, será inevitável.

De acordo com Shigeru Oda, a solução de controvérsias não foi objeto da função consultiva da CIJ, mas o artigo 83, do Regulamento de 1946 da Corte Internacional de Justiça admite que, caso a opinião consultiva seja requerida sobre uma

---

<sup>485</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 96.

<sup>486</sup> OELLERS-FRAHM, Karina. Article 96 UN Charter. In: Andreas Zimmermann, Christian Tomuschat, Karina Oellers-Frahm, Christian J. Tams (Orgs.). *The Statute of the International Court of Justice: a Commentary*. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1181.

questão legal pendente entre dois Estados, haja a nomeação de juízes *ad hoc*.<sup>487</sup> Tal regra já estava presente no Regulamento da Corte Permanente de Justiça Internacional, como foi visto. Dessa regra decorre a possibilidade de que uma opinião consultiva da CIJ venha a tratar de uma questão legal pendente entre dois Estados.

Os juízes da Corte Internacional de Justiça, muitas vezes, se pronunciavam sobre a jurisdição consultiva, comparando a função consultiva desta com aquela exercida pela Corte Permanente de Justiça Internacional. Assim, por exemplo, o juiz Winiarski, ao oferecer sua opinião dissidente no Caso da Interpretação dos Tratados de Paz entre a Bulgária, Hungria e Romênia (primeira fase) ressaltou que a CPJI, apesar de não vinculada a textos e nem a precedentes, demonstrou que seria mais que a conselheira *ad nutum advocabilis* do Conselho ou da Assembleia. Na realidade, foi uma verdadeira “Corte de justiça” ao exercer sua competência consultiva. Em sua visão, a Corte Permanente respeitou os princípios processuais e, principalmente, demonstrou possuir “*a clear vision of the prospects open to its advisory action, of the advantages and dangers of this innovation*”.<sup>488</sup> Em respeito ao legado deixado, a Corte Internacional de Justiça deveria respeitar a prática adotada pela Corte Permanente de Justiça Internacional que, de fato, além de ser muito bem fundamentada, foi aceita por juristas internacionais.<sup>489</sup> Com isso, a CIJ, ao oferecer sua opinião consultiva, deveria levar em consideração os princípios de direito da Corte: *audiatur et altera pars*, igualdade dos Estados perante a Corte e independência dos Estados, de modo que a Corte Internacional também fosse guiada pelos princípios adotados no exercício da competência consultiva da Corte Permanente que, necessariamente, partiam da prévia concordância dos Estados.<sup>490</sup>

Na visão do juiz Zoričić, o Estatuto e o Regulamento da Corte Internacional demonstram que a função consultiva da CIJ representaria a continuação da Corte Permanente de Justiça Internacional, posto que suas regras são, em sua essência, as mesmas e, portanto, suas disposições deveriam ser aplicadas à luz da experiência e da

---

<sup>487</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 101.

<sup>488</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Interpretation of Peace Treaties*, Dissenting opinion of Judge Winiarski, 1950: I. C. J. Reports 1950, p. 89.

<sup>489</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Interpretation of Peace Treaties*, Dissenting opinion of Judge Winiarski, 1950: I. C. J. Reports 1950, p. 91.

<sup>490</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Interpretation of Peace Treaties*, Dissenting opinion of Judge Winiarski, 1950: I. C. J. Reports 1950, p. 92.

prática da CPJI.<sup>491</sup> A perspectiva dos juízes Winiarski e Zoričić tinham como objetivo principal tentar aproximar as práticas da nova Corte daquelas adotadas na Corte Permanente de Justiça Internacional. No entanto, há de se registrar, no que tange ao consentimento dos Estados e às regras procedimentais, que há diferenças marcantes entre ambas as Cortes.

Shigeru Oda divide as opiniões consultivas da Corte Internacional de Justiça em cinco categorias.<sup>492</sup> Na primeira categoria, estão incluídas as opiniões consultivas que analisam “questões processuais das organizações internacionais e questões jurídicas decorrentes do âmbito das atividades das organizações internacionais”.<sup>493</sup> A segunda categoria é representada pelas opiniões consultivas que tratam da “consulta sobre questões jurídicas gerais”.<sup>494</sup> A terceira categoria é composta pelas opiniões consultivas que realizam a “revisão dos julgamentos do Tribunal Administrativo das Nações Unidas”.<sup>495</sup> As opiniões consultivas que tratam da “resolução de litígios/ disputas entre os Estados”.<sup>496</sup> compõem a quarta categoria. E, por fim, a quinta categoria é representada pelas opiniões consultivas sobre as “questões legais entre os Estados e organizações internacionais”.<sup>497</sup>

As opiniões consultivas que, de certa forma, tratavam de questão legal pendente entre dois Estados sempre foram politicamente controversas.<sup>498</sup> Portanto, considera-se relevante, no âmbito do presente trabalho, realizar a análise de quatro pareceres consultivos oferecidos pela Corte Internacional de Justiça, em três diferentes períodos. Dois pareceres são relativos ao Caso da Interpretação dos Tratados de Paz entre Bulgária, Hungria e Romênia, enquanto os outros dois são relativos aos casos Saara Ocidental e Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado. Aqui, será dado enfoque à análise das opiniões da Corte Internacional de Justiça e dos argumentos apresentados pelos Estados que tiveram interesse na resolução da questão. Por outro lado, ressalve-se que, no âmbito dessa

<sup>491</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Dissenting opinion of Judge Zoričić, 1950: I. C. J. Reports 1950, p. 100.

<sup>492</sup> ODA, Shigeru. The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993). Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. pp. 96-109.

<sup>493</sup> *Procedural matters of international organizations and legal questions arising within the scope of the activities of international organizations.*

<sup>494</sup> *Consultation on general legal questions.*

<sup>495</sup> *Review of judgments of the United Nations Administrative Tribunal.*

<sup>496</sup> *Settlement of inter-State disputes.*

<sup>497</sup> *Legal issues between States and the international organizations.*

<sup>498</sup> AUST, Anthony. Advisory Opinions. In: *Journal of International Dispute Settlement*. v. 1, n. 1, pp. 123-151. p. 134.

dissertação, em virtude da limitação do tempo, não será analisado o parecer consultivo relativo à declaração unilateral da independência do Kosovo, oferecido pela Corte Internacional de Justiça no dia 22 de julho de 2010, que igualmente tratou de questão bastante controversa do ponto de vista político. Contudo, esse parecer poderá vir a ser incluído, neste estudo, em eventual publicação futura.

#### **4.2. Caso da Interpretação dos Tratados de Paz entre Bulgária, Hungria e Romênia (*The Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania Case*)**

O presente parecer dividiu os membros da Corte Internacional de Justiça entre aqueles que entendiam que a prática da CIJ deveria ser assimilada à prática da CPJI e quem defendia a ideia de que a jurisdição consultiva no âmbito da nova Corte deveria seguir caminho distinto ao da Corte Permanente, mesmo porque houve modificações em seu Estatuto e a Corte representava o principal órgão judicial da ONU. Houve a emissão de dois pareceres consultivos pela Corte Internacional de Justiça acerca da interpretação dos Tratados de paz entre Bulgária, Hungria e Romênia. O primeiro parecer foi emitido no dia 30 de março de 1950<sup>499</sup>, após requerimento da Assembleia Geral, no dia 19 de outubro de 1949<sup>500</sup>, enquanto que o segundo parecer consultivo foi emitido no dia 18 de julho de 1950.<sup>501</sup>

Ao pontuar o contexto histórico do parecer, é relevante mencionar que, no dia 10 de fevereiro de 1947, foram assinados os Tratados de Paz de Paris com os Estados que foram aliados da Alemanha Nazista durante a Segunda Guerra Mundial. Entre outros, os Estados partes desses tratados foram a Bulgária, a Hungria e a Romênia.<sup>502</sup> Os governos desses Estados deveriam contribuir para a solução das controvérsias que viessem a surgir após a assinatura dos Tratados de Paz.

No mês de abril de 1949, houve a alegação de alguns dos Estados aliados e associados sobre a violação de direitos humanos e de liberdades fundamentais nos Estados da Bulgária e da Hungria. Com isso, a Assembleia Geral da ONU adotou a

---

<sup>499</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Advisory Opinion of March 30<sup>th</sup>, 1950: I. C. J. Reports 1950, p. 65.

<sup>500</sup> Resolução da Assembleia Geral da ONU do dia 19 de outubro de 1949.

<sup>501</sup> Resolução da Assembleia Geral da ONU do dia 22 de outubro de 1949 foi adotada por 47 votos a favor, 5 votos contra, tendo havido 7 abstenções.

<sup>502</sup> PALMOWSKI, Jan. A Dictionary of Twentieth-Century World History. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 667.



Resolução 272 (III), expressando preocupação com tais alegações, mesmo porque, conforme o artigo 55 da Carta da ONU, à ONU competia o dever de favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Essas alegações foram, no entanto, rejeitadas pelos governos da Romênia, Bulgária e Hungria que, inclusive, não concordaram em nomear representantes para compor a Comissão de Solução de Controvérsias.<sup>503</sup> Em razão desse fato, requereu-se parecer consultivo pela Assembleia Geral.<sup>504</sup>

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 36 do Tratado de Paz com a Bulgária, o artigo 40 do Tratado de Paz com a Hungria e o artigo 38 do Tratado de Paz com a Romênia, qualquer disputa que surgisse no tocante à interpretação ou à execução do Tratado e que não fosse resolvida via negociações diplomáticas diretas, deveria ser submetida, salvo se houvesse outra solução acordada entre as partes, a uma Comissão que seria composta por um representante de cada parte e por um terceiro membro a ser escolhido por mútuo acordo. Se não houvesse acordo no período de um mês acerca desse terceiro membro, o Secretário Geral das Nações Unidas, a pedido de qualquer das partes, poderia realizar tal nomeação.

É relevante mencionar que, após Segunda Guerra Mundial, foi a Assembleia Geral que assumiu posição atuante no requerimento das opiniões consultivas, o que era uma novidade se comparado com o período anterior da Corte Permanente de Justiça Internacional.

Os Estados Unidos da América foram bastante atuantes nesse caso e ofereceram, à disposição da Corte Internacional de Justiça, uma série de

---

<sup>503</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Advisory Opinion of March 30<sup>th</sup>, 1950. Resolution Adopted by the General Assembly of the United Nations on October 22<sup>nd</sup>, 1949. I. C. J. Reports 1950, pp. 10-11.

<sup>504</sup> A Assembleia Geral da ONU submeteu à análise da Corte Internacional de Justiça algumas questões, dentre as quais: a existência ou não, na opinião da Corte, de controvérsia entre os três Estados e algumas potências aliadas e associadas para a qual deveria ser aplicado o mecanismo de solução de controvérsia previsto nos tratados; caso fosse considerado que tal mecanismo deveria ser aplicado, à Corte competiria se posicionar sobre a necessidade ou não de nomear os representantes nas Comissões de Solução de Controvérsias; havendo a recusa em nomear o representante nas Comissões, poderia o Secretário-Geral da ONU nomear o terceiro membro e, em sendo nomeado o terceiro membro, tal comissão teria competência para decidir de forma definitiva e obrigatória a controvérsia. Somente as duas primeiras questões deviam ser respondidas pela CIJ nesse momento inicial; as duas últimas, somente se não fossem nomeados os representantes dos governos nas Comissões dentro do prazo determinado. In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties, Advisory Opinion of March 30<sup>th</sup>, 1950: I. C. J. Reports 1950, pp. 8-9.

correspondências oficiais entre os governos dos Estados Unidos, do Reino Unido, Romênia, Bulgária e Hungria, entre outras.<sup>505</sup>

Os EUA alegavam que houve violação do artigo segundo do Tratado de Paz com a Bulgária, do artigo segundo do Tratado de Paz com a Hungria e do artigo terceiro do Tratado de Paz com a Romênia. Estes artigos possuíam redação idêntica e tratavam da necessidade de se garantir a todas as pessoas, que se encontrassem sob a jurisdição dos respectivos governos, as liberdades fundamentais e os direitos humanos, entre os quais estão a liberdade de expressão, a liberdade de reunião pública e a liberdade de imprensa. O governo dos Estados Unidos alegava que o partido comunista teve uma prevalência nesses países.<sup>506</sup> Contudo, tanto o governo da Hungria, quanto o da Bulgária e o da Romênia recusaram tais alegações. O governo da Hungria, ao oferecer sua resposta ao governo dos EUA, mencionou que seu governo observava rigorosamente as previsões do Tratado de Paz, enquanto que, por outro lado, o governo dos EUA violava disposições do Tratado. Sua nota oficial expressou: *“The support systematically given by official quarters of the United States in the last years to the conspiratory organizations of reactionary Hungarian politicians is also incompatible with the spirit of the Treaty of Peace”*.<sup>507</sup> O governo da Bulgária declarou que *“will repel every attempt at interference in the domestic affairs of Bulgaria and will consider as an unfriendly act any attempt to force it to accept as a State whose internal acts would be subject to judgment by foreign Powers”*.<sup>508</sup> O governo da Romênia, em sua nota oficial, igualmente, manifestou que seu governo não poderia aceitar a tentativa dos EUA de interferir em seus assuntos internos.<sup>509</sup>

Em termos procedimentais, conforme o artigo 66, parágrafo segundo do Estatuto da CIJ, houve a notificação de todos os Estados que possuíam direito de comparecer perante a Corte, bem como a todos os Estados signatários dos Tratados de Paz. Mencionou-se que, nesse caso, seria aplicada a disposição do artigo 68 do Estatuto

---

<sup>505</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Advisory Opinion of March 30<sup>th</sup>, 1950. Documents transmitted do the Court. I. C. J. Reports 1950, pp. 22-68.

<sup>506</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Advisory Opinion of March 30<sup>th</sup>, 1950. Documents transmitted do the Court. I. C. J. Reports 1950, pp. 23-30.

<sup>507</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Advisory Opinion of March 30<sup>th</sup>, 1950. Documents transmitted do the Court. Hungarian Note to the United States. I. C. J. Reports 1950, pp. 30-32.

<sup>508</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Advisory Opinion of March 30<sup>th</sup>, 1950. Documents transmitted do the Court. Bulgarian Note to the United States. I. C. J. Reports 1950, p. 33.

<sup>509</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Advisory Opinion of March 30<sup>th</sup>, 1950. Documents transmitted do the Court. Rumanian Note to the United States. I. C. J. Reports 1950, p. 35.

da CIJ, que prevê a possibilidade de se aplicar as disposições da jurisdição contenciosa à jurisdição consultiva, na medida em que a CIJ decida pelo cabimento desta remissão. Aos Estados, foi garantido o direito de oferecer declarações escritas.<sup>510,511</sup>

Os governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da Austrália, Bulgária, República Soviética Socialista Ucraniana, República Soviética Socialista da Bielorrússia, União Soviética, Romênia, Tchecoslováquia e Hungria ofereceram suas declarações escritas, conforme o artigo 66 do Estatuto da Corte. Os Estados Unidos reiteraram suas insatisfações com o desrespeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais nos Estados da Bulgária, Romênia e Hungria e pontuaram a violação dos artigos dos Tratados de Paz que, de forma expressa, obrigavam estes governos a garantí-los e respeitá-los. Para os Estados Unidos, existia, de fato, uma disputa e, desse modo, quem possuía competência para decidir tal disputa eram as Comissões previstas nos respectivos Tratados de Paz. Desse modo, os governos da Bulgária, Romênia e Hungria estariam, sim, obrigados a indicar seus representantes, de modo a permitir o início do funcionamento das Comissões de Solução de Controvérsias.<sup>512</sup> Em suas declarações escritas, o governo do Reino Unido também ressaltou que, *in concreto*, existia uma disputa e que, portanto, a Comissão seria a única responsável por proferir uma solução de observância obrigatória. Assim, demonstrou que sua visão era contrária àquela assumida pelos governos da Bulgária, Romênia e Hungria, que, tal como a União Soviética, argumentavam que a questão deveria ser tratada como assunto interno de cada um dos respectivos Estados.<sup>513</sup>

O Ministro das Relações Exteriores da Bulgária enviou ao Presidente da Corte um telegrama no qual demonstrou visão contrária à possibilidade de a Corte oferecer opinião consultiva. Os representantes dos governos ucraniano, da União Soviética, da República Soviética da Bielorrússia reiteraram que a questão seria de competência interna de cada Estado. O representante da Romênia igualmente ressaltou que não reconhecia a competência da Corte Internacional de Justiça para analisar a questão,

---

<sup>510</sup> “Artigo 68. No exercício de suas funções consultivas, a Corte deverá guiar-se, além disso, pelas disposições do presente Estatuto que se aplicam em casos contenciosos, na medida em que, em sua opinião, tais disposições forem aplicáveis.”

<sup>511</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Order of November 7<sup>th</sup>, 1949: I.C.J. Reports 1949, pp. 229-231.

<sup>512</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Pleadings, Oral Arguments, Documents. Written Statement of the USA: I.C.J. Reports 1950, pp. 131-163; pp. 132, 153, 163.

<sup>513</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Pleadings, Oral Arguments, Documents. Written Statement of the United Kingdom: I.C.J. Reports 1950, pp. 169- 192. pp. 170, 174-175.

mesmo porque seu governo não deu concordância e não era a parte integrante da ONU. O governo da República Tchecoslováquia manifestou que, não sendo os Estados membros da ONU, nem partes do Estatuto da Corte e sem concordância dos Estados, a Corte não poderia ser considerada competente.<sup>514</sup> O governo da Hungria expressou sua discordância, mencionando:

“le Gouvernement hongrois n’est pas en état d’attribuer des effets juridiques quelconques à la procédure illégale initiée par l’Assemblée des Nations Unies, et pour cette raison il n’est pas à même de présenter des observations concernant les questions que l’Assemblée des Nations Unies a posées à la Cour”<sup>515</sup>.

Com isso, não houve concordância dos Estados da Bulgária, Hungria e Romênia em submeter o caso à análise da Corte Internacional de Justiça. Por esse motivo, seus governos não submeteram declarações escritas no prazo estipulado pela Corte e nem, posteriormente, apresentaram declarações orais. Esses Estados, diferentemente dos Estados Unidos e do Reino Unido, que são membros das Nações Unidas desde 1945, somente se tornaram membros da ONU em 1955, logo, na época desta disputa, estavam fora do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Anthony Aust observa que a interpretação dos termos do tratado, assim como entendido pela CIJ, não deve e nem pode ser considerada uma questão de jurisdição interna dos Estados: “*It was a question of international law that, by its very nature, lay within the competence of the ICJ.*”<sup>516</sup> Neste sentido, era a CIJ competente para interpretar as cláusulas dos Tratados de Paz.

Declarações orais foram realizadas somente pelos governos dos Estados Unidos e do Reino Unido, respectivamente por Benjamin V. Cohen e Fritzmaurice, e pelo representante do Secretário Geral das Nações Unidas, Ivan M. Kerno. É interessante ressaltar a posição do representante do governo do Reino Unido que, de forma clara, afirmou que o caso em questão não tratava de litígio entre o governo do Reino Unido ou de outro Estado com os três Estados, Bulgária, Hungria e Romênia. Quem fez a requisição do parecer consultivo foi a Assembleia Geral e quem iniciou o procedimento foram os governos da Bolívia e da Austrália e, por essa razão, o governo

<sup>514</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Pleadings, Oral Arguments, Documents: I.C.J. Reports 1950, pp. 196- 204.

<sup>515</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Pleadings, Oral Arguments, Documents. Lettre du Gouvernement Hongrois: I.C.J. Reports 1950, p. 212.

<sup>516</sup> AUST, Anthony. Advisory Opinions. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 1, n. 1 (2010), pp. 123–151. p. 134.

do Reino Unido não deveria ser considerado um protagonista na disputa, apesar de ter interesse na questão, posto se tratar de violação de direitos humanos. No entanto, o governo do Reino Unido, diferentemente dos outros três Estados, reconheceu que existia uma disputa que deveria ser solucionada pela Comissão, cuja constituição estava prevista nos Tratados de Paz. Desse modo, o governo do Reino Unido explicitou que o correto seria, nesse caso, não tratar de partes, mas de Estados interessados na questão.<sup>517</sup>

Apesar das objeções à jurisdição da CIJ feitas por Romênia, Bulgária e Hungria, União Soviética, República Soviética Socialista Bielorrússia, República Soviética Socialista Ucraniana e Tchecoslováquia, a Corte considerou que o artigo segundo, parágrafo sétimo da Carta que impede a intervenção da ONU “em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado”, não seria óbice a que a Corte se pronunciasse sobre essa questão, mesmo porque, conforme a previsão do artigo 55, alínea c da Carta da ONU, o órgão responsável pelo “respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades individuais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião”, é a ONU.<sup>518</sup>

Por outro lado, cumpre observar que as questões colocadas perante a CIJ tratavam do processo de solução de controvérsias e não de questão de mérito<sup>519</sup>, nesse sentido, este caso mostrava-se distinto do Caso Carélia Oriental, quando a Corte Permanente de Justiça Internacional deixou de oferecer seu parecer consultivo. Indubitavelmente, as circunstâncias do caso devem definir se a Corte pode ou não proferir sua opinião consultiva.<sup>520</sup> O artigo 65 do Estatuto da Corte oferece o poder de examinar cada caso concreto e suas circunstâncias e, por consequência, decidir se a CIJ emitirá ou não parecer consultivo.

---

<sup>517</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Oral Statements. Statement by Mr. Fitzmaurice (U.K.): I.C.J. Reports 1950, pp. 296-300.

<sup>518</sup> “For the purposes of the present Opinion, it suffices to note that the General Assembly justified the adoption of its Resolution by stating that “the United Nations, pursuant to Article 55 of the Charter, shall promote universal respect for and observance of human rights and fundamental freedoms for all without distinction as to race, sex, language or religion.” In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties. Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1950, p. 70.

<sup>519</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1950, p. 72.

<sup>520</sup> “In the opinion of the Court, the circumstances of the present case are profoundly different from those which were before the Permanent Court of International Justice in the Eastern Carelia case (Advisory Opinion n.5), when that Court declined to give an Opinion because found that the question put to it was directly related to the main point of a dispute actually pending between two States, so that answering the question would be substantially equivalent to deciding the dispute between the parties, and that at the same time it raised a question of fact which could not be elucidated without hearing both parties.” In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties. Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1950, p. 72.

Por outro lado, ao tratar das circunstâncias, a Corte explicitou que o artigo 68 do Estatuto<sup>521</sup> é aplicável somente na medida em que a própria Corte o considerar aplicável.<sup>522</sup>

A CIJ expressou que a questão não foi colocada perante a Corte por iniciativa de nenhum dos Estados, mas pela Assembleia Geral, com vistas a obter opinião consultiva da Corte. Para a Corte, as objeções oferecidas revelaram a confusão entre princípios aplicáveis à jurisdição contenciosa e à jurisdição consultiva. O consentimento das partes e disputa entre Estados são pressupostos a serem observados na jurisdição contenciosa. Por essa razão, não há que se impor a observância do requisito da concordância das partes quando se estiver diante do exercício da jurisdição consultiva, mesmo que a questão seja relativa à disputa pendente entre Estados, “the reply of the Court, itself an ‘organ of the United Nations’, represents its participation in the activities of the Organization, and, in principle, should not be refused.”<sup>523</sup> Assim, a Corte considerou que possui competência de dar sua opinião consultiva.

Como era de praxe na Corte Permanente de Justiça Internacional, a Corte Internacional de Justiça leu seu parecer consultivo em sessão aberta ao público. Com onze votos a favor e três contra<sup>524</sup>, a CIJ entendeu de haver disputas entre os Estados<sup>525</sup> e que tais disputas diziam respeito à questão do cumprimento das obrigações previstas nos tratados, mais especificamente sobre direitos humanos e liberdades fundamentais.

---

<sup>521</sup> “Artigo 68. No exercício de suas funções consultivas, a Corte deverá guiar-se, além disso, pelas disposições do presente Estatuto que se aplicam em casos contenciosos, na medida em que, em sua opinião, tais disposições forem aplicáveis.”

<sup>522</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1950, p. 72.

<sup>523</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1950, p. 71.

<sup>524</sup> Basdevant (francês), presidente; Guerrero (de El Salvador), vice-presidente; Alvarez (chileno), Hackworth (estadunidense), De Visscher (belga), Sir Arnold McNair (do Reino Unido), Klaestad (da Noruega), Badawi Pasha (egípcio), Read (canadense), Hsu Mo (chinês), Azevedo (brasileiro), juízes ofereceram seu parecer consultivo. Contudo, o juiz Azevedo, apesar de concordar com a opinião, decidiu expressar sua visão em anexo.

Os juízes Winiarski (polonês), Zoričić (da Iugoslávia) e Krylov (da União Soviética) entenderam que a Corte devia se abster de oferecer seu parecer consultivo. In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties. Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1950, pp. 77-78.

<sup>525</sup> “The mere denial of the existence of a dispute does not prove its non-existence. In the diplomatic correspondence submitted to the Court, the United Kingdom, acting in association with Australia, Canada and New Zealand, and the United States of America charged Bulgaria, Hungary and Romania with having violated, in various ways, the provisions of the articles dealing with human rights and fundamental freedoms in the Peace Treaties and called upon the three Governments to take remedial measures to carry out their obligations under the Treaties. The three Governments, on the other hand, denied the charges. There has thus arisen a situation in which the two sides hold clearly opposite views concerning the question of the performance or non-performance of certain treaty obligations. Confronted with such a situation, the Court must conclude that international dispute have arisen.” In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties. Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1950, p. 74.

Desse modo, a controvérsia seria, sim, relativa à interpretação ou à execução dos Tratados de Paz<sup>526</sup>e, conseqüentemente, deveria ser instaurado o processo de solução de controvérsia, tal como previsto nos Tratados de Paz. Nesse sentido, a Bulgária, a Romênia e a Hungria deveriam designar seus representantes para participarem das comissões de solução de controvérsias.<sup>527</sup>

José Gustavo Guerrero, de El Salvador, vice-presidente da CIJ, assim como Charles De Visscher, da Bélgica, juiz da CIJ, foram membros da Corte Permanente de Justiça Internacional: Guerrero ocupou tanto o cargo de vice-presidente, como o de presidente, e De Visscher foi juiz. No tocante aos ocupantes dos cargos, existiu certa continuidade da CPJI nas atividades da Corte Internacional de Justiça. Por sua vez, Winiarski<sup>528</sup> e Zoričić<sup>529</sup> pronunciaram-se, em suas manifestações dissidentes, que a jurisdição consultiva da CIJ deveria representar a continuidade da mesma competência da CPJI e, portanto, os princípios da última deveriam guiar a Corte Internacional de Justiça. Ainda segundo Winiarski, seria lamentável entender que a jurisdição consultiva seria exercida pela Corte, de um lado, e, de outro, pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Segurança e por outros órgãos com poder de requisitar opinião consultiva. A opinião é dada ao órgão que a demanda, mas é dirigida às partes (aos Estados em disputa), à organização e à opinião pública. Nesse sentido, a Assembleia Geral possui sua esfera de atuação, que é política, enquanto a Corte possui a sua, que é uma esfera jurídica, dotada de certos limites legais e de um método de aplicação rigidamente estabelecido. A competência da Corte, segundo Winiarski, não pode desaparecer atrás daquela da Assembleia.<sup>530</sup>

Após o primeiro parecer consultivo, emitido no dia 30 de março de 1950, o Secretário Geral da ONU informou que, nos trinta dias seguintes, não foi recebida nenhuma notificação de que foram nomeados os representantes nas Comissões de Solução de Controvérsia pelos governos de Bulgária, Hungria e Romênia.<sup>531</sup> Com isso,

---

<sup>526</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1950, p. 75.

<sup>527</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1950, p. 77.

<sup>528</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Dissenting opinion of Judge Winiarski, 1950: I. C. J. Reports 1950, pp. 89-97.

<sup>529</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Dissenting opinion of Judge Zoričić, 1950: I. C. J. Reports 1950, pp. 98-104.

<sup>530</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Dissenting opinion of Judge Winiarski, 1950: I. C. J. Reports 1950, p. 97.

<sup>531</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties, Order of May 5th, 1950: I. C. J. Reports 1950, p. 122.

a Corte retomou sua análise e passou a avaliar outras duas questões requisitadas pela Assembleia Geral da ONU.

O governo do Reino Unido oferecera, em suas declarações escritas, seus argumentos relativos a duas questões, já no processo do primeiro parecer consultivo que tratou da interpretação dos tratados. Entendeu o governo do Reino Unido que o Secretário Geral da ONU poderia nomear o representante da Comissão, caso este não fosse designado pelos Estados da Bulgária, Romênia e Hungria. Desse modo, poderia ser instaurada a Comissão de Solução de Controvérsias, composta por dois membros (um nomeado por uma das partes e o outro nomeado pelo Secretário Geral da ONU), mesmo porque, independentemente do número de membros, a Comissão pode solicitar tanto provas, quanto pontos de vista das partes envolvidas na disputa. E, numa eventual recusa de uma das partes, não pode incapacitar a Comissão de tomar sua decisão. Além do mais, a decisão tomada pela Comissão seria vinculativa.<sup>532</sup> O governo dos Estados Unidos apresentou sua declaração, relativa às duas questões (III e IV), no dia 5 de junho de 1950, defendendo a visão já apresentada pelo representante do governo do Reino Unido. Neste diapasão, considerou que o Secretário Geral deveria nomear membro da Comissão, posto que “*The language of the treaties is clear, and there is no reason in law or equity why the words of the treaties should not be constructed to mean what they say.*” Desse modo, defendeu-se que a decisão, mesmo sendo oferecida por apenas dois representantes, teria efeitos vinculantes.<sup>533</sup> Novamente, ocorreram audiências públicas, nas quais apresentaram suas declarações orais os representantes dos governos dos Estados Unidos e do Reino Unido e, o representante do Secretário Geral da ONU também se pronunciou. Não estiveram presentes os representantes dos Estados de Bulgária, Romênia e Hungria.<sup>534</sup>

A Corte Internacional de Justiça, ao oferecer sua opinião, no dia 18 de julho de 1950, entendeu que os tratados preveem, de forma clara, que, primeiramente, deveria haver a nomeação dos seus representantes pelas partes nas Comissões de Solução de Controvérsia.<sup>535</sup> No entanto, o Secretário Geral, segundo a previsão nos tratados,

---

<sup>532</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Written Statements. Written Statement of the United Kingdom: I.C.J. Reports 1950, pp. 184-192; pp. 185-187, 189, 190.

<sup>533</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties. Written Statements. Second Phase. Written Statement of the U.S.A.: I.C.J. Reports 1950, pp. 213-239; pp. 218.

<sup>534</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties (second phase). Oral Statements: I.C.J. Reports 1950, pp. 332-379.

<sup>535</sup> “This clearly results from the sequence of the events contemplated by the articles: appointment of a national Commissioner by each party, selection of a third member by mutual agreement within a month, his appointment by the Secretary-General. Moreover, this is the normal order followed in the practice of



poderia nomear um terceiro membro para as comissões, caso uma das partes assim solicitasse, ou na falta da concordância em relação à nomeação do terceiro comissário. Como tal fato não ocorreu, a cláusula não poderia ser interpretada de maneira distinta daquela prevista no próprio tratado. Os três Estados, desde logo, recusaram-se a nomear seus próprios representantes para as Comissões de Solução de Controvérsias. D essa forma, não houve oportunidade para tratar dos outros comissários escolhidos mediante comum acordo. Em acréscimo, a Corte entendeu que, para a nomeação do terceiro comissário, as partes deveriam expressar tal vontade, o que não ocorreu, ou que tal possibilidade deveria vir prevista nos próprios tratados, o que também não ocorrera.<sup>536</sup>

A interpretação e a intenção das partes expressam no tratado são consideradas comuns nestes procedimentos e, portanto, a Corte privilegiou a intenção das partes, respondendo de forma negativa a terceira pergunta.

No entanto, como Bulgária, Romênia e Hungria se recusaram a observar as cláusulas firmadas em um tratado internacional, poderia haver a incidência da responsabilidade internacional. Entretanto, não seria possível modificar as cláusulas dos Tratados de Paz em razão da recusa das partes em nomear seus representantes para atuarem nas Comissões de Solução de Controvérsias. Ou seja, não caberia, na opinião da CIJ, a quebra de uma obrigação convencional.<sup>537</sup>

A Corte expressou ainda que não considerava verdadeira a alegação de que sua decisão negativa pudesse prejudicar cláusulas arbitrais posteriores elaboradas do mesmo modo. O risco de uma das partes em se recusar a nomear seu representante seria pequeno, posto que, de regra, cada parte tem interesse em nomear seu representante. O fato de certos Estados não nomearem seus representantes nas comissões, não significa que a Corte devesse exceder sua função jurisdicional para sanar o não cumprimento de uma cláusula contratual.<sup>538</sup>

---

arbitration, and in the absence of any express provision to the contrary there is no reason to suppose that the parties wished to depart from it". In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties (second phase). Advisory Opinion: I. C. J. Reports 1950, p. 227.

<sup>536</sup> International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties (second phase). Advisory Opinion: I. C. J. Reports 1950, pp. 327-328.

<sup>537</sup> "The principle of interpretation expressed in the maxim: *Ut res magis valeat quam pereat*, often referred to as the rule of effectiveness, cannot justify the Court in attributing to the provisions for the settlement of disputes in the Peace Treaties a meaning which, as stated above, would be contrary to their letter and spirit." In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties (second phase). Advisory Opinion: I. C. J. Reports 1950, p. 229.

<sup>538</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Interpretation of Peace Treaties (second phase). Advisory Opinion: I. C. J. Reports 1950, pp. 229-230.

Com isso, por 11 votos<sup>539</sup> a dois<sup>540</sup>, no dia 18 de julho de 1950, a Corte proferiu resposta negativa à questão número três, colocada pela Assembleia Geral da ONU e, assim, entendeu de não ser possível a nomeação de um representante pelo Secretário Geral da ONU, quando uma das partes não o indicasse para compor a Comissão de Solução de Controvérsias, prevista nos Tratados de Paz. Conseqüentemente, não vislumbrou a Corte a possibilidade de oferecer resposta à questão quatro, que tratava dos efeitos da decisão proferida por uma eventual Comissão de Solução de Controvérsias, constituída por dois membros: um nomeado por uma das partes e outro, pelo Secretário Geral da ONU.

Ao se levar em consideração a polarização que caracterizou o período Pós-segunda Guerra Mundial, a decisão da Corte mostrou-se bastante cautelosa. Apesar das pressões dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, de um lado, e as posições da Bulgária, Romênia e Hungria, influenciadas pela União Soviética de outro, a Corte baseou seu julgamento em uma análise limitada aos estritos termos dos Tratados de Paz. Com isso, interpretou suas cláusulas de maneira a não extrapolar a verdadeira intenção das partes contratantes, o que não significa que a CIJ não tenha reconhecido a possibilidade de se responsabilizar internacionalmente a Hungria, a Bulgária e a Romênia, uma vez que os mesmos descumpriram as disposições dos Tratados, ao não indicarem seus representantes para as Comissões de Solução de Controvérsias.

A presente questão é, sem dúvida, uma questão política relativa à disputa entre os dois principais grupos de Estados do pós-guerra. Apesar da radical divergência e da defesa de visões completamente distintas, a Corte conseguiu manter uma postura relativamente neutra, sem tomar a posição de nenhum dos lados e, com isso, cumpriu sua função judicial de interpretar a letra dos Tratados de Paz. Uma diferença marcante, se comparada com a Corte Permanente de Justiça Internacional, foi a não observância da anuência dos Estados diretamente afetados pela opinião da CIJ.

---

<sup>539</sup> O juiz Krylov da União Soviética concordou com a conclusão, oferecida pela Corte, discordando, contudo, da possibilidade de uma responsabilidade internacional que, em sua visão, ultrapassaria os limites do requerimento da opinião consultiva. In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties (second phase). Advisory Opinion: I. C. J. Reports 1950, p. 230.

<sup>540</sup> Os juízes Read (canadense) e Azevedo (brasileiro), conforme a previsão do artigo 57 do Estatuto da Corte, anexaram suas opiniões dissidentes à opinião consultiva da CIJ. In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties (second phase). Advisory Opinion: I. C. J. Reports 1950, p. 230.

O Juiz Read entendeu que as respostas, para as ambas, as questões deveriam ser afirmativas. Opinion of Judge Azevedo: I. C. J. Reports 1950, pp. 231-247.

O juiz Azevedo igualmente afirmou que daria resposta afirmativa para ambas as questões colocadas perante a Corte. In: International Court of Justice. Interpretation of Peace Treaties (second phase). Dissenting Opinion of Judge Azevedo: I. C. J. Reports 1950, pp. 248-254.

### 4.3. Caso Saara Ocidental (*Western Sahara Case*)<sup>541</sup>

O presente parecer consultivo foi emitido pela Corte Internacional de Justiça no contexto do processo de Descolonização, após a tomada de uma posição bem clara da Assembleia Geral em relação a esse tema. Portanto, não foi analisada pela Corte Internacional de Justiça uma dúvida que, de fato, dependia da opinião da Corte nesse assunto.

No Caso Saara Ocidental, emitiu-se parecer consultivo a partir de requerimento da Assembleia Geral da ONU, cujo objetivo foi saber se, em primeiro lugar, o território do Saara Ocidental (Rio Oro e Sakiet El Hamra) era, no período da colonização espanhola, considerado *terra nullius* e, em segundo lugar, em não sendo considerada *terra nullius* na referida época, a Corte deveria definir as relações entre o território do Saara Ocidental e o Reino de Marrocos e da Mauritânia.<sup>542</sup> Ou seja, a CIJ deveria emitir parecer consultivo sobre o status legal do Saara Ocidental. Esse território foi reclamado pela Espanha, de um lado, e, de outro, estavam Marrocos e Mauritânia. Enquanto Mauritânia e Marrocos não se posicionaram contra a análise do pedido pela CIJ, a Espanha alegou que a CIJ não possuía a jurisdição sem o seu consentimento.<sup>543</sup>

Em termos procedimentais, destaque-se que, inicialmente, o Secretário Geral transmitiu um dossiê de documentos capaz de elucidar as questões perante a CIJ, conforme a previsão do artigo 65, parágrafo segundo, do Estatuto da CIJ. Foram notificados todos os Estados membros da ONU sobre o pedido de parecer consultivo, assim como foram recebidas declarações escritas e cartas da França, Panamá, Nicarágua, Países Baixos, Guatemala, República Dominicana, Equador, Costa Rica, Colômbia e, principalmente, Espanha, Mauritânia e Marrocos. Declarações orais foram feitas pelos representantes dos governos de Espanha, Mauritânia, Argélia, Zaire.<sup>544</sup>

Em relação à nacionalidade dos juízes que participaram da análise do parecer consultivo, destaque-se que o juiz de Castro era membro permanente da CIJ e era espanhol; o juiz Boni foi admitido a participar da análise do caso como juiz *ad hoc* e

---

<sup>541</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Western Sahara*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 12-82.

<sup>542</sup> A Resolução 3292 (XXIX) do dia 13 dezembro de 1974 foi adotada por 87 votos a favor, 0 contra e 43 abstenções.

<sup>543</sup> ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946–2005*. Heidelberg: Springer, 2006, p. 104.

<sup>544</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Western Sahara*, Pleadings, Oral Arguments, Documents. Vol. IV, I.C.J. Reports 1975.

representava os interesses do Reino de Marrocos.<sup>545</sup> Apesar do pedido de escolha de um juiz *ad hoc* pela República Islâmica da Mauritânia, a Corte entendeu que não foram preenchidos os requisitos para a aplicação do artigo 31 e 68 do Estatuto, assim como os do artigo 89 do Regulamento da CIJ e, desse modo, negou, por 8 votos a 7, seu pedido de indicação. Como pontuou a CIJ, de acordo com os documentos apresentados à Corte, não se verificou litígio entre Mauritânia e Espanha no tocante ao território do Saara Ocidental e, portanto, não se tratava de uma questão legal pendente entre estes dois Estados e, portanto, a Mauritânia não poderia indicar um juiz *ad hoc*. Contudo, como já mencionado, o Reino de Marrocos pôde nomear juiz *ad hoc*, posto que a CIJ entendera que, em relação ao Marrocos e a Espanha, havia, sim, questão legal pendente. Essa decisão foi tomada por 10 votos a 5.<sup>546</sup>

Antes de analisar as perguntas colocadas pela Assembleia Geral, a CIJ deveria analisar algumas questões de caráter processual, como, por exemplo, responder à alegação do governo da Espanha de que as questões colocadas perante a Corte não seriam de caráter legal, de modo que a opinião da Corte poderia até ter valor histórico ou acadêmico, mas não legal.<sup>547</sup> Segundo o governo da Espanha, ao oferecer sua opinião consultiva, a Corte não exerceria de forma adequada sua função judicial.<sup>548</sup>

A Corte, contudo, considerou que possuía, sim, competência para oferecer sua opinião consultiva, conforme a previsão do artigo 65, parágrafo primeiro, do Estatuto, e que, de igual modo, a Assembleia Geral, conforme o artigo 96, parágrafo primeiro, da Carta da ONU, possuiria competência para lhe requisitar tal parecer consultivo. A natureza da questão, segundo a visão adotada pela CIJ, era jurídica. A Corte explicitou ainda que, para responder às questões colocadas, ela precisaria analisar certos fatos, antes de avaliar o seu significado jurídico. Isto contudo, na acepção do artigo 96, parágrafo primeiro da Carta da ONU, e do artigo 65, parágrafo primeiro do Estatuto da Corte, não descaracterizaria a questão como questão jurídica, apesar de seu caráter misto (de lei e de fato). Além disso, entendeu a Corte que “*the references to ‘any legal*

---

<sup>545</sup> O Caso Saara Ocidental foi o primeiro no qual a CIJ concedeu a nomeação de um juiz *ad hoc* nos procedimentos de uma opinião consultiva. In: Clemens Feinäugle. Western Sahara (Advisory Opinion). Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Oxford Public International Law, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com>>. Acesso em: 22.10.2018.

<sup>546</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Order of 22 May 1975, I.C.J. Reports 1975, pp. 6-9.

<sup>547</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Written Statements. Exposé Écrit de L’Espagne, I.C.J. Reports 1975, pp. 189-191.

<sup>548</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Written Statements. Exposé Écrit de L’Espagne, I.C.J. Reports 1975, p. 222.

*question' in the above-mentioned provisions of the Charter and Statute are not to be interpreted restrictively".<sup>549</sup>*

Para o governo da Espanha, a Corte não deveria se pronunciar, posto que sua demanda era substancialmente idêntica à disputa relativa ao território do Saara Ocidental, que o Reino de Marrocos quis submeter à CIJ no dia 23 de setembro de 1974. A Espanha, nesse caso, rejeitou a proposta, não havendo concordância de sua parte em submeter a questão à análise da jurisdição contenciosa da Corte Internacional de Justiça.<sup>550</sup> Outro impeditivo alegado ao oferecimento de opinião consultiva neste caso seria o não consentimento da Espanha, o que, se desconsiderado, levaria a Corte a violar a regra da necessidade do consentimento nos casos de disputas com outros Estados, o que fora respeitado pela Corte Permanente de Justiça Internacional ao ser convocada ao exercício da jurisdição consultiva no Caso Carélia Oriental.<sup>551</sup>

A Corte rejeitou os argumentos espanhóis e entendeu não ser possível traçar paralelos entre o presente caso e o caso Carélia Oriental, posto que, no último, a União Soviética não era membro da Liga das Nações, não fazia parte de seu Estatuto e não consentira. No presente caso, a Espanha era o membro da ONU e aceitara as disposições da Carta da ONU e do Estatuto da CIJ. Dessa forma, a Espanha não poderia se opor ao exercício dos poderes da Assembleia Geral para lidar com o processo de descolonização.<sup>552</sup>

Segundo a Corte, a situação nesse caso era, de fato, uma controvérsia legal que, contudo, surgira durante os procedimentos da Assembleia Geral, de forma latente entre 1966 e 1974 e não nas relações bilaterais entre os Estados. A Mauritânia apresentou, apenas em 1960, às Nações Unidas, alegação de que o Saara Ocidental era seu território, momento em que se tornara membro da ONU, sendo que o Estado estava pronto a aceitar a vontade da população daquele território, não criando uma reivindicação.<sup>553</sup>

Assim, segundo a CIJ, o objetivo da Assembleia Geral não foi trazer à CIJ a análise de uma disputa por meio de sua jurisdição consultiva. Seu objetivo era saber a

---

<sup>549</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 18-19, 20.

<sup>550</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Written Statements. Exposé Écrit de L'Espagne, I.C.J. Reports 1975, pp. 222-223.

<sup>551</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Written Statements. Exposé Écrit de L'Espagne, I.C.J. Reports 1975, pp. 201-202.

<sup>552</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 24.

<sup>553</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 25-26.

opinião da Corte para o exercício de suas funções relativas à descolonização do território, como mencionado na própria Resolução da Assembleia Geral.<sup>554</sup> A Corte expressou que “*The settlement of this issue will not affect the rights of Spain today as the administering Power, but will assist the General Assembly in deciding on the policy to be followed in order to accelerate the decolonization process in the territory*”.<sup>555</sup> Na visão da CIJ, a questão não é relativa à disputa territorial no sentido próprio da palavra.<sup>556</sup> Além disso, a Corte considerou possuir um número suficiente de documentos para analisar o caso e oferecer sua opinião consultiva.<sup>557</sup>

Segundo o governo da Espanha, as Nações Unidas já se pronunciaram sobre o processo de descolonização em sua Resolução 1514 (XV) e, por consequência, deveria ser realizada consulta à população nativa daquele território, por meio de referendo a ser promovido pela Espanha e pelas Nações Unidas. Desta feita, a opinião da Corte não teria sentido. O governo da Espanha expressou que tal direito foi reconhecido à população pelo Reino de Marrocos e pela República Islâmica da Mauritânia.<sup>558</sup>

Marrocos, por sua vez, defendia a ideia de que tal consulta perante a Corte permitiria a tomada da melhor decisão, elucidando certas questões, sendo que a Assembleia Geral teria mais opções de como agir, uma vez que a mesma não estabelecera todas as técnicas a serem seguidas. O Marrocos pontuou a relevância dos princípios da autodeterminação, da unidade nacional e da integridade territorial, mencionando que a descolonização poderia ocorrer por meio da reintegração de uma província à metrópole e não, necessariamente, pela formação de um Estado independente. Nesse sentido, tudo dependeria da situação particular e concreta de cada território.<sup>559,560</sup>

A Mauritânia igualmente entendeu que o princípio da autodeterminação era relevante, mas este axioma não poderia ser desassociado dos da unidade nacional e da

---

<sup>554</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 27.

<sup>555</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 27.

<sup>556</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 28.

<sup>557</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 29.

<sup>558</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Written Statements. Exposé Écrit de L’Espagne, I.C.J. Reports 1975, p. 221.

<sup>559</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Written Statements. Exposé Écrit du Gouvernement Marocain, I.C.J. Reports 1975, pp. 125-127.

<sup>560</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 29.

integridade territorial, sendo que as Resoluções da Assembleia Geral 1541 (XV) e 2625 (XXV) ofereciam vários métodos para se proceder à descolonização.<sup>561,562</sup>

No entendimento da CIJ, o artigo primeiro, parágrafo segundo da Carta da ONU indicava os propósitos das Nações Unidas que, dentre outros, seria o de “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseados no respeito ao princípio de igualdade e de autodeterminação dos povos”. A Resolução 1514, que contém a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, também declara a relevância do princípio da autodeterminação e, assim, a necessidade de terminar o colonialismo em todas as suas formas. A Corte também fez referência a outras Resoluções da Assembleia Geral que tratam do assunto.<sup>563</sup>

Em relação à Resolução 3292 (XXIX) da Assembleia Geral, que requisitou parecer consultivo e, com isso, postergou o referendo, a Corte explicou que tal fato não prejudicaria o direito à autodeterminação dos povos que habitam no território do Saara Ocidental.<sup>564</sup>

Como a Espanha proclamou o protetorado sobre o Rio de Oro em 1884, foi tomando esta data como marco que a Corte considerou o início do período da colonização da Espanha. Naquele período, a expressão *terra nullius*, como explicou a CIJ, foi empregada em conexão à expressão “ocupação”, entendido como um método legal de aquisição do território. Quando as tribos não possuíam uma organização política e social, poderia haver a aquisição do território por ocupação, contudo, quando houvesse organização político-social, a soberania sobre estes territórios poderia ser

<sup>561</sup> “L'exercice du droit à l'autodétermination des populations du Sahara peut, en effet, aux termes des résolutions 1514 (XV) et 1541 (XV) être envisagé de plusieurs manières.

A côté de l'indépendance, la résolution 1541 (XV) du 15 décembre 1960 a prévu la libre association a un Etat indépendant (principe VII) ou l'intégration a un Etat indépendant (principe VIII). La déclaration sur les relations amicales d'octobre 1970 a mentionné à nouveau ces modalités de décolonisation en y ajoutant le cas du territoire qui acquiert tout autre statut politique librement décidé par le peuple.

Au surplus, le paragraphe 6 de ta déclaration sur l'octroi de l'indépendance aux pays et peuples coloniaux (1514 (XV) du 14 décembre 1960) stipule expressément: “Toute tentative visant à détruire partiellement ou totalement l'unité nationale et l'intégrité territoriale d'un pays est incompatible avec les buts et principes de la Charte des Nations Unies.”

C'est donc dans le but d'éclairer l'Assemblée sur l'existence de certains points de fait et de droit au moment de la colonisation, et de l'aider ainsi à choisir certaines modalités de décolonisation du territoire du Sahara occidental, que la Cour est amenée à examiner si, à cette époque, le territoire était *res nullius* et, dans la négative, quels étaient ses liens avec le Maroc et l'ensemble mauritanien.” In: International Court of Justice. Western Sahara, Written Statements. Exposé Écrit de la Mauritanie, I.C.J. Reports 1975, p. 9.

<sup>562</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 29-30.

<sup>563</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 31-33.

<sup>564</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 35.

adquirida por meio de acordos com os líderes locais. Com base nos documentos apresentados perante a CIJ, verificou-se que, nos territórios do Rio de Oro, havia as tribos que, mesmo sendo nômades, possuíam organização social e política. O Decreto Real de 26 de dezembro de 1884 previa que a Espanha tomava o Rio de Oro sob sua proteção, com base em acordos concluídos com os chefes desta terra, ou seja, não se tratava da *terra nullius*.<sup>565</sup>

Ao analisar a segunda questão, a Corte explicitou que o território do Saara Ocidental possuía características bastante peculiares que, na época da colonização espanhola, determinavam o modo de vida naquele território, sua organização social e política e, assim, também as relações jurídicas com os territórios vizinhos. Os povos que habitavam aquele território eram nômades e de fé islâmica. Uma tribo poderia ter laços de dependência, aliança ou vassalagem com outra.<sup>566</sup>

Não vislumbrou a Corte que os tratados e outros documentos internos estabelecessem que o Marrocos exerceria soberania exclusiva sobre o território do Saara Ocidental, mesmo se se considerasse a estrutura bastante peculiar do Estado. Na opinião da CIJ, houve vínculos jurídicos entre o Sultão e algumas tribos nômades, sobre as quais ele exerceu autoridade e influência pessoal.<sup>567</sup> Além do mais, a partir da análise dos tratados firmados entre o Marrocos e vários Estados, não se verificou o reconhecimento internacional que o Marrocos alegava ter sob o território da Saara Ocidental.<sup>568</sup>

Quanto às alegações oferecidas pela Mauritânia, inicialmente, explicitou a CIJ que o conceito da “entidade mauritana” foi utilizado durante a sessão da Assembleia Geral em 1974, quando adotada a Resolução 3292 (XXIX), com o fim de denominar uma entidade cultural, geográfica e social que existia, na época da colonização espanhola, no território do Saara Ocidental e dentro da qual, mais tarde, se criou a República Islâmica da Mauritânia.<sup>569</sup>

---

<sup>565</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 38-39.

<sup>566</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 41-42.

<sup>567</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 48-49, 53.

<sup>568</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 54-56.

<sup>569</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 57.



A República Islâmica da Mauritânia alegava que o território do Saara Ocidental fazia parte do país *Shinguitti* (*Bilad Shinguitti*), que possuía a mesma língua, religião e modo de vida. *Bilad Shinguitti* possuía uma estrutura social uniforme, composta por três ordens. Segundo a Mauritânia, houve dois tipos de autoridade política: emirados e grupos tribais que não se formaram em emirados. Havia, assim, quatro emirados e um certo número de tribos que habitavam o território do Saara Ocidental, no período da colonização espanhola. Esses emirados e essas tribos não reconheciam qualquer dependência política para com o sultão do Marrocos. Entretanto, destaque-se que não havia nenhuma estrutura política hierárquica entre estas tribos e emirados.<sup>570</sup> Como ressalta Mahasen Aljaghoub, o parecer consultivo sublinhou claramente o fator cultural, trazido nos argumentos de Estados participantes.<sup>571</sup>

É relevante ressaltar ainda que, no final de seu parecer consultivo, a Corte, novamente, expressou que a finalidade da opinião consultiva era a de auxiliar a Assembleia Geral no cumprimento de sua política de descolonização. Apesar da existência de alguns vínculos jurídicos entre as tribos do território do Saara Ocidental com o Reino de Marrocos e com o Estado Islâmico de Mauritânia na época da colonização espanhola, não havia, também, nenhum laço de soberania entre eles. Por isso, a Corte não visualizou nenhum impedimento legal para a aplicação da Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral para a descolonização do Saara Ocidental, o que, em sua perspectiva, observava o princípio da autodeterminação dos povos.<sup>572</sup>

Em relação à primeira questão, a Corte entendeu, por unanimidade, que o território do Saara Ocidental (Rio Oro e Sakiet El Hamra), no período da colonização espanhola, não era *terra nullius*. Com isso, passou a analisar a segunda questão, entendendo que havia vínculos jurídicos entre o território da Saara Ocidental e o Reino de Marrocos, por 14 votos a dois, bem como havia relação jurídica entre o mesmo território e a Mauritânia. Esta última decisão foi tomada por 15 votos a um. É interessante ressaltar que, nesse caso, em relação à primeira questão, a demanda foi admitida por 13 votos a 3 e, em relação à segunda questão, por 14 votos a 2.<sup>573</sup>

---

<sup>570</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 57-59.

<sup>571</sup> ALJAGHOUB, Mahasen M. The Advisory Function of the International Court of Justice 1946–2005. Heidelberg: Springer, 2006, p. 208.

<sup>572</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, p. 68.

<sup>573</sup> Os juízes Gros, Nagendra Singh anexaram suas declarações; os juízes Forster, Petrán, Dillard, de Castro e vice-presidente Ammoun anexaram suas opiniões separadas. E o juiz Ruda sua opinião

A questão da descolonização teve grande relevância. Como destaca Clemens Feinäugle, por meio desse parecer consultivo houve o fortalecimento do princípio da autodeterminação dos povos no processo de descolonização. É certo que houve críticas ao parecer, já que foi aplicada a noção europeia de aquisição de títulos, cujo foco era a exibição da aceitação de autoridade como o critério exclusivo. Portanto, não levou em consideração os laços políticos de lealdade entre várias das tribos do território do Saara Ocidental para com o Sultão de Marrocos e, também, não se observou a *potential legal force of the indigenous form of political organization*.<sup>574</sup>

Para Antonio Cassese, entre os mais importantes aspectos do parecer emitido pela Corte, estão a reafirmação da aplicação do princípio da autodeterminação dos povos dependentes, para que eles possam decidir sobre o seu futuro e a própria explicitação do princípio de autodeterminação. No entanto, segundo Cassese, não ficou claro se o desejo livre dos povos dependentes era sempre necessário, por exemplo, quando a metrópole, por conta própria, oferece às colônias a independência política. A Corte tratou também de duas exceções, estas relativas às hipóteses em que não deve ser exercido o direito de autodeterminação. Estas ocorrem quando não há “povo” propriamente dito e quando há “circunstâncias especiais” que tornam o plebiscito ou o referendo desnecessários, o que, lamentavelmente, ficou carente de uma melhor explicação pela Corte.<sup>575</sup>

Após a entrega do parecer consultivo, o Marrocos tomou medidas e enviou 350.000 marroquinos ao Saara Ocidental como forma de evitar um eventual referendo que, certamente, poderia vir a afetar seus interesses neste território.<sup>576</sup> Em 1975, a Espanha sentiu-se obrigada a deixar o território, tendo sido o mesmo dividido entre Marrocos e Mauritânia.<sup>577</sup> Em 1976, o Polisário, movimento de libertação nacional

---

dissidente. In: Permanent Court of International Justice. Western Sahara, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1975, pp. 68-82.

<sup>574</sup> FEINÄUGLE, Clemens. Western Sahara (Advisory Opinion). Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Oxford Public International Law, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com>>. Acesso em: 22.10.2018.

<sup>575</sup> CASSESE, Antonio. The International Court of Justice and the Right of Peoples to self-determination. In: Vaughan Lowe, Malgosia Fitzmaurice. Fifty Years of the International Court of Justice. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 351- 363, pp. 357-359.

<sup>576</sup> A chamada “Marcha Verde” sobre o Saara foi organizada pelo Rei de Marrocos Hassan II com objetivo de demonstrar suas intenções em relação à Saara Ocidental. In: Rosa Riquelme, Juan Soroeta. Western Sahara. Disponível em: <<http://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0095.xml#>>. Acesso em: 28.11.2018.

<sup>577</sup> Em novembro de 1975, Espanha, Marrocos e Mauritânia emitiram uma declaração de princípios, chamada ainda de Acordos de Madrid, pela qual a Espanha ratificou a descolonização do Saara Ocidental, abandonou sua presença ativa e assumiu o compromisso de estabelecer uma administração temporária com a Mauritânia e Marrocos, com a colaboração do Yemáa (Assembleia dos notáveis da Saara

sarauí, que aspirava à separação do Saara Ocidental do Marrocos, tentou reivindicar a administração desse território. Com isso, em 1979, a Mauritânia renunciou suas reivindicações na parte sul do Saara Ocidental, mediante a celebração de acordo de paz com o movimento Polisário. Em 1991, o Conselho de Segurança adotou uma resolução criando a Missão das Nações Unidas, para realizar referendo no território do Saara Ocidental. Nesse sentido, foi apresentado às partes plano de paz voltado a atender a autodeterminação do povo residente ness e território. Essa proposta foi apoiada pelo movimento Polisário e pelo Conselho de Segurança, mas recusada pelo Marrocos.<sup>578</sup>

Em virtude desse impasse, o Saara Ocidental continua sendo o único território não autônomo no continente africano. Isso ocorre porque o Marrocos só aceita que ele possa conceder autonomia ao Saara Ocidental, já que entende que integra seu território, enquanto que a Frente Polisário pugna para que seja realizado referendo com base na autodeterminação dos povos, permitindo, assim a conquista da independência pelo Saara Ocidental.<sup>579</sup>

Como se vislumbrou em momento posterior, a opinião consultiva, nesse caso, não contribuiu para solucionar a questão política, que envolveu uma complexa disputa. Ao que se depreende da história, a postergação do referendo não foi uma opção adequada. Apesar das relevantes observações feitas pela CIJ, no que tange ao princípio da autodeterminação, o que fora feito com vistas a apoiar a Assembleia Geral no assunto da descolonização, a opinião da Corte não representou meio adequado para solucionar as disputas territoriais no território da Saara Ocidental. E, talvez até, tenha servido para agravar o problema, ao postergar a realização do plebiscito, que até os dias atuais não foi realizado.

A posição da Corte foi no sentido de confirmar a opinião já formada da Assembleia Geral e a pronunciou por meio de suas Resoluções. A questão analisada fora, em maior medida, de caráter político e histórico e, em menor, uma questão legal.

---

Ocidental). No entanto, o Marrocos ocupou o norte da Saara Ocidental, o que provocou conflito entre a Mauritânia, Marrocos e a *Frente Popular para la Liberación de Sagyía el Hamra y de Río de Oro* (Frente Polisário), que proclamou a República Democrática Árabe do Saara em 1976. In: Rosa Riquelme, Juan Soroeta. Western Sahara. Disponível em: <<http://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0095.xml#>>. Acesso em: 28.11.2018.

<sup>578</sup> FEINÄUGLE, Clemens. Western Sahara (Advisory Opinion). Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Oxford Public International Law, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com>>. Acesso em: 22.10.2018.

<sup>579</sup>RIQUELME, Rosa, SOROETA, Juan. Western Sahara. Disponível em: <<http://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0095.xml#>>. Acesso em: 28.11.2018.

#### 4.4. O Caso Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (*Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory Case*)

Esse parecer consultivo foi um dos mais polêmicos entre os oferecidos pela CIJ. No dia 9 de julho de 2004, a Corte Internacional de Justiça pronunciou-se sobre as consequências jurídicas da construção, por Israel, de um muro no território ocupado da Palestina.<sup>580,581</sup>

Esse caso é relativamente recente e amplamente conhecido, por esse motivo o recorte histórico será feito a partir do disposto no parecer. É relevante ressaltar que a principal crítica à construção do muro decorre do fato de que a maior parte de sua extensão se encontra dentro do território palestino ocupado, ou seja, houve, de fato, uma anexação de parte do território palestino mediante sua construção. Isso, na visão de alguns, designava que o muro fora levantado por razões políticas e não propriamente por motivo de proteção. Outro fator a ser considerado refere-se ao fato de que a construção do muro abarcava os assentamentos israelenses construídos dentro do território palestino ocupado, cuja instalação foi considerada violadora da Quarta Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Civis, durante a Guerra 1949, mais especificamente seu artigo 68.<sup>582</sup>

A Assembleia Geral requereu parecer consultivo, com o objetivo de saber as consequências jurídicas da construção do muro. Contudo, há quem entenda que tal postura representou o desejo da Assembleia de ter a confirmação da Corte sobre sua prerrogativa de, nesse caso, atuar como “*judge, jury, and executioner*”.<sup>583</sup>

No total, quarenta e quatro Estados ofereceram declarações escritas, dentre eles, o Estado de Israel e a Palestina. As Nações Unidas, a Liga Árabe e a Organização para a Conferência Islâmica (*Organization of the Islamic Conference*)<sup>584</sup> também ofereceram seus entendimentos sobre a construção do muro no território palestino ocupado. Doze Estados, Palestina e duas organizações internacionais (a Liga Árabe e a

<sup>580</sup> O pedido do parecer consultivo foi feito pela Assembleia Geral com base em sua Resolução ES-10/14 do dia 8 de dezembro de 2003, 90 votos foram a favor, 8 contra e houve 74 abstenções.

<sup>581</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, p. 136.

<sup>582</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Israel: The security barrier—between international law, constitutional law, and domestic judicial review. *International Journal of Constitutional Law*, v. 4, n. 3, 2006, pp. 540-552. pp. 540-541.

<sup>583</sup> POMERANCE, Michla. The ICJ’s Advisory Jurisdiction and the Crumbling Wall between the Political and the Judicial. *The American Journal of International Law*, v. 99, n. 1, 2005, pp. 26-42. p. 39.

<sup>584</sup> Em 2011, a organização foi renomeada em a Organização para a Cooperação Islâmica.

Organização para a Conferência Islâmica) ofereceram declarações orais. Israel não fez declarações orais, porque considerou que a Corte não possuía competência para oferecer opinião consultiva. Suas razões foram expressas em sua declaração escrita.

Do ponto de vista processual, a abordagem adotada pela CIJ em relação à Palestina foi interessante, já que, para a aplicação do artigo 66, Corte a tratou como se o Estado fosse. Esse artigo prevê que apenas os Estados e as organizações internacionais podem apresentar declarações perante a CIJ e se pronunciar sobre as declarações dos outros participantes. A Palestina concordou com os termos apresentados e teve o dobro do tempo para oferecer suas declarações orais, se comparado com o dos outros Estados e organizações internacionais.<sup>585</sup>

Inicialmente, a Corte pronunciou-se sobre sua competência para oferecer parecer consultivo em relação à questão colocada pela Assembleia Geral.<sup>586</sup> Reconheceu a CIJ a sua competência para oferecer parecer consultivo sobre qualquer questão legal, nos termos do artigo 65, parágrafo primeiro do Estatuto, assim como, pontuou que a demanda viera de um órgão da ONU igualmente competente, de acordo com o artigo 96, parágrafo primeiro da Carta. A Assembleia pode requisitar parecer consultivo sobre qualquer questão relativa à manutenção de paz e segurança nacionais, conforme previsão do artigo 11, parágrafo segundo da Carta da ONU.<sup>587</sup> Essa posição foi defendida pela Corte Internacional de Justiça em todos os pareceres consultivos que envolviam a análise de controvérsias entre Estados. A questão legal foi considerada em seu sentido mais geral, o que permitiu que praticamente qualquer assunto possa vir a ser analisado por meio da sua jurisdição consultiva, desde que requisitados pelos órgãos competentes da ONU.

As alegações escritas de Israel questionaram a competência da Corte e se limitaram à análise deste quesito.<sup>588</sup> Merece destaque o fato de que o desentendimento

---

<sup>585</sup> WATTS, Sir Arthur. Israeli Wall Advisory Opinion (Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory). Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL], 2007. Disponível em: < <http://opil.ouplaw.com> >. Acesso em: 30.11.2018.

<sup>586</sup> “What are the legal consequences arising from the construction of the wall being built by Israel, the occupying Power, in the Occupied Palestinian Territory in and a round East Jerusalem, as described in the report of the Secretary-General, considering the rules and principles of international law, including the Fourth Geneva Convention of 1949, and relevant Security Council and General Assembly resolutions?”

<sup>587</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 144-145.

<sup>588</sup> “This written statement of the Government of Israel (“Israel”) addresses only questions of jurisdiction and propriety affecting the Court’s treatment of the advisory opinion request. Israel does not deal, and does not intend to deal, with the substantive question put to the Court which, in Israel’s submission, the Court does not have jurisdiction to examine.” In: International Court of Justice. Legal Consequences of

começava já em relação aos termos utilizados para a definição do muro: as autoridades de Israel utilizaram o conceito "*security fence*" ("barreira de segurança"), considerando, portanto, se tratar de algo temporário. Esse foi o mesmo termo utilizado pela Suprema Corte de Israel, enquanto que a Corte Internacional de Justiça e a ONU valeram-se da palavra muro.<sup>589</sup>

Para Israel, a Resolução da Assembleia Geral não tratou das razões da construção do muro, que eram atos terroristas praticados contra os civis israelenses. Os atos terroristas, que violam normas costumeiras e convencionais, não fizeram parte do pedido do parecer consultivo.<sup>590</sup> Por outro lado, Israel alegou ainda que a Assembleia Geral, ao solicitar o parecer consultivo, atuou em desrespeito ao artigo 12 parágrafo primeiro da Carta da ONU<sup>591</sup>, uma vez que o Conselho de Segurança já estaria analisando a questão.

A CIJ entendeu que o fato de a Assembleia Geral demandar um parecer consultivo não se tratava de uma recomendação. Por outro lado, ao analisar a interpretação do artigo 12 da Carta da ONU, a CIJ pontuou que, se no primeiro momento ele parece ser um obstáculo, a tendência atual, entretanto, é de considerar que, tanto o Conselho de Segurança, quanto a Assembleia Geral, de forma simultânea, podem analisar questões relativas à manutenção da paz e segurança internacional, já que essa matéria faz parte da agenda do Conselho. Nesse sentido, terminou por destacar que a Assembleia Geral agiu dentro de sua competência.<sup>592</sup>

Houve alegações do governo de Israel sobre a existência de irregularidades procedimentais na adoção da Resolução ES-10/14, do dia 8 de dezembro de 2003. Sobre a alegação de que a demanda da Assembleia Geral não preencheria todos os requisitos essenciais previstos na Resolução 377 (V) A, da Assembleia Geral do dia 3 de

---

the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Written Statements. Written Statement of the Government of Israel on Jurisdiction and Propriety. I. C. J. Reports 2004, p. 3.

<sup>589</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Israel: The security barrier—between international law, constitutional law, and domestic judicial review. *International Journal of Constitutional Law*, v. 4, n. 3, 2006, pp. 540-552. p. 541.

<sup>590</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Written Statements. Written Statement of the Government of Israel on Jurisdiction and Propriety. I. C. J. Reports 2004, pp. i-ii.

<sup>591</sup> “Artigo 12. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembleia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança solicite.”

<sup>592</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 148-150.

novembro de 1950, chamada ainda de *Uniting for Peace*,<sup>593</sup> a Corte asseverou que, em 1997, quando convocada a Décima Sessão Extraordinária de Urgência da Assembleia Geral, o Conselho de Segurança esteve impedido de se pronunciar sobre a instalação dos povoamentos no território ocupado palestino, posto ter havido voto negativo de um dos seus membros permanentes, mas que ainda havia uma ameaça à paz e à segurança internacional (Resolução ES-10/2), portando, estavam sendo cumpridas as condições da Resolução 377 V) A. Em 2003, a Décima Sessão Extraordinária de Urgência foi reconvocada, diante da recusa em se estruturar um Projeto de Resolução para tratar da construção do muro no território da Palestina, ocupado pelo Conselho de Segurança. Novamente, a recusa se deu em razão de voto negativo de membro permanente. Assim, de outubro a dezembro de 2003, o Conselho de Segurança não reconsiderou o voto negativo e, com isso, deixou de adotar uma resolução sobre a questão. Por esse motivo, a Corte reconheceu que o Conselho de Segurança ” *fails to exercise its primary responsibility for the maintenance of international peace and security* ” , de acordo com a Resolução 377 (V) A da Assembleia Geral.<sup>594</sup> Portanto, a Resolução da Assembleia Geral, por meio da qual fora requisitado o parecer consultivo, não poderia ser considerada inválida.

O governo de Israel alegou ainda que não se tratava de uma questão jurídica e que a questão colocada pela Assembleia Geral tinha caráter impreciso e abstrato e, desse modo, a Corte não teria competência para analisar tal demanda.<sup>595</sup>

Na opinião da CIJ, a questão possuía natureza jurídica sim, apesar de, para sua análise, a Corte precisar observar a situação fática, as regras e os princípios do direito internacional, como os contidos na Quarta Convenção de Genebra e nas Resoluções do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral da ONU. Mesmo diante de uma falta de clareza na colocação da questão pelo órgão que fez sua requisição, isso não significa

---

<sup>593</sup> “1. Resolves that if the Security Council, because of lack of unanimity of the permanent members, fails to exercise its primary responsibility for the maintenance of international peace and security in any case where there appears to be a threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression, the General Assembly shall consider the matter immediately with a view to making appropriate recommendations to Members for collective measures, including in the case of a breach of the peace or act of aggression the use of armed force when necessary, to maintain or restore international peace and security. If not in session at the time, the General Assembly may meet in emergency special session within twenty-four hours of the request therefor. Such emergency special session shall be called if requested by the Security Council on the vote of any seven members, or by a majority of the Members of the United Nations.”

<sup>594</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 150-151.

<sup>595</sup> “So far as the first possibility is concerned, the question as to whether the construction of the fence is unlawful is a complex question of mixed fact and law.” In: International Court of Justice. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Written Statements. Written Statement of the Government of Israel on Jurisdiction and Propriety. I. C. J. Reports 2004. p. 85.

ausência de competência da CIJ, mesmo porque, em certos casos, a própria Corte e até a sua predecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional, reformulavam a questão.<sup>596,597</sup>

No que diz respeito à alegação de que se trata de uma questão política<sup>598</sup>, entendeu a CIJ que uma questão jurídica pode ter aspectos políticos, mas isso não significa que a Corte não tenha competência.<sup>599</sup> Na visão de Israel, contudo, a questão era política e, portanto, qualquer opinião que a Corte oferecesse trataria diretamente da disputa que, comprovadamente, existe entre os dois lados. Ou seja, o parecer teria a capacidade de desestabilizar a situação na região. Os assuntos como os assentamentos, segundo o governo israelense, deviam ser solucionados com base nas negociações entre Israel e Palestina e, justamente por esse motivo, deveria haver a observância do plano Roadmap.<sup>600</sup>

Apesar de a Corte possuir o poder discricionário para não proferir seu parecer consultivo, conforme o artigo 65, parágrafo primeiro do Estatuto da CIJ, ela reconheceu sua competência e expressou que, em sua história, jamais exercera seu poder discricionário para declinar o exercício desta competência.<sup>601</sup> A Corte, em princípio, deve exercer sua competência consultiva, e somente em casos excepcionais pode se recusar a oferecer sua visão. Contudo, a postura da Corte Internacional não pode estar

---

<sup>596</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 153 – 154.

<sup>597</sup> “In the present instance, if the General Assembly requests the Court to state the “legal consequences” arising from the construction of the wall, the use of these terms necessarily encompasses an assessment of whether that construction is or is not in breach of certain rules and principles of international law. Thus, the Court is first called upon to determine whether such rules and principles have been and are still being breached by the construction of the wall along the planned route.” In: International Court of Justice. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, p. 154.

<sup>598</sup> “Moreover, and in any event, the Court should exercise its undoubted discretion to decline to give an advisory opinion on a matter that takes it deeply into the political arena.” In: International Court of Justice. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Written Statements. Written Statement of the Government of Israel on Jurisdiction and Propriety. I. C. J. Reports 2004, p. 3.

<sup>599</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 155 – 156.

<sup>600</sup> “It would be enormously problematic for the Court to enter into this complex issue in the context of the present request for an advisory opinion. Moreover, there is a significant risk that any decision of the Court on this issue could be construed as legitimising such attacks with the consequence that a renewed wave of such attacks might occur. The Court should be more than just ordinarily cautious about proceeding down this road.” In: International Court of Justice. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Written Statements. Written Statement of the Government of Israel on Jurisdiction and Propriety. I. C. J. Reports 2004, p. 40.

<sup>601</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 156 – 157.



intimamente ligada à resolução de questões políticas, posto que, para tal fim, existem órgãos adequados no âmbito da ONU.

Outra questão relevante que sempre acaba sendo respondida pela CIJ nos casos que envolvem disputas entre os Estados, é a falta de consentimento por uma das partes em submeter a questão à jurisdição consultiva da Corte, ou ainda sua alegação de que demanda similar fora rejeitada por uma das partes, quando houve alguma tentativa prévia de levar a disputa à análise da Corte, por meio da jurisdição contenciosa.

Nesse caso não foi diferente. O governo de Israel não aceitara, em outra oportunidade, a jurisdição contenciosa da Corte no que tange ao conflito entre Palestina e Israel. Para Israel, como de fato existe uma disputa entre seu governo e o da Palestina, mesmo que a Corte interprete a questão da maneira mais estrita possível, ela terá que, inevitavelmente, resolver a disputa entre Israel e Palestina e, assim, terminaria por violar a exigência do consentimento prévio de ambas as partes.<sup>602</sup>

Entretanto, na visão da CIJ, a falta do consentimento para que a Corte exerça sua jurisdição contenciosa não impede o exercício da sua jurisdição consultiva. Ressaltou a CIJ que é possível haver situação quando a falta do consentimento de um Estado pode fazer com que a opinião consultiva não seja compatível com o caráter judicial da CIJ, mas que não era essa a hipótese do caso.<sup>603</sup> Por outro lado, o muro representa somente uma parte do conflito, logo seria impossível esperar qualquer resolução da disputa em si. Nesse sentido, o parecer consultivo não seria o meio mais adequado para se obter uma solução para controvérsia.

A Corte ressaltou também que não se trata de uma questão bilateral, apesar de existirem opiniões opostas entre Israel e Palestina. Desse modo, a Assembleia Geral podia precisar da opinião da Corte em outras situações semelhantes, para que pudesse vir a exercer, de forma adequada, suas funções. A questão em si mesma é de interesse da ONU e, portanto, a Corte não poderia se recusar a se pronunciar.<sup>604</sup>

No que se refere à alegação de que a Corte deveria deixar de oferecer sua visão, pois o parecer consultivo poderia se constituir em um obstáculo às negociações políticas que estavam em curso (como a observância de certas obrigações, previstas no

---

<sup>602</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Written Statements. Written Statement of the Government of Israel on Jurisdiction and Propriety. I. C. J. Reports 2004. p. 102.

<sup>603</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 157 – 158.

<sup>604</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 158 – 159.

plano “Roadmap”, um plano do Conselho de Segurança, vislumbrado na Resolução 1515 (2003)), essamento não foi considerado pela CIJ como uma razão apta a justificar o seu não oferecimento de opinião consultiva, mesmo porque não havia qualquer evidência de que o parecer pudesse vir a produzir uma tal influência negativa.<sup>605</sup>

Na visão do governo de Israel, o plano Roadmap fora aceito por ambos os Estados e tinha como objetivo encontrar uma solução do conflito por meio de negociações entre os Estados em disputa, sendo previsto na Resolução 1515 de 19 de novembro de 2003, portanto, antes da Décima Sessão Extraordinária da Assembleia Geral. Na sua opinião,

“The Roadmap was the product of careful discussion between the co-sponsors and the two sides. It represents the best efforts of the international community to restart a dialogue between Israelis and Palestinians. An opinion of the Court on the substance of the question now before it would exacerbate rather than easy relations between the two sides”.<sup>606</sup>

Considerou a CIJ que possuía número suficiente de provas e de documentos (a declaração do Secretário-Geral, declarações de vários Estados, relatórios baseados em visitas *in loco*, entre outros) que a habilitavam a oferecer seu pronunciamento sobre a questão, apesar das alegações do governo de Israel de que, em relação a alguns fatos, a Corte teria que fazer especulações para suprir uma carência probatória.<sup>607</sup>

Na opinião do governo de Israel, sem a sua participação e sem o seu pronunciamento em relação à questão substancial do pedido, a Corte teria que fazer suposições para oferecer as respostas requeridas. Tomar conclusões sobre uma questão legal complexa, sem a participação de uma parte diretamente interessada, configuraria, assim, desvio no cumprimento das regras essenciais que orientam a atividade jurídica da Corte.<sup>608</sup> Michla Pomerance traçou paralelo com o Caso *Saara Ocidental*, no qual a Corte ressaltou a importância de se possuir um número suficiente de documentos para que possa manter a função judicial da Corte. No Caso da Construção do Muro, uma

---

<sup>605</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 159 – 160.

<sup>606</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Written Statements. Written Statement of the Government of Israel on Jurisdiction and Propriety. I. C. J. Reports 2004, pp. 3-4, p. 4.

<sup>607</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 161-162.

<sup>608</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Written Statements. Written Statement of the Government of Israel on Jurisdiction and Propriety. I. C. J. Reports 2004. pp. 110-111.

efetiva participação de Israel não ocorreu, como também não se pronunciou sobre as questões relativas à controvérsia.<sup>609</sup>

A CIJ entendeu que seu parecer era relevante para oferecer argumentos jurídicos, mas que a Assembleia Geral não estava limitada a utilizar o parecer de uma forma estrita, ou seja, possuía liberdade em seu uso. E sendo o parecer solicitado, a Corte não poderia se negar a se pronunciar, posto que uma tal recusa não traria qualquer utilidade prática.<sup>610</sup>

Para Israel, o muro foi construído com objetivo de proteção, pois havia violência praticada pela Palestina. Nesse sentido, como a Palestina era responsável por ações ilícitas, a Corte não devia se pronunciar, já que, na visão israelense, não poderia ser aberto a uma parte o direito de procurar recurso em uma Corte, quando ela própria é a causadora da situação examinada pela CIJ. Desse modo, deveria haver a observância do princípio *nullus commodum capere de sua injura proprio*.<sup>611</sup>

De acordo com a visão de Daphne Barak-Erez<sup>612</sup>, a justificativa de Israel para a construção do muro nos territórios ocupados foi o crescente número de ataques terroristas que se originaram naqueles territórios. Como os ataques envolviam homens-bomba em áreas civis israelenses, eles eram de difícil controle. Com isso, a partir de 2001, por meio de várias decisões do governo de Israel, começou o processo de construção de muro, entendido como uma medida antiterrorista "passiva", mesmo porque outros meios utilizados não se mostraram suficientemente eficazes e foram repudiados, tanto dentro, quanto fora de Israel, por infringirem os direitos humanos e o direito internacional humanitário.<sup>613</sup>

---

<sup>609</sup> POMERANCE, Michla. The ICJ's Advisory Jurisdiction and the Crumbling Wall between the Political and the Judicial. *The American Journal of International Law*, v. 99, n. 1, 2005, pp. 26-42. p. 35.

<sup>610</sup> "the Court cannot decline to answer the question posed based on the ground that its opinion would lack any useful purpose. The Court cannot substitute its assessment of the usefulness of the opinion requested for that of the organ that seeks such opinion, namely the General Assembly. Furthermore, and in any event, the Court considers that the General Assembly has not yet determined all the possible consequences of its own resolution. The Court's task would be to determine in a comprehensive manner the legal consequences of the construction of the wall, while the General Assembly - and the Security Council - may then draw conclusions from the Court's findings." In: International Court of Justice. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, p. 163.

<sup>611</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, Written Statements. Written Statement of the Government of Israel on Jurisdiction and Propriety. I. C. J. Reports 2004. p. 114.

<sup>612</sup> Daphne Barak-Erez é professora da Faculdade de Direito de Tel-a-viv e, desde 2012, a magistrada da Suprema Corte de Israel.

<sup>613</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Israel: The security barrier—between international law, constitutional law, and domestic judicial review. *International Journal of Constitutional Law*, v. 4, n. 3, 2006, pp. 540-552. p. 540.

Na visão da CIJ, como foi a Assembleia Geral que solicitou o parecer, este seria destinado a este órgão das Nações Unidas e não aos Estados propriamente.<sup>614</sup> Ao analisar a questão colocada pela Assembleia Geral, explicou a Corte que se tratava de um território (de Jerusalém Leste) ocupado por Israel, sendo Israel o Estado ocupante.<sup>615</sup> Em sua argumentação, a Corte ressaltou que, tanto a Carta das Nações Unidas (artigo segundo, parágrafo quatro)<sup>616</sup>, quanto a Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral<sup>617</sup> preveem que a ameaça ou o uso da força nas relações entre os Estados não é meio adequado. Além disso, esses documentos reconhecem a importância do princípio da autodeterminação dos povos. Na sua jurisprudência anterior, segundo a CIJ, a Corte já entendia que o direito à autodeterminação era um direito oponível *erga omnes*.<sup>618</sup>

Para a Corte, a Quarta Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempos de Guerra, do dia 12 de outubro de 1949<sup>619</sup> (ratificada por Israel no dia 6 de julho de 1951) seria aplicável aos territórios palestinos ocupados por Israel, apesar da discordância do governo israelense. Segundo a CIJ, a intenção dos autores da Quarta Convenção de Genebra foi proteger as pessoas civis que se encontravam sob o poder do Estado ocupante, independentemente do status do território.<sup>620</sup>

Em relação à alegação do governo de Israel de que as convenções de direitos humanos (Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) não seriam aplicáveis ao território palestino, a Corte, ao analisar os trabalhos preparatórios dos dois

---

<sup>614</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, p. 164.

<sup>615</sup> Ressaltou que o território da Palestina fazia parte do Império Turco-Otomano e que depois da Primeira Guerra Mundial o território foi administrado pela Grã-Bretanha em nome da Liga das Nações por meio do sistema de mandatos. No período de 1948-1949, houve conflitos entre árabes e israelenses e, em 1949, foi estabelecida uma linha de demarcação (Linha Verde) entre Israel e Jordânia. Em 1967, o território entre a Linha verde e antiga fronteira oriental da Palestina foi ocupado por Israel. In: International Court of Justice. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 165-167.

<sup>616</sup> “Artigo 2. A organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo primeiro, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 2. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.”

<sup>617</sup> Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Referentes às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta da ONU. (*Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations.*)

<sup>618</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 171-172.

<sup>619</sup> *The Fourth Geneva Convention or Geneva Convention relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War.*

<sup>620</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 174-175.

pactos, entendeu justamente o contrário, portanto, elas são aplicáveis mesmo quando o Estado age fora de seu território.<sup>621</sup> A Convenção Relativa aos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989 é igualmente aplicável.<sup>622</sup>

A Corte considerou também que a construção de um muro e a instalação das colônias de povoamento no território de Jerusalém Leste são contrárias às normas do Direito Internacional e constituem um impedimento ao direito de autodeterminação do povo da Palestina.<sup>623</sup> Dessa forma, reconheceu a Corte que, com a construção do muro, os direitos humanos dos palestinos foram gravemente violados, de modo que Israel terminou por violar vários dispositivos dos documentos internacionais sobre os direitos humanos e do direito internacional humanitário.

A CIJ, igualmente, não concordou com as alegações de Israel de que o Estado exerceu sua legítima defesa, assim como discordou de que a construção deveria ser explicada pelo estado de necessidade. De fato, a Carta da ONU prevê, em seu artigo 51, o direito à legítima defesa “no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas”. Contudo, o artigo 51 da Carta da ONU, assim como as Resoluções 1368, de 2001 e 1373, de 2001 não são aplicáveis nesse caso, uma vez que o território palestino era ocupado por Israel e o governo israelense exercia o controle desse território. Portanto, a ameaça alegada estava dentro daquele território e não, fora.<sup>624</sup>

Na opinião de Sir Arthur Watts, a negação da Corte, ainda que de maneira muito concisa no que tange ao direito de legítima defesa alegado por Israel em razão dos ataques terroristas, representa o ponto mais problemático do parecer da CIJ. Assim, a CIJ negou que o artigo 51 da Carta da ONU era relevante, pois fez a exigência de que a ameaça deveria se originar fora do território de Israel e do território ocupado por Israel. Contudo, como pontua Sir Arthur Watts, o artigo 51 da Carta da ONU não prevê tais exigências adicionais, bastando que ocorra “um ataque armado contra um membro

---

<sup>621</sup> “The *travaux préparatoires* of the Covenant confirm the Committee's interpretation of Article 2 of that instrument. These show that, in adopting the wording chosen, the drafters of the Covenant did not intend to allow States to escape from their obligations when they exercise jurisdiction outside their national territory. They only intended to prevent persons residing abroad from asserting, vis-à-vis their State of origin, rights that do not fall within the competence of that State, but of that of the State of residence (see the discussion of the preliminary draft in the Commission on Human Rights, E/CN.4/SR.194, para. 46; and United Nations, *Official Records of the General Assembly, Tenth Session, Annexes, A/2929, Part II, Chap. V, para. 4 (1955)*.” In: International Court of Justice. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, p. 179.

<sup>622</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, p. 181.

<sup>623</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 183-184.

<sup>624</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 194.

das Nações Unidas”. E, com isso, até o tratamento em relação à Palestina fica dúbio: é considerado um Estado para o fim de se aplicar o artigo 66, do Estatuto da CIJ e, assim, viabilizar o oferecimento de suas declarações escritas e sua participação nas sessões orais, enquanto que, por outro lado, não se tratou a Palestina como se fosse um Estado, no que se refere à aplicação do artigo 51, da Carta da ONU. Na visão de Sir Arthur Watts, a Corte não trouxe argumentos suficientes para a interpretação do artigo 51 e acabou não lidando com o relevante problema do terrorismo:

“The court’s failure to deal fully with the right of self-defense in this case was part of a wider failure to grapple with the impact of international terrorism on rules of international law which assume an essentially State-State relationship (or at least one between a State and a territorial political entity).”<sup>625</sup>

Em relação ao estado de necessidade, na visão da CIJ, este é reconhecido pelo direito costumeiro, mas, para de fato ser reconhecida a excludente de ilicitude, a construção de muro deveria ser a única maneira de proteger a população de um perigo grave e eminente.<sup>626</sup>

De um modo geral, entendeu-se que Israel deveria respeitar as obrigações internacionais, por ele assumidas, como o direito à autodeterminação do povo da Palestina, o que se constitui em um direito *erga omnes*. Além de observar os direitos humanos, sociais, políticos, culturais, há o dever de se garantir a livre circulação das pessoas. Por esse motivo, Israel deveria interromper a construção do muro, assim como destruir as partes já construídas. Sem mencionar que, na visão da CIJ, Israel deveria indenizar os prejuízos causados. Todos os Estados não deveriam amparar os atos ilícitos praticados por Israel, já que essa postura significaria a violação da Carta da ONU, dos Pactos e, entre outras, da Quarta Convenção de Genebra, que incorpora o direito internacional humanitário. A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, igualmente,

---

<sup>625</sup> WATTS, Sir Arthur. Israeli Wall Advisory Opinion (Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory). Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL], 2007. Disponível em: < <http://opil.ouplaw.com>>. Acesso em: 30.11.2018.

<sup>626</sup> “In the light of the material before it, the Court is not convinced that the construction of the wall along the route chosen was the only means to safeguard the interests of Israel against the peril which it has invoked as justification for that construction.” In: International Court of Justice. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 195.

deveriam levar em consideração o parecer da CIJ e agir para que a construção do muro fosse interrompida e para que o conflito entre Israel e Palestina fosse solucionado.<sup>627</sup>

No que toca à votação do parecer consultivo, é relevante mencionar que, em relação a sua competência, os membros da Corte entenderam favoravelmente, por unanimidade. Em relação a outras questões, o juiz Buergenthal, de nacionalidade estadunidense e de origem judaica, posicionou-se contra todas e o juiz Kooijmans votou contra a visão da Corte de que todos os Estados possuíssem a obrigação de reconhecer a situação ilícita da construção do muro.<sup>628</sup>

Segundo o juiz Buergenthal<sup>629</sup>, a Corte deveria exercer sua competência e se recusar a oferecer a opinião consultiva. Apesar de a questão ser relevante para o direito internacional, a ausência de informações e de provas inviabilizaria as conclusões da Corte na análise do mérito. Era possível que alguns, ou todos os segmentos da barreira (muro), tenham sido construídos nos territórios palestinos ocupados e, assim, violem o direito internacional, contudo, para chegar a uma conclusão nesse sentido, seria necessária uma análise minuciosa de todos os fatos relevantes que tenham relação direta com as questões legítimas de Israel de autodefesa, como segurança, entre outras questões decorrentes dos ataques terroristas que acontecem em seu território. Esse fato nunca foi analisado da forma que deveria pela Corte, e como Israel decidiu não participar dos procedimentos da jurisdição consultiva, a Corte não poderia pressupor fatos aos quais não teve acesso:

“The Court may therefore not draw any adverse evidentiary conclusions from Israel's failure to supply it or assume, without itself fully enquiring into the matter, that the information and evidence before it is sufficient to support each and every one of its sweeping legal conclusions.”<sup>630</sup>

Na visão do Sir Arthur Watts, apesar de Israel e alguns outros Estados não reconhecerem a opinião consultiva exarada, ela trouxe uma visão legalmente fundamentada, e não somente uma reafirmação das posições adotadas pela Assembleia Geral. É especialmente relevante o entendimento da CIJ de que a potência ocupante

---

<sup>627</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 196-200.

<sup>628</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. I. C. J. Reports 2004, pp. 201-203.

<sup>629</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Declaration of Judge Buergenthal. I. C. J. Reports 2004, pp. 240-245.

<sup>630</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Declaration of Judge Buergenthal. I. C. J. Reports 2004, p. 245.

deve respeitar não somente o direito humanitário internacional, aplicado em tempos de conflitos armados, como também os direitos humanos próprios dos tempos de paz, bem como o direito de autodeterminação dos povos.<sup>631</sup>

Há quem discorde dessa visão. Assim, por exemplo, para Michla Pomerance não faltavam razões para que a CIJ deixasse de responder a questão, entre os quais estão a própria formulação do pedido, os motivos verdadeiros de seus patrocinadores<sup>632</sup>, o número grande de Estados que pediram a contenção judicial, a ausência de uma base factual acordada para adjudicação, a legitimidade e as próprias consequências da intervenção, isso levando-se em consideração o caráter duradouro do conflito, o engajamento do Conselho de Segurança na solução do conflito e a falta de consentimento por parte do governo de Israel. A doutrina do “dever de cooperar”, adotada pela Corte, é bastante criticável, segundo Michla Pomerance.<sup>633</sup> Essa autora argumenta:

“The lengths to which the Court went in its anxiety to comply with the request and furnish the substantive answer to patently desired, the concomitant legal contortions, and the inadequate reasoning – all raise doubts as to the legal value of adding such “judicial” legitimation to the political actions of the Assembly.”<sup>634</sup>

Ressalte-se que a Corte Suprema de Israel analisava, de forma simultânea, algumas demandas que questionavam a legalidade da construção do muro no território palestino ocupado. Na realidade, enquanto os casos estavam pendentes na Corte Suprema de Israel, a Assembleia Geral fez pedido do parecer consultivo. A CIJ ofereceu seu parecer consultivo no dia 9 de julho de 2004, 10 dias após a decisão da Corte israelense sobre o caso *Beit Sourik*, que foi prolatada no dia 30 de junho de 2004.<sup>635</sup>

A decisão no caso *Beit Sourik* analisou uma petição dos conselheiros da aldeia e dos proprietários de terra afetados que, grosso modo, alegavam a ilegalidade na apreensão dos terrenos em oito aldeias, com objetivo de construção do muro ou, como a própria Corte de Israel mencionava, “a barreira ou a cerca de segurança”. A Corte

<sup>631</sup> WATTS, Sir Arthur. Israeli Wall Advisory Opinion (Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory). Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL], 2007. Disponível em: < <http://opil.ouplaw.com> >. Acesso em: 30.11.2018.

<sup>632</sup> Michla Pomerance utiliza o termo “sponsors”.

<sup>633</sup> POMERANCE, Michla. The ICJ’s Advisory Jurisdiction and the Crumbling Wall between the Political and the Judicial. The American Journal of International Law, v. 99, n. 1, 2005, pp. 26-42. p. 31.

<sup>634</sup> POMERANCE, Michla. The ICJ’s Advisory Jurisdiction and the Crumbling Wall between the Political and the Judicial. The American Journal of International Law, v. 99, n. 1, 2005, pp. 26-42. p. 41.

<sup>635</sup> HCJ 2056/04. Beit Sourik Village Council v. The Government of Israel. Disponível em: <[http://elyon1.court.gov.il/Files\\_ENG/04/560/020/A28/04020560.A28.pdf](http://elyon1.court.gov.il/Files_ENG/04/560/020/A28/04020560.A28.pdf)>. Acesso em: 30.11.2018.



Suprema analisou a demanda à luz do direito que regulamenta a ocupação beligerante, aplicando os Regulamentos da Haia, a Quarta Convenção de Genebra e o direito administrativo de Israel. Ou seja, a análise da legalidade de construção limitou-se àquele território específico.<sup>636</sup>

A Corte Suprema de Israel devia responder a duas questões: se o comandante militar foi autorizado a construir o muro de segurança nos territórios ocupados e se a localização da barreira foi ilegal. Entendeu a Corte israelense que o comandante militar não poderia ordenar a construção se suas razões fossem políticas, isto é, com objetivo de anexação. Contudo, nesse caso, as razões eram de natureza de proteção da população civil de Israel. Em relação à localização do muro, entendeu a Corte que a delimitação da área não foi feita de maneira correta, sendo desproporcional, com violação dos direitos dos habitantes das aldeias no território palestino ocupado. Com isso, foi decidido que o comandante militar deveria seguir rotas alternativas para a construção do muro.<sup>637</sup> Como resultado, o governo de Israel modificou seus planos na construção de muro, mas os novos também foram contestados.<sup>638</sup>

Na visão de Daphne Barak-Erez, que realizou uma análise comparada das decisões da Corte Suprema de Israel e da CIJ, as conclusões de ambas as cortes parecem ser insatisfatórias:

“The Advisory Opinion’s denial of security-based motivations seems detached from reality, given the widely publicized incidence of terrorist attacks in Israeli civilian areas committed by Palestinians from the territories. At the same time, it is hard to be convinced by the decisions of the Israeli Supreme Court that the siting of the barrier was not also politically motivated, since its own decisions highlighted the unreasonable choices concerning the course followed by the construction, and invalidated them as failing the test of proportionality.”<sup>639</sup>

A questão é bastante complexa, mesmo porque é inevitável considerar a existência de um conflito ativo entre Palestina e Israel. A Corte Internacional de Justiça

<sup>636</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Israel: The security barrier—between international law, constitutional law, and domestic judicial review. *International Journal of Constitutional Law*, v. 4, n. 3, 2006, pp. 540-552. pp. 544-545.

<sup>637</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Israel: The security barrier—between international law, constitutional law, and domestic judicial review. *International Journal of Constitutional Law*, v. 4, n. 3, 2006, pp. 540-552. pp. 544-545.

<sup>638</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Israel: The security barrier—between international law, constitutional law, and domestic judicial review. *International Journal of Constitutional Law*, v. 4, n. 3, 2006, pp. 540-552. p. 544.

<sup>639</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Israel: The security barrier—between international law, constitutional law, and domestic judicial review. *International Journal of Constitutional Law*, v. 4, n. 3, 2006, pp. 540-552. p. 548.

fez uma análise legal da questão, mas sofreu uma influência significativa pelo requerimento e pela posição da Assembleia Geral. Ao que se indica, a ideia da Assembleia Geral foi tentar confirmar sua posição em relação ao conflito, via parecer consultivo. Em momento algum, a Corte pronunciou-se sobre os ataques terroristas que o Israel sofria naquele período. Com isso, é possível concluir que, em alguma medida, houve uma postura relativamente ativa da Corte Internacional de Justiça no conflito entre Palestina e Israel, conflito este que, até os dias de hoje, está longe de ser solucionado. As negociações diplomáticas e a postura responsável e comprometida com a garantia dos direitos de vários Estados parece ser uma solução a ser seguida, ainda que uma resposta definitiva somente possa ser obtida no longo prazo.

#### **4.5. Considerações sobre a Corte Internacional de Justiça**

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judicial das Nações Unidas e, por esse motivo, inevitavelmente, deve contribuir com suas análises para os trabalhos das Nações Unidas. No entanto, como pontua Anthony Aust, essa ajuda deve ser “útil e correta”. Por vezes, parece que alguns juízes da Corte não estão cientes sobre como e porque são feitos certos pedidos de pareceres consultivos, e nem de como acontece a votação na Assembleia Geral, quando se tem em pauta questões que são politicamente controversas.<sup>640</sup>

Neste sentido, é essencial, por exemplo, verificar o número de votos contra e de abstenções na Assembleia Geral, no momento em que se adota uma Resolução. Assim, por exemplo, se o número de votos contra e de abstenções (5 contra e 7 abstenções, sendo 45 votos favoráveis) foi relativamente baixo na Resolução 294 (IV) de 22 de outubro de 1949, por meio da qual foi solicitado parecer consultivo sobre o Caso de Interpretação dos Tratados de Paz com a Bulgária, Hungria e Romênia, na Resolução 3292 (XXIX) de 13 de dezembro de 1974, já no caso Saara Ocidental teve-se 43 abstenções e 87 votos favoráveis, sem qualquer voto contrário. A Resolução ES-10/14 de 8 de dezembro de 2003, por meio da qual foi pedido parecer consultivo no Caso sobre as Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado, foi adotada por 90 votos, sendo que houve 74 abstenções e 8 votos contrários. Segundo Aust, a CIJ deveria considerar, de forma cautelosa, o exercício de

---

<sup>640</sup> AUST, Anthony. *Advisory Opinions. Journal of International Dispute Settlement.* v. 1, n. 1, pp. 123-151. p. 149.

sua competência de oferecer uma opinião consultiva, quando se tratar de uma questão policialmente controversa, posto que nem sempre o oferecimento de uma opinião consultiva irá aumentar sua reputação, já que esses assuntos “nunca serão resolvidos por uma opinião consultiva”.<sup>641</sup>

O papel desempenhado pela Corte Internacional de Justiça, segundo Shigeru Oda, mostrou-se bastante diverso daquele exercido pela Corte Permanente de Justiça Internacional. Até por isso, a CIJ ofereceu, proporcionalmente, um número bastante reduzido de pareceres consultivos em casos que possuem relação com disputas estatais.<sup>642</sup>

Uma série de razões explica o porquê de o número de casos analisados pela Corte Internacional de Justiça não ser tão grande. Primeiramente, seria possível afirmar que, de fato, a Corte Permanente de Justiça Internacional era uma conselheira efetiva da Liga das Nações. Em caso de dúvida, o Conselho da Liga considerava relevante requisitar a opinião da Corte e, assim, elucidar uma questão jurídica muitas vezes apresentada como controversa, em caso de disputa entre Estados. Ao analisar a natureza das opiniões consultivas, na prática do Conselho da Liga das Nações e na própria prática da Corte Permanente de Justiça ao oferecê-las, demonstra a influência que seu caráter possuía na prática, o que, certamente, era diferente do previsto na teoria.<sup>643</sup> Com a Corte Internacional de Justiça, o quadro normativo é diverso, o que, talvez, explique a diferença, em termos práticos, da importância histórica da jurisdição consultiva de ambas as Cortes como meio indutor para a busca de uma solução amistosa do conflito entre os Estados.

---

<sup>641</sup> “Essentially, a majority of them were (or some still are) professors of international law, even though they have some experience of the reality of diplomacy. A minority (including some professors) have long experience of that reality, but may well be outvoted on whether or not to give an Advisory Opinion. The danger is that the majority will use the Opinion to promulgate their view of what is or should be the relevant international law. This has already been demonstrated in the Advisory Opinions on Nuclear Weapons and the Wall. Both were on politically controversial matters that will never be solved by an Advisory Opinion, however high the respect in which the ICJ is held.” In: Anthony Aust. *Advisory Opinions. Journal of International Dispute Settlement*. v. 1, n. 1, pp. 123-151. pp. 150-151.

<sup>642</sup> ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 1993. p. 101.

<sup>643</sup> GOODRICH, Leland M. The Nature of the Advisory Opinions of the Permanent Court of International Justice. In: *The American Journal of International Law*, v. 32, n. 4, 1938, pp. 738-758. p. 754.

## CONCLUSÃO

A criação da Corte Permanente de Justiça Internacional representou um grande passo para a realização do objetivo de se fundar uma corte de justiça, baseada no Direito dos povos. Ao longo dos anos de seu funcionamento, a CPJI ofereceu um número amplo de opiniões consultivas, sendo a grande maioria relativa à análise de disputas entre Estados. Dentre os principais assuntos tratados, destaca-se a interpretação das convenções e dos tratados celebrados após a Primeira Guerra Mundial. Na grande maioria dos casos, a CPJI pronunciou-se sobre o aspecto legal das disputas, deixando que as questões materiais fossem determinadas *a posteriori* por meio de negociações diretas ou pelo Conselho da Liga das Nações mediante a edição de Resoluções baseadas nas opiniões consultivas.

No que toca ao rito, como não havia previsão no Estatuto sobre o procedimento a ser adotado na jurisdição consultiva, a própria CPJI passou a elaborar as regras procedimentais aplicáveis. Sua determinação ocorreu, primeiramente, no Regulamento da CPJI e, com passar dos anos, as regras adentraram no texto do Estatuto. Em realidade, a CPJI possuiu certa liberdade na determinação das regras procedimentais, tanto que aproximou o rito da jurisdição consultiva ao da jurisdição contenciosa, quando havia disputa entre Estados. Assim, praticamente em todos os casos, exigiu-se a concordância dos Estados cujos interesses seriam afetados pela opinião consultiva. O Conselho da Liga das Nações teve a CPJI como sua conselheira legal e como um meio voltado à solução de controvérsias entre os Estados.

No que tange à Corte Internacional de Justiça, alguns aspectos da jurisdição consultiva sofreram modificações. A ideia inicial foi limitar seu âmbito de atuação. Assim, somente questões de natureza legal podiam ser objeto de análise. Em princípio, os aspectos fáticos de uma questão a ser analisada deveriam ser previamente solucionados. Com isso, em tese, a CIJ deveria auxiliar os órgãos e as agências da ONU e não solucionar disputas e controvérsias entre Estados, como fora de praxe na CPJI. No entanto, mesmo com tal previsão, a CIJ não se limitou à análise de questões puramente legais. Alguns de seus pareceres consultivos estiveram intimamente ligados a disputas e controvérsias entre Estados, como, por exemplo, nos casos “Interpretação dos Tratados de Paz entre Bulgária, Hungria e Romênia”, “Saara Ocidental” e “Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado”.

No modelo da CIJ, a Assembleia Geral da ONU ganhou proeminência na requisição de pareceres consultivos, eis que todos os cinco pareceres, que envolviam controvérsia ou disputa entre Estados, foram requisitados pela Assembleia Geral, cuja deliberação demanda quórum não qualificado, isto é, maioria simples e, principalmente, porque essa não se condiciona ao poder de veto de alguns Estados, diferentemente do que ocorre no âmbito do Conselho de Segurança. Essa nova realidade contribuiu, em termos comparativos, para uma postura mais ativa da CIJ. Em verdade, se passou a permitir que, no âmbito da jurisdição consultiva, questões controversas fossem trazidas à análise, inclusive as de cunho político, tanto que algumas deliberações da Assembleia Geral sobre a requisição de pareceres consultivos foram marcadas por uma diferença pouco significativa dos votos favoráveis e contrários e das abstenções.

A CPJI moldou a função consultiva a partir de uma postura pragmática, baseando-se em sua própria prática de oferecer pareceres. Com isso, quando presente disputa ou conflito, salvo em um único caso, foi impescindível a concordância ou, ao menos, a não oposição dos Estados envolvidos. Desse modo, aproximou-se a jurisdição consultiva da contenciosa, com o objetivo de, provavelmente, evitar que a jurisdição consultiva se transformasse em uma jurisdição internacional obrigatória, o que poderia levar à diminuição de sua legitimidade. Por sua vez, a CIJ nunca considerou relevante a concordância dos Estados no seu procedimento consultivo. Seu argumento foi que a opinião consultiva é destinada à Assembleia Geral e não aos Estados eventualmente afetados. Assim, a CIJ acabou por assumir uma postura mais ativa, uma vez que, em certas situações, analisa questões, sob o ponto de vista político, bastante controversas, o que, em certa medida, afeta sua credibilidade como órgão jurisdicional. A CIJ goza de uma inegável discricionariedade, posto que não está obrigada a se pronunciar sobre todos os casos requeridos no âmbito de sua competência consultiva.

De um modo geral, pode-se concluir que, quando se age para além daquilo que os Estados diretamente afetados pelas opiniões consultivas reconhecem ou admitem, a CIJ assume uma postura ativista. O mesmo é válido quando a questão possui mais características políticas do que jurídicas. Assim, por exemplo, sem haver uma norma internacional costumeira ou convencional a ser interpretada, a CIJ realiza seu pronunciamento consultivo sobre uma controvérsia e essa postura também pode ser caracterizada como ativista.

Se a postura da CPJI, na grande maioria dos pareceres consultivos, levou em consideração a concordância dos Estados diretamente afetados por sua opinião

consultiva, a CIJ não vem demonstrando a mesma preocupação, uma vez que argumenta não se tratar de um conflito, mas de uma questão legal direcionada à Assembleia Geral. Esse argumento parece confrontar com a realidade político-internacional. De todo modo, o ponto central está na desconsideração da necessidade de haver prévia concordância dos Estados diretamente afetados em seus interesses políticos, posto que essa postura gera uma espécie de jurisdição compulsória, por meio da função consultiva da CIJ.

## REFERÊNCIAS

ALJAGHOUB, Mahasen M. *The Advisory Function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006.

AUST, Anthony. *Advisory Opinions*. *Journal of International Dispute Settlement*. v. 1, n. 1, pp. 123-151.

BARAK-EREZ, Daphne. Israel: The security barrier—between international law, constitutional law, and domestic judicial review. *International Journal of Constitutional Law*, v. 4, n. 3, 2006, pp. 540-552.

BLAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O Princípio de Autodeterminação dos Povos Dentro e Fora do Contexto da Descolonização. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, n. 67, 2015, pp. 181 – 212.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*. Belo Horizonte: O Lutador, 2005.

CASSESE, Antonio. The International Court of Justice and the Right of Peoples to self-determination. In: Vaughan Lowe, Malgosia Fitzmaurice. *Fifty Years of the International Court of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 351-363.

CLARK, Elizabeth Morrow. The Free City of Danzig: Borderland, Hansestadt or Social Democracy? *The Polish Review*, vol. 42, n. 3, 1997, pp. 259-276.

ELIAS, Taslim O. *The International Court of Justice and some contemporary problems: Essays on International Law*. Berlin: Springer Science+Business Media Dordrecht, 1983.

FASSBENDER, Bardo. *Dumbarton Oaks Conference*. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e458>>. Acesso em: 02.01.2019.

FENWICK, Charles G. *Organization and Procedure of the Peace Conference*. *The American Political Science Review*, v. 13, n. 2, 1919, pp. 199-212.

FIELDHOUSE, D.K. *Western Imperialism in the Middle East 1914-1958*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

GENTIAN, Zyberi. Self-Determination through the Lens of the International Court of Justice. *Netherlands International Law Review*, 56 (03), pp. 1-25. pp. 21-22.

GOODRICH, Leland M. The Nature of the Advisory Opinions of the Permanent Court of International Justice. In: *The American Journal of International Law*, v. 32, n. 4, 1938, pp. 738-758.

HERNANDEZ, Gleider. *The International Court of Justice and the Judicial Function*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HOWARD-ELLIS, G. *The Origin, Structure, and Working of the League of Nations*. London: George Allen and Unwin, 1928.

HUDSON, Manley O. *Advisory Opinions of National and International Courts*. In: *Harvard Law Review*. vol. 37, n. 8 (Jun., 1924), pp. 970-1001.

HUDSON, Manley O. *A tribunal of nations: the Permanent Court of International Justice, 1920-1939*. New York: Columbia University Press, 1939.

HUDSON, Manley O. *Permanent Court of International Justice: A Treatise, 1920-1942*. New York: The Mackmillan Company, 1943.

HUDSON, Manley O. *The Twenty-Third Year of the Permanent Court of International Justice and Its Future Source*. *The American Journal of International Law*, v. 39, n. 1 (Jan., 1945), pp. 1-12.

IKEDA, Ryo. *The Imperialism of French Decolonisation: French Policy and the Anglo-American Response in Tunisia and Morocco*. London: Palgrave Macmillan, 2015.

KOLB, Robert. *An Introduction to the Law of the United Nations*. Portland: Hart Publishing, 2010.

KOLB, Robert. *The Elgar Companion to the International Court of Justice*. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. KOMINA, Bledar. *Question of the "Monastery of Saint-Naoum"*, Referring to the Advisory Opinion of the Permanent Court of International Justice. *Academic Journal of Interdisciplinary Studies*, v. 4, n. 3, MCSER Publishing, Rome-Italy, dez., 2015, pp. 354-358.

KUTILOVA, L. A. *The Soviet-Finnish war and the Problem of East Karelia in Relationship of Finland and the Soviet Russia in 1918-1923 Years. (Советско-финская война и проблема Восточной Карелии во взаимоотношениях Советской России и Финляндии в 1918-1923.)* *TSPU Bulletin (Вестник ТГПУ)*, n. 7 (135), 2013, pp. 25-34.

LAPRADELLE Albert de, NÉGULESCO, Démètre. *Annuaire de l'Institut de Droit International*. Tome 34, 1928. Réimpression. Bad Feilnbach: Schmidt Periodicals GmbHD-83075, 1994, pp. 409- 457.

LOCK, Tobias. *The European Court of Justice and International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

LYNCH, Cecelia. *Peace Movements, Civil Society, and the Development of International Law*. In: Bardo Fassbender/Anne Peters (Orgs.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.



MARSTON, Geoffrey. The London Committee and the Statute of the International Court of Justice. In: Vaughan Lowe, Malgosia Fritzmaurice (orgs.). Fifty years of the International Court of Justice. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 40-60.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15.ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MILLER, David Hunter. The Drafting of the Covenant, v.1, New York: G. P. Putnam's Sons, 1928.

ODA, Shigeru. The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993). Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/Boston: Brill/ Nijhoff, 1993.

PALMOWSKI, Jan. A Dictionary of Twentieth-Century World History. Oxford: Oxford University Press, 2003.

PARLETT, Kate. The PCIJ's Opinion in Jurisdiction of the Courts of Danzig. Individual Rights under Treaties. *Journal of the History of International Law*, n.10, 2008, pp. 119-145.

POMERANCE, Michla. The ICJ's Advisory Jurisdiction and the Crumbling Wall between the Political and the Judicial. *The American Journal of International Law*, v. 99, n. 1, 2005, pp. 26-42.

ROSENNE, Shabtai. International Court of Justice (ICJ). Max Planck Encyclopedia of Public International Law. June, 2006. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/abstract/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e34?prd=EPIL#>>. Acesso em: 15.12.2018.

ROSENNE, Shabtai. The Perplexities of Modern International Law. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.

SCHLOCHAUER, Hans-Jurgen. Bryan Treaties. Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e14>>. Acesso em: 25.12.2018.

SCHWEBEL, Stephen M. Justice in international law: selected writings of Judge Stephen M. Schwebel. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

SCHWEBEL, Stephen M. Was the Capacity to Request an Advisory Opinion Wider in the Permanent Court of International Justice than it is in the International Court of Justice? *British Yearbook of International Law*, Volume 62, Issue 1, jan.1992. pp. 77-118.

SIMMA, Bruno. *The Charter of the United Nations: a Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

SPIERMANN, Ole. *International Legal Argument in the Permanent Court of International Justice: The Rise of the International Judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005.

SPIERMANN, Ole. *Historical Introduction* In: Andreas Zimmermann, Christian Tomushat, Karina Oellers-Frahm, Christian J. Tams (Orgs.). *The Statute of the International Court of Justice: a Commentary*. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SUGIHARA, Takane. *The Advisory Function of the International Court of Justice*. In: *Japanese Annual of International Law*, n. 18, 1974, pp. 23-50.

VAN GINNEKEN, Anique H. M. *Historical Dictionary of the League of Nations*. Lanham/ Toronto/ Oxford: The Scarecrow Press, 2006.